MUNICÍPIO DO MAIO
Câmara Municipal

Deliberação n.º 11/2025

Sumário: Aprovando os planos detalhados, que se indica.

A Assembleia Municipal do Maio, reuniu nos termos do art.º 75º do Estatuto do Município na sua 3ª Sessão Ordinária no dia 15 de dezembro de 2025, para nos termos da sua competência segundo o Artigo 81º, nº 2 alínea c) do Estatuto do Município fazer a Análise, Discussão E Aprovação dos seguintes Planos Detalhados:

- Plano Detalhado da Vila da Calheta, designado por PD-C.
- Plano Detalhado da Vila do Barreiro, designado por PD-B.
- Plano Detalhado da Localidade do Morro, designado PD-M.
- Plano Detalhado de Ponta Preta, designado PD-PP.
- Plano Detalhado de Montinho de Lume/ Centro de Formação Profissional, designado PD-MLCP.
- Plano Detalhado de Palmeira, designado PD-P.

Aprovou assim os Regulamentes, as Plantas de Condicionantes, as Plantas de Síntese, bem como as Plantas Legais com e sem Quadros, referentes as áreas supras indicadas.

Esta proposta foi aprovada por unanimidade dos votos, com 13 votos a favor das duas Bancadas.

Cidade do Porto Inglês, Maio, aos 19 de dezembro de 2025. — A Presidente, *Adelaide Brito.*

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

PLANO DETALHADO DE CALHETA

MUNICÍPIO DO MAIO

REGULAMENTO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto do plano

1. O Plano Detalhado de Calheta (PD-C), de que este Regulamento faz parte integrante, constitui o instrumento de gestão territorial que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo da área de Calheta, do Município do Maio, de acordo com o uso definido pelo Plano Diretor Municipal da ilha do Maio (PDM-M).
2. O presente Regulamento contém disposições gerais de ordenamento, dos conceitos de desenho urbano e proposta de afetação de zonas por usos dominantes, dentro do perímetro por ele abrangido, nomeadamente quanto ao traçado da rede viária, estacionamentos e passeios, das infraestruturas públicas, parcelamento, implantação das construções, implantação dos equipamentos coletivos e localização de espaços verdes e livres.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Regulamento aplica-se à zona de Calheta, do Município do Maio, cuja área de intervenção tem uma superfície total de aproximadamente 59,5 hectares, conforme representada na Planta Legal, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1. O PD-C é constituído pelos seguintes documentos:

a) Regulamento;

b) Peças gráficas;

c) Relatório;

d) Programa de execução.

e) As peças gráficas que compõem o PD-C são as seguintes:

f) Planta de enquadramento territorial 1, à escala 1:5000;

g) Planta da situação existente, à escala 1:1000;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

h) Planta de condicionantes, à escala 1:1000;

i) Planta síntese, à escala 1:1000;

j) Planta legal, à escala 1:1000;

k) Planta de zonamento, à escala 1:2000;

l) Planta de estrutura ecológica, à escala 1:2000;

m) Planta de usos, à escala 1:2000;

n) Planta de número de pisos, à escala 1:2000;

o) Planta de infraestrutura viária e transportes, à escala 1:2000;

p) Planta das redes de água potável e rega, à escala 1:2000;

q) Planta da rede de drenagem de águas residuais, à escala 1:2000

r) Planta da rede de drenagem de águas pluviais, à escala 1:2000;

s) Planta da rede de infraestruturas elétricas, à escala 1:2000;

t) Planta da rede de infraestruturas de telecomunicações, à escala 1:2000;

u) Planta da rede de resíduos sólidos urbanos, à escala 1:2000.

Artigo 4.º

Força vinculativa

O PD-C tem a natureza de Regulamento administrativo, sendo as suas disposições vinculativas para todas as entidades públicas e privadas.

Artigo 5.º

Regime

1. O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a conceção do espaço urbano, o uso do solo, as condições gerais da edificação do espaço público e dos espaços livres, os parâmetros urbanísticos, as orientações e critérios para a gestão urbanística no perímetro da área de intervenção.
2. A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano, programa ou projeto, bem como o licenciamento de qualquer operação de parcelamento, obra de urbanização, obra de construção civil, ou ação que implique a ocupação, uso ou transformação do solo, com carácter definitivo ou precário, na área abrangida pelo PD-C, rege-se pelo disposto no presente Regulamento e demais normas aplicáveis.
3. O presente Regulamento é indissociável da Planta Legal, da Planta Síntese e da Planta de Condicionantes em anexo.

Artigo 6.º

Vigência e Revisão

1. O PD-C tem um período de vigência de 24 (vinte e quatro) anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. A revisão do PD só pode ocorrer decorridos 3 (três) anos sobre a sua entrada em vigor, de acordo com o estabelecido no Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU).

Artigo 7.°

Linhas estratégicas e orientadoras do Plano

1. O PD-C tem como estratégia, promover a experiência pedonal, criando acessibilidade pedestre e viária com espaços urbanos convidativos, seguros, funcionais, que valorizam o espaço público e que respeitam a topografia do local.

2. As linhas orientadoras de desenvolvimento do PD-C são, nomeadamente:

a) Proteger a integridade biofísica do território;

b) Defender, recuperar e conservar os valores ambientais e paisagísticos;

c) Implantar espécies vegetais;

d) Promover a adoção de medidas de prevenção dos riscos naturais;

e) Criar parques urbanos e jardins como áreas verdes de infiltração para minimizar risco de inundações e enxurrada;

f) Compatibilizar a localização dos usos e ocupações humanas com as caraterísticas biofísicas da área;

g) Atrair novos residentes, valorizando as especificidades de Calheta;

h) Fixar a população e talentos locais, para o desenvolvimento da atividade económica local de Calheta;

i) Interligar pontos de interesse de Calheta com outros pontos da ilha, pela via terrestre e marítima;

j) Definir perímetro urbano, incluindo áreas e zonas de expansão;

k) Reordenar o território e reabilitar o tecido urbano pouco qualificado;

l) Definir estratégia de ordenamento do território dinâmica e priorizada;

m) Promover a dinâmica construtiva, de forma homogénea e equilibrada;

n) Definir índices e parâmetros urbanísticos e regras gerais de edificação;

o) Instalar espaços verdes de uso comum nas zonas habitacionais;

p) Qualificar os espaços urbanos;

q) Desenvolver um processo consistente e global de regeneração urbana, através da reabilitação, renovação, ampliação e consolidação do parque edificado, bem como dos espaços públicos;

r) Planear a implementação de um terminal rodoviário;

s) Planear e projetar áreas de desenvolvimento económico, nomeadamente indústria de transformação de agropecuária, formação profissional, encubação de empresas e prestação de serviços,

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

desenvolvimento do artesanato e das indústrias criativas, da produção de materiais e da construção, entre outros;

t) Estabelecer acessibilidades internas que permitam a ligação de todas as áreas de desenvolvimento e de todas as pré-existências às estradas atuais;

u) Definir sistema de mobilidade viária, pedonal e ciclável com ligações diretas que facilitam a livre circulação dos utentes;

v) Revitalizar e valorizar acessibilidade às principais zonas com atividades, equipamentos sociais e balnear;

w) Reativar o reservatório de água potável existente;

x) Implementar o projeto já em curso, para a execução de nova rede de abastecimento de água potável, que será ligada à existente e corrigirá as anomalias;

y) Reabilitar, manter e ativar a rede de esgoto existente e complementar com as ligações domiciliárias; z) Ativar a ETAR já construída; aa) Continuar e intensificar a prática de recolha de águas pluviais a nível individual, designadamente dos edifícios; bb) Implementar a prática de recolha de águas pluviais a nível global da área do plano, através da criação de valetas, sarjetas, bocas-de-lobo, filtros de areia, reservatório, bacia de retenção; cc) Criar bacia de retenção para recolha da água das enxurradas provenientes do Monte Vermelho e das águas pluviais; dd) Criar sistema de aproveitamento e reutilização das águas residuais domésticas e pluviais na rega de espaços verdes, na agricultura e lavagem de ruas; ee) Melhorar o sistema de recolha de resíduos sólidos, em termos de serviços e equipamentos; ff) Adotar sistema de separação e recolha seletiva de resíduos sólidos urbanos e criar um sistema de valorização; gg) Aumentar a cobertura elétrica e garantir um abastecimento adequado;

hh) Promover as fontes de energias renováveis: uso de energia solar na iluminação pública e em edifícios públicos/comunitários; ii) Promover a instalação de sistemas solares autónomos: painéis solares em edifícios habitacionais; jj) Criar equipamentos públicos, nomeadamente nas áreas de saúde, educação, desporto, segurança pública e administração municipal; kk) Promover a descentralização das atividades intra-concelhias e dinamizar Calheta como ponto cultural; ll) Propor espaços de concentração de serviços administrativos, de forma a provocar uma descentralização efetiva dos serviços municipais que possam igualmente servir as localidades mais a norte da ilha;

mm) Propor a construção de uma escola de ensino secundário, com capacidade para albergar alunos a partir do 9º ano de escolaridade, e servir toda a região centro-norte do município, deixando a escola secundária do Porto Inglês para os estudantes residentes na parte centro-sul da ilha com vista à descentralização do ensino secundário e resolver a questão dos transportes escolares; nn) Propor a construção de um novo Centro Comunitário multiusos, com espaços de lazer, serviços e comercial, de modo a criar dinâmicas associativas, culturais e juvenis; oo) Promover Calheta como espaço central de

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

destino para os amantes do turismo cultural, da pesca e náutico; pp) Aumentar e modernizar do campo de futebol existente, tendo em consideração as infraestruturas sanitárias e que tenha capacidades de servir uma alternativa da prática do desporto federativa para a população centro-norte; qq) Promover a construção de um novo pavilhão polidesportivo que tenha em conta as modalidades do futsal, andebol, basquetebol e natação; rr) Inserir Calheta nas plataformas do investimento, do digital e da inovação; ss) Promover atividades relacionadas com a silvicultura e o agronegócio, em especial a transformação artesanal de produtos agrícolas, pecuários e da pesca; tt) Desenvolver indústria de reciclagem e transformação de materiais locais e desperdícios; uu) Promover o turismo desportivo, em parte associado ao novo campo de futebol, entre outros.

Artigo 8.º

Definições

Sem prejuízo dos conceitos urbanísticos e das definições constantes da legislação em vigor, para efeitos do presente Regulamento, são utilizadas as seguintes definições:

a) Área – parcela do território pertencente a uma classe de espaço, delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o plano;

b) Área de Intervenção do PD – Porção do território delimitado na planta legal, por uma linha poligonal fechada;

c) Área do lote – superfície de lote, definido em m2, definida pelos seus contornos captados na Planta Legal;

d) Anexos – dependências cobertas não incorporadas no edifício principal e destinadas ao uso particular das habitações;

e) Cércea – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda terraço;

f) Classes de Espaços – classificação dos solos em função do seu destino básico;

g) Densidade Habitacional – é o quociente entre o número de fogos (F) existente ou previstos para uma dada porção do território e a área do solo a que respeita (As): DHab=F/As; é expressa em fogos por hectares (F/ha);

h) Espaço Público – os perímetros destinados ao acesso público em equipamentos integrados nos aglomerados, como sendo áreas e equipamentos de lazer e recreio, ruas, percursos pedonais e ciclovias, áreas verdes, estacionamentos e outros afins;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

i) Espaço Privado – as áreas internas dos lotes, de carácter privado, cujo acesso e permanência é restrito aos seus proprietários, designadamente em logradouro individual ou coletivo, parques de estacionamentos privados e outros afins;

j) Galerias - espaços de relacionamento das construções com o espaço público;

k) Índice de Utilização – é o quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos. São incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, as caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

l) Leito – entende-se como sendo o terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades;

m) Logradouro – é a área de terreno livre de um lote ou parcela adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexa com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;

n) Lote – é a área cadastral ou parcela identificável, destinada à construção, em que um dos lados pelo menos confina com um arruamento; é a área relativa a parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção, em que se pode incluir logradouro privado;

o) Loteamento – é o processo de divisão de um terreno em lotes destinados à construção;

p) Margem – é a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, cuja largura é de 10 metros, contada a partir da linha limite do leito. Se, porém, esta atingir arribas alcantiladas, a largura da margem será contada a partir da crista do alcantil;

q) Mobiliário urbano – é o equipamento capaz de contribuir para o conforto e eficácia dos aglomerados urbanos, nomeadamente: bancos, cabines telefónicas, recipientes para lixo, abrigos para peões, mapas e cartazes informativos, etc.;

r) Número de pisos – é o número máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embasamento, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres, os entrepisos parciais que resultem do acerto de pisos entre fachadas opostas, bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condominial e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;

s) Obra – qualquer construção ou intervenção que se incorpore no solo com caráter de permanência, ou que se, sendo efémera, se encontre sujeita ao controle, nos termos da lei;

t) Parâmetro – indicador com um intervalo de variação entre valor máximo e um valor mínimo. Nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis;

u) Piso – Planos em que se divide um edifício na horizontal, excetuando o que está ao nível do solo;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

v) Piso recuado – é o recuo do espaço coberto de um piso ou andar (geralmente o último), de um edifício, relativamente ao plano de fachada, pode ser consequência da determinação da sua altura por aplicação da regra da cércea;

w) Plano Detalhado (PD) – é o instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal;

x) Quarteirão – é o conjunto de edifícios implantados numa área urbana delimitada por arruamentos;

y) Restrições de Utilidade Pública - são limitações genéricas e permanentes impostas ao exercício do direito de propriedade ou poderes conferidos à administração para serem utilizados na realização dos seus fins, visando interesses abstratos, resultantes dos aspetos de segurança e de manifesto interesse público;

z) Servidão – é um encargo imposto sobre um certo prédio em proveito de utilidade pública de certos bens, que implica, e uma restrição ou limitação do direito de propriedade do prédio onerado, inibindo o respetivo proprietário de praticar atos que possam perturbar ou impedir o exercício da servidão; aa) Unidade comercial de dimensão relevante - um estabelecimento considerado individualmente ou no quadro de um conjunto pertencente a uma mesma empresa ou grupo em que se exerce a atividade comercial nos termos e nas condições previstas na legislação em vigor; bb) Uso habitacional - engloba a habitação uni e multifamiliar e as instalações residenciais especiais tais como albergues, residências de estudantes, residências religiosas, etc.; cc) Uso misto - engloba os usos residenciais e terciário; dd) Uso terciário - inclui serviços públicos e privados, comércio retalhista e equipamentos coletivos de iniciativa privada ou cooperativa; ee) Zona – parcela do território pertencente a uma área, com uma determinada função e correlativos uso e regime, em resultado da análise e valorização das características físicas e naturais dos solos abrangidos e da sua localização, nela devendo existir as mesmas estruturas ou ser prosseguidas as mesmas finalidades; ff) Zonamento – é o processo de diferenciação de um território em zonas, atribuindo a cada uma dela uma determinada função ou uso determinante.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

TÍTULO II

CONDICIONANTES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9.º

Identificação

1. Constituem condicionantes especiais as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública que limitam ou impedem qualquer forma específica de aproveitamento do solo.
2. Na área de intervenção do PD-C, as áreas e os bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública estão identificados e representados na Planta de Condicionantes anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Sobreposição de condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem diversas condicionantes especiais, aplica-se sempre aquela condicionante que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Artigo 11.º

Regime

1. A ocupação, o uso e a transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições obedece ao disposto na legislação aplicável cumulativamente com as disposições do presente Regulamento que com elas sejam compatíveis, independentemente de estarem ou não graficamente identificadas e representadas na Planta de Condicionantes.
2. As compatibilidades e incompatibilidades entre condicionantes e classes dos espaços encontram-se regulados na Portaria 6/2011, de 24 de janeiro.

CAPÍTULO II

SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 12.º

Identificação das servidões

Na área abrangida pelo PD-C são identificadas as seguintes servidões administrativas, as quais se encontram assinaladas na Planta de Condicionantes:

a) Servidão rodoviária

b) Servidão elétrica;

c) Servidão radioelétrica;

d) Servidão de infraestruturas públicas.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 13º

Servidão rodoviária

1. Os terrenos confinantes com infraestruturas rodoviárias ficam sujeitos a servidão *non aedificandi*, em faixas com as larguras abaixo indicadas, medidas para cada lado da plataforma da via:

a) Via estruturante – 100 (cem) metros;

b) Estrada nacional de 2.ª classe e Estrada municipal de 1.ª classe – 15 (quinze) metros;

c) Estrada municipal de 2.ª classe – 10 (dez) metros;

d) Estrada municipal de 3.ª classe – 4,5 (quatro vírgula cinco) metros.

Artigo 14.º

Servidão elétrica

1. É interdita a localização de linhas aéreas condutoras de energia elétrica sobre recintos escolares, parques infantis, estabelecimentos hoteleiros de vocação turística, hospitais, centros de saúde e áreas de prática desportiva.

2. As linhas aéreas condutoras de energia elétrica respeitam um afastamento mínimo de 2 m (dois metros) em relação a todos os elementos dos edifícios, nomeadamente coberturas, fachadas e outros, acessórios ou decorativos.

Artigo 15.º

Servidão radioelétrica

As servidões radioelétricas incidem sobre as áreas confinantes com os centros radioelétricos já existentes e identificados na Planta de Condicionantes, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 95/97, de 31 de dezembro.

Artigo 16.º

Servidão de infraestruturas públicas

1. A servidão das infraestruturas públicas abrange as seguintes áreas:

a) Rede de produção e distribuição de água potável;

b) Rede de drenagem de águas pluviais;

c) Rede de drenagem das águas residuais domésticas;

d) Rede de eletricidade, incluindo a rede de iluminação pública;

e) Rede viária, incluindo as estradas nacionais e municipais;

f) Rede de telecomunicações, incluindo as servidões radioelétricas referente às torres de comunicações; g) Marcos geodésicos.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. A faixa de servidão e proteção das infraestruturas públicas são as previstas em legislação própria e específica.

3. Nos casos em que a legislação seja omissa, aplica-se o disposto no Regulamento do Plano Diretor Municipal da ilha do Maio (PDM-M).

CAPÍTULO III

RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

SECÇÃO I

Identificação das restrições

Artigo 17.º

Identificação das restrições

1. Na área abrangida pelo PD-C foram identificadas Zonas de Proteção (ZP), que constituem restrições de utilidade pública, devidamente assinaladas na Planta de Condicionantes anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. Nas áreas abrangidas pelas restrições de utilidade pública, são proibidas ou condicionadas todas e quaisquer ocupações e ações suscetíveis de agravar a insegurança, bem como as que ponham em risco vidas humanas e bens materiais, encontrando-se interdita a construção de edifícios de habitação, equipamentos e infraestruturas, salvo nos casos expressamente previstos no presente Regulamento.

SECÇÃO II

Zonas de riscos

Artigo 18.º

Zonas sujeitas a inundações

1. Considera-se zona sujeita a inundações, a área geográfica caracterizada pela suscetibilidade à ocorrência de alagamentos, resultantes de fortes precipitações e/ou da insuficiência dos sistemas de drenagem existentes.

2. A identificação das zonas sujeitas a inundações se baseia no histórico de inundações e nas características geográficas, designadamente, áreas baixas e próximas a linhas de água.

3. Nas zonas identificadas, como sujeitas a inundações, e que constam da Planta de Condicionantes, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, devem ser observadas, medidas preventivas e de mitigação, incluindo:

a) Adoção de técnicas construtivas adequadas, em conformidade com as normas aplicáveis à edificação sujeitas a inundações;

b) Monitoramento das condições meteorológicas.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SECÇÃO III

Zonas de proteção

Artigo 19.º

Leitos e margens dos cursos de água

1. Nos leitos dos cursos de água e suas margens, é proibida:

a) A destruição da vegetação ribeirinha, exceto para prevenção de risco de propagação de incêndios;

b) A construção de edifícios e de infraestruturas ou qualquer intervenção que perturbe o escoamento das águas nos leitos normal e das cheias, com exceção dos equipamentos movidos pela energia hídrica, das represas e barragens de regularização de curso e trabalhos de irrigação autorizados pelas entidades competentes.

TÍTULO III

USO, OCUPAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

ZONAMENTO

Artigo 20.º

Identificação das subzonas

1. A área do PD-C divide-se em 4 (quatro) subzonas que se encontram representadas na Planta síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante:

a) Subzona 1 (SZ 1), que corresponde à área de expansão urbana norte do Plano, prevendo maior concentração de equipamentos de desporto e edifícios de uso misto e habitação multifamiliar;

b) Subzona 2 (SZ 2), que compreende a área de expansão urbana poente, onde se prevê maior concentração de equipamentos sociais.

c) A Subzona 3 (SZ 3), que corresponde à área preexistente, localizada próximo da entrada de Calheta e com maior número de edifícios existentes; e

d) A Subzona 4 (SZ 4), que corresponde à zona de expansão sul, de uso misto, habitacional unifamiliar e multifamiliar com o uso agrícola.

2. O acesso à Subzona 1 é efetuado pela via coletora existente, a Estrada Nacional EN3-MA-01 e através da via distribuidora a nascente, a Rua 4, prevista no PD-C.

3. O acesso à Subzona 2 é efetuado através das vias distribuidoras localizadas nas Ruas 1, 2 e 3 e pela Rua 13 que acompanha a linha de água.

4. O acesso à Subzona 3 é feito pela via coletora existente, a Estrada Nacional EN3-MA-01, que atravessa a vila da Calheta e pela via distribuidora nascente prevista na Rua 4.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

5. O acesso à Subzona 4 é feito através da Rua 13 que faz fronteira com as Subzonas 2 e 3, como também pelas vias coletora existente, a Estrada Nacional EN3-MA-01 e distribuidora nascente na Rua 3.

Artigo 21.º

Subzona 1 – Expansão urbana norte / Desportiva

1. A Subzona 1 destina-se ao uso habitacional multifamiliar e habitacional misto, com comércio e serviços no piso térreo, e integra espaços de equipamentos sociais de desporto, lazer e cultural, designadamente, campo de futebol, polidesportivo e pavilhão multiusos/centro cultural.
2. As vias internas podem ser de 1 ou 2 sentidos e o interior dos quarteirões deve ter circulação pedonal e áreas arborizadas.

Artigo 22.º

Subzona 2 – Expansão urbana poente / Social

1. A Subzona 2 é composta, essencialmente, por edifícios de habitação multifamiliar misto e habitação unifamiliar, integrando, também a maioria dos equipamentos sociais, nomeadamente, de ensino que integra EBI, ensino secundário e centro de formação profissional; de segurança pública destinada à instalação de uma esquadra de polícia; de saúde para um centro de saúde e previdência social, de cultura e lazer para um centro comunitário; de administração local para a instalação de uma delegação municipal, de desporto e recreio com parque infantil ao lado da placa de futebol existente.
2. Esta subzona inclui ainda um conjunto de edifícios de hotelaria beneficiando da sua proximidade com a orla marítima.

Artigo 23.º

Subzona 3 – Preexistência / Habitacional

1. A Subzona 3 caracteriza-se pela predominância de edifícios existentes, de uso maioritariamente habitacional, e integra, igualmente equipamentos sociais, nomeadamente, a escola básica e o jardim infantil existentes, salão paroquial e o centro cívico e administrativo.
2. Para esta Subzona, o Plano prevê edifícios de uso industrial ligeiro e de logística, designadamente oficinas de carpintaria, serralharia, centros de reciclagem e transformação de resíduos sólidos, unidades para indústrias criativas e artesanato local típico, unidades de transformação artesanal, entre outros usos.

Artigo 24.º

Subzona 4 – Expansão urbana sul / Agrícola

1. A Subzona 4 é uma zona mista com predominância para o uso habitacional multifamiliar e unifamiliar com diferentes características de implantação, e uso agrícola.
2. É admitida a instalação de edifícios comerciais destinados a atividades que careçam de grandes espaços para armazenamento e vendas, nomeadamente, venda a grosso e lojas.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

3. É prevista ainda, nesta Subzona, a implantação de um reservatório para recolha de águas pluviais, uma estação de bombagem de águas residuais (EBAR), bem como uma bacia de retenção para as águas das enxurradas provenientes do Monte Vermelho e das águas pluviais.

CAPÍTULO II

USO DOMINANTE DO SOLO E CLASSES DE ESPAÇOS

Disposições gerais

Artigo 25.º

Classificação dos espaços

A área do PD-C integra a seguinte classificação do solo, de acordo com as delimitações constantes da Planta Legal e da Planta Síntese, anexas a este Regulamento e que dele fazem parte integrante:

a) Espaços Canais e Equipamentos:

i) Rodoviário;

ii) Infraestruturas técnicas.

b) Áreas Edificáveis;

i) Habitacional;

ii) Atividades económicas;

iii) Turismo;

iv) Equipamentos sociais;

v) Indústria e;

vi) Verde urbano.

c) Áreas Não Edificáveis

i) Verde de proteção e enquadramento;

ii) Espaço agrícola de produção.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SECÇÃO I

Espaços canais e equipamentos

Artigo 26.º

Disposições comuns

1. Os Espaços Canais e Equipamentos são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações, no geral, destinando-se ao desenvolvimento das funções logísticas de suporte à atividade humana.
2. A localização e o dimensionamento dos espaços canais e equipamentos devem ser objeto de estudos detalhados em sede de projetos de execução.
3. Os espaços canais e equipamentos encontram-se abrangidos por medidas especiais de proteção, nos termos da lei e do presente Regulamento.

Artigo 27.º

Acesso e circulação

O acesso e a circulação na área do PD-C são feitos através de:

a) Rede viária, constituída por eixos de circulação de veículos automóveis, nos dois sentidos ou sentido único;

b) Rede pedonal, que inclui circuito e percurso pedonal e praças, é uma zona exclusiva de circulação de peões e veículos em emergência, assistência técnica e manutenção;

c) Rede ciclável, constituído por ciclovias destinadas à circulação de bicicletas.

SECÇÃO II

Rede Viária

Artigo 28.º

Descrição da Rede Viária

1. 1. A rede viária é constituída pelas áreas do solo afetas às infraestruturas rodoviárias incluindo as áreas técnicas complementares que lhe são adjacentes, conforme representado na Planta da rede viária e transportes, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
2. A rede viária do perímetro da área do PD-C organiza-se de acordo com a seguinte hierarquia: a) Rede coletora;

b) Rede distribuidora;

c) Rede local (acessos);

d) Terminal rodoviário.

3. A rede coletora é constituída pela Estrada Nacional EN3-MA-01, pelo Anel do Maio, com 46,30 km de extensão;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

4. A rede distribuidora, que constitui o segundo nível da hierarquia, tem origem na rede coletora, permite a circulação por todas as zonas que integram a área do PD-C, de uma forma geral, integrando as Ruas distribuidoras 1, 2 e 3 que estabelecem a ligação com a EN3-MA-01, fazendo fronteira com a Subzona 3 e com a Subzona 4 a partir da Rua 3, e a Rua distribuidora 4 que estabelece a conexão direta com a estrada da vila com a Subzona 1.

5. A rede local (acessos) é formada pelo conjunto de vias que partem, maioritariamente, da rede distribuidora e garantem o acesso a todos os restantes lotes, dela fazendo parte:

a) Ruas 5, 6, 7 e 8, ruas transversais à EN3-MA-01, que faz fronteira entre a SZ1 e SZ3;

b) Ruas 9, 10 e 11, ruas longitudinais de acesso aos equipamentos desportivos da SZ1;

c) Rua 12, situada na SZ1, que liga a Rua 4 com a Rua 11;

d) Rua 13, rua longitudinal ao plano, inclui ciclovia acompanhando a linha de água;

e) Ruas 14, 15 e 16, ruas transversais ao Plano, que fazem fronteira entre as Subzonas 2 e 4;

f) Rua 17, situada no limite oeste do Plano, SZ2, que dá acesso à zona dos hotéis;

g) Rua 18, situada na SZ4, que acompanha a linha de água mais a sul;

h) Rua 19, situada na SZ4, que acompanha o limite sul da área do Plano;

i) Ruas 20 e 21, situadas na zona de expansão urbana sul, que liga a Rua 18 com a Rua 19.

j) Rua 22, situada na SZ2, rua de sentido único que liga a Rua 16 com a Rua distribuidora 3;

k) Rua 23, situada na SZ2, perpendicular à Rua 22, serve de ligação à Rua distribuidora 2;

l) Rua 24, situada na SZ1, paralela à praça e perpendicular ao polidesportivo, serve de ligação ao polidesportivo a partir da Rua 12;

m) Rua 25, situada na SZ1, perpendicular à Rua distribuidora 4;

n) Rua 26, situada na SZ1, serve de conexão entre o Quarteirão 01 e Quarteirão 02;

o) Rua 27, situada na SZ4, rua de sentido único, de acesso viário condicionado aos moradores dos lotes adjacentes;

p) Rua 28, situada na SZ4, rua de acesso viário condicionado aos moradores e utilizadores dos lotes adjacentes, designadamente comércio e Escola Agrícola.

q) Rua 29, situada na SZ2, paralela à praça central e permite o acesso à escola EBI.

6. O terminal rodoviário situa-se na subzona SZ3, adjacente à Estrada Nacional EN3-MA-01.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 29.º

Características técnicas das vias

1. As vias previstas para a área de intervenção do PD-C respeitam as seguintes características técnicas, conforme Anexo I ao presente Regulamento:

2. Para a rede coletora constituída pela Estrada Nacional EN3-MA-01, já existente, com largura de 6 metros, em pedra basáltica e calcária, faixa de circulação com 6 metros de largura, integrando duas vias de circulação com 3 metros em cada sentido, sem bermas e valetas laterais, sendo a estrutura do pavimento da faixa de circulação constituída por uma camada de "tout venant", uma camada de base de areia de ribeira com 10 centímetros de espessura e pedra basáltica e calcária.

3. A Via de Ligação à Via Estruturante encontra-se regulada quanto às suas características técnicas pelo PDM-M.

4. Para a rede distribuidora, a faixa de rodagem varia entre 5,70 a 7,00 metros, com dois sentidos e uma ciclovia de 2,00 metros, com estacionamento no sentido longitudinal, com as seguintes características:

a) A estrutura do pavimento deve ser constituída por uma camada de sub-base em "*tout venant*", uma camada de solo compactado com 0,20 metros de espessura e uma calçada de paralelos de calcário assente sobre uma almofada de areia com 0,10 metros de espessura;

b) O remate entre a calçada de paralelos calcários e o passeio deve ser efetuado com lancis constituídos por elementos com 100x25x8cm;

c) Os passeios com largura variável superior a 2,00 metros, sendo alguns troços com 0,80 e 1,50 metros, com o pavimento em cubo de calcário e basalto e pedra-basalto serrado, com estereotomia diferente das vias, sob os quais devem ser instaladas as redes públicas;

d) Nas zonas ajardinadas nos passeios, quando existam, devem ser niveladas 5 cm (cinco centímetros) abaixo da cota da rasante dos passeios, e devem contar com uma camada de terra vegetal e uma rede de rega geral para sua rega periódica;

5. A rede local deve dispor do seguinte:

a) Nas Ruas 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 29, as faixas de rodagem têm largura variável superior a 6,00 metros, constituídas por vias de circulação com dois sentidos e ciclovia numa via e estacionamento longitudinal e transversal;

b) Na Rua 17, a faixa de rodagem é de 4,70 metros, com dois sentidos de circulação e estacionamento longitudinal;

c) Nas Ruas 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, a faixa de rodagem é de 3,00 metros, de sentido único com estacionamento longitudinal nas Rua 18 e 22;

d) Na Rua 27, a faixa de rodagem é de 5,00 metros, com acesso viário condicionado de sentido único e circulação pedonal partilhada;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

e) Na Rua 28, a faixa de rodagem é de 6,00 metros, com acesso viário condicionado de duplo sentido único e circulação pedonal partilhada;

f) A estrutura do pavimento da faixa de circulação deve ser constituída por uma camada de sub-base em "tout venant", uma camada de base de almofada de areia e um pavimento ou camada de desgaste em calçada de paralelos de calcário e basáltico;

g) O remate entre a calçada de paralelos calcários e basáltico e o passeio deve ser efetuado com lancis constituídos por elementos com 100x25x8cm.

h) Os passeios com largura variável superior a 1,20 metros e pavimento em cubo de calcário e basalto e pedra basalto serrado, com estereotomia diferente das vias, sob os quais devem ser instaladas as redes públicas;

i) Nas zonas ajardinadas nos passeios, quando existam, devem ser niveladas 5 cm (cinco centímetros) abaixo da cota da rasante dos passeios, deverão contar com uma camada de terra vegetal e prever a rede de rega geral para sua rega periódica.

Artigo 30.º

Atravessamentos pedonais e interceções elevadas

1. Os atravessamentos pedonais devem ser feitos à mesma cota do passeio, designadas como plataformas elevadas, com o fim de privilegiar a circulação do peão e de reduzir a velocidade de tráfego.

2. Considera-se interseção elevada, a plataforma que abrange todo o interior e eventualmente os ramos de acesso a uma intersecção, ficando essa área a um nível muito próximo do dos passeios.

3. O acesso ao interior da interseção é feito através de rampas localizadas nas proximidades das entradas, devendo as travessias de peões ficar na zona elevada para que o atravessamento pedonal seja beneficiado.

4. As interseções previstas para os cruzamentos constantes do PD-C estão devidamente identificadas na Planta de Infraestrutura Viária e Transportes, anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 31.º

Estacionamento

1. O conceito de desenvolvimento urbano de Calheta tem como objetivo não sobrecarregar a localidade com excesso de estacionamento, promovendo as melhores práticas para a redução da necessidade de mobilidade por veículos individuais e privados.

2. O estacionamento público nas diferentes Subzonas obedece às características, necessidades e espaços disponíveis, nos termos da Planta Legal, anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

3. O Plano prevê as vagas de estacionamento, distribuídas pelas Subzonas do seguinte modo: a) Na SZ1, 220 vagas;

b) Na SZ2, 210 vagas;

c) Na SZ3, 132 vagas; e

d) Na SZ4, 78 vagas.

4. As tipologias de estacionamento a implementar são as seguintes:

a) Estacionamento longitudinal, paralelo à faixa de rodagem, e estacionamento transversal, perpendicular à faixa de rodagem, presentes em todas as subzonas, mas com maior expressão, nas áreas destinadas às atividades económicas e equipamentos sociais;

b) Parque de estacionamento, junto à área desportiva da SZ1, no Quarteirão 08; e junto à escola secundária e centro de formação profissional, no Quarteirão 08 da SZ2.

Artigo 32.º

Sinalização rodoviária

Toda a área do PD-C deve ser dotada de sinalização, horizontal e vertical, através de projeto de execução da rede viária, que garanta a correta circulação rodoviária, nomeadamente:

a) A proibição de estacionamento e paragem de veículos ao longo das ruas e em áreas de circulação pedonal;

b) A indicação de zonas específicas onde é permitida a paragem de veículos;

c) A indicação de zonas de cargas e descargas;

d) A indicação de ruas de acesso viário condicionado;

e) A indicação de passadeiras, outros atravessamentos pedonais e circulação ciclável;

f) A indicação de praças de táxi e paragens de transporte coletivo.

Artigo 33.º

Zonas de paragem temporária

As zonas de paragem temporária devem fazer parte do projeto de execução da rede viária, e devem integrar:

a) Zonas de tomada e largada de passageiros: localizadas junto aos equipamentos de ensino, de saúde, desportivos e ao centro cívico;

b) Zonas para carga e descarga: assinaladas ao longo das ruas, junto aos edifícios destinados ao comércio e restauração.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 34.º

Rede de transportes públicos

O percurso projetado para os transportes públicos, no interior da zona de intervenção do PD-C, deve ser efetuado segundo as vias das redes distribuidora e local em forma de anel.

Artigo 35.º

Áreas de circulação pedonal e ciclável

1. As áreas de circulação pedonal e ciclável integram o seguinte:

a) Áreas de circulação pedonal, através de passeios, ao longo das vias e no interior dos quarteirões;

b) Percursos pedonais nas áreas de verde urbano;

c) Percursos pedonais, circuitos de manutenção e ciclovias, localizados em áreas não edificáveis; d) Praças.

2. As áreas referidas no número anterior estão representadas na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, e o traçado deve respeitar as características fisiológicas e o valor paisagístico do terreno, com recurso às operações de modelação de terreno estritamente necessárias.

3. Os pavimentos dos percursos pedonais e ciclovias devem observar as seguintes características:

a) Preferencialmente permeável e semipermeável;

b) Utilização preferencial de material local, pedra, jorra, saibro/terra batida, podendo ser ainda madeira ou betão, quando devidamente justificado.

4. Nas áreas de circulação pedonal e nas ciclovias devem ser proibidos, o acesso, a paragem e o estacionamento de veículos, mediante:

a) A construção de passeios sobre-elevados;

b) A colocação de balizadores e proteções; e

c) A colocação de sinalética vertical e horizontal.

SECÇÃO III

Espaços canais de infraestruturas técnicas

Artigo 36.º

Identificação

Os espaços canais de infraestruturas técnicas integram as seguintes redes:

a) Rede de produção e distribuição de água potável e rega;

b) Rede de drenagem das águas residuais domésticas;

c) Rede de drenagem de águas pluviais;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

d) Rede de resíduos sólidos;

e) Rede de eletricidade;

f) Rede de telecomunicações.

Artigo 37.º

Proteção das redes de infraestruturas técnicas

Sem prejuízo do disposto na legislação específica, as redes das infraestruturas técnicas estão sujeitas às seguintes normas de proteção:

a) Redes de produção e distribuição de água potável e rega: uma faixa de 5 metros para cada lado das condutas de adução e 2,5 metros para cada lado das condutas de distribuição;

b) Rede de drenagem das águas residuais domésticas: uma faixa de 5 metros para cada lado dos emissários e de 1 metro para cada lado dos coletores;

c) Rede de drenagem de águas pluviais: uma faixa de 5 metros para cada lado dos emissários e de 1 metro para cada lado dos coletores;

d) Rede de resíduos sólidos: os contentores devem ser instalados em locais acessíveis aos veículos de recolha, afastados de fontes de água potável e de cursos de água, e protegidos de inundações;

e) Rede de eletricidade, que inclui a rede de iluminação pública: uma faixa de 1 metro para cada lado das respetivas redes de baixa tensão;

f) Rede de telecomunicações, que inclui a rede de TV por cabo: uma faixa de 1 metro para cada lado da rede.

SUBSECÇÃO I

Rede de produção e distribuição de água potável e rega

Artigo 38.º

Descrição da Rede

1. A rede de produção e distribuição de água potável, representada na respetiva Planta, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, caracteriza-se por uma conduta adutora com origem na rede pública da Água e Energias do Maio (AEM) cuja interligação deve ser feita no entroncamento da projetada Rua 4 e a Estrada Nacional EN3-MA-01, no nó N1.
2. A conduta de distribuição para a urbanização com origem no nó N1 deve ser implantada ao longo das vias, com profundidade variável entre 0,8 e 1,20 metros, na mesma vala que a da rede de esgotos, observando-se as especificações técnicas sobre distâncias entre condutas diversas na mesma vala.
3. As condutas devem ser de Polietileno de Alta Densidade PEAD, do tipo PE100 e da classe PN 10 kg/cm^2.
4. Os levantamentos topográficos devem ser aproveitados para a construção do traçado da rede.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 39.º

Reservatório

O PD-C prevê a reabilitação do reservatório (RAP) existente, com a capacidade de armazenagem de 50 m^3, e a construção de um novo, com a capacidade de armazenagem de 200 m^3 para reserva de água e reforço da capacidade, em caso de rutura no seu fornecimento.

SUBSECÇÃO II

Rede de drenagem das águas residuais domésticas

Artigo 40.º

Descrição da Rede de drenagem das águas residuais

1. A rede de drenagem das águas residuais domésticas para a área de intervenção do PD-C deve ter um caudal de ponta de cerca de 10,18 litros por segundo, no dimensionamento da rede de esgotos.
2. A rede de drenagem deve ter um comprimento total de 5.353 metros, com câmaras de visitas com altura constante de 1,20 metros, em que as inclinações dos coletores seguem as inclinações dos arruamentos, direcionando todo o efluente das câmaras da urbanização à câmara de recolha final da Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) localizada à cota +9.
3. A rede deve dispor de 170 câmaras de visitas instaladas ao longo da mesma, sendo que as 22 de início dos ramais devem ser munidas de correntes de varrer para o auxílio do transporte das águas negras.
4. As câmaras de visita devem ser executadas em anéis de betão armado pré-fabricados com tampa de ferro fundido, sendo as caixas de ligação domiciliária de secção quadrada, em betão armado pré-fabricado com tampa de ferro fundido.
5. A ligação entre as caixas de ligação domiciliárias para cada lote e as câmaras de visita deve ser feita por meio de um ramal de esgoto em PEAD SN8 para águas sem pressão, com diâmetro mínimo DN 160mm.
6. As tubagens da rede de drenagem das águas residuais domésticas deverão ser realizadas com PEAD SN8 para águas sem pressão, diâmetro DN 200 mm, sendo que em alguns casos, o transporte deve ser feito em condições de velocidade mínima ou lâmina de água de espessura mínima, e nos demais com percentagens de altura de água nos tubos inferiores a 60% do seu diâmetro.
7. Toda a água recolhida deve ser encaminhada para a Estação de Tratamento de Águas Residuais, que recebe os esgotos brutos para um tratamento adequado para efeito de reutilização na agricultura, para a rega dos espaços verdes e /ou lavagem de arruamentos.
8. Nas peças desenhadas está representada a implantação geral da ETAR, que ocupa uma área de terreno de aproximadamente 2.000 m^2.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

9. A ETAR está localizada fora da área de intervenção do PD-C, no mesmo local onde devem ser instaladas a Estação de Bombagem de Água Tratada e algumas infraestruturas elétricas, que deve ser vedado e com acesso limitado.

Artigo 41.º

Reservatório

O PD-C prevê a construção de um reservatório de água tratada (RAT) com capacidade de armazenagem mínima de 200m³ de água tratada na ETAR, para rega de espaços verdes e lavagem dos passeios e ruas.

SUBSECÇÃO III

Rede de drenagem das águas pluviais

Artigo 42.º

Descrição da Rede

1. A rede de drenagem de águas pluviais é constituída por valetas, bocas-de-lobo, sargetas, sumidouros, filtros de areia e depósito elevado para armazenamento e reutilização das águas pluviais.
2. A rede de drenagem de águas pluviais para a área do PD-C consiste num sistema de evacuação das águas pluviais através de valetas, posteriormente encaminhadas para a rede de drenagem pluvial, através de grelhas, sumidouros, em canais/coletores, até à Estação de Bombagem de Água Tratada e desta a um depósito de água para rega, sito à cota +9 metros, com capacidade para 200 m³.
3. Nas bacias não urbanas, as soluções de drenagem resultam, essencialmente, em drenagem em vala aberta sendo preconizadas passagens hidráulicas inferiores quando é necessário o atravessamento de estradas já construídas.
4. A drenagem das águas pluviais da cobertura dos edifícios, a nível individual, deve ser efetuada através de ralos de recolha, conforme detalhe arquitetónico, e drenada para condutores verticais (tubos de quedas) a partir dos quais as águas são conduzidas e drenadas para as cisternas individuais a nível do piso térreo, sempre que possível, na área verde de cada edifício ou lote.
5. Os condutores verticais devem ter 75 mm, 90 mm e 110 mm consoante as áreas de cobertura a drenar e das imposições arquitetónicas.

SUBSECÇÃO IV

Rede de resíduos sólidos

Artigo 43.º

Descrição da Rede

1. A rede de resíduos sólidos preconizada para a área do PD-C pressupõe a implementação de um sistema de recolha pública seletiva de resíduos sólidos, centralizado ao nível municipal.
2. A rede de recolha pública de resíduos rege-se pelo estabelecido no PDM-M.
3. O serviço de recolha local na área do PD-C é articulado com o serviço público através dos pontos de interface, constituídos por contentores e ecopontos.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 44.º

Pontos de interface

1. Cada ecoponto deve ser constituído por 3 contentores distintos, adaptados aos diferentes materiais a que se destinam, e em especial no que diz respeito aos seus orifícios de introdução, que deverão respeitar o seguinte:

a) Contentor com orifício de introdução de cor azul para papel e cartão;

b) Contentor com orifício de introdução de cor verde para vidro; e

c) Contentor com orifício de introdução de cor amarela para embalagens de plástico e metal.

2. Os pontos de interface devem possuir, em número de contentores e ecopontos, a capacidade suficiente para, sempre e em cada momento, satisfazer as deposições máximas de resíduos sólidos, ainda que pontuais, determinados com referência à ocupação humana da área de intervenção do PD-C.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de contentores e ecopontos deve respeitar a seguinte rácio, tendo por referência o número de fogos:

a) Áreas com 30 a 40 fogos - 1 Ecoponto e 1 contentor;

b) Áreas com 40 a 70 fogos - 1 Ecoponto e 2 contentores;

c) Áreas com 70 a 110 fogos - 2 Ecopontos e 2 contentores;

d) Áreas com 110 a 220 fogos - 3 Ecopontos e 3 contentores;

e) Áreas com mais de 220 fogos - Deve ser avaliado localmente o número de ecopontos e contentores a serem disponibilizados.

SUBSECÇÃO V

Rede de eletricidade

Artigo 45.º

Descrição da Rede

1. A rede de eletricidade prevista para a área de intervenção do PD-C baseia-se em energia renovável solar para a rede de iluminação pública e para os equipamentos públicos, e na rede pública de distribuição de energia elétrica do Município do Maio, conforme descrito no respetivo PDM-M.

2. Para assegurar a capacidade suficiente a partir da central única do Município, para satisfazer as necessidades máximas com referência à ocupação prevista pelo PD-C, devem ser instalados 3 geradores, sendo 2 de 860 kVA e 1 de 250 kVA, todos com tensão de saída de 400V, por forma a permitir uma capacidade instalada de aproximadamente 2 MW.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

3. A energia em baixa tensão produzida é elevada na subestação elevatória com recurso a 2 transformadores de 630 kVA, com tensão de 0,4 KV e 20 KV, no primário e secundário, respetivamente.

Artigo 46.°

Infraestruturas da Rede

Para assegurar o funcionamento da rede preconizada pelo PD-C devem ser instalados na respetiva área de intervenção, conforme indicado na Planta das Infraestruturas Elétricas anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante, as seguintes infraestruturas:

a) 11 (onze) Postos de Transformação (PT) de 630kVA, acrescidos de 1 pré-existente, a partir de uma linha subterrânea;

b) Rede de Média Tensão (MT) subterrânea, que interligará os 12 PT e garantirá a ligação à rede pública;

c) Rede de Baixa Tensão (BT), que garantirá a ligação de cada lote à rede elétrica, através de cabos e armários.

Artigo 47.°

Produção e distribuição de eletricidade

1. Para a área do PD-C, a potência máxima a instalar não deve ser inferior à demanda total e considerando um coeficiente de simultaneidade de 0,75.

2. As variações de tensão em qualquer ponto da rede de distribuição não devem ser superiores a ± 8 % da tensão nominal.

3. A canalização principal para rede de média tensão nova deve ser trifásica em cabo com seção de LXIOZ1 2x(4X240) mm^2.

4. As canalizações de baixa tensão devem ser, em regra, trifásicas com seções em cabos LXAV 4x185 e 2x (4X185) mm^2 para ligação de PT a armários e de armário a armário, e XV 4x16 mm^2 para iluminação pública.

5. Os Postos de transformação devem ser em alvenaria, localizados nas áreas técnicas mais próximas do centro de carga, tendo em vista uma distribuição de carga conveniente.

6. A rede de alimentação dos PT deve ser subterrânea a uma tensão de 20KV e frequência de 50Hz.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 48.º

Iluminação pública

1. Os níveis de iluminação pública para área de intervenção do PD-C são os apresentados na tabela a seguir:

Níveis de Iluminação das Ruas				
Tipo de Rua		Iluminação média (Lx.)		Grau de Uniformidade
Tráfego motorizado	Tráfego de pedestres	Fundo claro	Fundo escuro	E min. / E max.
Muito intenso (centro das cidades)		15	20	1/5
Muito intenso	Escasso	8	14	1/5
Média intensidade	Média intensidade	5	8	1/8
Escasso	Intenso	5	6	1/12
Escasso	Escasso	2	3	1/15

2. Sem prejuízo da tabela acima, o PD-C propõe, preferencialmente, dois níveis de iluminação:

a) Nas ruas principais, os níveis muito intenso/escasso;

b) Nas ruas de derivação e de entrada para as moradias, os níveis média intensidade/média intensidade.

3. A iluminação pública adequada às vias de circulação previstas no PD-C, assim como nas circulações pedonais, deve ser assegurada, através dos seguintes tipos de aparelhos e de colunas:

a) Para toda a iluminação geral devem ser utilizados aparelhos de iluminação equipados com lâmpadas de LED de 100W próprias para iluminação exterior, podendo ser alimentadas de forma independente por meio de painéis solares localizados em cada poste;

b) Nas vias principais previstas para a circulação automóvel ou estacionamento, devem ser instaladas armaduras equipadas com lâmpadas LED com capacidade equivalente a 100 W, em colunas com altura útil de 10 m em poliéster;

c) Nas vias secundárias para circulação viária, nas vias principais de acesso pedonal e nas praças e espaços de lazer, devem ser utilizados aparelhos de iluminação equipados com lâmpadas de LED de potência equivalente a 30 W, instalados em colunas com altura útil de 4 m em poliéster;

d) Nos acessos mistos viário e pedonal que dão acesso a alguns lotes e em parque de estacionamento, devem ser instaladas aparelhos de iluminação equipados com lâmpadas de LED de capacidade equivalente a 70W, instaladas em colunas com altura útil de 8 m em poliéster.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

4. Os postes devem ser metálicos galvanizados, e observarem a Norma NP-267, quanto ao seu dimensionamento, fabricação e ensaio, e podem ser implantados diretamente no solo ou fixados por dispositivos apropriados.

5. Caso o poste seja implantado diretamente no solo, a profundidade mínima de enterramento em metros deverá ser igual a H= (h/10) +0.5, em que H é profundidade de enterramento e h é a altura do poste.

6. O distanciamento dos postes deve conforme a norma d= 3,5 x h, sendo d, o distanciamento entre os postes e h, a altura do poste.

7. Em cada uma das colunas existirá um ligador de terra ao qual serão ligados a armadura, a coluna e a armadura do cabo que a alimenta. Este será ligado por sua vez a um elétrodo de terra, 5/8"x2 m, através de um cabo VV de 10mm2, com bainha exterior de cor preta. Será utilizado o sistema TN.

8. Os armários devem ser construídos em poliéster reforçado com fibra de vidro, tipo SMC, dotados de barramento sem cobre, triblocos do tamanho NH00 e NH01, borne de terra e de porta, com fechadura, a indicar pela empresa responsável pela distribuição de eletricidade.

SECÇÃO IV

Áreas edificáveis

Artigo 49.º

Caraterização

1. As áreas edificáveis são caracterizadas por possuírem ou poderem vir a adquirir um elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações, em que o solo se destina predominantemente à construção ou à implementação de áreas complementares não edificáveis e são as indicadas na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. Nas áreas edificáveis distinguem-se o uso dominante, ao qual se vai destinar, de forma maioritária, e o uso compatível, que sendo complementar ao uso dominante, pode ter lugar nos edifícios dessa área edificável, de acordo com a respetiva classe de espaço.

3. As Áreas Edificáveis comportam usos residenciais, turísticos e atividades complementares, nomeadamente áreas verdes, usos comerciais, de serviços, de equipamentos, de lazer, industriais e de armazenagem, desde que compatíveis com o uso habitacional e integrados nas condições de edificabilidade definidas por Classe de Espaço.

4. No interior dos perímetros edificáveis podem verificar-se incompatibilidades funcionais, quando as atividades indicadas no número anterior que originem fumos, resíduos e ruídos incómodos, acarretem perigo de incêndio ou explosão, perturbem as condições de estacionamento e circulação de trânsito, nomeadamente nas operações de carga e descarga, e quando não existam lugares de estacionamento privado anexo com dimensão necessária ao funcionamento da unidade.

5. Sempre que existam ou se presume que venham a ocorrer as condições de incompatibilidade acima referidas, a Câmara Municipal desencadeará as ações necessárias para que seja determinada a

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

suspensão da laboração ou uso, ou inviabilizará o licenciamento das atividades que provoquem ou venham a provocar tal situação.

Artigo 50.º

Regime de compatibilidades de usos

O regime de compatibilidades e incompatibilidades de usos estabelecidos para os Espaços Canais e Infraestruturas, áreas edificáveis e não edificáveis encontram-se definidos na Portaria n.º 6/2011, de 24 de janeiro, das classes dos espaços.

Artigo 51.º

Transferência de instalações incompatíveis

As instalações existentes nas áreas edificáveis na Subzona3, nomeadamente, lixeiras, sucatas, instalações pecuárias, assinaladas na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, como construções a demolir, incompatíveis com o uso dominante previsto no PD-C, devem ser transferidas para locais previamente aprovados, preferencialmente, fora da área de intervenção do PD-C, de acordo com a lei, normas e regulamentos específicos a estabelecer pela Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Classes de espaços

As áreas edificáveis do PD-C subdividem-se, para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, nas seguintes classes de espaços, delimitadas na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante:

a) Habitacional;

b) Atividades económicas;

c) Turismo;

d) Equipamentos sociais e;

e) Verde urbano.

Artigo 53.º

Área habitacional

1. A área habitacional, delimitada na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, caracteriza-se por ser uma área urbana cujo uso dominante é a habitação, podendo ser conjugada com outras atividades afins.

2. São usos admissíveis na área habitacional:

a) Uso dominante: Habitação unifamiliar e multifamiliar;

b) Uso compatível: Equipamentos Sociais, Pequeno Comércio, Serviços, Restauração e Turismo.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 54.º

Espaço habitacional de nova implantação preferencial

1. Os lotes identificados no Plano para uso habitacional são organizados em quarteirões, de dimensão e alinhamento dos edifícios bastante distintos uns dos outros.

2. As disposições dos edifícios em relação à rua e aos espaços públicos criam pátios no interior dos quarteirões, de modo a promover a integração dos seus habitantes.

3. Para a Subzona1, devem ser observados os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Número máximo de pisos – 4 (quatro) ou 13,80 (treze metros e oitenta centímetros) metros de cércea;

b) Quarteirões: devem dispor de uma área livre não edificável destinada a prover necessidades coletivas de recreio e lazer ao ar livre.

c) Na parte Este desta Subzona, os lotes destinados a moradias unifamiliares devem dispor de áreas de verde privado no interior;

d) Nos lotes de uso misto, o piso térreo destina-se à instalação de comércio e serviços.

4. Para a Subzona 2, devem ser observados os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Número máximo de pisos – 4 (quatro) ou 13,80 (treze metros e oitenta centímetros) metros de cércea;

b) Quarteirões: devem dispor de uma área livre não edificável destinada a prover necessidades coletivas de recreio e lazer ao ar livre.

c) Habitações, maioritariamente, multifamiliares, e apenas 4 edifícios de uso habitacional unifamiliar;

d) Edifícios de uso misto ao longo da avenida central, próximos a equipamentos.

5. Para a Subzona 3, devem ser observados os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Edifícios de uso misto com habitação, comércio e serviços, localizados ao longo da avenida principal;

b) Número máximo de pisos – 4 (quatro) ou 13,80 (treze metros e oitenta centímetros) metros de cércea;

c) Quarteirões: devem dispor de uma área livre não edificável destinada a prover necessidades coletivas de recreio e lazer ao ar livre.

6. Para a Subzona 4, devem ser observados os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Quarteirões com lotes de moradias multifamiliares com áreas de verde privado;

b) Edifícios de uso misto com habitação, comércio e serviços, localizados ao longo da avenida principal;

c) Quarteirões: devem dispor de uma área livre não edificável destinada a prover necessidades coletivas de recreio e lazer ao ar livre.

d) Número máximo de pisos – 3 (três) ou 11 (onze metros) metros de cércea.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 55.º

Habitação de Interesse Social

1. As áreas destinadas à habitação de interesse social estão identificadas e delimitadas no Plano, priorizando a sua proximidade a equipamentos sociais e a infraestruturas básicas, como saúde, educação e transportes, sendo que a ocupação do solo deve respeitar a densidade e os parâmetros urbanísticos estabelecidos no presente Regulamento.
2. Os projetos devem priorizar a qualidade, a segurança e a sustentabilidade, com o uso de materiais apropriados e tecnologias que promovam eficiência energética e redução de custos operacionais.
3. As unidades habitacionais devem incluir soluções que garantam acessibilidade universal e preservação ambiental.

Artigo 56.º

Parâmetros urbanísticos dos espaços habitacionais

Na realização de operações urbanísticas na área edificável, os edifícios não podem ultrapassar os seguintes valores máximos em termos de parâmetros urbanísticos:

a) Densidade habitacional bruta: 20 fogos/hectare;
b) Número de pisos acima da cota média do terreno nas SZ1 SZ2, SZ3: 4, ou cércea de 13,80 metros;
c) Número de pisos acima da cota média do terreno na SZ4: 3, ou cércea de 11,00 metros;
d) Os demais parâmetros urbanísticos constam do Anexo IV ao presente Regulamento do qual faz parte integrante, referente ao quadro das áreas construídas.

Artigo 57.º

Espaços para Atividades Económicas

1. Os espaços para atividades económicas destinam-se, predominantemente, à instalação de comércio, restauração e serviços, delimitados na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
2. Na Subzona 1 são previstos os seguintes espaços para as atividades económicas:

a) Em toda a sua extensão, no piso térreo dos edifícios de habitação multifamiliar, preferencialmente junto às praças e equipamentos desportivos;
b) Um edifício a norte, e dois ao lado da praça, destinados a comércio e serviços;
c) Um mercado na parte baixa da Subzona, junto à rotunda; e
d) Um edifício destinado à restauração, junto à praça do polidesportivo, para apoio à zona desportiva.

3. Na Subzona 2 são previstos os seguintes espaços:

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

a) Em toda a sua extensão, no piso térreo dos edifícios de habitação multifamiliar, preferencialmente junto às praças, à Rua R1 e aos equipamentos;

b) Um edifício escritório, com comércio no piso térreo, na zona este.

4. Na Subzona 3 são previstos os seguintes espaços:

a) No piso térreo de alguns edifícios de habitação, preferencialmente junto à Estrada Nacional EN3-MA-
01, à área de logística, ao terminal rodoviário e ao edifício de escritórios do quarteirão 08;

b) Dois edifícios para escritórios e um edifício para comércio e serviços, junto ao centro cívico.

5. Na Subzona 4 são previstos os seguintes espaços:

a) No piso térreo dos edifícios unifamiliares no quarteirão 04, junto à Rua 18, e dos edifícios multifamiliares do quarteirão 08, junto à Rua 14 e Rua 15;

b) Dois edifícios para comércio e serviços, destinados à valorização e comercialização de produtos agrícolas, incluindo transformados, provenientes da área agrícola adjacente.

Artigo 58.º

Espaços para Turismo

1. O PD-C prevê para a Subzona 1, dois lotes destinados à ocupação hoteleira, com cerca de 60 camas, na proximidade da área desportiva, que pode servir também de alojamento para atletas em épocas de competições.

2. O PD-C prevê para a Subzona 2, lotes para a instalação de 3 unidades hoteleiras, localizados a poente na zona próxima à orla marítima, sendo uma com cerca de 34 camas e duas com cerca de 44 camas, cada.

3. O PD-C prevê para a Subzona 4, uma unidade hoteleira, de natureza ecológica e com capacidade para 84 camas, tendo em vista a promoção do turismo rural.

Artigo 59.º

Espaços para Equipamentos Sociais

1. Os espaços para equipamentos sociais são edificações e espaços não edificados que se destinam a prover necessidades coletivas, designadamente nos domínios do ensino, cultura e lazer, administração, culto e desporto.

2. Para a Subzona 1, o PD-C prevê os seguintes equipamentos sociais, identificados na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante:

a) No Quarteirão 6: um polidesportivo, num único edifício, a construir num lote com a área de 8733 m², e com uma ocupação máxima de 70% da área do lote;

b) No Quarteirão 7: um pavilhão multiusos ou centro cultural, num lote com a área de 2668 m² e com uma ocupação máxima de 70% da área do lote;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

c) No Quarteirão 8: um campo de futebol, num lote com a área de 17996 m², com 100% de área implantada e com total 2941,80 m² de área construída.

3. Para a Subzona 2, o PD-C prevê a instalação da maioria dos equipamentos sociais previstos no Plano, nomeadamente:

a) De apoio à saúde:

i. Posto sanitário, no Quarteirão 2, num edifício com 193 m² de área; e ii. Centro de saúde, no Quarteirão 9, num lote com a área de 1 388,32m² e com ocupação máxima de 70% da área do respetivo lote;

b) De segurança pública: uma esquadra de polícia, situada no Quarteirão 9, num único edifício com 1158 m² de área do lote e com ocupação máxima de 70% da área do respetivo lote;

c) De ensino e previdência social:

i. Escola Básica Integrada (EBI), situada no Quarteirão 12, num lote com a área de 2944 m² e com ocupação máxima de 70% da área do respetivo lote; ii. Escola secundária e centro de formação profissional, situados no Quarteirão 8, num lote com a área 8147 m² e com ocupação máxima de 70% da área do respetivo lote. d) De desporto:

i. Campo de jogos, no Quarteirão 5, com 1592 m² de área do lote, tendo uma área construída máxima de 163 m²; ii. Sede de Cruzeiro Sport Club, no Quarteirão 5, com 188 m² de área do lote, com o máximo de três pisos.

e) Cultural e de lazer: um centro comunitário pré-existente, no Quarteirão 12, num lote com 372 m² de área;

f) De administração: uma Delegação Municipal da Câmara Municipal, no Quarteirão 9, num lote com 1295 m², e com ocupação máxima de 70% da área do respetivo lote.

4. Para a Subzona 3, o PD-C prevê os seguintes equipamentos sociais:

a) Salão paroquial, no Quarteirão 1, num lote existente com 631 m² de área e 442 m² de área implantada;

b) Escola Básica (EB) Pólo 1, no Quarteirão 1, num lote existente com 1102 m² e 771 m² de área implantada;

c) Jardim infantil, no Quarteirão 1, num lote existente com 538 m² de área e 376 m² de área implantada;

d) Centro cívico, no Quarteirão 9, num lote com 1434 m² de área e uma ocupação máxima de 70%.

5. Para a Subzona 4, o PD-C prevê os seguintes equipamentos sociais:

a) um jardim infantil, no Quarteirão 8, num lote de 234 m² de área e de implantação total;

b) Escola agrícola, no Quarteirão 9, num lote com 13 848.41 m², e com 500 m² de área implantada.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

6. Regra geral, os equipamentos sociais devem ter, no máximo, 2 pisos, excetuando-se o edifício da escola secundária e o do centro de formação profissional da SZ2, o centro cívico da SZ3 e o jardim infantil da SZ4, que podem ter 3 pisos.

7. A identificação dos equipamentos sociais referidos nos números anteriores não impede a possibilidade de instalação de outros, não previstos no PD-C, em função dos imperativos de desenvolvimento da área de intervenção.

8. As áreas para afetação dos equipamentos sociais são objeto de projetos de arquitetura paisagística que garantam a harmonia e a integração das intervenções e das edificações com os espaços exteriores.

9. Os espaços para equipamentos sociais estão sujeitos a todas as disposições relativas a condicionantes especiais previstas na lei e no presente Regulamento.

Artigo 60.º

Espaços para indústria e logística

1. As áreas para as atividades industriais, delimitadas na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, são aquelas destinadas exclusivamente a atividades industriais com especiais necessidades de afetação e organização do espaço urbano, nomeadamente indústria ligeira, armazenagem, logística e serviços.

2. Os parâmetros urbanísticos e demais condições das áreas afetas a atividades industriais na subzona 3 são os seguintes:

a) Altura máxima das construções: 8,5 metros, podendo, no entanto, este valor ser ultrapassado, nos casos de instalação de torres de secagem, de chaminés e similares ou se as características técnicas do sistema produtivo assim o exigirem;

b) Número máximo de pisos: 2;

c) Índice de implantação bruto máximo: 1,0;

d) Índice volumétrico máximo: 3,60 m^3/m^2 para todos os lotes;

e) Garantia de abastecimento de água, de drenagem das águas residuais com tratamento assegurado por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

3. Os demais parâmetros urbanísticos aplicáveis nas restantes subzonas e edifícios constam do Anexo IV ao presente Regulamento do qual faz parte integrante, referente ao quadro das áreas construídas.

Artigo 61.º

Espaços de Verde Urbano

1. Os espaços de Verde Urbano delimitados na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, subdividem-se em verde público e verde privado.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. Os espaços verdes públicos são espaços maioritariamente verdes localizados em espaço público, com funções de enquadramento, recreio, lazer e estadia, que devem ser objeto de projeto de arquitetura paisagista, cujo programa funcional indicativo se encontra definido na Planta da Estrutura Ecológica, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

3. Os espaços verdes privados correspondem aos logradouros dos lotes, maioritariamente permeáveis, cumprindo os objetivos dos proprietários desde que de acordo com o Código de Posturas Municipais.

SECÇÃO V

Áreas não edificáveis

Artigo 62.º

Caraterização

1. As áreas não edificáveis são aquelas que carecem de proteção especial ou, sendo de interesse coletivo, são incompatíveis com certos usos.

2. As áreas não edificáveis identificadas no Plano pertencem à classe de espaços verdes de proteção e enquadramento.

Artigo 63.º

Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento

1. As Áreas classificadas de Verde de Proteção e Enquadramento (VPE) correspondem àquelas que estão delimitadas na Planta Síntese e na Planta da Estrutura Ecológica, anexas ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante, sendo constituídas por espaços com elevado valor paisagístico e ambiental, nos quais devem ser promovidas as atividades tradicionais, condicionadas à manutenção do equilíbrio físico, natural e da paisagem.

2. Os espaços verdes de proteção e enquadramento correspondem a uma área do território com o objetivo de conservação dos espaços naturais existentes, bem como do enquadramento paisagístico no limite da área de intervenção garantindo a ligação com a paisagem envolvente, preconizando-se ações de manutenção e valorização dos valores naturais.

3. Estão incluídas na Área Verde de Proteção e Enquadramento, os seguintes espaços:

a) Espaço natural de proteção hídrica;

b) Espaços Verdes de enquadramento urbano;

c) Espaços Verdes de enquadramento a infraestruturas;

d) Espaço de valorização ambiental – bacia de retenção; e

e) Espaço agrícola de produção.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

4. Os espaços naturais de proteção hídrica correspondem às linhas de água e respetivas faixas de proteção, garantindo o bom desempenho do sistema natural, nos quais são admitidas intervenções de limpeza, regularização de caudais e valorização dos ecossistemas rupícolas.

5. As obras hidráulicas que venham a ser implementadas por manifesto interesse público, devem ser objeto de projeto e de licenciamento, e o seu dimensionamento deverá considerar os caudais preconizados para o período de retorno dos 100 anos.

6. Os espaços verdes de enquadramento urbano correspondem a faixas de terreno envolventes ao edificado onde se privilegia o tratamento vegetal, para garantir a acessibilidade às edificações existentes e propostas no seu interior, sendo que as intervenções de manutenção do terreno pré-existente devem privilegiar o seu estado o mais natural possível, mas também podem recorrer a espécies autóctones ou edafoclimaticamente bem-adaptadas.

7. Os espaços verdes de enquadramento a infraestruturas correspondem a áreas verdes, placas de trânsito, separadores centrais e áreas envolventes a infraestruturas urbanas, nomeadamente, reservatórios de água potável e água tratada, estação de bombagem, preferencialmente permeáveis e com tratamento vegetal recorrendo a espécies autóctones ou edafoclimaticamente bem-adaptadas.

8. Os espaços de valorização ambiental, localizados no Quarteirão 09 da Subzona 4, correspondem a bacias de retenção e desempenham, simultaneamente, funções de minimização de risco associado a fenómenos climatéricos extremos, e de aumento da biodiversidade pela criação de habitat.

9. Os Espaços Agrícolas de Produção correspondem a áreas destinadas à produção de Sequeiro e de Regadio ou eventual instalação de pastagens.

10. Nos espaços verdes de proteção e enquadramento são interditas ações que prejudiquem os seus objetivos, nomeadamente:

a) As ações que comprometam a paisagem, incluindo a extração de inertes;

b) A instalação ou ampliação de estufas, abrigos, construções precárias, agroindustriais, suiniculturas, depósitos de ferro-velho, de sucata, bem como o vazamento de lixos, detritos, entulhos e outros resíduos sólidos;

c) A alteração da morfologia do solo pela exploração mineira ou de inertes;

d) O lançamento de águas residuais industriais e domésticas;

e) A instalação de unidades produtoras de energias renováveis; e

f) A instalação de antenas de telecomunicações ou outras semelhantes; e

g) Os novos usos que originem poluição atmosférica ou sonora.

11. O cumprimento do disposto nos números anteriores é cumulativo com o regime de ocupação, uso e transformação do solo previsto para as demais classes de espaço identificadas na Planta Legal, na Planta Síntese e na Planta de Estrutura Ecológica, anexas ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 64º

Espaço Agrícola de produção

1. As áreas classificadas de Espaço Agrícola de produção correspondem àquelas que estão delimitadas na Planta Síntese e na Planta da Estrutura Ecológica, anexas ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante, e têm por objeto a preservação e o desenvolvimento da estrutura de produção agrícola e do coberto vegetal.
2. As áreas classificadas como Espaços Agrícolas Exclusivos regem-se pelo princípio da não edificabilidade, sendo interdita qualquer construção que não se enquadre nas exceções previstas no art. 31° do PDMM.
3. São interditos nos espaços agrícolas de produção, os seguintes atos e atividades:

a) Instalações industriais ou para atividades não especificamente ligadas à agricultura, à exploração florestal ou dos recursos naturais;

b) Serviços, equipamentos sociais, pequeno comércio e grossista;

c) Recreio urbano e rural;

d) Destruição da camada arável do solo;

e) Instalação de parques de sucata, nitreiras, depósitos de materiais e estaleiros de construção;

f) Expansão ou abertura de explorações de inertes; e

g) Prática de campismo ou de caravanismo.

SECÇÃO VI

Mudança de uso

Artigo 65.º

Mudança de uso

Os usos previstos para as diferentes classes de espaços no presente Plano, podem ser alterados, quando devidamente justificados e garantida a valorização do ambiente geral, da economia local e da identidade cultural e social, por forma a contribuir para a valorização do conjunto, da qualidade de vida e do turismo, nos termos da legislação em vigor.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

CAPÍTULO III

ESTRUTURA ECOLÓGICA

SECÇÃO I

Definição e categorias funcionais

Artigo 66.º

Caraterização

1. A Estrutura Ecológica é constituída pelos espaços que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental, paisagística e do património natural dos espaços rurais e urbanos.
2. A estrutura ecológica da área do Plano assenta nos pressupostos de proteção e conservação dos espaços naturais existentes na respetiva área e na compatibilização destes com as propostas de intervenção que visam dar cumprimento aos objetivos estabelecidos no presente Regulamento.
3. Em termos ambientais, são definidos como objetivos, a proteção da zona costeira, a valorização e gestão dos recursos hídricos, a manutenção de *Continum naturale*, a qualificação do espaço público e o aumento da biodiversidade.

Artigo 67.º

Categorias funcionais

1. A Estrutura ecológica compreende as seguintes categorias funcionais:

a) Estrutura Ecológica Principal:

i) Espaço Natural de Proteção Hídrica; ii) Espaços de Valorização Ambiental (Bacia de Retenção); iii) Espaços Agrícolas de Produção.

b) Estrutura Ecológica Secundária:

i) Espaço Verde Público;
ii) Espaço Verde Privado;
iii) Espaço Verde de Enquadramento a Infraestruturas; iv) Espaço Verde de Enquadramento Urbano.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os projetos de arquitetura paisagista das áreas compreendidas na estrutura ecológica devem observar, o seguinte:

a) Gerar barreiras de proteção aos ventos dominantes;

b) Proporcionar ensombramentos nos espaços de circulação e estada, designadamente nos percursos pedonais e nos estacionamentos;

c) Favorecer a fixação do solo com risco de erosão.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 68.º

Vegetação

1. As espécies vegetais passíveis de utilização nas áreas edificáveis constam do Anexo II, sem prejuízo da legislação aplicável, no que respeita a espécies invasoras.
2. O número e a localização de elementos arbóreos a utilizar, constantes no Anexo II, devem obedecer ao disposto na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
3. Nas áreas destinadas a verde urbano admite-se, ainda, a introdução pontual de espécies vegetais exóticas, com capacidade de adaptação às características locais, desde que não invasoras e devidamente justificadas.
4. Todas as zonas sujeitas a regularização da modelação do terreno, por via das operações indispensáveis à implementação do PD-C devem ser revestidas com adequada vegetação herbácea ou arbustiva, imediatamente após a realização dos trabalhos.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por vegetação adequada aquela que, de entre as espécies indicadas no Anexo II, pode favorecer a fixação do terreno, pelas características de enraizamento das plantas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69.º

Execução do Plano

1. O Município promove a execução coordenada e programada do Plano, com a colaboração das entidades públicas e privadas, procedendo à realização das infraestruturas e dos equipamentos de acordo com o interesse público, os objetivos, as prioridades e ações estabelecidas no Plano.
2. A Câmara Municipal regulará o faseamento e a execução dos trabalhos de urbanização, adotando o processo administrativo mais conveniente em cada caso, de acordo com a legislação em vigor, de forma a garantir uma conveniente execução das orientações do Plano.

Artigo 70.º

Alterações à legislação

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida no presente Regulamento, as remissões expressas consideram-se automaticamente transferidas para as correspondentes disposições dos diplomas que substituírem ou complementarem os alterados ou revogados.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

ANEXO I

Características das vias

Secção	Localização	Tipo	Largura do Pavimento	Largura do Passeio	OBS	Material
EN3-MA-01	EN3-MA-01	Coletora	6,00	Variável (>1,00)	2 sentidos Separador central (1.80m); Estacionamento longitudinal	Pedra basáltica e calcária
Rua 1	Ligação da SZ2 com a EN3-MA01, dividindo a SZ2 e permitindo acesso aos grandes quarteirões.	Distribuidora	Variável (>5,70)	Variável (>0,80)	2 sentidos Separador central (1.80m); Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 2	Ligação da SZ2 com a EN3-MA01, permitindo acesso aos equipamentos sociais.	Distribuidora	6,00	Variável (>2,00) (1 troço com >0,60)	2 sentidos; Estacionamento longitudinal e transversal	Idem
Rua 3	Na subzona de expansão urbana poente, dividindo e permitindo o acesso aos grandes quarteirões	Distribuidora	6,50	Variável (>2,50)	2 sentidos; Separador central (1.00m); Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 4	Extremidade norte-este	Distribuidora	7,00	Variável (>1,50)	2 sentidos; Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 5	Ligação à EN3-MA-01, localizada na zona de preexistência	Local	6,50	2,50	2 sentido	Idem
Rua 6	Ligação à EN3-MA-01, localizada na zona de preexistência e permitindo acesso ao terminal rodoviário	Local	Variável (>6,00)	2,50	2 sentido	Idem
Rua 7	Ligação à EN3-MA-01, localizada na zona de preexistência	Local	6,50	Variável (>1,50)	2 sentido	Idem
Rua 8	Ligação à EN3-MA-01, localizada na zona de preexistência	Local	6,50	Variável (>1,50)	2 sentido	Idem
Rua 9	Localizada na SZ3, dá acesso a área industrial.	Local	7,00	2,50	2 sentido Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 10	Delimita a SZ1 e SZ3, permite acesso aos equipamentos desportivos da SZ1.	Local	6,50	Variável (>1,50)	2 sentido Estacionamento longitudinal e transversal	Idem
Rua 11	Na SZ1, acesso aos equipamentos desportivos e a praça.	Local	6,50	2,00	2 sentido Estacionamento longitudinal e transversal	Idem
Rua 12	Acesso ao quarteirão na parte norte.	Local	5,59	Variável (>1,20)	2 sentido	Idem
Rua 13	Acesso SZ2 e SZ3 no sentido este-oeste acompanhado a linha de água.	Local	6,50	2,00	2 sentidos; Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 14	Ligação entre SZ2 e SZ4	Local	7,00	Variável (>1,50)	2 sentidos; Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 15	Ligação entre SZ2 e SZ4	Local	7,00	Variável (>1,50)	2 sentidos; Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 16	Ligação entre SZ2 e SZ4	Local	6,50	Variável (>1,50)	2 sentido Variável (>1,50)	Idem
Rua 17	Troço de acesso a rede distribuidora de acesso a zona de hotéis localizados na SZ2.	Local	Variável (>4,70)	Variável (>2,00)	2 sentido Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 18	Na SZ4, acesso aos quarteirões ao longo de uma linha de água	Local	3,00	Variável (>1,50)	1 sentido Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 19	Limite inferior (sul) do plano, acesso	Local	7,00	Variável (>1,50)	2 sentidos; Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 20	Na subzona de expansão urbana sul, ligação entre rua 18 e 19.	Local	3,00	1,50	1 sentido	Idem

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Rua 21	Na subzona de expansão urbana sul, ligação entre rua 18 e 19.	Local	3,00	1,50	1 sentido	Idem
Rua 22	Na SZ2, liga a rua 16 com a rua distribuidora 3;	Local	3,00	Variável (>2,00)	1 sentido Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 23	Na SZ2, serve de ligação a rua distribuidora (rua 2)	Local	3,00	Variável (>1,80)	1 sentido	Idem
Rua 24	Na SZ1, ligação entre a rua 12 e o polidesportivo;	Local	3,00	2,50	1 sentido	Idem
Rua 25	Na SZ1, perpendicular a rua distribuidora (rua 4);	Local	3,00	Variável (>1,90)	1 sentido	Idem
Rua 26	Na SZ1, serve de conexão entre o Q01 e Q02;	Local	3,00	Variável (>1,70)	1 sentido	Idem
Rua 27	Na zona agrícola, conexão entre os Q02 e Q03, de acesso viário condicionado.	Local	5,00	5,00	Pedonal Acesso viário condicionado	Idem
Rua 28	Na SZ4, permite o acesso viário condicionado à Escola Agrícola.	Local	6,00	6,00	Pedonal Acesso viário condicionado	Idem
Rua 29	Na SZ2, paralela a praça central,	Local	6,00	5,00	2 sentido Estacionamento transversal	Idem

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

ANEXO II

Espécies vegetais preferenciais

Espécies arbóreas ornamentais	
Tendente	*Melia azedarach*
Jacarandá	*Jacaranda mimosifolia*
Cordia	*Cordia superba*
Ficus benjamina	*Ficus benjamina*
Acácia rubra	*Delonix regia*
Palmeira	*Phoenix canariensis, Elaeis guineensis, Washingtonia filífera*

Espécies arbóreas frutíferas	
Amendoeira	*Prunus dulcis*
Goiabeira	*Psidium guajava*
Pinhão	*Annona muricata*
Mangueira	*Mangifera indica*
Papaeira	*Carica papaya*
Pitangueira	*Eugenia uniflora*
Tangerineira	*Citrus reticulata*
Cajueiro	*Anacardium occidentale*
Calabaceira	*Adansonia digitata*
Tamarindo	*Tamarindus indica*
Tamareira	*Phoenix dactylifera*
Azedinha	*Phyllanthus acidus*
Abacateiro	*Persea americana*
Zimbrão	*Ziziphus mauritiana*
Limoeiro	*Citrus × limon var. limon*
Coqueiro anão, coqueiro híbrido	*Cocos nucifera*

Espécies arbustivas	
Oleandro	*Nerium oleander*
Croton	*Croton*
Acalifa	*Acalypha wilkesiana*
Sardinheira	*Pelargonium*
Salina costeira	*Atriplex cinerea*
Sagu-de-espinho	*Encephalartos ferox*
Cicadácea azul	*Encephalartos horridus*
Leucadendron tinctum	*Leucadendron tinctum*
Piorno amarelo	*Lotus glaucus*
Piorno galego	*Lotus sessilifolius*

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Espécies herbáceas, suculentas e catos	
Sempre-noiva	*Catharanthus roseus*
Craveiro Vermelho	*Dianthus caryophyllus*
Filantos	*Phyllanthus*
Hibisco	*Hibiscus*
Aloe do Natal	*Aloe arborescens*
Aloe-sabão	*Aloe saponaria*
Aloe-tigre	*Aloe variegata*
Aloe, babosa	*Aloe vera*
Agave, pita, piteira	*Agave americana*
Agave, sisal	*Agave sisalana*
Calibanus hookeri	*Calibanus hookeri*
Cato barril dourado	*Echinocactus grusonii*
Cato tocha	*Echinopsis spachiana*
Gasteria bicolor	*Gasterian obliqua*
Chorina	*Lampranthus aurantiacus*
Chorina	*Lampranthus cordifolius*
Planta de orvalho	*Lampranthus deltoides*
Planta de gelo	*Lampranthus spectabilis*
Bico de papagaio	*Lotus berthelotii*
Espada de São Jorge	*Sansevieria cylindrica*
Cato de cachorro-quente	*Senecio articulatus*

ANEXO III
Quadro de ocupação

Usos	Tipologia	Área total (m²)	Área Implantação (máx.) (m²)	Área Bruta Construção ABC acima solo (máx.) (m²)
SUBZONA 1 - EXPANSÃO URBANA NORTE / DESPORTIVA				
Habitação	Unifamiliar	20 175,74	11 756,45	23 512,90
Habitação	Multifamiliar	11 356,15	11 356,15	30 664,36
Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	3 706,68	3 706,68	12 696,36
Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	105,39	105,39	210,78
Habitação / Restauração	Unifamiliar / Bar/restaurante	95,43	95,43	190,86

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Habitação / Serviços	Multifamiliar / Pequenos serviços	786,81	786,81	1 573,62
Comércio	Mercado	340,13	214,32	642,96
Comércio / Serviços	Lojas / escritórios/pequenos serviços	475,62	475,62	951,24
Serviços / Comércio	Escritórios / Lojas/pequenos serviços	400,04	400,04	1 200,12
Restauração	Restaurante	167,50	167,50	335,00
Turismo - Hotelaria	Pensão / Pousada / Hotel	349,20	349,20	1 396,80
Equipamento social	Desportivo e recreativo (polidesportivo)	8 732,58	6 112,81	12 225,62
Equipamento social	Cultural e lazer (pavilhão multiusos / c.cultural)	2 667,78	1 867,45	3 734,90
Equipamento social	Desportivo e recreativo (campo de futebol)	17 996,01	17 996,01	2 941,80
Infraestruturas técnicas	Antena telecomunicações Unitel T+	25,62	25,62	25,62
Infraestruturas técnicas	Reservatório de água potável (RAP)	-	115,87	115,87
Verde urbano	Verde público	6 946,63	-	-
Verde urbano	Verde privado	11 849,33	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Agrícola	8 954,14	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Espaço natural de proteção hídrica	2 774,50	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Verde de enquadramento a infraestruturas	885,51	-	-
Rodoviário	Circulação viária+estacionamento	24 044,42	-	-
Pedonal	Circulação pedonal	40 708,27	-	-
Pedonal	Praça	5 276,89	-	-
Ciclável	Ciclovia	2 245,36	-	-

Árvores	Casuarina equisetifolia / Melia azedarach / …	298	-	-
SUBZONA 2 - EXPANSÃO URBANA POENTE / SOCIAL				
Habitação	Unifamiliar	415,00	415,00	830,00
Habitação	Multifamiliar	15 936,27	15 936,27	52 120,06
Habitação / TurismoHotelaria	Unifamiliar / Turismo de habitação	125,02	125,02	375,06
Habitação / Restauração	Unifamiliar / Bar/restaurante	100,58	100,58	201,16
Habitação / Restauração	Unifamiliar / Bar	99,33	99,33	297,99
Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	7 620,32	7 620,32	27 680,06
Comércio / Serviços	Lojas / Escritório/pequenos serviços	360,04	360,04	1 440,16

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Equipamento social	De saúde (posto sanitário)	192,83	192,83	385,66
Equipamento social	De saúde (centro de saúde)	1 388,32	971,82	1 943,64
Equipamento social	Desportivo e recreativo (Cruzeiro Sport Club)	188,11	188,11	564,33
Equipamento social	Desportivo e recreativo (campo de jogos)	1 591,73	1 591,73	163,80
Equipamento social	Segurança pública (esquadra policial)	1 157,55	810,29	1 620,58
Equipamento social	De ensino (escola básica integrada EBI)	2 944,27	2 060,99	4 121,98
Equipamento social	De ensino (escola secundária+centro form profiss)	8 147,15	5 703,01	17 109,02
Equipamento social	De administração (delegação municipal CMM)	1 294,74	906,32	1 812,64
Equipamento social	Cultural e lazer (centro comunitário)	371,68	371,68	743,36
Turismo - Hotelaria	Hotel	1 231,29	1 231,29	3 693,87
Verde urbano	Verde público	15 487,83	-	-
Verde urbano	Verde privado	4 479,61	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Verde de enquadramento urbano	5 051,66	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Espaço natural de proteção hídrica	1 457,34	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Verde de enquadramento a infraestruturas	1 330,32	-	-
Rodoviário	Circulação viária+estacionamento	18 227,48	-	-
Pedonal	Circulação pedonal	39 249,97	-	-
Pedonal	Praça	5 528,69	-	-
Ciclável	Ciclovia	2 245,36	-	-
Árvores	Casuarina equisetifolia / Melia azedarach / …	356	-	-
SUBZONA 3 - PREEXISTÊNCIA / HABITACIONAL				
Habitação	Unifamiliar	13 161,96	13 161,96	26 323,92
Habitação	Multifamiliar	9 505,05	9 505,05	22 487,78
Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	1 700,08	1 700,08	3 400,16
Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	4 673,69	4 673,69	16 433,63
Serviços	Escritórios / pequenos serviços	738,97	738,97	2 197,98

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Serviços / Comércio	Incubadora empresas / Escritórios / Peq. serviços	860,15	860,15	2 580,45
Infraestruturas técnicas	Posto de transformação (PT)	-	19,86	19,86
Industrial / Logística	Diversos	1 453,66	1 453,66	2 907,32
Rodoviário	Terminal rodoviário	1 392,62	1 392,62	278,52
Equipamento social	Religioso (salão paroquial)	631,29	441,91	883,82
Equipamento social	De ensino (escola ensino básico EB - pólo II)	1 101,95	771,37	1 542,74
Equipamento social	De ensino e previdência social (jardim infantil)	537,90	376,53	753,06
Equipamento social	De administração (centro cívico)	1 433,59	1 003,51	3 010,54
Verde urbano	Verde público	12442,91	-	-
Verde urbano	Verde privado	1 091,55	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Verde de enquadramento urbano	2 994,58	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Espaço natural de proteção hídrica	8 516,21	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Verde de enquadramento a infraestruturas	2 278,08	-	-
Rodoviário	Circulação viária+estacionamento	13 107,93	-	-
Pedonal	Circulação pedonal	37 825,57	-	-
Pedonal	Praça	485,72	-	-
Ciclável	Ciclovia	1 089,54	-	-
Árvores	Casuarina equisetifolia / Melia azedarach / …	215	-	-
SUBZONA 4 - EXPANSÃO URBANA SUL / AGRÍCOLA				
Habitação	Unifamiliar	1 771,22	1 366,22	2 732,44
Habitação	Multifamiliar	62 390,30	17 191,86	43 519,29
Habitação / Comércio/restaur	Unifamiliar / Lojas/bar/restaurante	995,68	887,68	1 775,36
Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	992,23	992,23	2 976,69
Comércio / Restauração	Lojas / Restaurantes (produtos transformados)	12 837,21	1 895,76	5 687,28
Turismo - Hotelaria	Hotel rural	12 524,63	840,08	2 520,24
Equipamento social	De ensino e previdência social (jardim infantil)	234,02	234,02	702,06
Equipamento social	De ensino (escola agrícola)	13 848,41	500,05	1 500,15
Verde urbano	Verde público	2 256,40	-	-
Verde urbano	Verde privado	7 398,58	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Agrícola	90 937,50	-	-

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Verde de protecção e enquadramento	Espaço natural de proteção hídrica	36 902,68	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Verde de enquadramento a infraestruturas	350,14	-	-
Espaço de valorização ambiental	Bacia de retenção	10 229,92	-	-
Rodoviário	Circulação viária+estacionamento	15 966,39	-	-
Pedonal	Circulação pedonal	23 098,56	-	-
Ciclável	Ciclovia	1 398,77	-	-
Árvores	Casuarina equisetifolia / Melia azedarach / …	94	-	-

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

ANEXO IV

Quadro de áreas construídas

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SUBZONA 1 - EXPANSÃO URBANA NORTE / DESPORTIVA												
SZ1	Q01	1	Existente	Habitação	Unifamiliar	125,56	2	1	-	-	125,56	251,12
SZ1	Q01	2	Existente	Habitação	Multifamiliar	126,18	2	2	-	-	126,18	252,36
SZ1	Q01	3	Existente	Habitação	Multifamiliar	115,07	2	2	-	-	115,07	230,14
SZ1	Q01	4	Existente	Habitação	Multifamiliar	102,29	2	2	-	-	102,29	204,58
SZ1	Q01	5	Existente	Habitação	Unifamiliar	101,90	2	1	-	-	101,90	203,80
SZ1	Q01	6	Existente	Infraestruturas técnicas	Antena telecomunicações Unitel T+	25,62	1	-	-	-	25,62	25,62
SZ1	Q01	7	Proposto	Habitação	Multifamiliar	96,41	3	3	-	-	96,41	289,23
SZ1	Q01	8	Proposto	Habitação	Multifamiliar	120,01	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ1	Q01	9	Proposto	Habitação	Multifamiliar	120,01	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ1	Q01	10	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	175,52	4	9	-	-	175,52	702,08
SZ1	Q01	11	Proposto	Serviços / Comércio	Escritórios / Lojas/pequenos serviços	400,04	3	-	-	-	400,04	1 200,12
SZ1	Q01	12	Proposto	Habitação	Multifamiliar	200,02	3	3	-	-	200,02	600,06
SZ1	Q01	13	Proposto	Habitação	Multifamiliar	120,01	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ1	Q01	14	Proposto	Habitação	Multifamiliar	120,01	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ1	Q01	15	Proposto	Habitação	Multifamiliar	120,01	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ1	Q01	16	Proposto	Habitação	Multifamiliar	100,01	3	3	-	-	100,01	300,03
SZ1	Q01	17	Proposto	Habitação	Multifamiliar	100,01	3	3	-	-	100,01	300,03
SZ1	Q01	18	Proposto	Habitação	Multifamiliar	100,01	3	3	-	-	100,01	300,03
SZ1	Q01	19	Proposto	Habitação	Multifamiliar	100,01	3	3	-	-	100,01	300,03

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q01	20	Proposto	Habitação	Multifamiliar	100,01	3	3	-	-	100,01	300,03
SZ1	Q01	21	Proposto	Habitação	Multifamiliar	100,01	3	3	-	-	100,01	300,03
SZ1	Q01	22	Proposto	Habitação	Multifamiliar	120,01	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ1	Q01	23	Proposto	Habitação	Multifamiliar	120,01	3	3	-	-	120,01	360,03

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q01	24	Proposto	Habitação	Multifamiliar	120,01	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ1	Q01	25	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,01	3	3	-	-	126,01	378,03
SZ1	Q01	26	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,01	3	3	-	-	126,01	378,03
SZ1	Q01	27	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,01	3	3	-	-	126,01	378,03
SZ1	Q01	28	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,01	3	3	-	-	126,01	378,03
SZ1	Q01	29	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,01	3	3	-	-	126,01	378,03
SZ1	Q01	30	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,01	3	3	-	-	126,01	378,03
SZ1	Q01	31	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,01	3	3	-	-	126,01	378,03
SZ1	Q01	32	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,01	3	3	-	-	126,01	378,03
SZ1	Q01	33	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,01	3	3	-	-	126,01	378,03
SZ1	Q01	34	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,01	3	3	-	-	126,01	378,03
SZ1	Q01	35	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,01	3	3	-	-	126,01	378,03
SZ1	Q01	36	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,01	3	3	-	-	126,01	378,03
SZ1	Q01	37	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,01	3	3	-	-	126,01	378,03
SZ1	Q01	38	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,01	3	3	-	-	126,01	378,03
SZ1	Q01	38	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,01	3	3	-	-	126,01	378,03
SZ1	Q01	40	Proposto	Habitação	Multifamiliar	200,02	3	3	-	-	200,02	600,06
SZ1	Q01	41	Proposto	Habitação	Multifamiliar	200,02	3	3	-	-	200,02	600,06

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q01	42	Proposto	Habitação	Multifamiliar	200,30	3	3	-	-	200,30	600,90
SZ1	Q01	43	Proposto	Habitação	Multifamiliar	199,47	3	3	-	-	199,47	598,41
SZ1	Q01	44	Proposto	Turismo - Hotelaria	Pensão / Pousada / Hotel	174,54	4	-	12	24	174,54	698,16
SZ1	Q01	45	Proposto	Turismo - Hotelaria	Pensão / Pousada / Hotel	174,66	4	-	12	24	174,66	698,64
SZ1	Q01	46	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	174,68	4	3	-	-	174,68	698,72
SZ1	Q01	47	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	174,68	4	3	-	-	174,68	698,72
SZ1	Q01	48	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	174,68	4	3	-	-	174,68	698,72
SZ1	Q01	49	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	174,68	4	3	-	-	174,68	698,72

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q01		Proposto	Infraestruturas técnicas	Reservatório de água potável (RAP)	-	1	-	-	-	115,87	115,87
SZ1	Q02	1	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	351,04	4	9	-	-	351,04	1 404,16
SZ1	Q02	2	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	351,04	4	9	-	-	351,04	1 404,16
SZ1	Q02	3	Proposto	Habitação	Multifamiliar	200,02	3	3	-	-	200,02	600,06
SZ1	Q02	4	Proposto	Habitação	Multifamiliar	200,02	3	3	-	-	200,02	600,06
SZ1	Q02	5	Proposto	Habitação	Multifamiliar	200,02	3	3	-	-	200,02	600,06
SZ1	Q02	6	Proposto	Habitação	Multifamiliar	200,02	3	3	-	-	200,02	600,06
SZ1	Q02	7	Proposto	Habitação	Multifamiliar	200,02	3	3	-	-	200,02	600,06
SZ1	Q02	8	Proposto	Habitação	Multifamiliar	200,02	3	3	-	-	200,02	600,06
SZ1	Q02	9	Proposto	Habitação	Multifamiliar	200,02	3	3	-	-	200,02	600,06
SZ1	Q02	10	Proposto	Habitação	Multifamiliar	200,02	3	3	-	-	200,02	600,06
SZ1	Q03	1	Existente	Habitação	Unifamiliar	169,57	2	1	-	-	169,57	339,14
SZ1	Q03	2	Proposto	Habitação	Unifamiliar	84,39	2	1	-	-	84,39	168,78

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q03	3	Existente	Habitação	Unifamiliar	181,12	2	1	-	-	181,12	362,24
SZ1	Q03	4	Existente	Habitação	Unifamiliar	161,29	2	1	-	-	161,29	322,58
SZ1	Q03	5	Existente	Habitação	Unifamiliar	193,91	2	1	-	-	193,91	387,82
SZ1	Q03	6	Existente	Habitação	Unifamiliar	147,90	2	1	-	-	147,90	295,80
SZ1	Q03	7	Existente	Habitação	Unifamiliar	94,21	2	1	-	-	94,21	188,42
SZ1	Q03	8	Existente	Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	105,39	2	1	-	-	105,39	210,78
SZ1	Q03	9	Existente	Habitação	Unifamiliar	87,55	2	1	-	-	87,55	175,10
SZ1	Q03	10	Existente	Habitação / Serviços	Multifamiliar / Pequenos serviços	213,85	2	2	-	-	213,85	427,70
SZ1	Q03	11	Existente	Habitação / Serviços	Multifamiliar / Pequenos serviços	572,96	2	4	-	-	572,96	1 145,92
SZ1	Q03	12	Existente	Habitação	Unifamiliar	247,90	2	1	-	-	247,90	495,80
SZ1	Q03	13	Proposto	Habitação	Unifamiliar	191,95	2	1	-	-	191,95	383,90
SZ1	Q03	14	Existente	Habitação	Unifamiliar	291,31	2	1	-	-	291,31	582,62
SZ1	Q03	15	Existente	Habitação	Unifamiliar	99,13	2	1	-	-	99,13	198,26

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q03	16	Existente	Habitação / Restauração	Unifamiliar / Bar/restaurante	95,43	2	1	-	-	95,43	190,86
SZ1	Q03	17	Existente	Habitação	Unifamiliar	160,99	2	1	-	-	160,99	321,98
SZ1	Q03	18	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,00	2	1	-	-	100,00	200,00
SZ1	Q03	19	Proposto	Habitação	Unifamiliar	123,98	2	1	-	-	123,98	247,96
SZ1	Q03	20	Proposto	Habitação	Unifamiliar	124,99	2	1	-	-	124,99	249,98
SZ1	Q03	21	Existente	Habitação	Unifamiliar	116,15	2	1	-	-	116,15	232,30
SZ1	Q03	22	Proposto	Habitação	Unifamiliar	108,09	2	1	-	-	108,09	216,18
SZ1	Q03	23	Existente	Habitação	Unifamiliar	109,96	2	1	-	-	109,96	219,92
SZ1	Q04	1	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,00	2	1	-	-	100,00	200,00
SZ1	Q04	2	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ1	Q04	3	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q04	4	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ1	Q04	5	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ1	Q04	6	Proposto	Habitação	Unifamiliar	98,70	2	1	-	-	98,70	197,40
SZ1	Q04	7	Proposto	Habitação	Unifamiliar	99,66	2	1	-	-	99,66	199,32
SZ1	Q04	8	Proposto	Habitação	Unifamiliar	98,70	2	1	-	-	98,70	197,40
SZ1	Q04	9	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q04	10	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q04	11	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q04	12	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q04	13	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q04	14	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q04	15	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q04	16	Proposto	Habitação	Unifamiliar	123,56	2	1	-	-	123,56	247,12
SZ1	Q04	17	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q04	18	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q04	19	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q04	20	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q04	21	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q04	22	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q04	23	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q04	24	Proposto	Habitação	Unifamiliar	123,55	2	1	-	-	123,55	247,10
SZ1	Q04	25	Existente	Habitação	Multifamiliar	106,59	2	2	-	-	106,59	213,18
SZ1	Q04	26	Proposto	Habitação	Multifamiliar	114,84	2	2	-	-	114,84	229,68
SZ1	Q04	27	Proposto	Habitação	Multifamiliar	100,07	2	2	-	-	100,07	200,14
SZ1	Q04	28	Proposto	Habitação	Multifamiliar	100,40	2	2	-	-	100,40	200,80

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q04	29	Proposto	Habitação	Multifamiliar	100,01	2	2	-	-	100,01	200,02
SZ1	Q04	30	Proposto	Habitação	Multifamiliar	100,01	2	2	-	-	100,01	200,02
SZ1	Q04	31	Proposto	Habitação	Multifamiliar	100,01	2	2	-	-	100,01	200,02
SZ1	Q04	32	Proposto	Habitação	Multifamiliar	100,01	2	2	-	-	100,01	200,02
SZ1	Q04	33	Proposto	Habitação	Multifamiliar	101,56	2	2	-	-	101,56	203,12
SZ1	Q04	34	Existente	Habitação	Multifamiliar	109,77	2	2	-	-	109,77	219,54
SZ1	Q04	35	Existente	Habitação	Multifamiliar	101,36	2	2	-	-	101,36	202,72
SZ1	Q04	36	Proposto	Habitação	Multifamiliar	99,38	2	2	-	-	99,38	198,76
SZ1	Q04	37	Proposto	Habitação	Multifamiliar	100,00	2	2	-	-	100,00	200,00
SZ1	Q04	38	Proposto	Habitação	Multifamiliar	99,97	2	2	-	-	99,97	199,94
SZ1	Q04	39	Proposto	Habitação	Multifamiliar	99,97	2	2	-	-	99,97	199,94
SZ1	Q04	40	Proposto	Habitação	Multifamiliar	99,97	2	2	-	-	99,97	199,94
SZ1	Q05	1	Proposto	Comércio / Serviços	Lojas / escritórios/pequenos serviços	237,81	2	-	-	-	237,81	475,62
SZ1	Q05	2	Proposto	Comércio / Serviços	Lojas / escritórios/pequenos serviços	237,81	2	-	-	-	237,81	475,62
SZ1	Q05	3	Proposto	Restauração	Restaurante	167,50	2	-	-	-	167,50	335,00
SZ1	Q05	4	Existente	Habitação	Multifamiliar	101,58	2	2	-	-	101,58	203,16

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q05	5	Existente	Habitação	Multifamiliar	101,19	2	2	-	-	101,19	202,38
SZ1	Q05	6	Existente	Habitação	Multifamiliar	105,90	2	2	-	-	105,90	211,80
SZ1	Q05	7	Existente	Habitação	Multifamiliar	114,89	2	2	-	-	114,89	229,78
SZ1	Q05	8	Existente	Habitação	Multifamiliar	131,10	2	2	-	-	131,10	262,20
SZ1	Q05	9	Existente	Habitação	Multifamiliar	122,34	2	2	-	-	122,34	244,68
SZ1	Q05	10	Existente	Habitação	Multifamiliar	103,58	2	2	-	-	103,58	207,16

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q05	11	Existente	Habitação	Multifamiliar	149,45	2	2	-	-	149,45	298,90
SZ1	Q05	12	Existente	Habitação	Multifamiliar	149,86	2	2	-	-	149,86	299,72
SZ1	Q05	13	Existente	Habitação	Multifamiliar	177,84	2	2	-	-	177,84	355,68
SZ1	Q05	14	Existente	Habitação	Multifamiliar	168,90	2	2	-	-	168,90	337,80
SZ1	Q06	1	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ1	Q06	2	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ1	Q06	3	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ1	Q06	4	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ1	Q06	5	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q06	6	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q06	7	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q06	8	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q06	9	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q06	10	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q06	11	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q06	12	Proposto	Habitação	Unifamiliar	113,31	2	1	-	-	113,31	226,62
SZ1	Q06	13	Proposto	Equipamento social	Desportivo e recreativo (polidesportivo)	8 732,58	2	-	-	-	6 112,81	12 225,62
SZ1	Q07	1	Existente	Habitação	Multifamiliar	159,00	3	3	-	-	159,00	477,00
SZ1	Q07	2	Existente	Habitação	Multifamiliar	137,11	3	3	-	-	137,11	411,33
SZ1	Q07	3	Existente	Comércio	Mercado	340,13	3	-	-	-	214,32	642,96

Subzona	Quarte irão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q07	4	Proposto	Habitação	Multifamiliar	171,64	3	3	-	-	171,64	514,92
SZ1	Q07	5	Proposto	Habitação	Multifamiliar	171,64	3	3	-	-	171,64	514,92
SZ1	Q07	6	Proposto	Habitação	Multifamiliar	171,64	3	3	-	-	171,64	514,92
SZ1	Q07	7	Proposto	Habitação	Multifamiliar	171,81	3	3	-	-	171,81	515,43

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q07	8	Proposto	Habitação	Multifamiliar	171,81	3	3	-	-	171,81	515,43
SZ1	Q07	9	Proposto	Habitação	Multifamiliar	171,81	3	3	-	-	171,81	515,43
SZ1	Q07	10	Proposto	Equipamento social	Cultural e lazer (pavilhão multiusos / c.cultural)	2 667,78	2	-	-	-	1 867,45	3 734,90
SZ1	Q08	1	Existente	Equipamento social	Desportivo e recreativo (campo de futebol)	17 996,01	1	-	-	-	17 996,01	2 941,80
SZ1	Q09	1	Proposto	Habitação	Multifamiliar	195,04	3	3	-	-	195,04	585,12
SZ1	Q09	2	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	266,30	3	4	-	-	266,30	798,90
SZ1	Q09	3	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	266,29	3	4	-	-	266,29	798,87
SZ1	Q09	4	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	5	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	6	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	7	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	8	Proposto	Habitação	Unifamiliar	186,03	2	1	-	-	96,99	193,98
SZ1	Q09	9	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	10	Proposto	Habitação	Unifamiliar	233,17	2	1	-	-	108,13	216,26
SZ1	Q09	11	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	266,30	3	4	-	-	266,30	798,90
SZ1	Q09	12	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	266,29	3	4	-	-	266,29	798,87
SZ1	Q09	13	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	14	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	15	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	16	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	17	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q09	18	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	19	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	20	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	21	Proposto	Habitação	Unifamiliar	192,02	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	22	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	23	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	266,30	3	4	-	-	266,30	798,90
SZ1	Q09	24	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	266,29	3	4	-	-	266,29	798,87
SZ1	Q09	25	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	26	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	27	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	28	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	29	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	30	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	31	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	32	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	33	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	34	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	35	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	36	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	37	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	266,30	3	4	-	-	266,30	798,90
SZ1	Q09	38	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	266,29	3	4	-	-	266,29	798,87
SZ1	Q09	39	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	40	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	41	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	42	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q09	43	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q09	44	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	45	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	46	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	47	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	48	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	49	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	50	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	51	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q09	52	Proposto	Habitação	Unifamiliar	315,14	2	1	-	-	112,01	224,02
SZ1	Q10	1	Proposto	Habitação	Multifamiliar	283,87	3	6	-	-	283,87	851,61
SUBZONA 2 - EXPANSÃO URBANA POENTE / SOCIAL												
SZ2	Q01	1	Proposto	Habitação	Multifamiliar	145,36	3	3	-	-	145,36	436,08
SZ2	Q01	2	Existente	Habitação	Multifamiliar	148,23	3	3	-	-	148,23	444,69
SZ2	Q01	3	Existente	Habitação	Multifamiliar	132,10	3	3	-	-	132,10	396,30
SZ2	Q01	4	Existente	Habitação / Turismo-Hotelaria	Unifamiliar / Turismo de habitação	125,02	3	1	8	14	125,02	375,06
SZ2	Q01	5	Existente	Habitação	Multifamiliar	108,37	3	3	-	-	108,37	325,11
SZ2	Q01	6	Existente	Habitação	Multifamiliar	121,36	3	3	-	-	121,36	364,08
SZ2	Q01	7	Existente	Habitação	Multifamiliar	121,49	3	3	-	-	121,49	364,47
SZ2	Q01	8	Proposto	Habitação	Multifamiliar	99,72	3	3	-	-	99,72	299,16
SZ2	Q01	9	Existente	Habitação	Multifamiliar	111,99	3	3	-	-	111,99	335,97
SZ2	Q01	10	Proposto	Habitação	Multifamiliar	146,42	3	3	-	-	146,42	439,26
SZ2	Q01	11	Existente	Habitação	Multifamiliar	132,82	3	3	-	-	132,82	398,46

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ2	Q01	12	Existente	Habitação	Multifamiliar	147,71	3	3	-	-	147,71	443,13
SZ2	Q01	13	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,49	3	3	-	-	149,49	448,47
SZ2	Q02	1	Proposto	Habitação	Multifamiliar	135,01	3	2	-	-	135,01	405,03

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ2	Q02	2	Proposto	Habitação	Multifamiliar	135,01	3	2	-	-	135,01	405,03
SZ2	Q02	3	Proposto	Habitação	Multifamiliar	162,02	3	2	-	-	162,02	486,06
SZ2	Q02	4	Proposto	Habitação	Multifamiliar	162,02	3	2	-	-	162,02	486,06
SZ2	Q02	5	Proposto	Habitação	Multifamiliar	162,02	3	2	-	-	162,02	486,06
SZ2	Q02	6	Proposto	Habitação	Multifamiliar	162,02	3	2	-	-	162,02	486,06
SZ2	Q02	7	Proposto	Habitação	Multifamiliar	162,02	3	2	-	-	162,02	486,06
SZ2	Q02	8	Proposto	Habitação	Multifamiliar	148,52	3	2	-	-	148,52	445,56
SZ2	Q02	9	Proposto	Habitação	Multifamiliar	148,52	3	2	-	-	148,52	445,56
SZ2	Q02	10	Proposto	Habitação	Multifamiliar	148,52	3	2	-	-	148,52	445,56
SZ2	Q02	11	Existente	Equipamento social	De saúde (posto sanitário)	192,83	2	-	-	-	192,83	385,66
SZ2	Q02	12	Existente	Habitação	Unifamiliar	82,32	2	1	-	-	82,32	164,64
SZ2	Q02	13	Proposto	Habitação / Restauração	Unifamiliar / Bar/restaurante	100,58	2	1	-	-	100,58	201,16
SZ2	Q02	14	Existente	Habitação	Unifamiliar	91,80	2	1	-	-	91,80	183,60
SZ2	Q03	1	Proposto	Habitação	Unifamiliar	125,92	2	1	-	-	125,92	251,84
SZ2	Q03	2	Existente	Habitação	Multifamiliar	141,84	2	2	-	-	141,84	283,68
SZ2	Q03	3	Proposto	Habitação	Unifamiliar	114,96	2	1	-	-	114,96	229,92
SZ2	Q03	4	Existente	Habitação	Multifamiliar	124,54	2	2	-	-	124,54	249,08
SZ2	Q03	5	Existente	Habitação	Multifamiliar	158,78	2	2	-	-	158,78	317,56
SZ2	Q03	6	Proposto	Habitação	Multifamiliar	147,86	3	3	-	-	147,86	443,58
SZ2	Q03	7	Proposto	Habitação	Multifamiliar	183,61	3	6	-	-	183,61	550,83
SZ2	Q03	8	Proposto	Turismo - Hotelaria	Hotel	341,50	3	-	17	34	341,50	1 024,50
SZ2	Q03	9	Proposto	Turismo - Hotelaria	Hotel	442,75	3	-	22	44	442,75	1 328,25

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ2	Q03	10	Proposto	Turismo - Hotelaria	Hotel	447,04	3	-	22	44	447,04	1 341,12
SZ2	Q04	1	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	366,70	3	6	-	-	366,70	1 100,10
SZ2	Q04	2	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	405,08	3	6	-	-	405,08	1 215,24
SZ2	Q04	3	Proposto	Habitação	Multifamiliar	309,54	3	6	-	-	309,54	928,62

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ2	Q04	4	Proposto	Habitação	Multifamiliar	405,08	3	9	-	-	405,08	1 215,24
SZ2	Q04	5	Proposto	Habitação	Multifamiliar	225,02	3	6	-	-	225,02	675,06
SZ2	Q04	6	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	218,69	3	4	-	-	218,69	656,07
SZ2	Q04	7	Proposto	Habitação	Multifamiliar	117,51	3	3	-	-	117,51	352,53
SZ2	Q04	8	Proposto	Habitação	Multifamiliar	121,64	3	3	-	-	121,64	364,92
SZ2	Q04	9	Proposto	Habitação	Multifamiliar	121,64	3	3	-	-	121,64	364,92
SZ2	Q04	10	Proposto	Habitação	Multifamiliar	121,64	3	3	-	-	121,64	364,92
SZ2	Q05	1	Proposto	Habitação	Multifamiliar	279,24	3	6	-	-	279,24	837,72
SZ2	Q05	2	Existente	Equipamento social	Desportivo e recreativo (Cruzeiro Sport Club)	188,11	3	-	-	-	188,11	564,33
SZ2	Q05	3	Existente	Habitação	Multifamiliar	472,18	3	12	-	-	472,18	1 416,54
SZ2	Q05	4	Existente	Habitação	Multifamiliar	150,40	3	3	-	-	150,40	451,20
SZ2	Q05	5	Existente	Habitação	Multifamiliar	386,65	3	9	-	-	386,65	1 159,95
SZ2	Q05	6	Existente	Habitação	Multifamiliar	120,11	3	3	-	-	120,11	360,33
SZ2	Q05	7	Existente	Habitação	Multifamiliar	81,99	3	2	-	-	81,99	245,97
SZ2	Q05	8	Existente	Habitação	Multifamiliar	183,28	3	3	-	-	183,28	549,84
SZ2	Q05	9	Existente	Habitação	Multifamiliar	128,08	3	3	-	-	128,08	384,24
SZ2	Q05	10	Existente	Habitação	Multifamiliar	140,43	3	3	-	-	140,43	421,29
SZ2	Q05	11	Existente	Habitação	Multifamiliar	135,42	3	3	-	-	135,42	406,26
SZ2	Q05	12	Existente	Habitação / Restauração	Unifamiliar / Bar	99,33	3	1	-	-	99,33	297,99
SZ2	Q05	13	Existente	Equipamento social	Desportivo e recreativo (campo de jogos)	1 591,73	1	-	-	-	1 591,73	163,80

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ2	Q05	14	Proposto	Habitação	Multifamiliar	138,90	3	3	-	-	138,90	416,70
SZ2	Q05	15	Proposto	Habitação	Multifamiliar	138,89	3	3	-	-	138,89	416,67
SZ2	Q05	16	Proposto	Habitação	Multifamiliar	138,89	3	3	-	-	138,89	416,67
SZ2	Q05	17	Proposto	Habitação	Multifamiliar	138,90	3	3	-	-	138,90	416,70
SZ2	Q05	18	Proposto	Habitação	Multifamiliar	169,75	3	3	-	-	169,75	509,25

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ2	Q05	19	Proposto	Habitação	Multifamiliar	169,90	3	3	-	-	169,90	509,70
SZ2	Q05	20	Existente	Habitação	Multifamiliar	142,97	3	3	-	-	142,97	428,91
SZ2	Q05	21	Existente	Habitação	Multifamiliar	155,05	3	3	-	-	155,05	465,15
SZ2	Q06	1	Existente	Habitação	Multifamiliar	110,26	3	3	-	-	110,26	330,78
SZ2	Q06	2	Proposto	Habitação	Multifamiliar	180,15	3	3	-	-	180,15	540,45
SZ2	Q06	3	Existente	Habitação	Multifamiliar	112,55	3	3	-	-	112,55	337,65
SZ2	Q06	4	Proposto	Habitação	Multifamiliar	180,05	3	3	-	-	180,05	540,15
SZ2	Q06	5	Proposto	Habitação	Multifamiliar	132,04	3	3	-	-	132,04	396,12
SZ2	Q06	6	Proposto	Habitação	Multifamiliar	132,04	3	3	-	-	132,04	396,12
SZ2	Q06	7	Proposto	Habitação	Multifamiliar	132,04	3	3	-	-	132,04	396,12
SZ2	Q06	8	Proposto	Habitação	Multifamiliar	132,04	3	3	-	-	132,04	396,12
SZ2	Q06	9	Proposto	Habitação	Multifamiliar	132,04	3	3	-	-	132,04	396,12
SZ2	Q06	10	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	132,04	3	2	-	-	132,04	396,12
SZ2	Q06	11	Proposto	Habitação	Multifamiliar	153,05	3	3	-	-	153,05	459,15
SZ2	Q06	12	Proposto	Habitação	Multifamiliar	153,05	3	3	-	-	153,05	459,15
SZ2	Q06	13	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	153,05	3	2	-	-	153,05	459,15
SZ2	Q07	1	Proposto	Comércio / Serviços	Lojas / Escritório/pequenos serviços	360,04	4	-	-	-	360,04	1 440,16
SZ2	Q07	2	Proposto	Habitação	Multifamiliar	227,25	4	8	-	-	227,25	909,00
SZ2	Q07	3	Proposto	Habitação	Multifamiliar	180,02	4	4	-	-	180,02	720,08
SZ2	Q07	4	Proposto	Habitação	Multifamiliar	180,02	4	4	-	-	180,02	720,08

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ2	Q07	5	Proposto	Habitação	Multifamiliar	180,02	4	4	-	-	180,02	720,08
SZ2	Q07	6	Proposto	Habitação	Multifamiliar	180,02	4	4	-	-	180,02	720,08
SZ2	Q07	7	Proposto	Habitação	Multifamiliar	153,87	4	4	-	-	153,87	615,48
SZ2	Q07	8	Proposto	Habitação	Multifamiliar	153,87	4	4	-	-	153,87	615,48
SZ2	Q07	9	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	286,77	4	6	-	-	286,77	1 147,08
SZ2	Q07	10	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	227,17	4	6	-	-	227,17	908,68

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ2	Q07	11	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	227,17	4	6	-	-	227,17	908,68
SZ2	Q07	12	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	227,17	4	6	-	-	227,17	908,68
SZ2	Q07	13	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	227,17	4	6	-	-	227,17	908,68
SZ2	Q07	14	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	191,66	4	6	-	-	191,66	766,64
SZ2	Q07	15	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	191,66	4	6	-	-	191,66	766,64
SZ2	Q08	1	Proposto	Equipamento social	De ensino (escola secundária+centro form profiss)	8 147,15	3	-	-	-	5 703,01	17 109,02
SZ2	Q09	1	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	135,01	3	2	-	-	135,01	405,03
SZ2	Q09	2	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	135,01	3	2	-	-	135,01	405,03
SZ2	Q09	3	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	202,52	3	4	-	-	202,52	607,56
SZ2	Q09	4	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	202,52	3	4	-	-	202,52	607,56
SZ2	Q09	5	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	202,52	3	4	-	-	202,52	607,56
SZ2	Q09	6	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	202,52	3	4	-	-	202,52	607,56
SZ2	Q09	7	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	148,52	3	2	-	-	148,52	445,56
SZ2	Q09	8	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	148,52	3	2	-	-	148,52	445,56
SZ2	Q09	9	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	148,52	3	2	-	-	148,52	445,56
SZ2	Q09	10	Proposto	Equipamento social	De saúde (centro de saúde)	1 388,32	2	-	-	-	971,82	1 943,64
SZ2	Q09	11	Proposto	Equipamento social	De administração (delegação municipal CMM)	1 294,74	2	-	-	-	906,32	1 812,64
SZ2	Q09	12	Proposto	Equipamento social	Segurança pública (esquadra policial)	1 157,55	2	-	-	-	810,29	1 620,58

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ2	Q11	1	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,01	4	6	-	-	150,01	600,04
SZ2	Q11	2	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,01	4	6	-	-	150,01	600,04
SZ2	Q11	3	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,01	4	6	-	-	150,01	600,04
SZ2	Q11	4	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,01	4	3	-	-	150,01	600,04
SZ2	Q11	5	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,01	4	3	-	-	150,01	600,04
SZ2	Q11	6	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,01	4	3	-	-	150,01	600,04
SZ2	Q11	7	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,01	4	6	-	-	150,01	600,04

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ2	Q11	8	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	149,82	4	6	-	-	149,82	599,28
SZ2	Q11	9	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,01	4	6	-	-	150,01	600,04
SZ2	Q11	10	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,01	4	3	-	-	150,01	600,04
SZ2	Q11	11	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,01	4	3	-	-	150,01	600,04
SZ2	Q11	12	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,01	4	3	-	-	150,01	600,04
SZ2	Q11	13	Proposto	Habitação	Multifamiliar	161,82	4	4	-	-	161,82	647,28
SZ2	Q11	14	Proposto	Habitação	Multifamiliar	161,86	4	4	-	-	161,86	647,44
SZ2	Q11	15	Proposto	Habitação	Multifamiliar	161,88	4	4	-	-	161,88	647,52
SZ2	Q11	16	Proposto	Habitação	Multifamiliar	116,59	4	4	-	-	116,59	466,36
SZ2	Q11	17	Proposto	Habitação	Multifamiliar	116,30	4	4	-	-	116,30	465,20
SZ2	Q11	18	Proposto	Habitação	Multifamiliar	118,57	4	4	-	-	118,57	474,28
SZ2	Q11	19	Proposto	Habitação	Multifamiliar	120,01	4	4	-	-	120,01	480,04
SZ2	Q11	20	Proposto	Habitação	Multifamiliar	120,01	4	4	-	-	120,01	480,04
SZ2	Q11	21	Proposto	Habitação	Multifamiliar	120,01	4	4	-	-	120,01	480,04
SZ2	Q11	22	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,12	4	4	-	-	126,12	504,48
SZ2	Q11	23	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,12	4	4	-	-	126,12	504,48
SZ2	Q11	24	Proposto	Habitação	Multifamiliar	126,12	4	4	-	-	126,12	504,48
SZ2	Q12	1	Proposto	Equipamento social	De ensino (escola básica integrada EBI)	2 944,27	2	-	-	-	2 060,99	4 121,98

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ2	Q12	2	Existente	Equipamento social	Cultural e lazer (centro comunitário)	371,68	2	-	-	-	371,68	743,36
SZ2	Q12	3	Existente	Habitação	Multifamiliar	237,13	3	2	-	-	237,13	711,39
SZ2	Q12	4	Existente	Habitação	Multifamiliar	168,45	3	2	-	-	168,45	505,35
SZ2	Q12	5	Existente	Habitação	Multifamiliar	155,87	3	2	-	-	155,87	467,61
SZ2	Q12	6	Existente	Habitação	Multifamiliar	220,93	3	2	-	-	220,93	662,79
SZ2	Q12	7	Existente	Habitação	Multifamiliar	171,64	3	2	-	-	171,64	514,92
SZ2	Q12	8	Existente	Habitação	Multifamiliar	156,06	3	2	-	-	156,06	468,18
SZ2	Q13	1	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,02	4	6	-	-	180,02	720,08

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ2	Q13	2	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	168,78	4	3	-	-	168,78	675,12
SZ2	Q13	3	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	168,87	4	3	-	-	168,87	675,48
SZ2	Q13	4	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	168,87	4	3	-	-	168,87	675,48
SZ2	Q13	5	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	168,76	4	3	-	-	168,76	675,04
SZ2	Q13	6	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	165,01	4	6	-	-	165,01	660,04
SZ2	Q13	7	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	165,01	4	6	-	-	165,01	660,04
SZ2	Q13	8	Proposto	Habitação	Multifamiliar	90,04	4	4	-	-	90,04	360,16
SZ2	Q13	9	Proposto	Habitação	Multifamiliar	90,04	4	4	-	-	90,04	360,16
SZ2	Q13	10	Proposto	Habitação	Multifamiliar	120,04	4	4	-	-	120,04	480,16
SZ2	Q13	11	Proposto	Habitação	Multifamiliar	120,04	4	4	-	-	120,04	480,16
SZ2	Q13	12	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	120,06	4	3	-	-	120,06	480,24
SZ2	Q13	13	Proposto	Habitação	Multifamiliar	135,04	4	4	-	-	135,04	540,16
SZ2	Q13	14	Proposto	Habitação	Multifamiliar	135,12	4	4	-	-	135,12	540,48
SZ2	Q13	15	Proposto	Habitação	Multifamiliar	135,12	4	4	-	-	135,12	540,48
SZ2	Q13	16	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	135,02	4	3	-	-	135,02	540,08
SZ2	Q13	17	Proposto	Habitação	Multifamiliar	135,04	4	4	-	-	135,04	540,16

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ2	Q13	18	Proposto	Habitação	Multifamiliar	135,11	4	4	-	-	135,11	540,44
SZ2	Q13	19	Proposto	Habitação	Multifamiliar	135,11	4	4	-	-	135,11	540,44
SZ2	Q13	20	Proposto	Habitação	Multifamiliar	135,02	4	4	-	-	135,02	540,08
SZ2	Q13	21	Proposto	Habitação	Multifamiliar	135,04	4	4	-	-	135,04	540,16
SZ2	Q13	22	Proposto	Habitação	Multifamiliar	135,04	4	4	-	-	135,04	540,16
SZ2	Q13	23	Proposto	Habitação	Multifamiliar	135,11	4	4	-	-	135,11	540,44
SZ2	Q13	24	Proposto	Habitação	Multifamiliar	135,02	4	4	-	-	135,02	540,08
SUBZONA 3 - PREEXISTÊNCIA / HABITACIONAL												
SZ3	Q01	1	Existente	Habitação	Multifamiliar	216,48	2	2	-	-	216,48	432,96

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q01	2	Existente	Equipamento social	Religioso (salão paroquial)	631,29	2	-	-	-	441,91	883,82
SZ3	Q01	3	Existente	Equipamento social	De ensino (escola ensino básico EB - pólo II)	1 101,95	2	-	-	-	771,37	1 542,74
SZ3	Q01	4	Existente	Equipamento social	De ensino e previdência social (jardim infantil)	537,90	2	-	-	-	376,53	753,06
SZ3	Q01	5	Proposto	Serviços	Escritórios / pequenos serviços	378,95	2	-	-	-	378,95	757,90
SZ3	Q01	6	Existente	Habitação	Multifamiliar	114,74	2	2	-	-	114,74	229,48
SZ3	Q01	7	Existente	Habitação	Multifamiliar	110,48	2	2	-	-	110,48	220,96
SZ3	Q01	8	Existente	Habitação	Multifamiliar	111,85	2	2	-	-	111,85	223,70
SZ3	Q01	9	Existente	Habitação	Multifamiliar	102,81	2	2	-	-	102,81	205,62
SZ3	Q01	10	Proposto	Habitação	Unifamiliar	99,42	2	1	-	-	99,42	198,84
SZ3	Q01	11	Proposto	Habitação	Unifamiliar	99,42	2	1	-	-	99,42	198,84
SZ3	Q01	12	Proposto	Habitação	Unifamiliar	99,42	2	1	-	-	99,42	198,84
SZ3	Q01	13	Existente	Habitação	Multifamiliar	110,37	2	2	-	-	110,37	220,74
SZ3	Q01	14	Existente	Habitação	Multifamiliar	110,85	2	2	-	-	110,85	221,70
SZ3	Q01	15	Existente	Habitação	Multifamiliar	121,46	2	2	-	-	121,46	242,92
SZ3	Q01	16	Existente	Habitação	Multifamiliar	121,16	2	2	-	-	121,16	242,32

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ3	Q01	17	Existente	Habitação	Multifamiliar	99,84	2	2	-	-	99,84	199,68
SZ3	Q01	18	Existente	Habitação	Multifamiliar	200,37	2	2	-	-	200,37	400,74
SZ3	Q01	19	Existente	Habitação	Multifamiliar	161,69	2	2	-	-	161,69	323,38
SZ3	Q01	20	Existente	Habitação	Multifamiliar	143,28	2	2	-	-	143,28	286,56
SZ3	Q01	21	Existente	Habitação	Multifamiliar	99,84	2	2	-	-	99,84	199,68
SZ3	Q01	22	Existente	Habitação	Multifamiliar	264,11	2	2	-	-	264,11	528,22
SZ3	Q01	23	Existente	Habitação	Multifamiliar	185,79	2	2	-	-	185,79	371,58
SZ3	Q01	24	Existente	Habitação	Multifamiliar	139,04	2	2	-	-	139,04	278,08
SZ3	Q01	25	Existente	Habitação	Multifamiliar	106,48	2	2	-	-	106,48	212,96
SZ3	Q01	26	Existente	Habitação	Multifamiliar	164,43	2	2	-	-	164,43	328,86

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q01	27	Existente	Habitação	Multifamiliar	141,40	2	2	-	-	141,40	282,80
SZ3	Q01	28	Existente	Habitação	Multifamiliar	124,28	2	2	-	-	124,28	248,56
SZ3	Q01	29	Existente	Habitação	Multifamiliar	130,28	2	2	-	-	130,28	260,56
SZ3	Q01	30	Existente	Habitação	Multifamiliar	223,27	2	2	-	-	223,27	446,54
SZ3	Q01	31	Existente	Habitação	Multifamiliar	111,77	2	2	-	-	111,77	223,54
SZ3	Q01	32	Existente	Habitação	Multifamiliar	109,79	2	2	-	-	109,79	219,58
SZ3	Q01		Existente	Infraestruturas técnicas	Posto de transformação (PT)	-	1	-	-	-	19,86	19,86
SZ3	Q02	1	Proposto	Habitação	Unifamiliar	110,57	2	1	-	-	110,57	221,14
SZ3	Q02	2	Proposto	Habitação	Unifamiliar	97,77	2	1	-	-	97,77	195,54
SZ3	Q02	3	Existente	Habitação	Unifamiliar	107,96	2	1	-	-	107,96	215,92
SZ3	Q02	4	Proposto	Habitação	Unifamiliar	99,23	2	1	-	-	99,23	198,46
SZ3	Q02	5	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q02	6	Existente	Habitação	Unifamiliar	122,04	2	1	-	-	122,04	244,08
SZ3	Q02	7	Existente	Habitação	Unifamiliar	119,27	2	1	-	-	119,27	238,54

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ3	Q02	8	Proposto	Habitação	Unifamiliar	119,94	2	1	-	-	119,94	239,88
SZ3	Q02	9	Proposto	Habitação	Unifamiliar	119,98	2	1	-	-	119,98	239,96
SZ3	Q02	10	Proposto	Habitação	Unifamiliar	120,01	2	1	-	-	120,01	240,02
SZ3	Q02	11	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q02	12	Existente	Habitação	Unifamiliar	102,91	2	1	-	-	102,91	205,82
SZ3	Q02	13	Proposto	Habitação	Unifamiliar	99,99	2	1	-	-	99,99	199,98
SZ3	Q03	1	Proposto	Habitação	Unifamiliar	98,66	2	1	-	-	98,66	197,32
SZ3	Q03	2	Proposto	Habitação	Unifamiliar	98,48	2	1	-	-	98,48	196,96
SZ3	Q03	3	Existente	Habitação	Unifamiliar	99,55	2	1	-	-	99,55	199,10
SZ3	Q03	4	Existente	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q03	5	Existente	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q03	6	Proposto	Habitação	Unifamiliar	99,28	2	1	-	-	99,28	198,56

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q03	7	Proposto	Habitação	Unifamiliar	99,46	2	1	-	-	99,46	198,92
SZ3	Q03	8	Proposto	Habitação	Unifamiliar	99,64	2	1	-	-	99,64	199,28
SZ3	Q03	9	Proposto	Habitação	Unifamiliar	99,81	2	1	-	-	99,81	199,62
SZ3	Q03	10	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,00	2	1	-	-	100,00	200,00
SZ3	Q03	11	Proposto	Habitação	Unifamiliar	110,47	2	1	-	-	110,47	220,94
SZ3	Q03	12	Proposto	Habitação	Unifamiliar	119,65	2	1	-	-	119,65	239,30
SZ3	Q03	13	Proposto	Habitação	Unifamiliar	119,64	2	1	-	-	119,64	239,28
SZ3	Q03	14	Proposto	Habitação	Unifamiliar	119,64	2	1	-	-	119,64	239,28
SZ3	Q03	15	Proposto	Habitação	Unifamiliar	119,65	2	1	-	-	119,65	239,30
SZ3	Q03	16	Proposto	Habitação	Unifamiliar	101,36	2	1	-	-	101,36	202,72
SZ3	Q03	17	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q03	18	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q03	19	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ3	Q03	20	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q03	21	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q03	22	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q03	23	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q03	24	Existente	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q03	25	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q03	26	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q03	27	Existente	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	509,48	2	4	-	-	509,48	1 018,96
SZ3	Q04	1	Proposto	Rodoviário	Terminal rodoviário	1 392,62	1	-	-	-	1 392,62	278,52
SZ3	Q05	1	Proposto	Industrial / Logística	Diversos	141,88	2	-	-	-	141,88	283,76
SZ3	Q05	2	Proposto	Industrial / Logística	Diversos	179,53	2	-	-	-	179,53	359,06
SZ3	Q05	3	Proposto	Industrial / Logística	Diversos	230,25	2	-	-	-	230,25	460,50
SZ3	Q05	4	Proposto	Industrial / Logística	Diversos	223,99	2	-	-	-	223,99	447,98

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q05	5	Proposto	Industrial / Logística	Diversos	212,92	2	-	-	-	212,92	425,84
SZ3	Q05	6	Proposto	Industrial / Logística	Diversos	198,53	2	-	-	-	198,53	397,06
SZ3	Q05	7	Proposto	Industrial / Logística	Diversos	153,20	2	-	-	-	153,20	306,40
SZ3	Q05	8	Proposto	Industrial / Logística	Diversos	113,36	2	-	-	-	113,36	226,72
SZ3	Q06	1	Proposto	Habitação	Unifamiliar	128,24	2	1	-	-	128,24	256,48
SZ3	Q06	2	Proposto	Habitação	Unifamiliar	128,29	2	1	-	-	128,29	256,58
SZ3	Q06	3	Proposto	Habitação	Unifamiliar	128,30	2	1	-	-	128,30	256,60
SZ3	Q06	4	Proposto	Habitação	Unifamiliar	108,72	2	1	-	-	108,72	217,44
SZ3	Q06	5	Existente	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	6	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	7	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ3	Q06	8	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	9	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	10	Existente	Habitação	Unifamiliar	100,00	2	1	-	-	100,00	200,00
SZ3	Q06	11	Proposto	Habitação	Unifamiliar	99,96	2	1	-	-	99,96	199,92
SZ3	Q06	12	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	13	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	14	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	15	Existente	Habitação	Unifamiliar	101,24	2	1	-	-	101,24	202,48
SZ3	Q06	16	Existente	Habitação	Unifamiliar	100,21	2	1	-	-	100,21	200,42
SZ3	Q06	17	Proposto	Habitação	Unifamiliar	105,77	2	1	-	-	105,77	211,54
SZ3	Q06	18	Existente	Habitação	Unifamiliar	104,50	2	1	-	-	104,50	209,00
SZ3	Q06	19	Proposto	Habitação	Unifamiliar	103,44	2	1	-	-	103,44	206,88
SZ3	Q06	20	Proposto	Habitação	Unifamiliar	141,13	2	1	-	-	141,13	282,26
SZ3	Q06	21	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,18	2	1	-	-	100,18	200,36
SZ3	Q06	22	Existente	Habitação	Unifamiliar	101,47	2	1	-	-	101,47	202,94

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q06	23	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	24	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	397,08	2	4	-	-	397,08	794,16
SZ3	Q06	25	Proposto	Habitação	Unifamiliar	102,33	2	1	-	-	102,33	204,66
SZ3	Q06	26	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	27	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	28	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	29	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	30	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	31	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	32	Existente	Habitação	Unifamiliar	100,00	2	1	-	-	100,00	200,00

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ3	Q06	33	Existente	Habitação	Unifamiliar	100,00	2	1	-	-	100,00	200,00
SZ3	Q06	34	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	35	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	36	Existente	Habitação	Unifamiliar	99,94	2	1	-	-	99,94	199,88
SZ3	Q06	37	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	38	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	39	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	40	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	41	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	42	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	43	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	44	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	45	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	46	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	47	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	48	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q06	49	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q06	50	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	1	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	2	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	3	Proposto	Habitação	Unifamiliar	99,93	2	1	-	-	99,93	199,86
SZ3	Q07	4	Proposto	Habitação	Unifamiliar	88,40	2	1	-	-	88,40	176,80
SZ3	Q07	5	Proposto	Habitação	Unifamiliar	108,75	2	1	-	-	108,75	217,50
SZ3	Q07	6	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ3	Q07	7	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	8	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	9	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	10	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	11	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	12	Proposto	Habitação	Unifamiliar	97,98	2	1	-	-	97,98	195,96
SZ3	Q07	13	Existente	Habitação	Unifamiliar	101,39	2	1	-	-	101,39	202,78
SZ3	Q07	14	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,66	2	1	-	-	100,66	201,32
SZ3	Q07	15	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,13	2	1	-	-	100,13	200,26
SZ3	Q07	16	Proposto	Habitação	Multifamiliar	151,25	2	1	-	-	151,25	302,50
SZ3	Q07	17	Proposto	Habitação	Multifamiliar	150,01	2	1	-	-	150,01	300,02
SZ3	Q07	18	Proposto	Habitação	Multifamiliar	150,05	2	1	-	-	150,05	300,10
SZ3	Q07	19	Proposto	Habitação	Multifamiliar	150,01	2	1	-	-	150,01	300,02
SZ3	Q07	20	Proposto	Habitação	Multifamiliar	148,75	2	1	-	-	148,75	297,50
SZ3	Q07	21	Existente	Habitação	Unifamiliar	299,94	2	1	-	-	299,94	599,88
SZ3	Q07	22	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	149,92	2	1	-	-	149,92	299,84
SZ3	Q07	23	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,02	2	1	-	-	150,02	300,04
SZ3	Q07	24	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,02	2	1	-	-	150,02	300,04

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q07	25	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	26	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	27	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	28	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	29	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	30	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	31	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ3	Q07	32	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	33	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	34	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	35	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	36	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	37	Proposto	Habitação	Unifamiliar	100,01	2	1	-	-	100,01	200,02
SZ3	Q07	38	Proposto	Habitação	Unifamiliar	150,01	2	1	-	-	150,01	300,02
SZ3	Q07	39	Proposto	Habitação	Unifamiliar	150,01	2	1	-	-	150,01	300,02
SZ3	Q07	40	Proposto	Habitação	Unifamiliar	150,02	2	1	-	-	150,02	300,04
SZ3	Q07	41	Proposto	Habitação	Unifamiliar	150,01	2	1	-	-	150,01	300,02
SZ3	Q07	42	Proposto	Habitação	Unifamiliar	150,01	2	1	-	-	150,01	300,02
SZ3	Q07	43	Proposto	Habitação	Unifamiliar	150,01	2	1	-	-	150,01	300,02
SZ3	Q07	44	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,02	2	1	-	-	150,02	300,04
SZ3	Q07	45	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,02	2	1	-	-	150,02	300,04
SZ3	Q07	46	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,01	2	1	-	-	150,01	300,02
SZ3	Q07	47	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,01	2	1	-	-	150,01	300,02
SZ3	Q07	48	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Unifamiliar / Lojas/pequenos serviços	150,01	2	1	-	-	150,01	300,02
SZ3	Q08	1	Existente	Habitação	Multifamiliar	211,90	2	2	-	-	211,90	423,80
SZ3	Q08	2	Existente	Habitação	Multifamiliar	179,91	2	2	-	-	179,91	359,82

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q08	3	Existente	Habitação	Multifamiliar	165,35	2	2	-	-	165,35	330,70
SZ3	Q08	4	Existente	Habitação	Multifamiliar	268,26	2	2	-	-	268,26	536,52
SZ3	Q08	5	Existente	Habitação	Multifamiliar	193,92	2	2	-	-	193,92	387,84
SZ3	Q08	6	Existente	Habitação	Multifamiliar	193,14	2	2	-	-	193,14	386,28
SZ3	Q08	7	Existente	Habitação	Multifamiliar	171,66	2	2	-	-	171,66	343,32

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ3	Q08	8	Existente	Habitação	Multifamiliar	252,79	2	2	-	-	252,79	505,58
SZ3	Q08	9	Existente	Habitação	Unifamiliar	207,16	2	1	-	-	207,16	414,32
SZ3	Q08	10	Existente	Habitação	Multifamiliar	213,02	2	2	-	-	213,02	426,04
SZ3	Q08	11	Existente	Habitação	Multifamiliar	200,53	2	2	-	-	200,53	401,06
SZ3	Q08	12	Existente	Habitação	Multifamiliar	196,42	2	2	-	-	196,42	392,84
SZ3	Q08	13	Existente	Habitação	Multifamiliar	108,94	2	2	-	-	108,94	217,88
SZ3	Q08	14	Existente	Habitação	Multifamiliar	112,90	2	2	-	-	112,90	225,80
SZ3	Q08	15	Existente	Habitação	Multifamiliar	122,51	2	2	-	-	122,51	245,02
SZ3	Q08	16	Existente	Habitação	Multifamiliar	151,33	2	2	-	-	151,33	302,66
SZ3	Q08	17	Existente	Habitação	Multifamiliar	152,07	3	3	-	-	152,07	456,21
SZ3	Q08	18	Existente	Habitação	Multifamiliar	150,63	3	3	-	-	150,63	451,89
SZ3	Q08	19	Existente	Habitação	Multifamiliar	144,44	3	3	-	-	144,44	433,32
SZ3	Q08	20	Proposto	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	3	-	-	150,01	450,03
SZ3	Q08	21	Proposto	Habitação	Multifamiliar	148,17	3	3	-	-	148,17	444,51
SZ3	Q08	22	Existente	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	151,17	3	2	-	-	151,17	453,51
SZ3	Q08	23	Existente	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	296,84	3	4	-	-	296,84	890,52
SZ3	Q08	24	Proposto	Habitação	Multifamiliar	150,02	3	3	-	-	150,02	450,06
SZ3	Q08	25	Proposto	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	3	-	-	150,01	450,03
SZ3	Q08	26	Proposto	Habitação	Multifamiliar	150,02	3	3	-	-	150,02	450,06
SZ3	Q08	27	Proposto	Habitação	Multifamiliar	150,02	3	3	-	-	150,02	450,06
SZ3	Q08	28	Proposto	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	3	-	-	150,01	450,03

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q08	29	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	165,01	4	3	-	-	165,01	660,04
SZ3	Q08	30	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	165,01	4	3	-	-	165,01	660,04
SZ3	Q08	31	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	165,01	4	3	-	-	165,01	660,04
SZ3	Q08	32	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	165,01	4	3	-	-	165,01	660,04

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ3	Q08	33	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	165,01	4	3	-	-	165,01	660,04
SZ3	Q08	34	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	165,01	4	3	-	-	165,01	660,04
SZ3	Q08	35	Proposto	Serviços	Escritórios / Pequenos serviços	360,02	4	-	-	-	360,02	1 440,08
SZ3	Q08	36	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	165,01	4	3	-	-	165,01	660,04
SZ3	Q09	1	Proposto	Equipamento social	De administração (centro cívico)	1 433,59	3	-	-	-	1 003,51	3 010,54
SZ3	Q09	2	Proposto	Serviços / Comércio	Incubadora empresas / Escritórios / Peq. serviços	860,15	3	-	-	-	860,15	2 580,45
SZ3	Q10	1	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,35	4	6	-	-	180,35	721,40
SZ3	Q10	2	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,35	4	6	-	-	180,35	721,40
SZ3	Q10	3	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,35	4	6	-	-	180,35	721,40
SZ3	Q10	4	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,35	4	6	-	-	180,35	721,40
SZ3	Q10	5	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,35	4	6	-	-	180,35	721,40
SZ3	Q10	6	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,35	4	6	-	-	180,35	721,40
SZ3	Q10	7	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,35	4	6	-	-	180,35	721,40
SZ3	Q10	8	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,20	4	6	-	-	180,20	720,80
SZ3	Q10	9	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,35	4	8	-	-	180,35	721,40
SZ3	Q10	10	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,35	4	8	-	-	180,35	721,40
SZ3	Q10	11	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,35	4	8	-	-	180,35	721,40
SZ3	Q10	12	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,35	4	8	-	-	180,35	721,40
SZ3	Q11	1	Proposto	Habitação	Multifamiliar	188,19	4	8	-	-	188,19	752,76
SZ3	Q11	2	Proposto	Habitação	Multifamiliar	187,36	4	8	-	-	187,36	749,44
SZ3	Q11	3	Proposto	Habitação	Multifamiliar	188,34	4	8	-	-	188,34	753,36

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q11	4	Proposto	Habitação	Multifamiliar	187,85	4	8	-	-	187,85	751,40
SZ3	Q11	5	Proposto	Habitação	Multifamiliar	119,70	4	4	-	-	119,70	478,80
SZ3	Q11	6	Proposto	Habitação	Multifamiliar	119,70	4	4	-	-	119,70	478,80

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SUBZONA 4 - EXPANSÃO URBANA SUL / AGRÍCOLA												
SZ4	Q01	1	Proposto	Habitação	Multifamiliar	737,06	3	6	-	-	252,02	756,06
SZ4	Q01	2	Proposto	Habitação	Multifamiliar	1 331,84	3	12	-	-	459,05	1 377,15
SZ4	Q02	1	Proposto	Habitação	Multifamiliar	814,09	3	6	-	-	220,02	660,06
SZ4	Q02	2	Proposto	Habitação	Multifamiliar	2 960,19	3	9	-	-	459,05	1 377,15
SZ4	Q02	3	Proposto	Habitação	Multifamiliar	3 182,22	3	6	-	-	280,03	840,09
SZ4	Q02	4	Proposto	Habitação	Multifamiliar	1 338,00	3	6	-	-	252,02	756,06
SZ4	Q02	5	Proposto	Habitação	Multifamiliar	975,86	3	9	-	-	396,04	1 188,12
SZ4	Q02	6	Proposto	Habitação	Multifamiliar	1 786,00	3	6	-	-	252,02	756,06
SZ4	Q02	7	Proposto	Habitação	Multifamiliar	1 021,46	3	6	-	-	286,03	858,09
SZ4	Q02	8	Proposto	Habitação	Multifamiliar	3 248,40	3	9	-	-	396,04	1 188,12
SZ4	Q03	1	Proposto	Habitação	Multifamiliar	1 550,44	3	6	-	-	280,03	840,09
SZ4	Q03	2	Proposto	Habitação	Multifamiliar	1 486,73	3	6	-	-	252,02	756,06
SZ4	Q03	3	Proposto	Habitação	Multifamiliar	2 205,12	3	9	-	-	384,04	1 152,12
SZ4	Q03	4	Proposto	Habitação	Multifamiliar	2 209,45	3	6	-	-	252,02	756,06
SZ4	Q03	5	Proposto	Habitação	Multifamiliar	1 826,29	3	8	-	-	312,03	936,09
SZ4	Q03	6	Proposto	Habitação	Multifamiliar	2 477,10	3	6	-	-	252,02	756,06
SZ4	Q04	1	Proposto	Habitação / Comércio/restaur	Unifamiliar / Lojas/bar/restaurante	224,89	2	1	-	-	224,89	449,78
SZ4	Q04	2	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	3	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	4	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	5	Proposto	Habitação / Comércio/restaur	Unifamiliar / Lojas/bar/restaurante	151,64	2	1	-	-	121,64	243,28

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ4	Q04	6	Proposto	Habitação / Comércio/restaur	Unifamiliar / Lojas/bar/restaurante	121,31	2	1	-	-	97,31	194,62
SZ4	Q04	7	Proposto	Habitação / Comércio/restaur	Unifamiliar / Lojas/bar/restaurante	121,31	2	1	-	-	97,31	194,62

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ4	Q04	8	Proposto	Habitação / Comércio/restaur	Unifamiliar / Lojas/bar/restaurante	151,64	2	1	-	-	121,64	243,28
SZ4	Q04	9	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	10	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	11	Proposto	Habitação / Comércio/restaur	Unifamiliar / Lojas/bar/restaurante	224,89	2	1	-	-	224,89	449,78
SZ4	Q04	12	Proposto	Habitação	Multifamiliar	224,89	2	2	-	-	224,89	449,78
SZ4	Q04	13	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	14	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	15	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	16	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	17	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	18	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	19	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	20	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	21	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	22	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	23	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	24	Proposto	Habitação	Multifamiliar	149,93	2	2	-	-	149,93	299,86
SZ4	Q04	25	Proposto	Habitação	Multifamiliar	151,64	2	2	-	-	121,64	243,28
SZ4	Q04	26	Proposto	Habitação	Multifamiliar	121,31	2	2	-	-	97,31	194,62
SZ4	Q04	27	Proposto	Habitação	Multifamiliar	121,31	2	2	-	-	97,31	194,62
SZ4	Q04	28	Proposto	Habitação	Multifamiliar	121,31	2	2	-	-	97,31	194,62
SZ4	Q04	29	Proposto	Habitação	Multifamiliar	151,64	2	2	-	-	121,64	243,28
SZ4	Q04	30	Proposto	Habitação	Multifamiliar	121,31	2	2	-	-	97,31	194,62
SZ4	Q04	31	Proposto	Habitação	Multifamiliar	121,31	2	2	-	-	97,31	194,62

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ4	Q04	32	Proposto	Habitação	Multifamiliar	121,31	2	2	-	-	97,31	194,62
SZ4	Q04	33	Proposto	Habitação	Unifamiliar	103,29	2	1	-	-	80,79	161,58
SZ4	Q04	34	Proposto	Habitação	Unifamiliar	103,29	2	1	-	-	80,79	161,58
SZ4	Q04	35	Proposto	Habitação	Unifamiliar	103,29	2	1	-	-	80,79	161,58
SZ4	Q04	36	Proposto	Habitação	Unifamiliar	103,29	2	1	-	-	80,79	161,58
SZ4	Q04	37	Proposto	Habitação	Unifamiliar	103,29	2	1	-	-	80,79	161,58
SZ4	Q04	38	Proposto	Habitação	Unifamiliar	103,29	2	1	-	-	80,79	161,58
SZ4	Q04	39	Proposto	Habitação	Unifamiliar	103,29	2	1	-	-	80,79	161,58
SZ4	Q04	40	Proposto	Habitação	Unifamiliar	103,29	2	1	-	-	80,79	161,58
SZ4	Q04	41	Proposto	Habitação	Unifamiliar	103,29	2	1	-	-	80,79	161,58
SZ4	Q04	42	Proposto	Habitação	Unifamiliar	103,29	2	1	-	-	80,79	161,58
SZ4	Q04	43	Proposto	Habitação	Unifamiliar	92,29	2	1	-	-	69,79	139,58
SZ4	Q04	44	Proposto	Habitação	Unifamiliar	92,29	2	1	-	-	69,79	139,58
SZ4	Q04	45	Proposto	Habitação	Unifamiliar	92,29	2	1	-	-	69,79	139,58
SZ4	Q04	46	Proposto	Habitação	Unifamiliar	92,29	2	1	-	-	69,79	139,58
SZ4	Q04	47	Proposto	Habitação	Unifamiliar	92,29	2	1	-	-	69,79	139,58
SZ4	Q04	48	Proposto	Habitação	Unifamiliar	92,29	2	1	-	-	69,79	139,58
SZ4	Q04	49	Proposto	Habitação	Unifamiliar	92,29	2	1	-	-	69,79	139,58
SZ4	Q04	50	Proposto	Habitação	Unifamiliar	92,29	2	1	-	-	69,79	139,58
SZ4	Q05	1	Proposto	Habitação	Multifamiliar	280,20	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q05	2	Proposto	Habitação	Multifamiliar	332,99	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q05	3	Proposto	Habitação	Multifamiliar	336,33	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q05	4	Proposto	Habitação	Multifamiliar	287,11	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q05	5	Proposto	Habitação	Multifamiliar	329,34	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q05	6	Proposto	Habitação	Multifamiliar	329,37	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q05	7	Proposto	Habitação	Multifamiliar	329,37	2	2	-	-	99,01	198,02

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ4	Q05	8	Proposto	Habitação	Multifamiliar	342,13	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q05	9	Proposto	Habitação	Multifamiliar	345,65	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q05	10	Proposto	Habitação	Multifamiliar	349,16	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q05	11	Proposto	Habitação	Multifamiliar	471,13	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q05	12	Proposto	Habitação	Multifamiliar	329,37	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q05	13	Proposto	Habitação	Multifamiliar	329,37	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q05	14	Proposto	Habitação	Multifamiliar	329,37	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q05	15	Proposto	Habitação	Multifamiliar	370,68	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	1	Proposto	Habitação	Multifamiliar	417,11	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	2	Proposto	Habitação	Multifamiliar	296,55	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	3	Proposto	Habitação	Multifamiliar	296,55	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	4	Proposto	Habitação	Multifamiliar	296,55	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	5	Proposto	Habitação	Multifamiliar	218,66	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	6	Proposto	Habitação	Multifamiliar	296,55	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	7	Proposto	Habitação	Multifamiliar	296,55	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	8	Proposto	Habitação	Multifamiliar	296,55	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	9	Proposto	Habitação	Multifamiliar	296,55	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	10	Proposto	Habitação	Multifamiliar	296,55	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	11	Proposto	Habitação	Multifamiliar	296,55	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	12	Proposto	Habitação	Multifamiliar	376,59	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	13	Proposto	Habitação	Multifamiliar	296,55	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	14	Proposto	Habitação	Multifamiliar	296,55	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	15	Proposto	Habitação	Multifamiliar	296,55	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q06	16	Proposto	Habitação	Multifamiliar	312,88	2	2	-	-	99,01	198,02

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ4	Q07	1	Proposto	Habitação	Multifamiliar	299,87	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q07	2	Proposto	Habitação	Multifamiliar	257,68	2	2	-	-	99,01	198,02

Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ4	Q07	3	Proposto	Habitação	Multifamiliar	257,68	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q07	4	Proposto	Habitação	Multifamiliar	193,67	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q07	5	Proposto	Habitação	Multifamiliar	262,74	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q07	6	Proposto	Habitação	Multifamiliar	261,00	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q07	7	Proposto	Habitação	Multifamiliar	257,68	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q07	8	Proposto	Habitação	Multifamiliar	257,68	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q07	9	Proposto	Habitação	Multifamiliar	257,68	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q07	10	Proposto	Habitação	Multifamiliar	369,28	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q07	11	Proposto	Habitação	Multifamiliar	256,72	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q07	12	Proposto	Habitação	Multifamiliar	253,29	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q07	13	Proposto	Habitação	Multifamiliar	249,26	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q07	14	Proposto	Habitação	Multifamiliar	283,82	2	2	-	-	99,01	198,02
SZ4	Q08	1	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	252,02	3	4	-	-	252,02	756,06
SZ4	Q08	2	Proposto	Habitação	Multifamiliar	256,03	3	6	-	-	256,03	768,09
SZ4	Q08	3	Proposto	Equipamento social	De ensino e previdência social (jardim infantil)	234,02	3	-	-	-	234,02	702,06
SZ4	Q08	4	Proposto	Habitação	Multifamiliar	141,22	3	3	-	-	141,22	423,66
SZ4	Q08	5	Proposto	Habitação	Multifamiliar	161,02	3	3	-	-	161,02	483,06
SZ4	Q08	6	Proposto	Habitação	Multifamiliar	220,02	3	6	-	-	220,02	660,06
SZ4	Q08	7	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	148,15	3	2	-	-	148,15	444,45
SZ4	Q08	8	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	280,03	3	4	-	-	280,03	840,09
SZ4	Q08	9	Proposto	Habitação	Multifamiliar	280,03	3	6	-	-	280,03	840,09
SZ4	Q08	10	Proposto	Habitação	Multifamiliar	252,02	3	6	-	-	252,02	756,06
SZ4	Q08	11	Proposto	Habitação	Multifamiliar	298,49	3	6	-	-	298,49	895,47

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ4	Q08	12	Proposto	Habitação	Multifamiliar	346,05	3	8	-	-	346,05	1 038,15
SZ4	Q08	13	Proposto	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	312,03	3	4	-	-	312,03	936,09
Subzona	Quarteirão	Lote	Situação	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ4	Q09	1	Proposto	Habitação	Multifamiliar	4 861,83	3	9	-	-	448,04	1 344,12
SZ4	Q09	2	Proposto	Comércio / Restauração	Lojas / Restaurantes (produtos transformados)	3 790,61	3	-	-	-	772,86	2 318,58
SZ4	Q09	3	Proposto	Habitação	Multifamiliar	1 484,99	3	12	-	-	500,05	1 500,15
SZ4	Q09	4	Proposto	Habitação	Multifamiliar	4 458,35	3	12	-	-	744,07	2 232,21
SZ4	Q09	5	Proposto	Comércio / Restauração	Lojas / Restaurantes (produtos transformados)	9 046,60	3	-	-	-	1 122,90	3 368,70
SZ4	Q09	6	Proposto	Habitação	Multifamiliar	2 981,70	3	12	-	-	504,05	1 512,15
SZ4	Q09	7	Proposto	Turismo - Hotelaria	Hotel rural	12 524,63	3	-	42	84	840,08	2 520,24
SZ4	Q09	8	Proposto	Equipamento social	De ensino (escola agrícola)	13 848,41	3	-	-	-	500,05	1 500,15
TOTAL						253 329,52	-	1 736	135	268	154 223,24	351 755,46
Fora			Existente	Infraestruturas técnicas	Reservatório de água potável (RAP)	-	1	-	-	-	57,30	57,30

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

LEGENDA

CÉSAR FREITAS
ARQUITECTOS

PD Consult
Experienced Professionals. For You.

Rua da Embaixada de Espanha, n.º 7 R/C
C.P. 335A, Achada Santo António - Praia
Santiago - Cabo Verde
Telefone: +238 260 11 90

Rua do Matadouro Velho, 47
Mindelo, S. Vicente - Cabo Verde
Telefone: +238 594 13 81

E-mail: geral@cesarfreitas.com
Site: www.cesarfreitas.com

Arq. Responsável: César Freitas

- Aeroporto
- Porto
- Hospital
- Câmara Municipal do Maio
- Campo de futebol
- Posto sanitário
- Escola EB
- Campo de futebol
- Centro comunitário
- Igreja
- Parque infantil
- Praia

Câmara Municipal do Maio

Plano Detalhado de Calheta

Ilha do Maio
Cabo Verde

1. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
FASE III: Versão Final do Plano

Planta de enquadramento territorial

ESC.: 1/5000

des. n.º
01
URB
REV. 00. 00/00
SUBS. des. n.º 0.000

Dezembro 2023

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

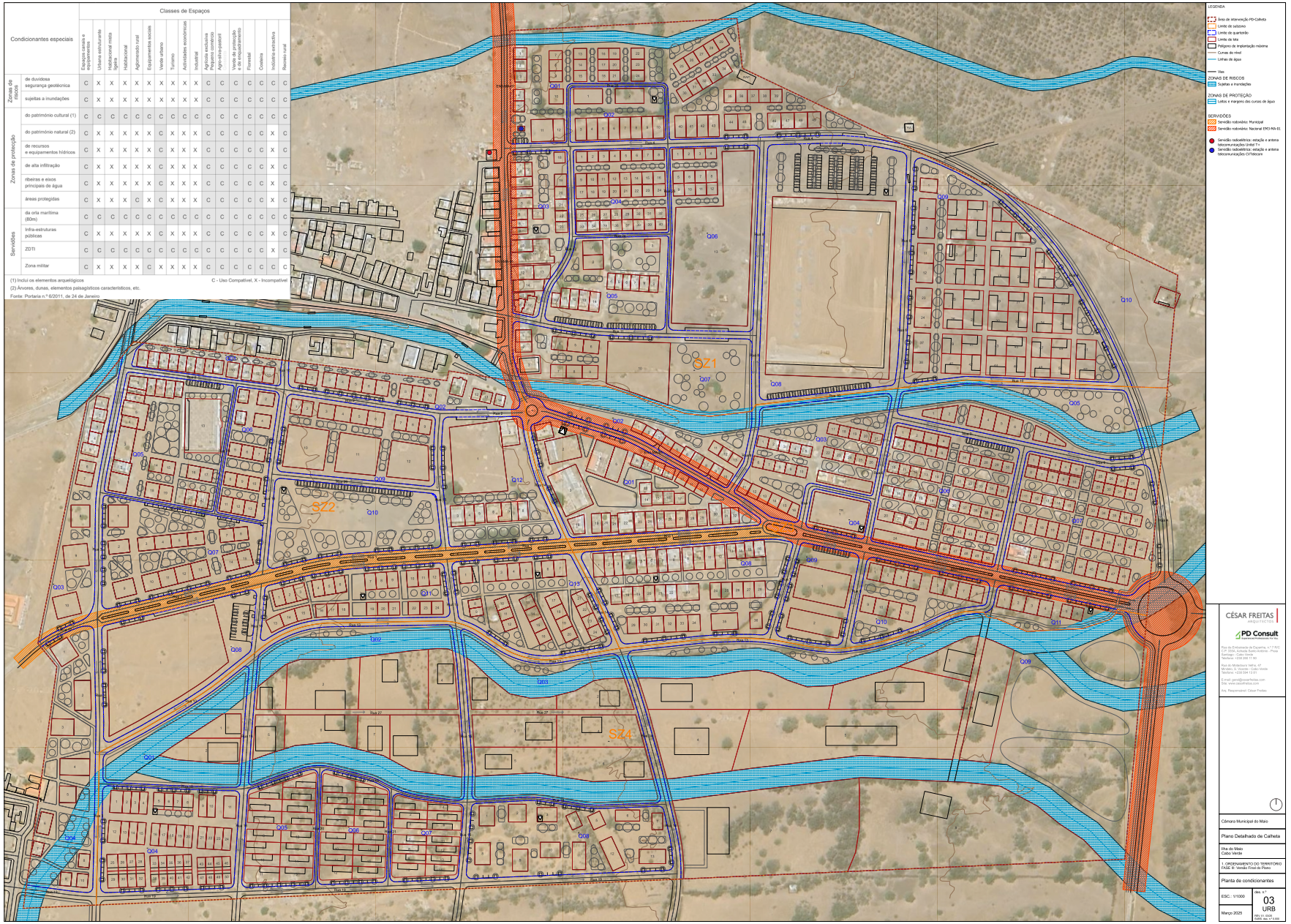

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

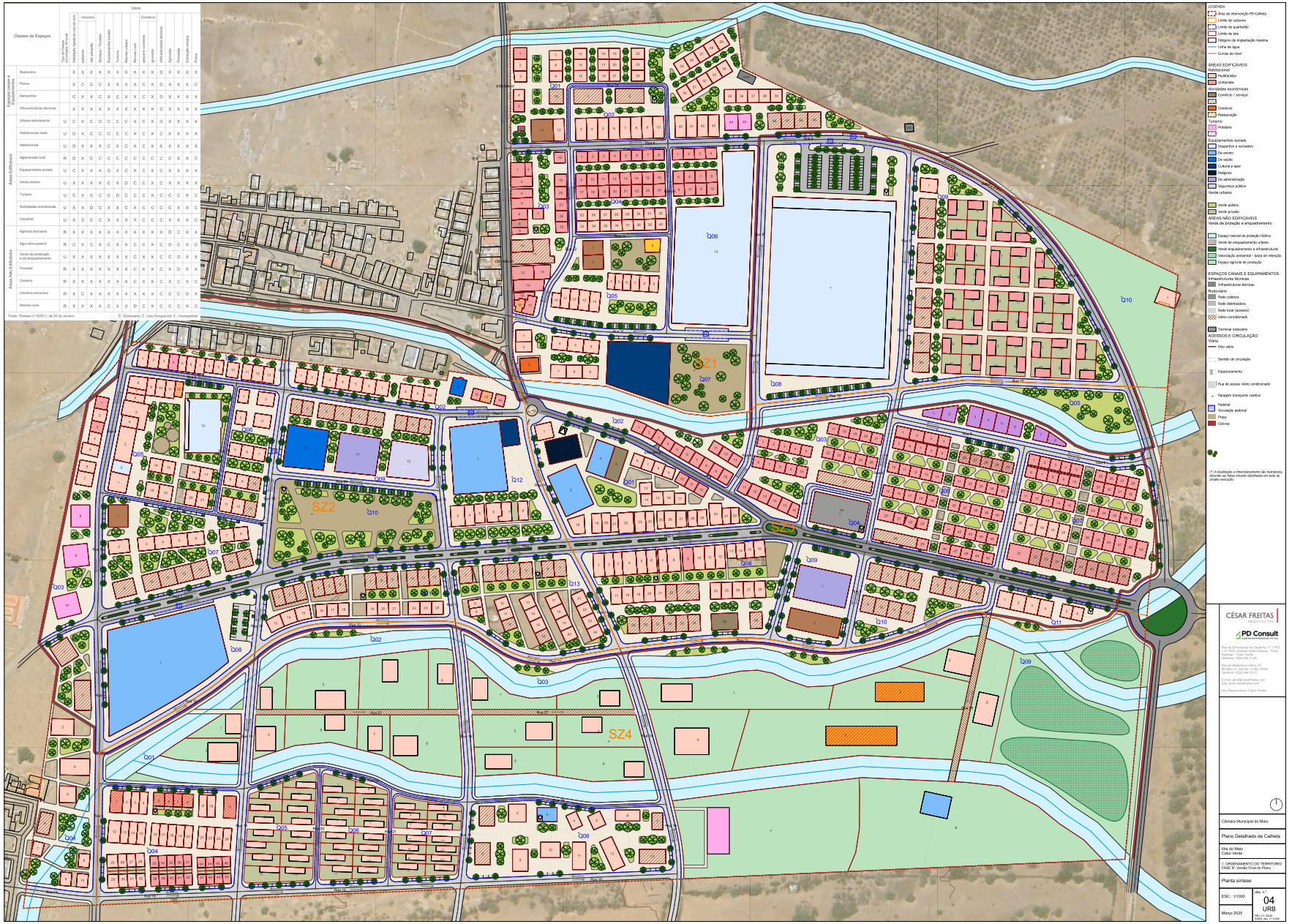

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

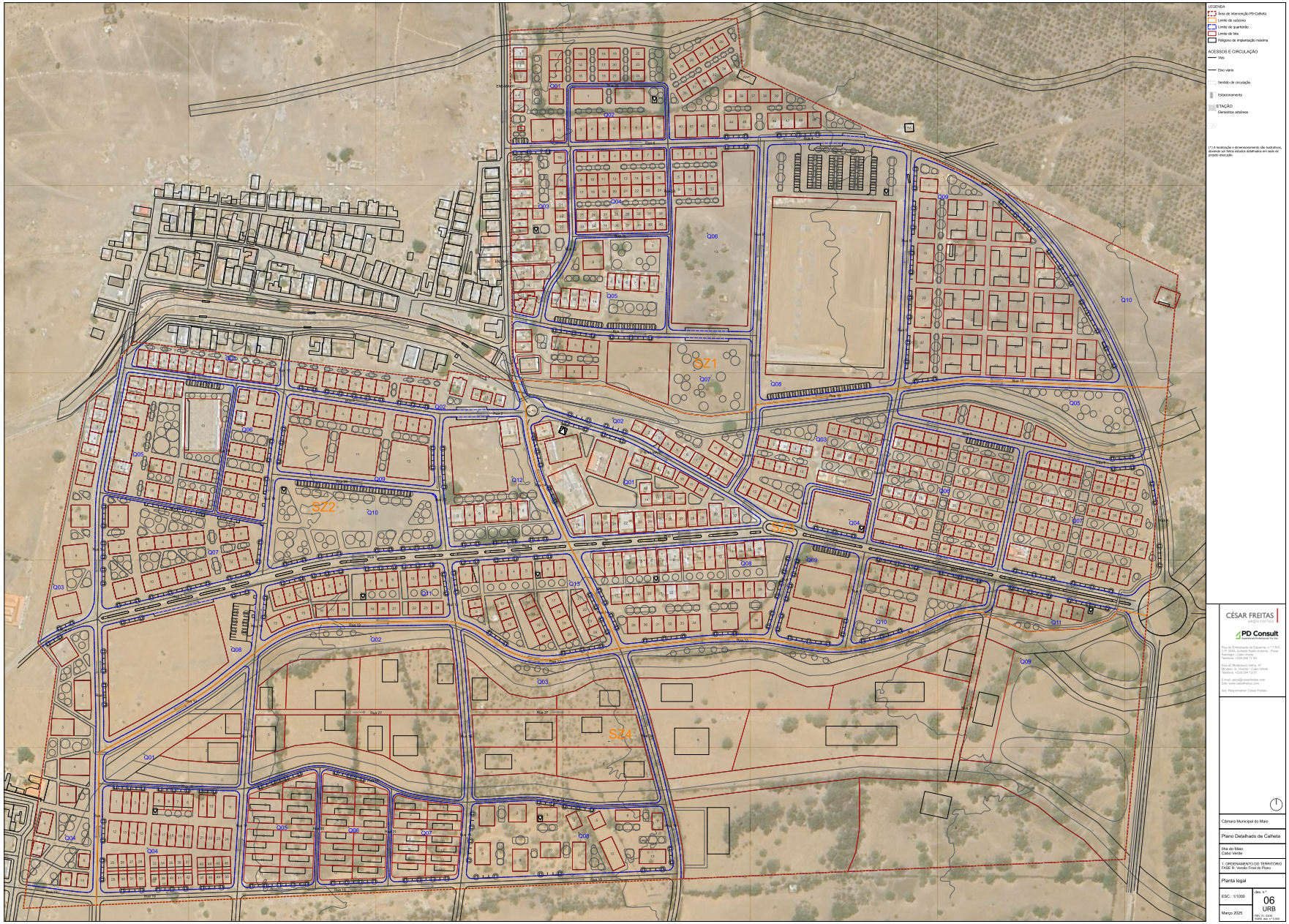

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

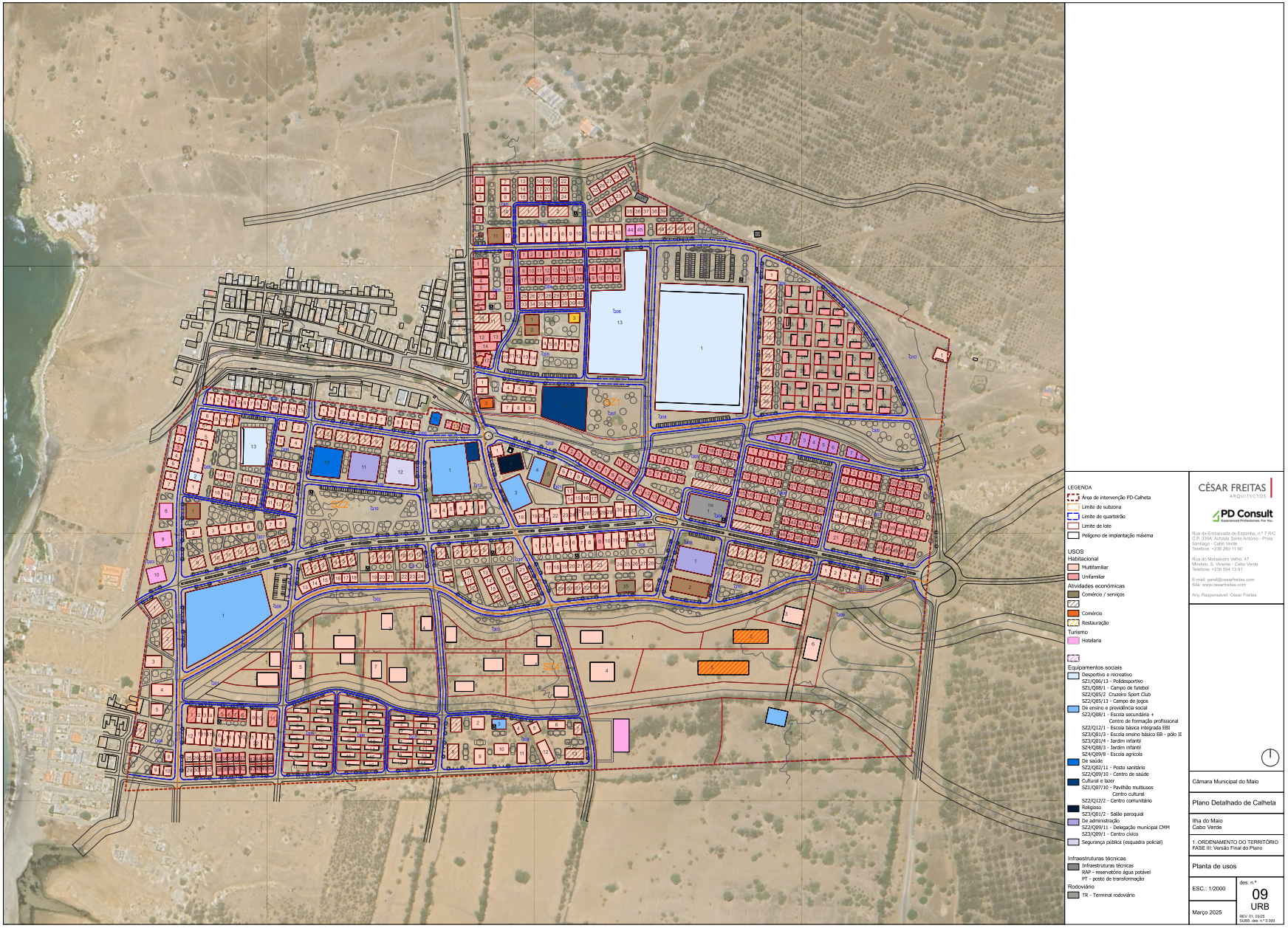

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

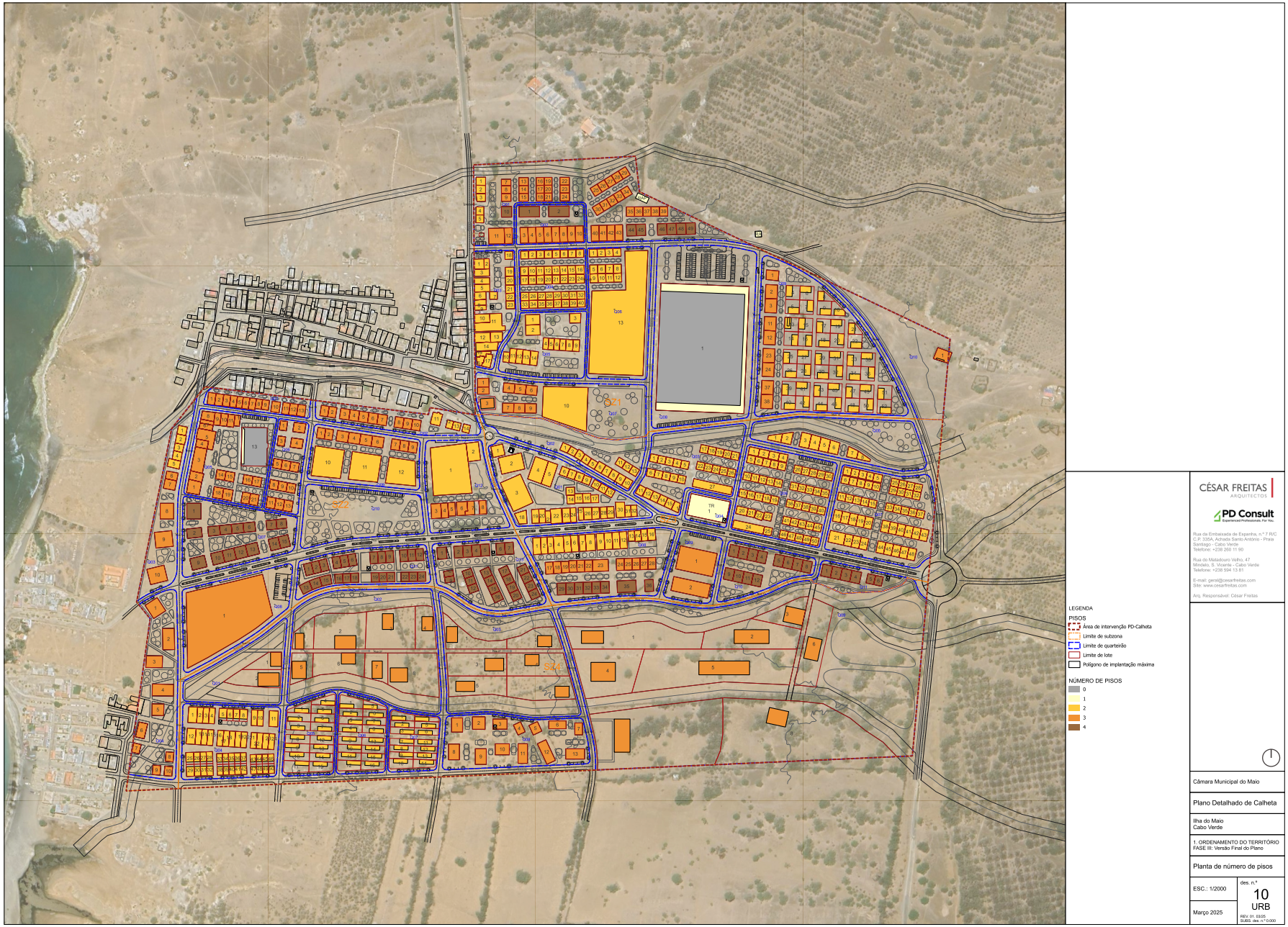

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Plano Detalhado do Barreiro na ilha do Maio

Regulamento

O Plano Detalhado de Barreiro, Município do Maio, reger-se-á pelas disposições constantes do presente Regulamento e pelas peças desenhadas e escritas que, para todos os efeitos legais fazem parte integrante deste Regulamento, como Anexos.

Assim:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto do Plano

1.O Plano Detalhado de Barreiro visa a instalação de unidades habitacionais, de serviços, de comércio diário e de apoio, bem como de zonas de equipamentos colectivos e espaços verdes, e locais de estacionamento público anexo às faixas de rodagem.

2.O Plano Detalhado de Barreiro, adiante designado por PDB é um documento elaborado segundo o disposto no Decreto-Legislativo n° 4/2018, de 6 de Julho de 2018 (que procede à segunda alteração às Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico) e de acordo com o Decreto-lei nº 61/2018, de 10 de Dezembro de 2018 (que procede à primeira alteração do Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento urbanístico), que estabelecem o Plano Detalhado (PD) como instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo, garantindo a execução das orientações de ordenamento do território definidos em planos de níveis hierárquicos superiores.

3. O presente regulamento contém disposições de ordenamento, desenho urbano e proposta de afectação de zonas por usos dominantes, dentro do perímetro por ele abrangido, nomeadamente quanto ao traçado da rede viária, estacionamentos e passeios, parcelamento, implantação das construções, implantação dos equipamentos colectivos e localização de espaços verdes e livres.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

4. O PDB, após aprovação pela entidade competente e sua publicação, terá valor de um Regulamento Administrativo, ou seja, as suas disposições serão vinculativas a todas entidades públicas e privadas.

Artigo 2º

Âmbito Territorial do Plano

1. O presente Regulamento aplica-se ao perímetro localizado no aglomerado de Barreiro, Município do Maio, cuja delimitação territorial é a constante em todas as plantas designado como perímetro da área de intervenção.

2. A área de intervenção tem a superfície total de aproximadamente 60 ha (sessenta hectares), tal como se encontra delimitada na Planta Legal.

Artigo 3º

Âmbito temporal do Plano

O PDB tem um período de vigência máximo de 24 (vinte e quatro) anos, nos termos do Decreto-Legislativo n° 4/2018, de 6 de Julho de 2018 (que procede à segunda alteração às Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico) e de acordo com o Decreto-lei nº 61/2018, de 10 de Dezembro de 2018 (que procede à primeira alteração do Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento urbanístico).

Artigo 4º

Administração Actuante

A execução do PDB é da competência da Câmara Municipal do Maio, podendo este delegar tarefas em outras entidades públicas e privadas bem como estabelecer acordos de cooperação, parceria, ajuda e outros para a sua materialização, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5º

Conteúdo Documental

O PDB é constituído pelos seguintes elementos:

a) Relatório;

b) Peças desenhadas

i. Planta de Enquadramento, à escala1:1000;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

ii. Planta de Situação Existente, à escala 1:1000;
iii. Planta de Condicionantes, à escala 1:1000
iv. Planta Legal, à escala 1:1000;
v. Planta da Estrutura Viária, à escala 1:1000;
vi. Planta de Rede de Abastecimento de Água, à escala 1:1000;
vii. Planta de Rede Águas Residuais, à escala 1:1000;
viiI. Planta de Rede Águas Pluviais, à escala 1:1000;
ix. Planta de Rede de Energia, à escala 1:1000;
x. Planta de Rede de Iluminação Púbica, à escala 1:1000;
xi. Planta de Rede Telecomunicações, à escala 1:1000;
xii. Planta da Estrutura Verde, à escala 1:1000;
xiii. Planta de Síntese, à escala 1:1000;
xiv. Carta de Declives, à escala1:1000;
xv. Carta Geológica, à escala1:1000;
xvi. Carta de Hipsométria, à escala1:1000;
xvii. Carta de Orientação do Relevo, à escala1:1000;
xviii. Carta da Rede Hidrográfica, à escala1:1000;
xix. Carta de Risco Hidrológico, à escala1:1000;
xx. Carta de Riscos Naturais, à escala1:1000;
xxi. Carta de Solos, à escala1:1000;
xxii. Carta de Vegetação, à escala1:1000;
c) Regulamento;
d) Programa de execução e financiamento.

Artigo 6º

Áreas Dotacionais

1. De acordo com o previsto na Lei, a área dotacional é o terreno ocupado ou a ocupar por espaços públicos, infra- estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos indispensáveis à satisfação das exigências quotidianas da vida urbana.

2. As áreas dotacionais do PDB integram as áreas destinadas a equipamentos colectivos, espaços verdes, rede viária e área de estacionamento.

3. Ás áreas dotacionais constante do PDB aplica-se o disposto no artigo 178º do RNOTPU.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 7º

Conceitos Urbanísticos

Além dos conceitos urbanísticos e das definições constantes da legislação em vigor, para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

a) Altura da Fachada – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda. Deve entender-se por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;

b) Altura Total da Construção – dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base de implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;

c) Área – parcela do território pertencente a uma classe de espaço, delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o loteamento;

d) Área Edificável – são áreas pertencentes a um determinado núcleo urbano, incluindo os espaços intersticiais e áreas adjacentes ou peri-urbanas, cujo desenvolvimento é aconselhável para a definição e consolidação da estrutura urbana que se propõe, reúne um conjunto de edificações e actividades que se enquadram no ambiente envolvente e constituem todo o loteamento;

e) Área de Cedência – áreas que devem ser cedidas ao domínio público das autarquias locais, destinadas a circulações pedonais e de veículos, à instalação de infra-estruturas, espaços verdes e de lazer, equipamentos colectivos, etc.;

f) Área de Implantação (ocupação) – valor expresso em m^2 do somatório das áreas dos edifícios delimitados pelo perímetro do piso que contacta com o solo, de todos os edifícios, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas e balanços;

g) Área de Intervenção do Loteamento – Área de Expansão Urbanística de acordo com o limite demonstrado na Planta Legal;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

h) Área de Pavimento Coberto – equivalente a área de implantação;
i) Área do lote – superfície do lote definida pelos seus contornos captados dos lotes;

j) Balanço – qualquer elemento construído fora da projecção vertical da área de implantação;

k) Beirado – fileira de telhas que formam a parte mais baixa do telhado;

m) Cércea - dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;

l) Construção em Banda – edifício que se integra num conjunto construído, tendo apenas dois alçados livres: principal e tardoz;

l) Construção Geminada – edifício que encosta a outro, com o qual forma um conjunto, tendo apenas três alçados livres;

m) Construção Isolada – edifício com todos os alçados livre, não encostando a nenhuma construção;

o) Cota da Soleira – demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso. No caso de existirem dois níveis de contacto de espaço público, opta-se pela situação de nível superior;

p) Empena – parâmetro vertical adjacente a construção ou a espaço privativo;

q) Espaço Canal – classe de espaço que corresponde a corredores activados por infra-estruturas, produzindo o efeito de barreira física relativamente aos espaços que as marginam;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

r) Espaços de Equipamentos – corresponde a áreas afectas ou a afectar a estabelecimentos de carácter público, cooperativo, mutualista ou privado e destinado a satisfazer procuras e necessidades de população, só realizáveis por instalações de carácter singular e específico;

s) Índice de Implantação/Construção (Io) – multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. O índice de construção pode ser bruto, liquido ou ao lote. Podem ser apresentados em percentagem (%);

t) Índice de Utilização (Iu) – quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos. São incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, as caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

u) Logradouro – área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que funcionalmente se encontra conexa com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;

v) Lote – área cadastral ou parcela identificável, destinada à construção, em que um dos lados pelo menos confina com um arruamento, é a área relativa a parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção, em que se pode incluir logradouro privado. O seu conjunto define um quarteirão;

x) Loteamento – processo de divisão de um terreno em lotes destinados à construção;
z) Número de pisos – número máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embasamento ou no embasamento, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres, os entre-pisos parciais que resultem do acerto de pisos entre fachadas opostas, bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condominal e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;
aa) Parâmetro – indicador com um intervalo de variação entre valor máximo e um valor mínimo. Nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis. Nos instrumentos de gestão do território os parâmetros estabelecem limites mínimos que viabilizam numa área de

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

referência, designadamente, infra-estruturas, limites máximos que garantam a salvaguarda do património natural ou edificado e a qualidade do ambiente. Podem ser apresentados em percentagem quando os valores admitidos se reportam a índices;

bb) Parcela de terreno – espaço urbano, individualizado e autónomo, delimitado por via pública ou espaço urbano público;

cc) Platibanda – grade ou murro que rodeia a plataforma de um edifício;

dd) Quarteirão – conjunto de edifícios implantados numa zona delimitada por arruamentos;

ee) Reparcelamento – é a operação que tem por objecto o agrupamento de prédios, o seu loteamento, conjunto e a distribuição dos lotes pelos proprietários dos prédios agrupados, na proporção dos respectivos direitos;

bb) Rotunda – praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o transito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;

cc) Área Dotacional – é o terreno ocupado ou a ocupar por espaços públicos, infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos indispensáveis à satisfação das exigências quotidianas da vida urbana;

dd) Tipologia – caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área funcionamento e morfologia (ex: malha bloco, malha geminada, malha livre, malha isolada);

ee) Zona – parcela do território pertencente a uma área, com uma determinada função e correlativos uso e regime, em resultado da analise e valorização das características físicas e naturais dos solos abrangidos e da sua localização, nela devendo existir as mesmas estruturas ou ser prosseguidas as mesmas finalidades.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 8º

Realização do Plano

1. O Município promove a execução coordenada e programada do plano, com a colaboração das entidades públicas e privadas, procedendo à realização das infra-estruturas e dos equipamentos de acordo com o interesse público, os objectivos e as prioridades e acções estabelecidas no plano.

2. A execução do PDB desenvolve-se no âmbito de unidades de execução do planeamento delimitadas pela Câmara Municipal do Maio por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados.

3. A Câmara Municipal Maio regulará o faseamento e a execução dos trabalhos de urbanização, adoptando o processo administrativo mais conveniente em cada caso, de acordo com a legislação em vigor, de forma a garantir uma conveniente execução das orientações do Plano.

CAPÍTULO II

Disposições arquitectónicas diversas

Na concepção arquitectónica dos edifícios a construir na área deve ser considerada a necessidade de observar os padrões edificatórios e estéticos existentes no local de modo a permitir a sua correcta integração na paisagem.

Artigo 9º

Telhado

1. As coberturas dos edifícios serão em terraço ou mistas (em terraço revestido com telhado), assegurando a harmonia e a coerência do conjunto arquitectónico.

2. A telha a utilizar nos edifícios deverá ser obrigatoriamente cerâmica de barro vermelho tipo aba e canudo ou de canudo.

3. A inclinação máxima das águas dos telhados dos edifícios não deverá ultrapassar 30º.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 10º

Vedações e Murros

1. A altura máxima das vedações e murros confinantes com arruamentos públicos não poderá ultrapassar 1.80 m;

2. As vedações e murros confinantes com arruamentos públicos poderão ser constituídas por sebes vegetais, gradeamentos, redes metálicas e por muro em alvenaria rebocado ou revestido por pedra local.

Artigo 11º

Cave

1. A construção da cave só será permitida nos casos em que tecnicamente seja possível, mediante um estudo técnico assumido perante um "Termo de Responsabilidade Técnica".

2. São permitidas caves de até 3m de altura, desde que não ultrapassem a cota da soleira que deverá ser 1.5m acima do nível da rua.

3. A ventilação e iluminação da cave deverá ser feita por vãos localizadas na parte posterior do edifício ou artificialmente, de forma que ela não seja visível da rua principal.

Artigo 12º

Saliência

Qualquer saliência deverá ser feita dentro do limite do lote, excepção na existência de varandas balançadas ao nível do piso um e superiores desde que não ultrapassem os 1,5 m.

Artigo 13º

Cota da Soleira

A cota da soleira é demarcada a partir do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 14º

Cor

1. As edificações devem utilizar materiais e cores que favoreçam a sua integração no conjunto, prevalecendo a cor dos materiais naturais;

2. Na pintura das fachadas e empenas dos edifícios a cor predominantemente será o branco, creme, amarelo ocre, cinzento, azul e cinza-claro;

3. Sempre que possível no revestimento das fachadas dos edifícios deverá ser utilizada também pedra local.

Artigo 15º

Superfície e Forma dos Lotes

1. Os lotes são indivisíveis.

2. Os lotes têm forma rectangular, trapezoidal ou curva e contemplam os limites máximos de construção, indicados na Planta Legal e na Planta de Sintese.

3. A implantação dos equipamentos deverá respeitar o polígono da forma e a superfície dos lotes, garantindo os afastamentos gerais estabelecidos para o local, bem como o projecto de paisagismo.

Artigo 16º

Implantação das Construções em relação aos espaços Públicos

A implantação das construções em relação aos espaços públicos será efectuada a partir do alinhamento das vias públicas conforme o estipulado nas peças gráficas - Planta Legal, Planta de Sintese e Planta da Rede Viária.

Artigo 17º

Equipamentos Exteriores

1. A colocação em fachadas de aparelhos de ar condicionado tem de ser obrigatoriamente instalados no interior dos edifícios, no interior das varandas ou no terraço de cobertura.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. Os reservatórios de água, painéis de energia solar, bem como as antenas receptoras de sinal áudio ou vídeo, devem ser colocados nos terraços de cobertura ou de modo a salvaguardar a qualidades estética do imóvel, mediante autorização da Câmara Municipal do Maio.

3. As zonas de estendal e secagem de roupa não devem ser visíveis no alçado principal.

Artigo 18º

Acessibilidade aos Espaços Públicos

Sem prejuízo do disposto na lei, a construção de espaços públicos, nomeadamente, edifícios públicos, equipamentos colectivos, espaços verdes de recreio e as vias públicas, deverá obedecer às normas técnicas específicas, designadamente através da supressão das barreiras urbanísticas e arquitectónicas de modo a permitir o normal acesso das pessoas com mobilidade condicionada, conforme as alíneas que se segue:

a) Nas edificações com um ou mais pisos existirão escadas ou rampas de acesso aos andares, em número e largura proporcionados às necessidades de utilização e segurança na evacuação;

b) As escadas e as rampas deverão ser seguras, suficientemente amplas, iluminadas e proporcionarem cómoda utilização;

c) As escadas e as rampas que tem acesso público devem ser necessariamente bem ventiladas;

d) As rampas referidas na alínea a) terão uma inclinação máxima de 6%.

Artigo 19º

Boa manutenção da urbanização

1. Os proprietários dos terrenos e de edifícios devem mantê-los em boas condições de segurança, salubridade e estéticas.

2. A Câmara Municipal do Maio, por iniciativa própria, ordena a realização das obras que se mostrem necessárias para manter ou restabelecer as condições referidas no número anterior.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

3. É proibida qualquer obra de alteração do pavimento da via pública sem autorização da Câmara Municipal do Maio.

4. Se para a execução de obras for necessário ocupar terreno que não faça parte do lote, terá de ser solicitada autorização expressa da Câmara Municipal do Maio, de acordo com as disposições legais em vigor.

5. O sistema viário não poderá ser alterado por qualquer realização urbanística de iniciativa pública ou privada, salvo em questões de pormenor e após parecer favorável da Câmara Municipal do Maio.

6. Durante a execução de obras de qualquer natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público, para salvaguardar as condições normais de trânsito e, bem assim, para evitar eventuais danos materiais.

Artigo 20º

Construções preexistentes

1. As construções legalmente preexistentes cuja implantação e alinhamento não coincidem com o estipulado no plano não serão afectadas;

2. Todavia, as obras de reconstrução e ampliação das edificações referidas no número anterior ficam sujeitas às disposições do plano, designadamente no que se refere à composição arquitectónica, às cérceas, a profundidade e os alinhamentos dominantes das fachadas da frente urbana em que se integram.

CAPÍTULO III

Disposições das edificações

Artigo 21º

Logradouros Privados e Comuns

Os espaços não ocupados com construções em cada quarteirão/lote equivalente, apenas podem constituir, ou logradouros privados das habitações situadas ao nível do solo, ou logradouros comuns em continuidade com os espaços exteriores públicos adjacentes.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 22º

Ocupação dos Logradouros

A ocupação dos logradouros, pátios ou recantos das edificações com qualquer construção, designadamente telheiros e coberturas, e o pejamento dos mesmos locais com materiais ou volumes de qualquer natureza só podem ser efectuados com expressa autorização do órgão municipal competente e, quando se verifique não advir daí prejuízo para o bom aspecto e salubridade e segurança de todas as edificações directas ou indirectamente afectadas.

CAPÍTULO IV

Condicionantes Especiais

Secção I - Disposições Gerais

Artigo 23º

Identificação

1. As áreas e os bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública na área do PDB estão identificados e representadas na planta de condicionantes;

2. Assim, de acordo com o Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (Decreto-lei nº 61/2018, de 10 de Dezembro de 2018) e a tabela de Condicionantes Especiais publicada através da Portaria nº 6/2011, de 24 de Janeiro, foram identificadas três grandes grupos de condicionantes especiais:

a) Zonas de risco: sujeitas a cheias e inundações;

b) Zonas de protecção: das ribeiras e eixos principais de linhas de água e áreas protegidas;

c) Servidões públicas: estradas e redes de infra-estruturas técnicas.

Artigo 24º

Validação

As servidões e restrições ambientais de utilidade pública ligadas ao uso do solo existentes e/ou Identificados na Planta de Condicionantes estão sujeitas ao disposto no regulamento.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Secção II

Zonas de riscos

Zonas que contêm um manifesto potencial de acidente ou perigo devido a instabilidade do solo, à geomorfologia do lugar e a possibilidade de ocorrência de cheias e inundações.

Artigo 25º

Sujeitas à Inundações

Zonas em que é notória a probabilidade de alagamento do solo, tanto pela sua localização, nível freático e constituição do solo. Enquadram-se nesta categoria os leitos de ribeiras, a foz das mesmas e as margens.

Artigo 26º

Usos e ocupação

Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

Secção III

Artigo 27º

Zonas de protecção

Zonas que pelas suas condições naturais, geomorfológicas, funcionais, culturais desempenham uma função importante no equilíbrio do ecossistema natural ou na idiossincrasia do lugar e como tal carecem de protecção.

Nesta categoria foram identificadas na área de intervenção:

a) Zonas de proteção: das ribeiras e eixos principais de linhas de água; e

b) Zonas de proteção: da àrea protegida.

Artigo 28º

Ribeiras e eixos principais de linha de água

Zonas de leito das ribeiras e eixos de cursos de água por onde ocorre a drenagem natural das águas pluviais, e como tal importam proteger. São áreas dos leitos normais e os leitos de cheia das ribeiras e cursos de água.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 29º

Usos e ocupação

1. Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

2. As linhas de água têm o papel do escoamento natural (hídrica e atmosférica). Com efeito não deve ser permitido nenhuma construção que possa obstruir a sua função e nem deve servir de vazadouro de lixo ou descarga de efluentes poluidoras.
3. A edificação é interdita numa faixa de 25m para cada lado da linha de água.
4. São proibidas qualquer actividade ou ocupações na proximidade dos furos, nascentes, diques e reservatórios das águas.

Artigo 30º

Áreas Protegidas

1. Áreas protegidas constituem as zonas em que a fauna, a flora, a paisagem, os ecossistemas ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valores ecológicos ou paisagísticos, importância científica, cultural e social assumam relevância especial que são sujeitas a uma legislação específica.

2. Correspondem as áreas protegidas identificadas na planta de condicionantes e na Planta Legal, sendo que qualquer intervenção nessas áreas deve atender ao Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro que estabelece o regime jurídico das Áreas Protegidas e ficam condicionadas a parecer da entidade com tutela.

Artigo 31º

Usos e ocupação

1. A finalidade das áreas protegidas é de conservação geral dos recursos de forma compàtível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo, eventualmente, ser permitida a colheita tradicional de sementes, frutas, apanha de sal e outros produtos vegetais, sempre que não afecte a flora endémica a ameace a sobrevivência dias plantações naturais.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. Nas áreas protegidas são proibidas todas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em diminuição do caudal de vazão, obstrução de leito, regularização com recurso a soluções enterradas, construção de edifícios, despejos de matérias passíveis de contaminação de solos e águas e destruição do coberto vegetal.

3. Nas áreas protegidas desde que estejam devidamente autorizadaos são permitidos os seguintes usos: espaços canais e equipamentos, agrícola exclusiva, agro-silvo-pastoril, verde urbano, verde de protecção e de enquadramento, florestal, e recreio rural.

Secção IV

Artigo 32º

Servidões

A servidão pública é um encargo imposto sobre um certo prédio em proveito de utilidade pública de certos bens implicando, consequentemente uma restrição ou limitação do direito de propriedade do prédio onerado, inibindo o respectivo proprietário de praticar actos que possam perturbar ou impedir o exercício da servidão.

Artigo 33º

Servidões de Estradas

1. As zonas de servidão das estradas compreendem os terrenos confinantes à zona da estrada em relação ao qual se verificam proibições ou condicionamentos ao uso e utilização do solo.

2. Consideram-se todas as estradas nacionais e municipais e caminhos municipais.

Artigo 34º

Usos e ocupação

Qualquer edificação nos terrenos confinantes à zonas de servidão das estradas fica sujeita a parecer vinculativo da entidade com tutela, devendo ser acautelado o estipulado no Decreto-Lei nº 22/2008 de 30 de Junho, que estabelece as servidões rodoviárias, alterado pelo Decreto-Lei nº 28/2014 de 5 de Junho, bem como o regime das servidões públicas nos termos da lei geral.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 35º

Servidões das Redes de Infra-estruturas Técnicas

1. A área de servidão das redes de infra-estruturas técnicas à edificação é composta por faixa adjacente "*non aedificandi*" ao longo das infra-estruturas de saneamento básico, abastecimento de água, abastecimento de energia e da rede de telecomunicações.

2. São estabelecidas as seguintes normas de protecção das redes de infra-estruturas técnicas:

a) Redes de saneamento básico: faixa de 1.5m para cada lado das condutas;
b) Redes de abastecimento de água: faixa de 5m para cada lado das condutas;
c) Redes de electricidade: faixa de 1m para cada lado da rede;
d) Rede de iluminação pública: faixa de 1m para cada lado da rede;
e) Rede telefónica: faixa de 1m para cada lado da rede;
f) ETAR: raio de 250 m à volta do depósito; e
G) Cemitério: faixa de proteção de 50m (cinquenta metros) de largura medidos em redor de perímetro exterior do cemitério que deve permanecer livre de construção de qualquer tipo, salvo as destinadas a uso funerário.

Artigo 36º

Usos e ocupação

Qualquer edificação nos terrenos confinantes às zonas de servidão das redes de infra-estruturas técnicas fica sujeita a parecer vinculativo das entidades com tutela, devendo ser acautelado o estipulado no regime das servidões públicas.

CAPÍTULO IV

Classes de Espaços

Artigo 37º

Condições de edificabilidade

1. A área abrangida pelo PDB está dividida de acordo com definido na Planta Legal e integra as seguintes classes de espaços:

a) Espaços Canais;
b) Áreas Edificáveis, correspondente aos polígonos de implantação;
c) Área não Edificável.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 38º

Espaços Canais

1. Espaços Canais são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações no geral. Ao assegurarem a funcionalidade do sistema geral da área de ordenamento e ao especializarem as respectivas servidões, constituem-se elementos fundamentais para o desenvolvimento do empreendimento com qualidade.

2. No PDB os espaços canais subdividem-se nas seguintes classes:

a) Rede rodoviária;

b) Estacionamento público;

c) Pedonal.

Artigo 39º

Rede rodoviária

1. O sistema de circulação rodoviário de PDB é constituído por vias de âmbito municipal

2. Para efeitos do presente regulamento considera-se as seguintes tipologias de vias:

i. Via estruturante: eixos principais da malha urbana, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem – separação central (facultativo e variável) – faixas de rodagem – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme desenhada na planta legal;

ii. Via de distribuição local: liga zonas de usos distintos, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem– passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme desenhada na planta legal;

iii. Via pedonal: zona exclusiva de circulação de peões e veículos em situação de emergência, assistência técnica e manutenção, conforme desenhada na planta legal;

iv. Ciclo via: zona exclusiva de circulação de bicicletas e peões.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 40º

Estacionamento Público

1. Os lugares destinados ao estacionamento público encontram-se delimitados na planta legal.

2. As construções deverão ser dotadas de estacionamentos privativos.

3. Para cada 100 m^2 de área bruta de construção comercial, de serviços ou de equipamentos colectivos deverá existir pelo menos 1 lugar de estacionamento.

4. Por cada fogo deverá existir pelo menos 1,25 lugares de estacionamento.

Artigo 41º

Área Edificável

1. As áreas edificáveis são aquelas que se caracterizam pelo seu elevado potencial para expansão, infra-estruturação e concentração de edificações, destinando-se, predominantemente, à construção e à edificação.

2. No PDB as áreas edificáveis subdividem nas seguintes classes:

a) Habitacional;

b) Habitacional Mista;

d) Equipamentos Sociais;

d) Verde Urbano; e

e) De Turismo.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 42º

Área Habitacional

1. Nestes espaços são permitidos os seguintes usos:

   a. Uso dominante: Habitação; e

   b. Compatível: Serviços/Terciários, Equipamentos Sociais, Recreio Urbano, Pequeno Comércio.

2. As actividades de construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nestes espaços está sujeita às seguintes regras:

   a) Índice de Implantação (Io): de 20% a 100% do lote, conforme a planta legal e o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   b) Número máximo de pisos: 3 (r/c+ 2) pisos, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   c) Altura máxima das edificações: medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder 10m, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   d) Os afastamentos são os apresentados na Planta Legal e no quadro de áreas anexo ao presente regulamento, podendo variar entre os seguintes valores:
   i. Frente do lote – de 3.00m a 6.00m;
   ii Tardoz do lote – de 3.00m a 19.65m.

Artigo 43º

Área Habitacional Mista

1. Neste espaço é permitido os seguintes usos:

   a) Uso Dominante: Habitação; e

   b) Compatível: Indústria Não Poluente, Serviços/Terciários, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio e Infra-estruturas Técnicas.

2. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, bem como as urbanizações na área habitacional mista, estão sujeitas às seguintes regras:

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

a) Índice de Implantação (Io): de 20% a 100% do lote, conforme a planta legal e o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

b) Número máximo de pisos: de 4 (r/c+ 3) pisos, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

c) Altura máxima das edificações: medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder 13m, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

d) Os afastamentos são os apresentados na Planta Legal e no quadro de áreas anexo ao presente regulamento, podendo variar entre os seguintes valores:
i. Frente do lote – de 0.00m a 6.00m;
ii Tardoz do lote – de 0.00m a 4.00m.

Artigo 44º

Equipamentos Socais

1. Os equipamentos sociais correspondem às áreas, delimitadas na Planta Legal, que se destinam à construção de equipamentos escolares, de saúde, administrativos, culturais, desportivos de segurança pública de uso colectivo, etc.

2. Nestes espaços são permitidos os seguintes usos:

a) Uso dominante: Equipamentos; e

b) Compatível: Habitação, Recreio Urbano, Pequeno Comércio e Infra-estruturas Técnicas.

3. As actividades de construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nestas áreas estão sujeita às seguintes regras:

a) Número máximo de pisos: 3 (r/c+2), conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

b) Altura máxima das edificações: 10m, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento; e

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

c) A uma elegante integração urbanística e paisagística das construções, no que se refere ao seu volume, materiais de acabamento e cores aplicadas.

Artigo 45º

Verde Urbano

1. Verde urbano corresponde às áreas, delimitadas na planta da estrutura verde e planta legal, que destina-se a jardins integrados na estrutura verde urbana pública.
2. Nestes espaços são permitidos os seguintes usos:
   a) Uso Dominante: Recreio Urbano; e

   b) Compatível: Equipamentos Sociais, Recreio Rural, Pequeno Comércio e Infra-estruturas Técnicas.

3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nestas áreas, estão sujeitas às seguintes regras:

   a) Número máximo de pisos: 2 (r/c+1) conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   b) Altura máxima das edificações: 7m, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento; e

   c) A uma elegante integração urbanística e paisagística das construções, no que se refere ao seu volume, materiais de acabamento e cores aplicadas;

   d) As edificações construídas nestes espaços puderam ser utilizadas apenas para a prática de actividades culturais, desportivas e lúdicas a céu aberto, balneários, unidade de restauração e esplanada.

4. Na plantação e substituição de vegetação existente nestas áreas deverá ser priviligiada a utilização de espécies nativas e/ou endémicas; e

5. A irrigação destas áreas deverá ser efectuada com recurso ao sistema de rega gota-à-gota, fazendo uso preferencialmente da reutilização das águas residuais.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 46º

De Turismo

1. A Área Turística compreende os espaços com vocação turística pelas suas características naturais e/ou por serem adjacentes a núcleos edificados com potencial turístico.

2. Neste espaço são permitidos os seguintes usos:

   a) Uso dominante: Turismo; e

   b) Compatível: Habitação, Indústria não Poluente, Serviços/Terciários, Equipamentos Sociais, Recreio Urbano, Recreio Rural, Pequeno Comércio, Infra-estruturas Técnicas, Agrícolas, Florestais e Pesca.

3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, bem como as urbanizações na área de Turismo, estão sujeitas às seguintes regras:

   a) Índice de Implantação (Io): de 20% a 100% do lote, conforme a planta legal e o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   b) Número máximo de pisos: 3 (r/c+ 2) pisos, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   c) Altura máxima das edificações: medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder 10m, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   d) Os afastamentos são os apresentados na Planta Legal e no quadro de áreas anexo ao presente regulamento, podendo variar entre os seguintes valores:
   i. Frente do lote – de 0.00m a 15.00m;
   ii Tardoz do lote – de 0.00m a 5.00m;
   iii Laterais – de 0.00m a 23.00m.

Artigo 47º

Área não Edificável

1. As áreas não edificáveis são aquelas que se caracterizam pelo seu elevado potencial para a prática agrícola e para a preservação ambiental, destinando-se, predominantemente, à não edificação.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. No PDB a área não edificável compreende as seguintes classes de espaço:

a) Verde de Protecção e Enquadramento; e

b) Agro-silvo-pastorial.

Artigo 48º

Verde de Protecção e Enquadramento

1. As áreas Verde de Protecção e Enquadramento compreendem os espaços com valor paisagístico, ambiental ou cultural existentes nos perímetros urbanos ou fora deles e que constituem faixas de protecção às vias, a áreas industriais ou outros usos com impacto suficiente que necessitem de amenização por intermédio destas áreas. Estão incluídas nesta categoria de espaços ainda algumas áreas coincidentes com leitos de cheia.

2. Nestes espaços são permitidos os seguintes usos:

a) Uso dominante: Florestal; e

b) Compatível: Agrícolas, Recreio Rural, Infra-estruturas Técnicas e Agrícolas.

3. As actividades de construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios e outras realizações nestes espaços, estão sujeitas legislação aplicável.

Artigo 49º

Agro-silvo-pastoril

1. As áreas Agro-silvo-pastoris compreendem os espaços com potencial para exploração agricola, silvicula ou pastoril existentes nos perímetros urbanos ou fora deles.

2. Nestes espaços são permitidos os seguintes usos:

c) Uso dominante: Florestal e pecuário; e

d) Compatível: Agrícolas, Indûdtria não poluente, Equipamentos Sociais, Recreio Rural, Pequeno Comércio, Infra-estruturas Técnicas e Agrícolas.

3. As actividades de construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios e outras realizações nestes espaços, estão sujeitas legislação aplicável.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Complementares

Artigo 50º

Operações de emparcelamento

Poderá admitir-se o emparcelamento de duas ou mais parcelas desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

a) Ser mantido o mesmo tipo de uso previsto para as parcelas iniciais e respeitado o constante deste regulamento relativamente ao conteúdo do Plano.

b) A área de construção máxima para a parcela resultante do emparcelamento, será o somatório das áreas de construção permitidas nas parcelas que lhe deram origem, devendo manter-se todos os parâmetros enunciados neste regulamento, nomeadamente os que se referem a alinhamentos, número de pisos, número de estacionamentos, bem como as restantes recomendações do Plano.

Artigo 51º

Elaboração e organização de projectos

1. Os projectos a submeter a apreciação da Câmara Municipal devem incluir plantas e alçados de todo o quarteirão, na escala 1:200, que orientarão, nas suas linhas gerais, os projectos de outras parcelas dentro do mesmo quarteirão.

2. As plantas deverão conter cotas altimétricas e piquetagem georreferenciada dos cunhais dos edifícios.

3. Os alçados devem indicar também os materiais a empregar e respectivas cores.

Artigo 52º

Omissões

Em todos os casos omissos a área do PDB fica sujeita designadamente ao Decreto-Lei nº 18/2011 de 28 de fevereiro que estabelece o regime jurídico da edificação, aos regulamentos e posturas municipais, bem como a todas as disposições legais em vigor.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 53º

Dúvidas

Caberá à Câmara Municipal do Maio por via de deliberação o esclarecimento das dúvidas na interpretação do presente Regulamento.

Artigo 54º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I - Quadro de condicionantes

Anexo II - Quadro de áreas

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Anexo I - Quadro de condicionantes

QUALIFICAÇÃO DO SOLO: CONDICIONANTES ESPECIAIS QUE GERAM INCOMPATIBILIDADE COM CLASSES DE ESPAÇOS

Condicionantes especiais		Classes de Espaços																
		Espaços Canais e Equipamentos	Urbana estruturante	Habitacional mista	Habitacional	Aglomerado rural	Equipamentos sociais	Verde urbano	Turismo	Actividades económicas	Industrial	Agrícola exclusiva	Agro-silvo-pastoril	Verde de protecção e de enquadramento	Florestal	Costeira	Indústria extractiva	Recreio rural
Zonas de riscos	de duvidosa segurança geotécnica	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	C	C	C	C
	sujeitas a inundações	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	C	C	C	C
Zonas de proteção	do património cultural (1)	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	de património natural (2)	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	de recursos e equipamentos hídricos	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	de alta infiltração	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	ribeiras e eixos principais de água	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	áreas protegidas	C	X	X	X	C	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
Servidões	da orla marítima (80m)	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	Infra-estruturas públicas	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	ZDTI	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	X	C
	Zona Militar	C	X	X	X	X	C	X	X	X	X	C	C	C	C	C	C	X

C – Uso Compatível, X – Incompatível

(1) Incluí os elementos arqueológicos
(2) Árvores, dunas, elementos paisagísticos característicos, etc

Fonte: Portaria nº 6/2011 de 24 de Janeiro

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Anexo II- Quadro de áreas

ZONA	QUARTEIRÃO	Nº LOTE	ID	CLASSE DE ESPAÇOS	Nº PISO ABAIXO DO SOLO	Nº PISOS ACIMA DO SOLO	Nº DE PISOS	ÁREA DO LOTE (m^2)	ÁREA DE IMPLANTAÇÃO (m^2)	ÁREA PARCELA LIVRE (m^2)	ÁREA DE CONSTRUÇÃO (Ac) (m^2)	ÍNDICE DE OCUPAÇÃO (Io) (%)	ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO (Iu)	TIPOLOGIA
UE_01														
	Q.01	Q01_L.001	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	523,52	228,66	294,86	228,66	44	0	Geminada
	Q.01	Q01_L.002	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	496,04	201,19	294,85	201,19	41	0	Geminada
	Q.01	Q01_L.003	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	468,57	228,67	239,9	228,67	49	0	Geminada
	Q.01	Q01_L.004	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	441,09	201,2	239,89	201,2	46	0	Geminada
	Q.01	Q01_L.005	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	413,62	228,68	184,94	228,68	55	1	Geminada
	Q.01	Q01_L.006	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	386,14	201,21	184,93	201,21	52	1	Geminada
	Q.01	Q01_L.007	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	358,67	228,69	129,98	228,69	64	1	Geminada
	Q.01	Q01_L.008	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	331,19	201,22	129,97	201,22	61	1	Geminada
	Q.01	Q01_L.009	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	303,72	228,7	75,02	228,7	75	1	Geminada
	Q.01	Q01_L.010	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	276,25	201,23	75,01	201,23	73	1	Geminada
	Q.01	Q01_L.011	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	248,77	248,77	0	248,77	100	1	Geminada

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.012	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	221,3	221,3	0	221,3	100	1	Geminada
	Q.02	Q02_L.013	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	2710,11	374,96	2335,15	749,91	14	0	Isolada
	Q.03	Q03_L.014	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	217,49	45,01	869,96	83	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.015	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	217,49	45,01	869,96	83	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.016	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	217,49	45	869,97	83	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.017	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	217,49	45	869,97	83	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.018	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	217,5	45	869,99	83	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.019	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	217,5	45	869,99	83	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.020	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	217,5	45	869,99	83	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.021	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	217,5	45	869,99	83	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.022	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	1065,94	1065,94	0	2131,89	100	2	Isolada
	Q.04	Q04_L.023	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,49	217,46	45,03	869,84	83	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.024	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,97	30,03	434,92	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.025	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,93	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.026	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,94	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.027	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,95	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.028	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.029	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.030	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.031	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.032	HM	Habitacional Mista	1	4	5	218,75	181,25	37,5	724,98	83	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.033	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	217,49	45,01	869,97	83	3	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.04	Q04_L.034	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,97	30,02	434,92	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.035	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,93	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.036	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,94	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.037	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,95	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.038	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,01	434,95	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.039	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.040	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.041	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30	434,98	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.042	HM	Habitacional Mista	1	4	5	218,75	181,25	37,5	724,99	83	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.043	HM	Habitacional Mista	1	4	5	218,75	181,24	37,5	724,98	83	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.044	HM	Habitacional Mista	1	4	5	213,77	181,25	32,52	725,02	85	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.045	HM	Habitacional Mista	1	4	5	231,32	217,54	13,78	870,15	94	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.046	HM	Habitacional Mista	1	4	5	203,83	203,72	0,11	814,88	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.047	HM	Habitacional Mista	1	4	5	148,87	148,84	0,04	595,34	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.048	HM	Habitacional Mista	1	4	5	218,75	181,25	37,5	724,99	83	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.049	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.050	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30	434,98	83	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.051	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.052	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	217,49	45,01	869,96	83	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.053	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,97	30,03	289,94	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.054	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,98	30,02	289,95	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.055	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,98	30,02	289,96	83	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.05	Q05_L.056	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,98	30,02	289,96	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.057	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,99	30,01	289,97	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.058	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,99	30,01	289,98	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.059	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,99	30,01	289,98	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.060	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,99	30	289,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.061	HM	Habitacional Mista	1	4	5	218,75	181,25	37,5	724,98	83	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.062	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,49	217,49	45	869,97	83	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.063	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,97	30,02	289,95	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.064	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,98	30,02	289,95	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.065	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,98	30,02	289,96	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.066	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,98	30,02	289,96	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.067	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,98	30,01	289,97	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.068	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,99	30,01	289,98	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.069	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,99	30,01	289,98	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.070	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,99	30	289,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.071	HM	Habitacional Mista	1	4	5	218,75	181,25	37,5	724,99	83	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.072	HM	Habitacional Mista	1	4	5	218,75	181,24	37,5	724,97	83	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.073	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,99	30,01	289,98	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.074	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,99	30	289,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.075	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	145	30	289,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.076	HM	Habitacional Mista	1	4	5	218,75	181,25	37,5	724,98	83	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.077	HM	Habitacional Mista	1	4	5	218,75	181,25	37,5	724,99	83	3	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.05	Q05_L.078	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	144,99	30,01	289,98	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.079	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	145	30	289,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.080	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	145	30	289,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.081	HM	Habitacional Mista	1	4	5	218,75	181,25	37,5	724,98	83	3	Em Banda
	Q.06	Q06_L.082	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.06	Q06_L.083	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,97	100	4	Geminada
	Q.06	Q06_L.084	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,95	100	4	Geminada
	Q.06	Q06_L.085	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,02	899,94	100	4	Geminada
	Q.06	Q06_L.086	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,02	899,92	100	4	Geminada
	Q.06	Q06_L.087	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.06	Q06_L.088	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.06	Q06_L.089	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.06	Q06_L.090	ES	Equipamentos Sociais	1	4	5	1637,31	1637,31	0	6549,25	100	4	Isolada
		90												
UE_02														
	Q.01	Q01_L.001	HM	Habitacional Mista	1	4	5	327,57	327,56	0,01	1310,25	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.002	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.003	HM	Habitacional Mista	1	4	5	232,47	232,45	0,02	929,81	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.004	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.005	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,92	0,08	1199,68	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.006	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.007	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,96	0,03	1199,86	100	4	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.008	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.009	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,96	0,04	1199,84	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.010	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.011	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,95	0,05	1199,81	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.012	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.013	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,95	0,05	1199,79	100	4	Em Banda
	Q.01	Q1_L.014	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	875,69	875,69	0	1751,38	100	2	Isolada
	Q.01	Q1_L.015	HM	Habitacional Mista	1	4	5	218,75	218,74	0	874,96	100	4	Geminada
	Q.01	Q1_L.016	HM	Habitacional Mista	1	4	5	218,74	218,74	0	874,97	100	4	Geminada
	Q.01	Q1_L.017	HM	Habitacional Mista	1	4	5	187,5	187,49	0,01	749,94	100	4	Isolada
	Q.02	Q02_L.018	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.019	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,95	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.020	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,96	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.021	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,96	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.022	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,95	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.023	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,93	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.024	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,92	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.025	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,9	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.026	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,97	0,03	1199,88	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.027	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,97	0,02	899,9	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.028	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.029	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,95	100	4	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q03_L.030	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,96	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.031	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,96	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.032	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,95	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.033	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,93	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.034	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,92	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.035	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,9	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.036	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,97	0,03	1199,88	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.037	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,97	0,02	899,9	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.038	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.039	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,96	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.040	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,95	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.041	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,93	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.042	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,91	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.043	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,97	0,03	1199,9	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.044	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,97	0,03	1199,88	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.045	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,97	0,03	1199,87	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.046	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,96	0,04	1199,84	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.047	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,97	0,03	899,87	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.048	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,98	30,03	434,94	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.049	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,98	30,03	434,94	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.050	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,98	30,03	434,95	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.051	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,98	30,02	434,95	83	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.05	Q05_L.052	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,96	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.053	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,97	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.054	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,97	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.055	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,97	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.056	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,98	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.057	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.058	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.059	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.060	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,94	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.061	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,95	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.062	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,95	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.063	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,01	434,95	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.064	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.065	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.066	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.067	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.068	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.069	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.070	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.071	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.072	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,98	30,02	434,95	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.073	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,96	83	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.06	Q06_L.074	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,96	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.075	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,97	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.076	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,98	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.077	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.078	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.079	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.080	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.081	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.082	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.083	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,98	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.084	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.085	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.086	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.087	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.088	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.089	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.090	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.091	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.092	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.093	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.094	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.095	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.07	Q07_L.096	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,98	30,02	434,95	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.097	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,96	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.098	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,97	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.099	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,97	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.100	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,98	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.101	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.102	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.103	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.104	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.105	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.106	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.107	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,98	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.108	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.109	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.110	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.111	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.112	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.113	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.114	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.115	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.116	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.117	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.07	Q07_L.118	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.119	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.120	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,93	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.121	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,94	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.122	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,94	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.123	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,95	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.124	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.125	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.126	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.127	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.128	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.129	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30	434,98	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.130	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.131	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,97	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.132	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,97	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.133	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,98	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.134	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,98	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.135	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.136	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.137	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.138	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.139	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.08	Q08_L.140	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.141	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.142	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.143	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,93	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.144	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.145	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.146	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.147	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.148	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.149	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.150	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.151	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,98	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.152	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,97	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.153	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,97	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.154	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,97	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.155	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.156	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,94	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.157	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.158	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.159	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.160	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.161	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,95	83	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.09	Q09_L.162	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,95	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.163	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,94	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.164	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,94	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.165	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,93	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.166	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,97	30,03	434,92	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.167	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,97	30,03	434,92	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.168	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.169	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.170	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.171	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.172	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.173	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.174	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.175	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,98	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.176	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,97	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.177	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,97	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.178	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,97	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.179	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.180	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,94	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.181	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.182	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.183	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.10	Q10_L.184	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.185	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,95	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.186	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,95	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.187	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,94	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.188	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,94	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.189	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,93	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.190	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,97	30,03	434,92	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.191	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,97	30,03	434,92	83	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.192	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,95	100	4	Geminada
	Q.11	Q11_L.193	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,97	0,03	899,89	100	4	Geminada
	Q.11	Q11_L.194	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,96	0,04	899,82	100	4	Geminada
	Q.11	Q11_L.195	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,94	0,06	899,76	100	4	Geminada
	Q.11	Q11_L.196	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,92	0,08	899,7	100	4	Geminada
	Q.11	Q11_L.197	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,91	0,09	899,64	100	4	Geminada
	Q.11	Q11_L.198	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,89	0,11	899,57	100	4	Geminada
	Q.11	Q11_L.199	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,88	0,12	899,51	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.200	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,89	0,11	899,57	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.201	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,91	0,09	899,63	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.202	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,92	0,08	899,69	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.203	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,94	0,06	899,76	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.204	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,95	0,05	899,82	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.205	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,97	0,03	899,88	100	4	Geminada

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.12	Q12_L.206	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,94	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.207	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,94	100	4	Geminada
	Q.13	Q13_L.208	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,02	899,94	100	4	Geminada
	Q.13	Q13_L.209	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,97	0,03	899,88	100	4	Geminada
	Q.13	Q13_L.210	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,95	0,05	899,82	100	4	Geminada
	Q.13	Q13_L.211	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,94	0,06	899,75	100	4	Geminada
	Q.13	Q13_L.212	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,92	0,08	899,69	100	4	Geminada
	Q.13	Q13_L.213	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,91	0,09	899,63	100	4	Geminada
	Q.13	Q13_L.214	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,89	0,11	899,57	100	4	Geminada
	Q.13	Q13_L.215	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,88	0,12	899,5	100	4	Geminada
	Q.14	Q14_L.216	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	759,97	224,99	534,98	449,97	30	1	Isolada
	Q.15	Q15_L.217	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,99	150,02	224,99	60	1	Geminada
	Q.15	Q15_L.218	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,97	150,03	224,97	60	1	Geminada
	Q.15	Q15_L.219	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,99	150,02	224,99	60	1	Geminada
	Q.15	Q15_L.220	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,99	150,02	224,99	60	1	Geminada
	Q.16	Q16_L.221	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,99	150,02	224,99	60	1	Geminada
	Q.16	Q16_L.222	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,97	150,03	224,97	60	1	Geminada
	Q.16	Q16_L.223	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,99	150,02	224,99	60	1	Geminada
	Q.16	Q16_L.224	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,99	150,02	224,99	60	1	Geminada
	Q.16	Q16_L.225	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,99	150,02	224,99	60	1	Geminada
	Q.16	Q16_L.226	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,99	150,02	224,99	60	1	Geminada
	Q.16	Q16_L.227	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,99	150,02	224,99	60	1	Geminada

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.16	Q16_L.228	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,99	150,02	224,99	60	1	Geminada
	Q.17	Q17_L.229	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,97	150,03	224,97	60	1	Geminada
	Q.17	Q17_L.230	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,95	150,05	224,95	60	1	Geminada
	Q.17	Q17_L.231	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,99	150,02	224,99	60	1	Geminada
	Q.17	Q17_L.232	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,97	150,03	224,97	60	1	Geminada
	Q.17	Q17_L.233	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,99	150,02	224,99	60	1	Geminada
	Q.17	Q17_L.234	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,97	150,03	224,97	60	1	Geminada
	Q.17	Q17_L.235	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,99	150,02	224,99	60	1	Geminada
	Q.17	Q17_L.236	HH	Habitacional Habitacional	1	1	2	375	224,97	150,03	224,97	60	1	Geminada
		236												
UE_03														
	Q.01	Q01_L.001	ES	Equipamentos Sociais	1	4	5	907,42	907,42	0	3629,7	100	4	Isolada
	Q.01	Q01_L.002	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.003	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.004	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.005	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.006	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.007	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.008	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.009	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,97	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.010	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,97	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.011	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,97	100	4	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.012	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,97	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.013	HM	Habitacional Mista	1	4	5	226,1	226,09	0	904,38	100	4	Geminada
	Q.01	Q01_L.014	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.01	Q01_L.015	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.01	Q01_L.016	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.01	Q01_L.017	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.01	Q01_L.018	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.01	Q01_L.019	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.02	Q02_L.020	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.021	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,97	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.022	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,95	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.023	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,94	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.024	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,92	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.025	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,9	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.026	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,97	0,03	1199,89	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.027	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,97	0,03	1199,87	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.028	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,96	0,04	1199,84	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.029	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,02	899,91	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.030	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.031	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.032	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.033	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q03_L.034	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,95	83	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.035	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,95	83	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.036	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,94	83	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.037	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,94	83	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.038	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,93	83	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.039	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,93	83	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.040	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,97	30,03	434,92	83	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.041	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,97	30,03	434,91	83	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.042	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	262,47	0,03	1049,87	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.043	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	262,49	0,01	1049,98	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.044	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	262,46	0,04	1049,86	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.045	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	262,49	0,01	1049,98	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.046	HM	Habitacional Mista	1	4	5	242,54	242,54	0	970,15	100	4	Geminada
	Q.03	Q03_L.047	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.03	Q03_L.048	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.03	Q03_L.049	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.03	Q03_L.050	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.03	Q03_L.051	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.03	Q03_L.052	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.03	Q03_L.053	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.04	Q04_L.054	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.055	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,93	100	4	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.04	Q04_L.056	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,93	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.057	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,91	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.058	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,97	0,03	1199,89	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.059	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,97	0,03	1199,88	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.060	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,97	0,03	1199,86	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.061	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,96	0,04	1199,84	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.062	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,95	0,04	1199,82	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.063	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,97	0,03	899,88	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.064	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.065	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.066	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.067	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.068	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.069	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.070	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.071	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.072	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.073	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.074	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.075	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,94	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.076	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,95	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.077	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.05	Q05_L.078	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.079	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.080	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.081	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.082	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.083	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.084	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.085	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.086	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.087	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,98	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.088	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.089	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.090	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.091	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.092	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.093	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.094	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.095	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.096	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.097	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.098	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.099	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.06	Q06_L.100	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	262,48	0,02	1049,92	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.101	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	262,49	0,01	1049,97	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.102	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	262,48	0,02	1049,92	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.103	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	262,49	0,02	1049,94	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.104	HM	Habitacional Mista	1	4	5	242,54	242,54	0	970,15	100	4	Geminada
	Q.06	Q06_L.105	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.06	Q06_L.106	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.06	Q06_L.107	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.06	Q06_L.108	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.06	Q06_L.109	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.06	Q06_L.110	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.06	Q06_L.111	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.07	Q07_L.112	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.113	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,93	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.114	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,93	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.115	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,98	0,02	1199,91	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.116	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,97	0,03	1199,89	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.117	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,97	0,03	1199,88	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.118	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,97	0,03	1199,86	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.119	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,96	0,04	1199,84	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.120	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,95	0,04	1199,82	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.121	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,97	0,03	899,88	100	4	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.08	Q08_L.122	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.123	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.124	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.125	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,98	30,02	434,94	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.126	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,97	30,03	434,92	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.127	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,97	30,03	434,9	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.128	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,96	30,04	434,89	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.129	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,96	30,04	434,87	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.130	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,95	30,05	434,85	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.131	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,94	30,06	434,83	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.132	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,94	30,06	434,81	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.133	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,93	30,07	434,79	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.134	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.135	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.136	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,96	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.137	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,98	30,03	434,95	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.138	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,98	30,03	434,93	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.139	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,97	30,04	434,91	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.140	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,97	30,04	434,9	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.141	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,96	30,05	434,88	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.142	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,95	30,05	434,86	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.143	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,95	30,06	434,84	83	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.08	Q08_L.144	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,94	30,07	434,83	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.145	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,94	30,07	434,81	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.146	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.147	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.148	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.149	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.150	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.151	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.152	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.153	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.154	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.155	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.156	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.157	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.158	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.159	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.160	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.161	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.162	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.163	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.164	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.165	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.09	Q09_L.166	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.167	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.168	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	145	30,01	434,99	83	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.169	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175,01	144,99	30,02	434,97	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.170	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.171	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.172	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	145	30	434,99	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.173	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.174	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.175	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.176	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,98	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.177	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.178	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.179	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,97	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.180	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.181	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	175	144,99	30,01	434,96	83	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.182	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	262,48	0,02	1049,93	100	4	Em Banda
	Q.10	Q10_L.183	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	262,49	0,01	1049,97	100	4	Em Banda
	Q.10	Q10_L.184	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	262,48	0,02	1049,94	100	4	Em Banda
	Q.10	Q10_L.186	HM	Habitacional Mista	1	4	5	242,54	242,54	0	970,15	100	4	Geminada
	Q.10	Q10_L.187	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.10	Q10_L.188	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.10	Q10_L.189	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.10	Q10_L.190	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.10	Q10_L.192	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.10	Q10_L.192	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
	Q.10	Q10_L.193	HM	Habitacional Mista	1	4	5	262,5	262,5	0,01	1049,98	100	4	Em Banda
	Q.10	Q10_L.193	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,98	100	4	Geminada
		193												
UE_04														
	Q.01	Q04_L.001	HM	Habitacional Mista	1	4	5	7231	4310,84	2920,15	17243,4	60	2	Isolada
	Q.02	Q02_L.002	ES	Equipamentos Sociais	1	4	5	6810	4001,8	2808,2	16007,2	59	2	Isolada
	Q.02	Q02_L.003	VU	Verde Urbano	0	0	0	1750	0	1750	0	0	0	-
	Q.02	Q02_L.004	ES	Equipamentos Sociais	1	4	5	5396	2559,94	2836,06	10239,8	47	2	Isolada
		4												
UE_05														
	Q.01	Q01_L.001	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	1400	666	734	1332,01	48	1	Isolada
	Q.01	Q01_L.002	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	359,99	60	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.003	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.004	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.005	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.006	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.007	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.008	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	179,97	80,03	359,94	69	1	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.009	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	179,97	80,03	359,95	69	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.010	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	179,98	80,02	359,96	69	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.011	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	179,98	80,02	359,96	69	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.012	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	179,98	80,02	359,97	69	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.013	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	179,99	80,01	359,98	69	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.014	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	179,99	120,01	359,99	60	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.015	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	359,99	60	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.016	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	359,99	60	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.017	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.018	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.019	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.020	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	179,98	80,02	359,96	69	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.021	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	179,98	80,02	359,97	69	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.022	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	179,99	80,01	359,98	69	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.023	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	179,99	80,01	359,98	69	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.024	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	359,99	69	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.025	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.026	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.027	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.028	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.029	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.030	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q03_L.031	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.032	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.033	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.034	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.035	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.036	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.037	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.038	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.039	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.040	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.041	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.042	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.043	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.044	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.045	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.046	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.047	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.48	HM	Habitacional Mista	1	2	3	350	225	125	450	64	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.049	HM	Habitacional Mista	1	4	5	375	300	75	1199,99	80	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.050	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	180	60	540	75	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.051	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	180	60	540	75	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.052	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	180	60	540	75	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.05	Q05_L.053	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	180	60	539,99	75	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.054	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	180	60	539,99	75	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.055	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	150	30	449,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.056	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	150	30	449,99	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.057	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,99	30,01	449,98	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.058	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,99	30,01	449,98	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.059	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,99	30,01	449,97	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.060	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,99	30,01	449,96	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.061	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,99	30,01	449,96	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.062	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,98	30,02	449,95	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.063	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,98	30,02	449,94	83	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.064	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,98	30,02	449,94	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.065	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	180	60	540	75	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.066	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	180	60	540	75	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.067	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	180	60	539,99	75	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.068	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	180	60	539,99	75	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.069	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	180	60	539,99	75	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.070	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	179,99	60,01	539,98	75	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.071	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,97	30,03	449,92	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.072	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,97	30,03	449,92	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.073	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,97	30,03	449,91	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.074	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,97	30,03	449,91	83	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.06	Q06_L.075	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,97	30,03	449,9	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.076	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,96	30,04	449,89	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.077	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,96	30,04	449,89	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.078	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,96	30,04	449,88	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.079	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,96	30,04	449,87	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.080	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,96	30,04	449,87	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.081	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,95	30,05	449,86	83	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.082	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,95	30,05	449,86	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.083	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	180	60	540	75	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.084	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	180	60	540	75	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.085	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	180	60	539,99	75	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.086	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	180	60	539,99	75	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.087	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	180	60	539,99	75	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.088	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	179,99	60,01	539,98	75	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.089	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,98	30,02	449,95	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.090	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,98	30,02	449,95	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.091	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,98	30,02	449,95	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.092	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,98	30,02	449,95	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.093	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,98	30,02	449,95	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.094	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,98	30,02	449,94	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.095	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,98	30,02	449,94	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.096	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,98	30,02	449,94	83	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.07	Q07_L.097	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,98	30,02	449,94	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.098	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,98	30,02	449,93	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.099	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,98	30,02	449,93	83	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.100	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	149,98	30,02	449,93	83	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.101	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0	840	100	4	Geminada
	Q.08	Q08_L.102	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0	839,99	100	4	Geminada
	Q.08	Q08_L.103	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0	840	100	4	Geminada
	Q.08	Q08_L.104	HM	Habitacional Mista	1	4	5	180	180	0	719,99	100	4	Geminada
	Q.08	Q08_L.105	HM	Habitacional Mista	1	4	5	365,64	365,64	0	1462,54	100	4	Geminada
	Q.08	Q08_L.106	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.08	Q08_L.107	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.08	Q08_L.108	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.08	Q08_L.109	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.08	Q08_L.110	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.08	Q08_L.111	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.09	Q09_L.112	HM	Habitacional Mista	1	4	5	222,43	219,36	3,07	877,45	99	4	Geminada
	Q.09	Q09_L.113	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.09	Q09_L.114	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.09	Q09_L.115	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.09	Q09_L.116	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.09	Q09_L.117	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.09	Q09_L.118	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.09	Q09_L.119	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.09	Q09_L.121	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0	839,99	100	4	Geminada
	Q.09	Q09_L.122	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0	840	100	4	Geminada
	Q.09	Q09_L.123	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0	840	100	4	Geminada
	Q.09	Q09_L.124	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0	839,99	100	4	Geminada
	Q.10	Q10_L.125	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.126	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.127	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.128	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.129	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.130	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.131	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.132	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.133	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.134	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.135	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.136	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.137	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.138	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.139	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.140	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.141	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.10	Q10_L.142	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.143	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.144	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.145	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.146	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.147	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.148	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.149	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.150	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.151	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.152	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.153	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.154	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.155	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.156	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.157	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.158	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.159	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.160	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.161	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.162	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.163	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	359,99	80	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.11	Q11_L.164	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.165	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.166	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.167	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.167	HM	Habitacional Mista	1	4	5	375	300	75	1199,99	80	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.168	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	150	120	30	360	80	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.169	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,98	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.170	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	300	0	1199,99	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.171	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,96	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.172	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,98	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.173	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	300	0	1199,99	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.174	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,95	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.175	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	299,99	0,01	1199,97	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.176	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	300	0	1199,98	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.177	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	300	0	1199,99	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.178	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.179	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.180	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.181	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.182	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.183	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.184	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Geminada

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.12	Q12_L.185	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.186	HM	Habitacional Mista	1	4	5	182,87	182,86	0,02	731,42	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.187	HM	Habitacional Mista	1	4	5	197,21	196,04	1,17	784,17	99	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.188	HM	Habitacional Mista	1	4	5	283,66	283,66	0	1134,64	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.189	HM	Habitacional Mista	1	4	5	291,86	291,86	0	1167,44	100	4	Geminada
	Q.12	Q12_L.190	HM	Habitacional Mista	1	4	5	247,3	247,29	0	989,18	100	4	Geminada
		190												
UE_06														
	Q.01	Q01_L.001	ES	Equipamentos Sociais	1	4	5	1219,46	1219,46	0	4877,85	100	4	Isolada
	Q.01	Q01_L.002	HM	Habitacional Mista	1	4	5	213,84	213,84	0	855,36	100	4	Geminada
	Q.01	Q01_L.003	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,97	100	4	Geminada
	Q.01	Q01_L.004	HM	Habitacional Mista	1	4	5	281,24	281,24	0,01	1124,95	100	4	Geminada
	Q.01	Q06_L.005	HM	Habitacional Mista	1	4	5	338,33	300,83	37,5	1203,32	89	4	Isolada
	Q.01	Q06_L.006	HM	Habitacional Mista	1	4	5	375	300	75	1199,99	80	3	Isolada
	Q.01	Q06_L.007	HM	Habitacional Mista	1	4	5	420,11	382,61	37,5	1530,42	91	4	Isolada
	Q.01	Q06_L.008	HM	Habitacional Mista	1	4	5	375	300	75	1199,99	80	3	Em Banda
	Q.01	Q06_L.009	HM	Habitacional Mista	1	4	5	375	300	75	1199,99	80	3	Em Banda
	Q.01	Q1_L.010	VU	Verde Urbano	1	2	3	2166,16	0	2166,16	0	0	0	Em Banda
		10												
UE_07														
	Q.01	Q01_L.001	HM	Habitacional Mista	1	2	3	350	225	125	450	64	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.002	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.003	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.004	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.005	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.006	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.007	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.008	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.009	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.010	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.011	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.012	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.013	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.014	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.015	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.016	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.017	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.018	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.019	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.020	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.021	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	360	69	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.022	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	180	80	359,99	69	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.023	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	180	120	360	60	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.024	TU	De Turismo	1	3	4	4536,02	2916,17	1619,85	8748,51	64	2	Isolada

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.04	Q04_L.025	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	1120,01	720,04	399,97	1440,09	64	1	Isolada
		25												
UE_08														
	Q.01	Q01_L.001	VU	Verde Urbano	0	0	0	4568,05	-0,01	4568,07	0,01	0	0	-
	Q.02	Q02_L.002	VU	Verde Urbano	0	0	0	3304,81	-0,03	3304,85	0,03	0	0	-
	Q.02	Q02_L.003	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	1200	1200	0	2400	100	2	Isolada
	Q.03	Q03_L.004	VU	Verde Urbano	0	0	0	11951,66	-0,03	11951,7	0,03	0	0	-
	Q.03	Q03_L.005	TU	De Turismo	1	2	3	3795,87	3795,85	0,03	7591,69	100	2	Isolada
	Q.03	Q03_L.006	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	2100	2100	0	4200	100	2	Isolada
	Q.04	Q04_L.007	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	3600	3600	0	7200	100	2	Isolada
	Q.04	Q04_L.008	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	761,07	447,99	313,09	895,98	59	1	Isolada
	Q.04	Q04_L.008	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	3064,26	3064,26	0	6128,51	100	2	Isolada
	Q.04	Q04_L.008	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	3750	0	3750	0	0	0	Isolada
	Q.04	Q04_L.008	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	2387,5	0	2387,5	0	0	0	Isolada
	Q.04	Q04_L.008	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	500,21	500,21	0	1000,42	100	2	Isolada
		12												
		760												

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

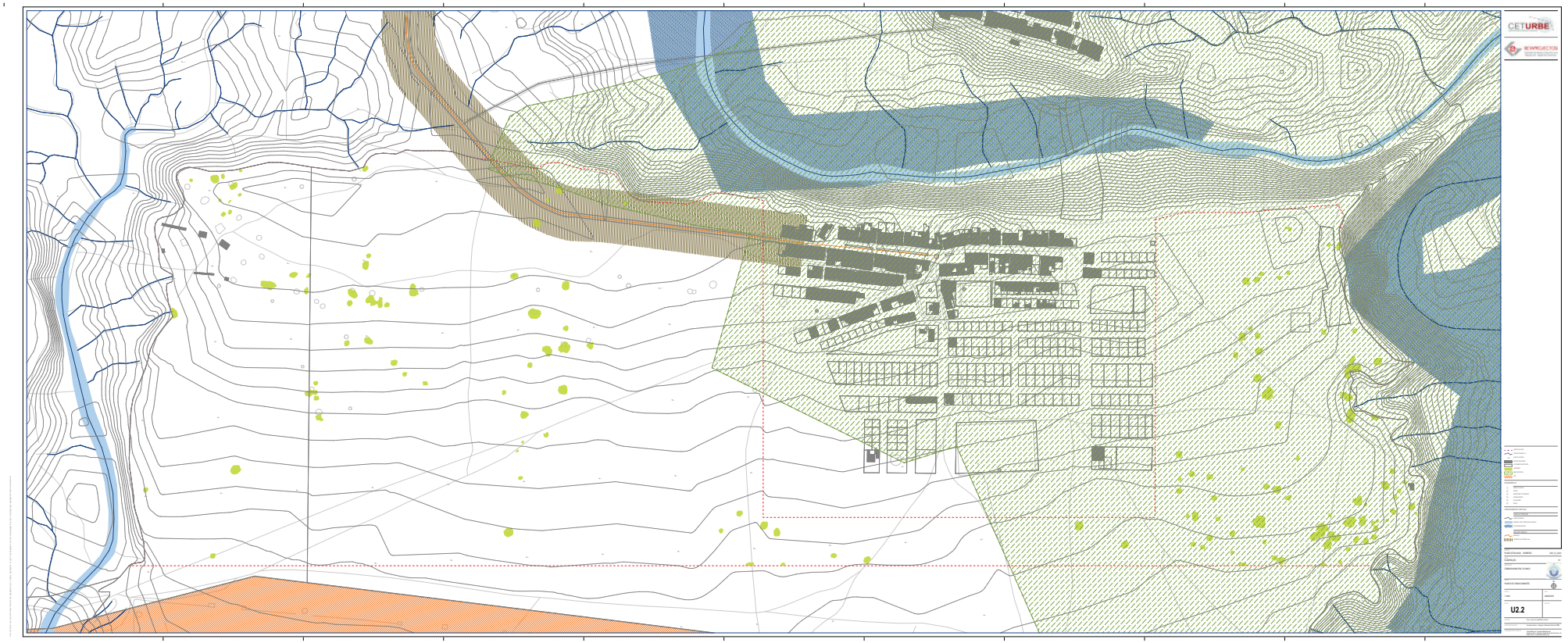

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

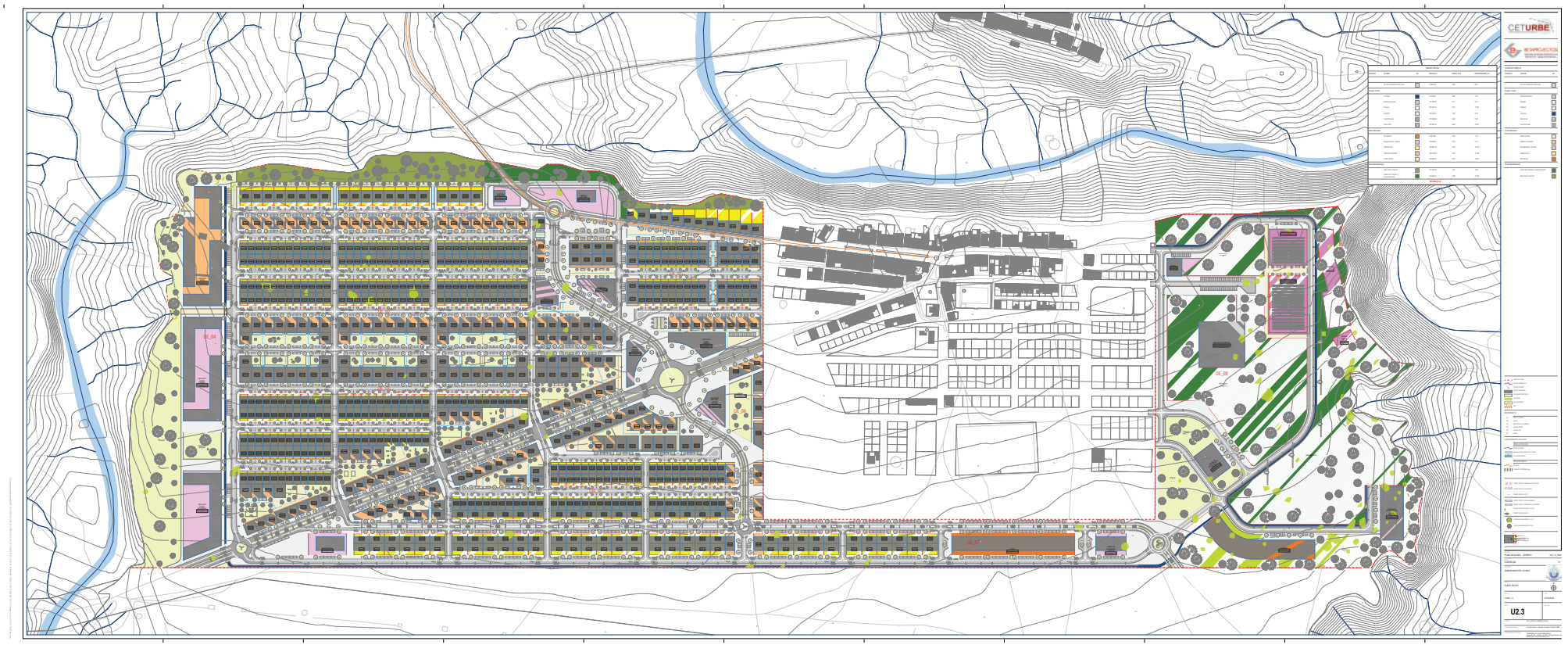

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

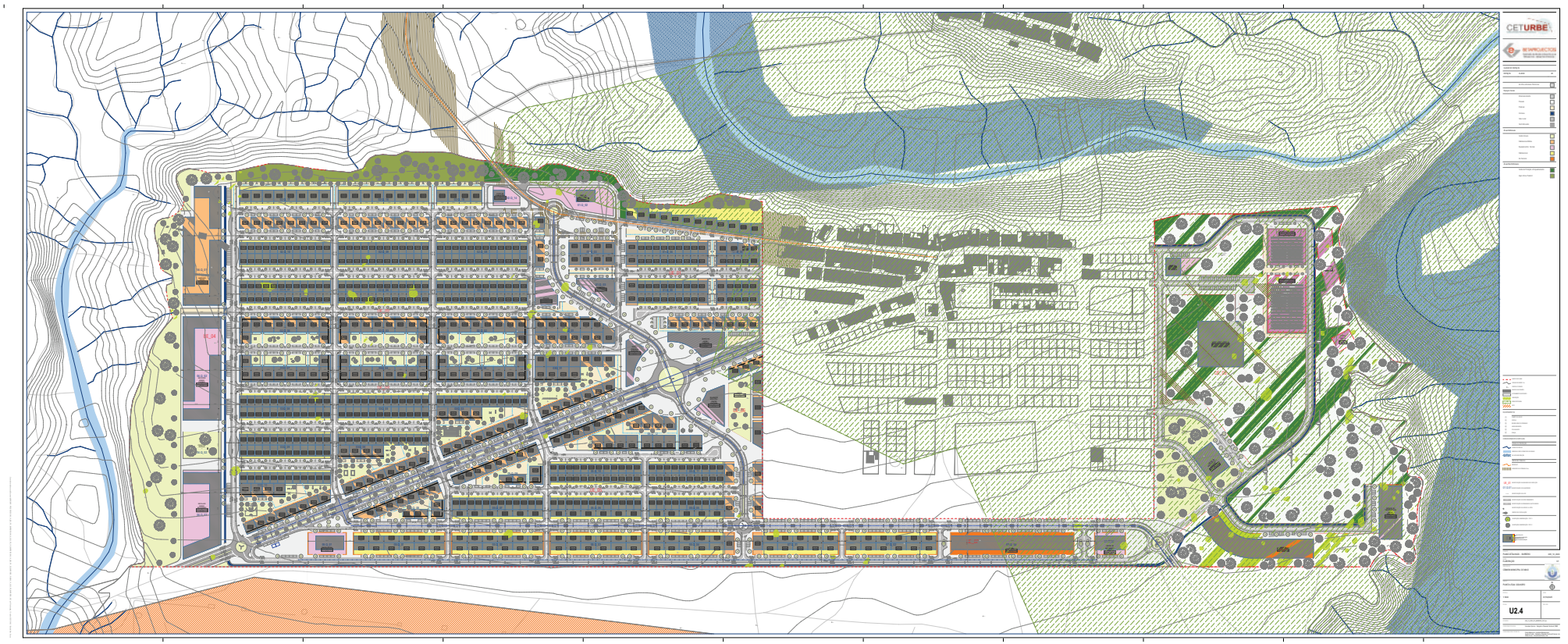

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

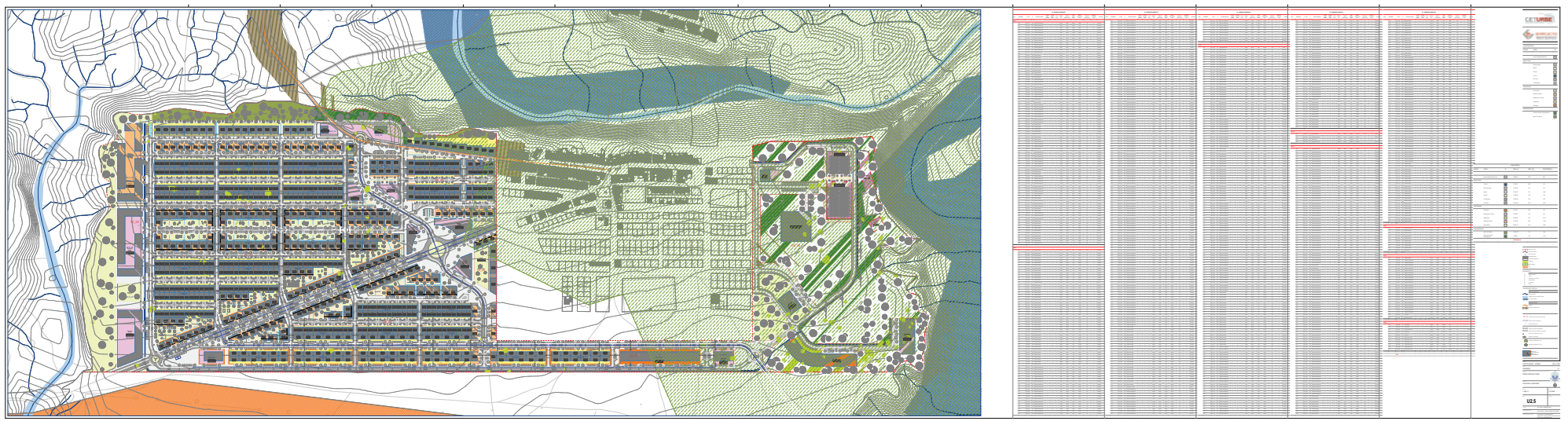

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto do plano

1. O Plano Detalhado de Morro (PD-M), de que este Regulamento faz parte integrante, constitui o instrumento de gestão territorial que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo da área de Morro, do Município do Maio, de acordo com o uso definido pelo Plano Diretor Municipal da ilha do Maio (PDM-M) e pelo Plano de Desenvolvimento Urbano do Morro (PDU M).
2. O presente Regulamento contém disposições gerais de ordenamento, dos conceitos de desenho urbano e proposta de afetação de zonas por usos dominantes, dentro do perímetro por ele abrangido, nomeadamente quanto ao traçado da rede viária, estacionamentos e passeios, das infraestruturas públicas, parcelamento, implantação das construções, implantação dos equipamentos coletivos e localização de espaços verdes e livres.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Regulamento aplica-se à zona de Morro, do Município do Maio, cuja área de intervenção tem uma superfície total de aproximadamente 59,7 hectares, conforme representada na Planta Legal, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1. O PD-M é constituído pelos seguintes documentos:

a) Regulamento;

b) Peças gráficas;

c) Relatório;

d) Programa de execução.

2. As peças gráficas que compõem o PD-M são as seguintes:

a) Planta de enquadramento territorial 1, à escala 1:5000;

b) Planta da situação existente, à escala 1:1000;

c) Planta de condicionantes, à escala 1:1000;

d) Planta síntese, à escala 1:1000;

e) Planta legal, à escala 1:1000;

f) Planta de zonamento, à escala 1:2000;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

g) Planta de estrutura ecológica, à escala 1:2000;

h) Planta de usos, à escala 1:2000;

i) Planta de número de pisos, à escala 1:2000;

j) Planta de infraestrutura viária e transportes, à escala 1:2000;

k) Planta das redes de água potável e rega, à escala 1:2000;

l) Planta da rede de drenagem de águas residuais, à escala 1:2000

m) Planta da rede de drenagem de águas pluviais, à escala 1:2000;

n) Planta da rede de infraestruturas elétricas, à escala 1:2000;

o) Planta da rede de infraestruturas de telecomunicações, à escala 1:2000;

p) Planta da rede de resíduos sólidos urbanos, à escala 1:2000.

Artigo 4.º

Força vinculativa

O PD-M tem a natureza de Regulamento administrativo, sendo as suas disposições vinculativas para todas as entidades públicas e privadas.

Artigo 5.º

Regime

1. O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a conceção do espaço urbano, o uso do solo, as condições gerais da edificação do espaço público e dos espaços livres, os parâmetros urbanísticos, as orientações e critérios para a gestão urbanística no perímetro da área de intervenção.
2. A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano, programa ou projeto, bem como o licenciamento de qualquer operação de parcelamento, obra de urbanização, obra de construção civil, ou ação que implique a ocupação, uso ou transformação do solo, com carácter definitivo ou precário, na área abrangida pelo PD-M, rege-se pelo disposto no presente Regulamento e demais normas aplicáveis.
3. O presente Regulamento é indissociável da Planta Legal, da Planta Síntese e da Planta de Condicionantes em anexo.

Artigo 6.º

Vigência e Revisão

1. O PD-M tem um período de vigência de 24 (vinte e quatro) anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor.
2. A revisão do PD só pode ocorrer decorridos 3 (três) anos sobre a sua entrada em vigor, de acordo com o estabelecido no Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU).

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 7.º

Linhas estratégicas e orientadoras do Plano

1. O PD-M tem como estratégia promover a experiência pedonal, criando acessibilidade pedestre e viária com espaços urbanos convidativos, seguros, funcionais, que valorizam o espaço público e respeita, a topografia do local.
2. As linhas orientadoras de desenvolvimento do PD-M são, nomeadamente:

a) Proteger a integridade biofísica do território;
b) Defender, recuperar e conservar os valores ambientais e paisagísticos;
c) Implantar espécies vegetais
d) Promover a adoção de medidas de prevenção dos riscos naturais;
e) Criar parques urbanos / jardins como áreas verdes de infiltração;
f) Compatibilizar a localização dos usos e ocupações humanas com as caraterísticas biofísicas do local;
g) Atrair novos residentes, valorizando a proximidade aos principais aglomerados urbanos da ilha e as especificidades de Morro (área do PD e do aglomerado a norte);
h) Interligar pontos de interesse de Morro com outros pontos da ilha (porto, aeroporto, ZDTI);
i) Definir perímetro urbano, incluindo áreas e zonas de expansão;
j) Implementar as disposições dos planos de hierarquia superior, no caso, o PDU Morro;
k) Definir estratégia de ordenamento do território dinâmica, priorizada e faseada;
l) Promover a dinâmica do desenvolvimento urbano e construtiva, de forma homogénea e equilibrada;
m) Definir índices e parâmetros urbanísticos e regras gerais de edificação;
n) Instalar espaços verdes de uso comum nas zonas habitacionais, usos mistos e equipamentos sociais;
o) Planear e projetar áreas de desenvolvimento com usos mistos (habitação, serviços, restauração, pequeno comércio);
p) Estabelecer acessibilidades internas que permitam a ligação de todas as áreas de desenvolvimento e de todas as pré-existências à estrada atual e ao aglomerado de Morro, conforme previsto no PDU Morro, bem como à futura via estruturante da ilha;
q) Definir sistema de mobilidade viária, pedonal e ciclável, com ligações diretas que facilitam a livre circulação dos utentes;
r) Implementar acessibilidade, preferencialmente pedonal, às principais zonas com atividades, equipamentos sociais, lazer, recreação e balnear;
s) Redefinir perfil da estrada existente (acrescentar passeios, estacionamento, etc.) que liga a estrada EN3-MA-01aos edifícios turísticos existentes na frente de mar;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

t) Implementar sistema de abastecimento de água potável com a construção de infraestruturas como novo reservatório, condutas e respetivos acessórios;

u) Criar rede de drenagem de águas residuais, promovendo a ligação à ETAR de Porto Inglês;

v) Implementar a prática de recolha de águas pluviais a nível global na área do plano, se se justificar, através da criação de valetas, sarjetas, bocas-de-lobo, filtros de areia, reservatório, bacia de retenção;

w) Criar sistema de aproveitamento e reutilização das águas residuais domésticas e residuais na rega de espaços verdes e lavagem de ruas;

x) Sensibilizar população para a mais-valia ambiental e de saúde pública da deposição dos resíduos sólidos nos locais adequados;

y) Incentivar a implementação do sistema municipal de resíduos sólidos;

z) Melhorar o sistema de recolha de resíduos sólidos (serviço, equipamentos e habitações);

aa) Adotar sistema de separação e recolha seletiva de resíduos sólidos urbanos;

bb) Implementar o ponto de interface de resíduos sólidos do Funchago (previsto no PDU Morro);

cc) Aumentar a cobertura elétrica e garantir um abastecimento adequado;

dd) Promover as fontes de energias renováveis, nomeadamente o uso de energia solar na iluminação pública e em edifícios públicos/comunitários;

ee) Promover a instalação de sistemas solares autónomos, nomeadamente a utilização de painéis solares em edifícios habitacionais;

ff) Criar equipamentos públicos, nomeadamente nas áreas de saúde, do ensino — designadamente uma escola básica integrada, abrangendo os 1.º, 2.º e 3.º ciclos, e um jardim de infância —, do desporto, mediante a construção de campos de jogos, e da cultura, através da implementação de um centro cultural;

gg) Promover o aumento contínuo da escolarização e capacitação profissional, através da criação de um centro cívico;

hh) Promover o desenvolvimento urbano, imobiliário e dos equipamentos sociais a criar, bem como da proximidade ao Aeroporto, ao Porto, à cidade de Porto Inglês e a futura via estruturante;

ii) Conceber um projeto urbanístico para a Zona de Morro, orientado para a promoção de atividades de turismo rural, habitacional e náutico;

jj) Criar espaços destinados ao desenvolvimento da indústria de reciclagem e transformação de materiais locais e desperdícios;

kk) Promover o turismo desportivo, em parte associado ao desenvolvimento urbano, imobiliário e dos equipamentos sociais a criar, bem como da proximidade ao mar.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 8.°

Definições

Sem prejuízo dos conceitos urbanísticos e das definições constantes da legislação em vigor, para efeitos do presente Regulamento, são utilizadas as seguintes definições:

a) Área – parcela do território pertencente a uma classe de espaço, delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o plano;

b) Área de Intervenção do PD – Porção do território delimitado na planta legal, por uma linha poligonal fechada;

c) Área do lote – superfície de lote, definido em m2, definida pelos seus contornos captados na Planta Legal;

d) Anexos – dependências cobertas não incorporadas no edifício principal e destinadas ao uso particular das habitações;

e) Cércea – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda terraço;

f) Classes de Espaços – classificação dos solos em função do seu destino básico;

g) Densidade Habitacional – é o quociente entre o número de fogos (F) existente ou previstos para uma dada porção do território e a área do solo a que respeita (As): DHab=F/As; é expressa em fogos por hectares (F/ha);

h) Espaço Público – os perímetros destinados ao acesso público em equipamentos integrados nos aglomerados, como sendo áreas e equipamentos de lazer e recreio, ruas, percursos pedonais e ciclovias, áreas verdes, estacionamentos e outros afins;

i) Espaço Privado – as áreas internas dos lotes, de carácter privado, cujo acesso e permanência é restrito aos seus proprietários, designadamente em logradouro individual ou coletivo, parques de estacionamentos privados e outros afins;

j) Galerias - espaços de relacionamento das construções com o espaço público;

k) Índice de Utilização – quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos. São incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, as caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

l) Leito – entende-se como sendo o terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

m) Logradouro – área de terreno livre de um lote ou parcela adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexa com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;

n) Lote – área cadastral ou parcela identificável, destinada à construção, em que um dos lados pelo menos confina com um arruamento; é a área relativa a parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção, em que se pode incluir logradouro privado;

o) Loteamento – processo de divisão de um terreno em lotes destinados à construção;

p) Margem – é a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, cuja largura é de 10 metros, contada a partir da linha limite do leito. Se, porém, esta atingir arribas alcantiladas, a largura da margem será contada a partir da crista do alcantil;

q) Mobiliário urbano – equipamento capaz de contribuir para o conforto e eficácia dos aglomerados urbanos, nomeadamente: bancos, cabines telefónicas, recipientes para lixo, abrigos para peões, mapas e cartazes informativos, etc.;

r) Número de pisos – número máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embasamento, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres, os entrepisos parciais que resultem do acerto de pisos entre fachadas opostas, bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condominial e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;

s) Obra – qualquer construção ou intervenção que se incorpore no solo com caráter de permanência, ou que se, sendo efémera, se encontre sujeita ao controle, nos termos da lei;

t) Parâmetro – indicador com um intervalo de variação entre valor máximo e um valor mínimo. Nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis;

u) Piso – Planos em que se divide um edifício na horizontal, excetuando o que está ao nível do solo;

v) Piso recuado – é o recuo do espaço coberto de um piso ou andar (geralmente o último), de um edifício, relativamente ao plano de fachada, pode ser consequência da determinação da sua altura por aplicação da regra da cércea;

w) Plano Detalhado (PD) – é o instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal;

x) Quarteirão – é o conjunto de edifícios implantados numa área urbana delimitada por arruamentos;

y) Restrições de Utilidade Pública - são limitações genéricas e permanentes impostas ao exercício do direito de propriedade ou poderes conferidos à administração para serem utilizados na realização dos seus fins, visando interesses abstratos, resultantes dos aspetos de segurança e de manifesto interesse público;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

z) Servidão - é um encargo imposto sobre um certo prédio em proveito de utilidade pública de certos bens que implica uma restrição ou limitação do direito de propriedade do prédio onerado, inibindo o respetivo proprietário de praticar atos que possam perturbar ou impedir o exercício da servidão;

aa) Unidade comercial de dimensão relevante - um estabelecimento considerado individualmente ou no quadro de um conjunto pertencente a uma mesma empresa ou grupo em que se exerce a atividade comercial nos termos e nas condições previstas na legislação em vigor;

bb) Uso habitacional - engloba a habitação uni e multifamiliar e as instalações residenciais especiais tais como albergues, residências de estudantes, residências religiosas, etc.;

cc) Uso misto - engloba os usos residenciais e terciário;

dd) Uso terciário - inclui serviços públicos e privados, comércio retalhista e equipamentos coletivos de iniciativa privada ou cooperativa;

ee) Zona – parcela do território pertencente a uma área, com uma determinada função e correlativos uso e regime, em resultado da análise e valorização das características físicas e naturais dos solos abrangidos e da sua localização, nela devendo existir as mesmas estruturas ou ser prosseguidas as mesmas finalidades;

ff) Zonamento – processo de diferenciação de um território em zonas, atribuindo a cada uma dela uma determinada função ou uso determinante.

TÍTULO II

CONDICIONANTES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9.º

Identificação

1. Constituem condicionantes especiais as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública que limitam ou impedem qualquer forma específica de aproveitamento do solo.
2. Na área de intervenção do PD-M, as áreas e os bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública estão identificados e representados na Planta de Condicionantes anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 10.º

Sobreposição de condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem diversas condicionantes especiais, aplica-se sempre aquela condicionante que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Artigo 11.º

Regime

1. A ocupação, o uso e a transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições obedece ao disposto na legislação aplicável cumulativamente com as disposições do presente Regulamento que com elas sejam compatíveis, independentemente de estarem ou não graficamente identificadas e representadas na Planta de Condicionantes.
2. As compatibilidades e incompatibilidades entre condicionantes e classes dos espaços encontram-se regulados na Portaria 6/2011, de 24 de janeiro.

CAPÍTULO II

SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 12.º

Identificação das servidões

Na área abrangida pelo PD-M são identificadas as seguintes servidões administrativas, as quais se encontram assinaladas na Planta de Condicionantes:

a) Servidão aeroportuária;
b) Servidão elétrica;
c) Servidão de infraestruturas públicas.

Artigo 13.º

Servidão aeroportuária

1. As servidões aeroportuárias incidem sobre a área confinante com o Aeródromo do Maio e as instalações e infraestruturas de apoio à aviação civil e visam garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos mesmos, bem como a segurança de pessoas e bens situados nas zonas confinantes.
2. É interdita a construção numa faixa de 100 m (cem metros) de largura em torno do perímetro das vias de aviação autorizadas.
3. A execução de trabalhos e atividades nas áreas sujeitas a servidão é proibida sem a prévia autorização ou parecer da autoridade aeronáutica nos termos do regime jurídico das servidões aeronáuticas.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 14.º

Servidão elétrica

1. É interdita a localização de linhas aéreas condutoras de energia elétrica sobre recintos escolares, parques infantis, estabelecimentos hoteleiros de vocação turística, hospitais, centros de saúde e áreas de prática desportiva.
2. As linhas aéreas condutoras de energia elétrica devem observar uma distância mínima de 2m (dois metros) relativamente a quaisquer elementos dos edifícios, nomeadamente coberturas, fachadas e demais componentes construtivos ou decorativos.

Artigo 15.º

Servidão de infraestruturas públicas

1. A servidão das infraestruturas públicas abrange as seguintes áreas:

a) Rede de produção e distribuição de água potável;

b) Rede de drenagem de águas pluviais;

c) Rede de drenagem das águas residuais domésticas;

d) Rede de eletricidade, incluindo a rede de iluminação pública;

e) Rede viária, incluindo as estradas nacionais e municipais;

f) Rede de telecomunicações, incluindo as servidões radioelétricas referente às torres de comunicações;

g) Marcos geodésicos.

2. A faixa de servidão e proteção das infraestruturas públicas são as previstas em legislação própria e específica.
3. Nos casos em que a legislação seja omissa, aplica-se o disposto no Regulamento do Plano de Desenvolvimento Urbano do Morro (PDU-M) e no Regulamento do Plano Diretor Municipal da ilha do Maio (PDM-M).

CAPÍTULO III

RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

SECÇÃO I Identificação

das restrições Artigo 16.º

Identificação das restrições

1. Na área abrangida pelo PD-M foram identificadas Zonas de Proteção (ZP), que constituem restrições de utilidade pública, devidamente assinaladas na Planta de Condicionantes anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. Nas áreas abrangidas pelas Restrições de Utilidade Pública, são proibidas ou condicionadas todas e quaisquer ocupações e ações suscetíveis de agravar a insegurança, bem como as que ponham em risco vidas humanas e bens materiais, encontrando-se interdita a construção de edifícios de habitação, equipamentos e infraestruturas, salvo nos casos expressamente previstos nos presente Regulamento.

SECÇÃO II

Zonas de riscos

Artigo 17.º

Zonas sujeitas a inundações

1. Considera-se zona sujeita a inundações a área geográfica caracterizada pela suscetibilidade à ocorrência de alagamentos, resultantes de fortes precipitações e/ou da insuficiência dos sistemas de drenagem existentes.
2. A identificação das zonas sujeitas a inundações baseia-se no histórico de inundações e características geográficas das mesmas, designadamente áreas baixas e próximas a linhas de água.

SECÇÃO III

Zonas de proteção

Artigo 18.º

Das ribeiras e eixos principais de água

1. É interdita a edificação na faixa sujeita a inundações, ao longo da linha de água, conforme assinalado na Planta de Condicionantes.
2. Nas ribeiras e eixos principais de água, é proibida:
   a) a destruição da vegetação ribeirinha, exceto para prevenção de risco de propagação de incêndios;
   b) a construção de edifícios e de infraestruturas ou qualquer intervenção que perturbe o escoamento das águas nos leitos normal e das cheias, com exceção dos equipamentos movidos pela energia hídrica, das represas e barragens de regularização de curso e trabalhos de irrigação autorizados pelas entidades competentes.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

TÍTULO III

USO, OCUPAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

ZONAMENTO

Artigo 19.º

Identificação das subzonas

3. A área do PD-M divide-se em 4 (quatro) subzonas seguidamente identificadas que se encontram representadas na Planta síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante:

a) Subzona 1, que é destinada à área de verde urbano definida no PDU de Morro, denominada Parque Urbano do Funchago;

b) Subzona 2, que corresponde à zona predominantemente habitacional e de uso misto;

c) Subzona 3, que corresponde ao centro urbano, inserida numa área urbana estruturante;

d) Subzona 4, que compreende a área habitacional resultante do loteamento promovido pela Câmara Municipal do Maio.

4. O acesso à parte sul da Subzona 1 é efetuado através da via coletora EN3-MA-01 e das Ruas 2, 4 e 17.

5. O acesso à parte central, Subzonas 2 e 3 é efetuado através da via coletora EN3-MA-01 e das Ruas 1, 2, 3 e 4.

6. O acesso à parte norte do terreno é efetuado através das Ruas 13 e 3, que faz ligação com a Rua 2 de acesso a todas das subzonas do PD-M.

Artigo 20.º

Subzona 1 – Verde Urbano

1. A Subzona 1 destina-se ao uso de Verde Urbano, na qual são admitidos usos de recreio urbano compatível com equipamentos sociais, recreio rural, pequeno comércio e infraestruturas técnicas.

2. Nesta subzona é admitida a implantação de um parque desportivo e recreativo compreendendo uma extensa área verde, seis campos de jogo para a prática de voleibol, andebol, futebol e basquetebol, parque de merendas, circuito pedonal e de manutenção, pequeno edifício de apoio e administração, área de estacionamento, entre outros espaços livres públicos para atividades e programas diversos.

3. É ainda admitida a implantação de infraestruturas técnicas, designadamente, estação de tratamento de águas residuais (ETAR), estação elevatória (EE), reservatório de água tratada (RAT) e reservatório de água potável (RAP).

Artigo 21.º

Subzona 2 – Habitacional / Mista

1. A Subzona 2 destina-se ao uso habitacional unifamiliar, multifamiliar e habitacional misto, com comércio e serviços no piso térreo.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. Esta zona integra ainda um espaço destinado à instalação de um equipamento de ensino básico, no Quarteirão 07.

3. As vias internas devem ter 2 (dois) sentidos e o interior dos quarteirões com circulação pedonal e áreas arborizadas acessíveis e com qualidade ambiental.

Artigo 22.º

Subzona 3 – Centro Urbano

1. A Subzona 3 é composta, essencialmente, por edifícios de habitação unifamiliar, multifamiliar e misto, com comércio e serviços no piso térreo; dois edifícios para hotelaria e integra ainda equipamentos sociais, designadamente, centro de saúde e espaço de culto no Quarteirão 07, esquadra policial e centro cívico no Quarteirão 08, jardim infantil no Quarteirão 04 e centro cultural / casa de espetáculos no Quarteirão 14.
2. As ruas devem ter 1 ou 2 sentidos, sendo o interior dos quarteirões com áreas pedonais e arborizadas acessíveis e agradáveis.

Artigo 23.º

Subzona 4 – Habitacional / Loteamento da CMM

A subzona 4 compreende uma restruturação urbana baseada nos compromissos e loteamento promovido pela CMM, pelo que, o Plano privilegia a criação de espaços de acessos pedonais, valorização de espaços verdes, e a redução da circulação de veículos leves e pesados no centro do loteamento.

CAPÍTULO II

USO DOMINANTE DO SOLO E CLASSES DE ESPAÇOS

Disposições gerais

Artigo 24.º

Classificação dos espaços

A área do PD-M integra a seguinte classificação do solo, de acordo com as delimitações constantes da Planta Legal e da Planta Síntese, anexas a este Regulamento e que dele fazem parte integrante:

a) Espaços Canais e Equipamentos:
   i) Rodoviário;
   ii) Infraestruturas técnicas;
b) Áreas Edificáveis;
   i) Habitacional;
   ii) Atividades económicas;
   iii) Turismo;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

iv) Equipamentos sociais;

v) Verde urbano;

c) Áreas Não Edificáveis;

i) Verde de proteção e enquadramento.

SECÇÃO I

Espaços canais e equipamentos

Artigo 25.º

Disposições comuns

1. Os Espaços Canais e Equipamentos são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações, no geral, destinando-se ao desenvolvimento das funções logísticas de suporte à atividade humana.
2. A localização e o dimensionamento dos espaços canais e equipamentos devem ser objeto de estudos detalhados em sede de projetos de execução.
3. Os espaços canais e equipamentos encontram-se abrangidos por medidas especiais de proteção, nos termos da lei e do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Acesso e circulação

O acesso e a circulação na área do PD-M são feitos através de:

a) Rede viária, constituída por eixos de circulação de veículos automóveis, nos dois sentidos ou sentido único;

b) Rede pedonal, que inclui o circuito e percurso pedonal e praças, zona exclusiva de circulação de peões e veículos em emergência, assistência técnica e manutenção;

c) Rede ciclável, constituído por ciclovias destinadas à circulação de bicicletas.

SECÇÃO II

Rede Viária

Artigo 27.º

Descrição da Rede Viária

1. A rede viária é constituída pelas áreas do solo afetas às infraestruturas rodoviárias incluindo as áreas técnicas complementares que lhe são adjacentes, conforme representado na Planta da rede viária e transportes, anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante.
2. A rede viária do perímetro da área do PD-M organiza-se de acordo com a seguinte hierarquia:

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

a) Rede coletora;

b) Rede distribuidora;

c) Rede local (acessos).

3. A rede coletora é constituída por parte da estrada nacional EN3-MA-01, que liga Morro à Cidade do Porto Inglês.

4. A rede distribuidora, segundo nível da hierarquia, tem origem na rede coletora, permitindo a circulação por todas as zonas que integram a área do PD-M, de uma forma geral, integrando:

a) Rua 1 que constitui uma avenida com separador central verde e que liga a EN3-MA-01 à parte poente da área de intervenção, atravessando-a transversalmente;

b) Rua 2 que constitui uma avenida com separador central verde e que acompanha o limite poente do Plano, mais próximo da orla costeira, e na qual desembocam todas as vias locais de acesso à orla;

c) Rua 3 que acompanha o limite norte do Plano e permite o acesso à SZ4;

d) Rua 17 que faz a distribuição na parte sul do Plano, dá acesso às infraestruturas técnicas e contorna o espaço de verde urbano.

5. A rede local (acessos) é formada pelo conjunto de vias que partem, maioritariamente, da rede distribuidora e garantem o acesso a todos os restantes lotes, dela fazendo parte as Ruas 4 a 11, 12 a 16, 18 a 23.

Artigo 28.º

Características técnicas das vias

1. As vias previstas para a área de intervenção do PD-M respeitam as seguintes características técnicas, conforme Anexo I:

2. Para a rede coletora:

a) A estrada nacional EN3-MA-01 existente, com largura de 6 metros, em pedra calcária e basáltica, faixa de circulação com 6 metros de largura, integrando duas vias de circulação com 3 metros em cada sentido, com valetas laterais com largura de 0,50 metros cada, sendo a estrutura do pavimento da faixa de circulação constituída por uma camada de" ***tout venant***", uma almofada de areia de ribeira com 0,10 m de espessura e uma camada de desgaste em calçada de pedra calcária também com 0,10 m de espessura.

b) No caso de requalificação da via EN3-MA-01, a estrutura do pavimento da faixa de circulação, deve ser constituída por uma camada de sub-base em ***tout venant***, uma camada de solo compactado com 0,20 m de espessura e uma calçada de paralelos de calcário assente sobre uma almofada de areia com 0,10 m de espessura.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

c) O remate entre a calçada de paralelos calcários e o passeio será efetuado com lancis constituídos por elementos pré-fabricados de betão com 100x25x8cm;

d) Os passeios devem ter uma largura variável, superior a 2,00 metros, e o pavimento em cubos de calcário e basalto e pedra-basalto serrado, com estereotomia diferente das vias, sob os quais devem ser instaladas as redes públicas;

e) Nas zonas ajardinadas nos passeios, quando existam, devem ser niveladas 5 cm (cinco centímetros) abaixo da cota da rasante dos passeios, e devem contar com uma camada de terra vegetal e uma rede de rega geral para sua rega periódica.

3. Para a rede distribuidora, a faixa de rodagem é de 7,00 metros, com dois sentidos e uma ciclovia de 2,00 metros, com estacionamento no sentido longitudinal, com as seguintes características:

a) A estrutura do pavimento da faixa de circulação, deve ser constituída por uma camada de sub-base em ***tout venant***, uma camada de solo compactado com 0,20 m de espessura e uma calçada de paralelos de calcário assente sobre uma almofada de areia com 0,10 m de espessura.

b) O remate entre a calçada de paralelos calcários e o passeio deve ser efetuado com lancis constituídos por elementos com 100x25x8cm;

c) Os passeios devem ter uma largura variável, superior a 2,00 metros. e o pavimento em cubo de calcário e basalto e pedra-basalto serrado, com estereotomia diferente das vias, sob os quais devem ser instaladas as redes públicas;

d) Nas zonas ajardinadas nos passeios, quando existam, devem ser niveladas 5 cm (cinco centímetros) abaixo da cota da rasante dos passeios, e devem contar com uma camada de terra vegetal e uma rede de rega geral para sua rega periódica.

4. A rede local deve dispor do seguinte:

a) Em todas as ruas, as faixas de rodagem devem ter a largura de 6,00 metros, constituídas por vias de circulação com dois sentidos, ou com largura de 3,00 metros, constituídas por vias de circulação com um sentido;

b) Nas Ruas 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 22, o estacionamento deve ser longitudinal e largura de passeio variável maior de 2,50 m;

c) Nas Ruas 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 23 não são previstos espaços para estacionamento;

d) As ruas 20 e 21 devem ter circulação viária (condicionada) e pedonal partilhadas;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

e) A estrutura do pavimento da faixa de circulação deve ser constituída por uma camada de sub-base em "***tout venant***", uma camada de base de almofada de areia e um pavimento ou camada de desgaste em calçada de paralelos de calcário;

f) O remate entre a calçada de paralelos calcários e o passeio deve ser efetuado com lancis constituídos por elementos com 100x25x8cm.

g) Os passeios devem ter uma largura variável, superior a 2,00 metros, e pavimento em cubo de calcário e basalto e pedra basalto serrado, com estereotomia diferente das vias, sob os quais devem ser instaladas as redes públicas;

h) Nas zonas ajardinadas nos passeios, quando existam, devem ser niveladas 5 cm (cinco centímetros) abaixo da cota da rasante dos passeios, deverão contar com uma camada de terra vegetal e prever a rede de rega geral para sua rega periódica.

Artigo 29.º

Atravessamentos pedonais e interceções elevadas

1. Os atravessamentos pedonais devem ser feitos à mesma cota do passeio, designadas como plataformas elevadas, com o fim de privilegiar a circulação do peão e de reduzir a velocidade de tráfego.
2. Considera-se interseção elevada, a plataforma que abrange todo o interior e eventualmente os ramos de acesso a uma intersecção, ficando essa área a um nível muito próximo do dos passeios.
3. O acesso ao interior da interseção é feito através de rampas localizadas nas proximidades das entradas, devendo as travessias de peões ficar na zona elevada para que o atravessamento pedonal seja beneficiado.
4. As interseções previstas para os cruzamentos constantes do PD-M estão devidamente identificadas na Planta de Infraestrutura Viária e Transportes anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 30.º

Estacionamento

1. O conceito de desenvolvimento urbano de Morro tem como objetivo não sobrecarregar a localidade com excesso de estacionamento, promovendo as melhores práticas para a redução da necessidade de mobilidade por veículos individuais e privados,
2. O estacionamento público nas diferentes Subzonas obedece às características, necessidades e espaços disponíveis, nos termos da Planta Legal anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante.
3. O Plano prevê a criação de áreas destinadas a estacionamento automóvel, distribuídas pelas subzonas do seguinte modo:
    a. Na SZ1, 74 vagas de estacionamento;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

b. Na SZ2 128 vagas;

c. Na SZ3, 260 vagas;

d. Na SZ4, 108 vagas.

4. As tipologias de estacionamento a implementar são as seguintes:

a) Estacionamento longitudinal, paralelo à faixa de rodagem, mas com maior expressão na proximidade de atividades económicas e equipamentos sociais;

b) Parques de estacionamento localizados nas seguintes subzonas:

i) Na SZ1, dois parques junto ao parque desportivo

ii) Na SZ2, um parque um junto à escola de ensino básico EB;

iii) Na SZ3, um parque junto ao centro cívico, esquadra policial, centro de saúde e edifício de culto; e um na zona noroeste junto aos edifícios de uso misto.

Artigo 31.º Sinalização

rodoviária

Toda a área do PD-M deve ser dotada de sinalização, horizontal e vertical, através de um projeto de execução da rede viária, que garanta a correta circulação rodoviária, do qual conste, designadamente, o seguinte:

a) A proibição de estacionamento e paragem de veículos ao longo das ruas e em áreas de circulação pedonal;

b) A indicação de zonas específicas onde é permitida a paragem de veículos;

c) A indicação de zonas de cargas e descargas;

d) A indicação de ruas de acesso viário condicionado;

e) A indicação de passadeiras, outros atravessamentos pedonais e circulação ciclável;

f) A indicação de praças de táxi e paragens de transporte coletivo.

Artigo 32.º

Zonas de paragem temporária

As zonas de paragem temporária devem fazer parte do projeto de execução da rede viária, e integram:

a) Zonas de tomada e largada de passageiros: localizadas junto aos equipamentos de ensino, de saúde, desportivos e do centro cívico;

b) Zonas para carga e descarga: assinaladas ao longo das ruas, junto aos edifícios destinados ao comércio e restauração.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 33.º

Rede de transportes públicos

O percurso projetado para os transportes públicos, no interior da zona de intervenção do PD-M, deve ser efetuado segundo as vias das redes distribuidora e local em forma de anel.

Artigo 34.º

Áreas de circulação pedonal e ciclável

1. As áreas de circulação pedonal e ciclável representadas na Planta Síntese, anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante, integram o seguinte:

a) Áreas de circulação pedonal, através de passeios, ao longo das vias e no interior dos quarteirões;

b) Percursos pedonais e circuitos de manutenção nas áreas de verde urbano;

c) Ciclovias;

d) Praças.

2. O traçado das áreas referidas no número anterior deve respeitar as características fisiológicas e o valor paisagístico do terreno, com recurso às operações de modelação de terreno estritamente necessárias.

3. Os pavimentos dos percursos pedonais e ciclovias devem observar as seguintes características:

a) Preferencialmente permeável e semipermeável;

b) Utilização preferencial de material local, pedra, jorra, saibro/terra batida, podendo ser ainda madeira ou betão, quando devidamente justificado.

4. Nas áreas de circulação pedonal e nas ciclovias devem ser proibidos, o acesso, a paragem e o estacionamento de veículos, mediante:

a) A construção de passeios sobre-elevados;

b) A colocação de balizadores e proteções; e

c) A colocação de sinalética vertical e horizontal.

SECÇÃO III

Espaços canais de infraestruturas técnicas

Artigo 35.º

Identificação

Os espaços canais de infraestruturas técnicas integram as seguintes redes:

a) Rede de produção e distribuição de água potável e rega;

b) Rede de drenagem das águas residuais domésticas;

c) Rede de drenagem de águas pluviais;

d) Rede de resíduos sólidos

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

e) Rede de eletricidade;

f) Rede de telecomunicações.

Artigo 36.º

Proteção das redes de infraestruturas técnicas

Sem prejuízo do disposto na legislação específica, as redes das infraestruturas técnicas estão sujeitas às seguintes normas de proteção:

a) Redes de produção e distribuição de água potável e rega: faixa de 5 metros para cada lado das condutas de adução e 1,5 metros para cada lado das condutas de distribuição;

b) Rede de drenagem das águas residuais domésticas: uma faixa de 5 metros para cada lado dos emissários e de 1 metro para cada lado dos coletores;

c) Rede de drenagem de águas pluviais: uma faixa de 5 metros para cada lado dos emissários e de 1 metro para cada lado dos coletores;

d) Rede de resíduos sólidos: os contentores devem ser instalados em locais acessíveis aos veículos de recolha, afastados de fontes de água potável e de cursos de água, e protegidos de inundações;

e) Estação de tratamento de águas residuais (ETAR): é interdita a construção numa faixa de 50 m, definida a partir dos limites exteriores das ETAR e respetiva área de ampliação;

f) Rede de eletricidade que inclui a da iluminação pública: uma faixa de 1 metro para cada lado das respetivas redes de baixa tensão;

g) Rede de telecomunicações que inclui a rede de TV por cabo: uma faixa de 1 metro para cada lado da rede.

SUBSECÇÃO I

Rede de produção e distribuição de água potável

Artigo 37.º

Descrição da Rede

1. A rede de produção e distribuição de água potável, representada na respetiva planta anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, caracteriza-se por uma conduta adutora com origem na rede pública da Água e Energias do Maio (AEM) cuja interligação deve ser feita na zona mais a sul da área de intervenção e a EN3-MA-01, nó N1.
2. A conduta de distribuição tem origem no nó N1 com destino à urbanização passando por um reservatório a construir no Parque Urbano do Funchago e deve ser instalada na mesma vala da rede de esgotos prevista no Plano, respeitando as especificações sobre a colocação de condutas diversas na mesma vala.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

3. As condutas devem ser de Polietileno de Alta Densidade PEAD, do tipo PE100 e da classe PN 10, para diâmetros desde 90mm até 63mm.
4. Os levantamentos topográficos devem ser aproveitados para a construção do traçado da rede.

Artigo 38.º

Reservatório

O PD-M prevê a construção de reservatório de água potável (RAP) com capacidade de armazenagem de 200m3 para reserva de água a ser utilizada em caso de rutura no fornecimento de água.

SUBSECÇÃO II

Rede de drenagem das águas residuais

Artigo 39.º

Descrição da Rede de drenagem das águas residuais

1. A rede de drenagem das águas residuais domésticas para a área de intervenção do PD-M deve ter um caudal de ponta de cerca de 10,18 litros por segundo no dimensionamento da rede de esgotos.
2. A rede de drenagem deve ter um comprimento total de 7935,48 metros, com câmaras de visitas com altura constante de 1,20 metros. em que as inclinações dos coletores seguem as inclinações dos arruamentos, direcionando todo o efluente das câmaras da urbanização à câmara de recolha final da Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) localizada à cota +4m.
3. A rede deve dispor de 150 câmaras de visitas instaladas ao longo da mesma, sendo que as 5 de início dos ramais devem ser munidas de correntes de varrer para o auxílio do transporte das águas negras.
4. As câmaras de visita devem ser executadas em anéis de betão armado pré-fabricados com tampa de ferro fundido, sendo as caixas de ligação domiciliária de secção quadrada, em betão armado pré-fabricado com tampa de ferro fundido.
5. A ligação entre as caixas de ligação domiciliárias para cada lote e as câmaras de visita deve ser feita por meio de um ramal de esgoto em PEAD SN8 para águas sem pressão, com diâmetro mínimo DN 160mm.
6. As tubagens da rede de drenagem das águas residuais domésticas deverão ser realizadas com PEAD SN8 para águas sem pressão, diâmetro DN 200 mm, sendo que em alguns casos, o transporte deve ser feito em condições de velocidade mínima ou lâmina de água de espessura mínima, e nos demais com percentagens de altura de água nos tubos inferiores a 60% do seu diâmetro.
7. Toda a água recolhida será encaminhada para a ETAR (Estação de Tratamento de Águas Residuais), que receberá os esgotos brutos para um tratamento adequado para efeito de reutilização na agricultura, para a rega dos espaços verdes e /ou lavagem de arruamentos.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

8. Nas peças desenhadas está representada a implantação geral da ETAR, que ocupa uma área de terreno de aproximadamente 2 000 m².
9. A ETAR está integrada na área de intervenção do PD-M, no mesmo local onde devem ser instaladas a estação Elevatória ou Estação de Bombagem de Água Tratada e algumas infraestruturas elétricas, que deve ser vedado e com acesso limitado.

Artigo 40.º

Reservatório

O PD-M prevê a construção de um reservatório de água tratada (RAT) com capacidade de armazenagem mínima de 200m³ de água tratada na ETAR, para rega de espaços verdes e lavagem dos passeios e ruas.

SUBSECÇÃO III

Rede de drenagem das águas pluviais

Artigo 41.º

Descrição da Rede

1. A rede de drenagem de águas pluviais é constituída por valetas, bocas-de-lobo, sargetas, sumidouros, filtros de areia e depósito elevado para armazenamento e reutilização das águas pluviais.
2. A rede de drenagem de águas pluviais para a área do PD-M consiste num sistema de evacuação das águas pluviais através de valetas, posteriormente encaminhadas para a rede de drenagem pluvial, através de grelhas, sumidouros, em canais e coletores, até à Estação Elevatória ou Estação de Bombagem de Água Tratada e desta a um depósito de água para rega, sito à cota +4 metros, com capacidade mínima para 200 m³.
3. Nas bacias não urbanas as soluções de drenagem resultam, essencialmente, em drenagem em vala aberta.
4. A drenagem das águas pluviais da cobertura dos edifícios, a nível individual, deve ser efetuada através de ralos de recolha, conforme detalhe arquitetónico, e drenada para condutores verticais (tubos de quedas) a partir dos quais as águas são conduzidas e drenadas para as cisternas individuais a nível do piso térreo, sempre que possível, na área verde de cada edifício ou lote.
5. Os condutores verticais devem ter 75 mm, 90 mm e 110 mm consoante as áreas de cobertura a drenar e das imposições arquitetónicas.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SUBSECÇÃO IV Rede

de resíduos sólidos Artigo

42.º

Descrição da Rede

1. A rede de resíduos sólidos preconizada para a área do PD-M pressupõe a implementação de um sistema de recolha pública seletiva de resíduos sólidos, centralizado ao nível municipal.
2. A rede de recolha pública de resíduos rege-se pelo estabelecido no PDM-M.
3. O serviço de recolha local na área do PD-M é articulado com o serviço público através dos pontos de interface, constituídos por contentores e ecopontos.

Artigo 43.º

Pontos de interface

1. Cada ecoponto deve ser constituído por 3 contentores distintos, adaptados aos diferentes materiais a que se destinam, e em especial no que diz respeito aos seus orifícios de introdução, que deverão respeitar o seguinte:

a) Contentor com orifício de introdução de cor azul para papel e cartão;

b) Contentor com orifício de introdução de cor verde para vidro; e

c) Contentor com orifício de introdução de cor amarela para embalagens de plástico e metal.

2. Os pontos de interface devem possuir, em número de contentores e ecopontos, a capacidade suficiente para, sempre e em cada momento, satisfazer as deposições máximas de resíduos sólidos, ainda que pontuais, determinados com referência à ocupação humana da área de intervenção do PD-M.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de contentores e ecopontos deve respeitar a seguinte rácio, tendo por referência o número de fogos:

a) Áreas com 30 a 40 fogos - 1 Ecoponto e 1 contentor;

b) Áreas com 40 a 70 fogos - 1 Ecoponto e 2 contentores;

c) Áreas com 70 a 110 fogos - 2 Ecopontos e 2 contentores;

d) Áreas com 110 a 220 fogos - 3 Ecopontos e 3 contentores;

e) Áreas com mais de 220 fogos - Deve ser avaliado localmente o número de ecopontos e contentores a serem disponibilizados.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SUBSECÇÃO V

Rede de eletricidade

Artigo 44.º

Descrição da Rede

1. A rede de eletricidade prevista para a área de intervenção do PD-M baseia-se em energia renovável solar para a rede de iluminação pública e para os equipamentos públicos, e na rede pública de distribuição de energia elétrica do Município do Maio, conforme descrito no respetivo PDM-M;

2. Para assegurar a capacidade suficiente a partir da central única do Município, para satisfazer as necessidades máximas com referência à ocupação prevista pelo PD-M, devem ser instalados 3 geradores, sendo 2 de 860 kVA e 1 de 250 kVA, todos com tensão de saída de 400V, por forma a permitir uma capacidade instalada de aproximadamente 2 MW.
3. A energia em baixa tensão produzida é elevada na subestação elevatória com recurso a 2 transformadores de 630 kVA, com tensão de 0,4 KV e 20 KV, no primário e secundário, respetivamente.

Artigo 45.º

Infraestruturas da Rede

Para assegurar o funcionamento da rede preconizada pelo PD-M devem ser instalados na respetiva área de intervenção, conforme indicado na Planta das Infraestruturas elétricas, anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante, as seguintes infraestruturas:

a) 9 (nove) Postos de Transformação (PT) de 630kVA, a partir de uma linha subterrânea;
b) Rede de Média Tensão (MT) subterrânea (que interligará os 9 PT e garantirá a ligação à rede pública);
c) Rede de Baixa Tensão (BT) que garantirá a ligação de cada lote à rede elétrica (cabos e armários).

Artigo 46.º

Produção e distribuição de eletricidade

1. Para a área do PD-M, as variações de tensão em qualquer ponto da rede de distribuição não devem ser superiores a ± 8 % da tensão nominal.
2. A canalização principal para rede de média tensão nova deve ser trifásica em cabo LXIOZ1 com secção de em cabo com secção de 2x(4x240) mm^2.
3. As canalizações principais para baixa tensão devem ser, em regra, trifásicas LXAV com seções em cabos de 2x(4x185) e 4x185mm^2 e 16 mm^2 para iluminação pública.
4. Os Postos de transformação devem ser em alvenaria, localizados nas áreas técnicas mais próximas do centro de carga, tendo em vista uma distribuição de carga conveniente.
5. A rede de alimentação dos PT deve ser subterrânea a uma tensão de 20KV e frequência de 50Hz.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 47.º

Iluminação pública

1. Os níveis de iluminação pública para área de intervenção do PD-M são os apresentados na tabela a seguir:

Níveis de Iluminação das Ruas				
Tipo de Rua		Iluminação media (Lx.)		Grau de Uniformidade
Tráfego motorizado	Tráfego de pedestres	Fundo claro	Fundo escuro	E min. / E max.
Muito intenso (centro das cidades)		15	20	1/5
Muito intenso	Escasso	8	14	1/5
Média intensidade	Média intensidade	5	8	1/8
Escasso	Intenso	5	6	1/12
Escasso	Escasso	2	3	1/15

2. Sem prejuízo da tabela acima, o PD-M propõe, preferencialmente, dois níveis de iluminação:

a) Nas ruas principais, os níveis muito intenso/escasso;

b) Nas ruas de derivação e de entrada para as moradias, os níveis média intensidade/média intensidade.

3. A iluminação pública adequada às vias de circulação previstas no PD-M, assim como nas circulações pedonais, deve ser assegurada, através dos seguintes tipos de aparelhos e de colunas:

a) Para toda a iluminação geral devem ser utilizados aparelhos de iluminação equipados com lâmpadas de LED de 100W próprias para iluminação exterior, podendo ser alimentadas de forma independente por meio de painéis solares localizados em cada poste;

b) Nas vias principais previstas para a circulação automóvel ou estacionamento, devem ser instaladas armaduras equipadas com lâmpadas LED com capacidade equivalente a 100 W, em colunas com altura útil de 10 m em poliéster;

c) Nas vias secundárias para circulação viária e nas vias principais de acesso pedonal, devem ser utilizados aparelhos de iluminação equipados com lâmpadas de LED de potência equivalente a 30 W, instalados em colunas com altura útil de 4 m em poliéster.

d) Nos passadiços e caminhos de pedestres para áreas verdes, devem ser utilizados aparelhos de iluminação equipados com lâmpadas de LED de potência equivalente a 60 W, instalados em colunas com altura útil de 6 m em poliéster.

4. Os postes devem ser metálicos galvanizados, e observarem a Norma NP-267, quanto ao seu dimensionamento, fabricação e ensaio, e podem ser implantados diretamente no solo ou fixados por dispositivos apropriados.

5. Caso o poste seja implantado diretamente no solo, a profundidade mínima de enterramento em metros

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

deverá ser igual a H= (h/10) +0.5, em que H é profundidade de enterramento e h é a altura do poste.

6. O distanciamento dos postes deve conforme a norma d= 3,5 x h, sendo d, o distanciamento entre os postes e h, a altura do poste.

7. Em cada uma das colunas existirá um ligador de terra ao qual serão ligados a armadura, a coluna e a armadura do cabo que a alimenta. Este será ligado por sua vez a um elétrodo de terra, 5/8"x2 m, através de um cabo VV de 10mm2, com bainha exterior de cor preta. Será utilizado o sistema TN.
8. Os armários devem ser construídos em poliéster reforçado com fibra de vidro, tipo SMC, dotados de barramento sem cobre, triblocos do tamanho NH00 e NH01, borne de terra e de porta, com fechadura, a indicar pela empresa responsável pela distribuição de eletricidade.

SECÇÃO IV
Áreas edificáveis
Artigo 48.º
Caraterização

1. As áreas edificáveis são caracterizadas por possuírem ou poderem vir a adquirir um elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações, em que o solo se destina predominantemente à construção ou à implementação de áreas complementares não edificáveis e são as indicadas na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
2. Nas áreas edificáveis distinguem-se o uso dominante, ao qual se vai destinar, de forma maioritária, e o uso compatível, que sendo complementar ao uso dominante, pode ter lugar nos edifícios dessa área edificável, de acordo com a respetiva classe de espaço.
3. As áreas edificáveis comportam usos habitacionais, turísticos e atividades complementares, nomeadamente áreas verdes, usos comerciais, de serviços, de equipamentos, de lazer, desde que compatíveis com o uso habitacional e integrados nas condições de edificabilidade definidas por Classe de Espaço.
4. No interior dos perímetros edificáveis podem verificar-se incompatibilidades funcionais, quando as atividades indicadas no número anterior que originem fumos, resíduos e ruídos incómodos, acarretem perigo de incêndio ou explosão, perturbem as condições de estacionamento e circulação de trânsito, nomeadamente nas operações de carga e descarga, e quando não existam lugares de estacionamento privado anexo com dimensão necessária ao funcionamento da unidade.
5. Sempre que existam ou se presume que venham a ocorrer as condições de incompatibilidade acima referidas, a Câmara Municipal desencadeará as ações necessárias para que seja determinada a suspensão da laboração ou uso, ou inviabilizará o licenciamento das atividades que provoquem ou venham a provocar tal situação.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 49.º

Regime de compatibilidades de usos

O regime de compatibilidades e incompatibilidades de usos estabelecidos para os Espaços Canais e Infraestruturas, áreas edificáveis e não edificáveis encontram-se definidos na Portaria n.º 6/2011, de 24 de janeiro, das classes dos espaços.

Artigo 50.º

Transferência de instalações incompatíveis

As instalações existentes nas áreas edificáveis, nomeadamente, lixeiras, instalações pecuárias, estábulos, assinaladas na Planta Síntese como Construções a Demolir, incompatíveis com o uso dominante previsto no PD-M, devem ser transferidas para locais previamente aprovados, preferencialmente, fora da área de intervenção do PD-M, de acordo com a lei, normas e regulamentos específicos a estabelecer pela Câmara Municipal.

Artigo 51.º Classes

de espaços

As áreas edificáveis do PD-M subdividem-se, para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, nas seguintes classes de espaços, delimitadas na Planta Síntese anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante:

a) Habitacional;
b) Atividades económicas;
c) Turismo;
d) Equipamentos sociais e;
e) Verde urbano.

Artigo 52.º Área

habitacional

1. A área habitacional, delimitada na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, caracteriza-se por ser uma área urbana cujo uso dominante é a habitação, podendo ser conjugada com outras atividades afins.
2. São usos admissíveis na área habitacional:

a) Uso dominante: Habitação unifamiliar e multifamiliar;
b) Uso compatível: Equipamentos Sociais, Pequeno Comércio, Serviços, Restauração e Turismo.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 53.°

Espaço habitacional de nova implantação preferencial

1. Os lotes identificados no Plano para uso habitacional são organizados em quarteirões de dimensão e alinhamento dos edifícios bastante distintos uns dos outros.

2. As disposições dos edifícios em relação à rua e aos espaços públicos criam pátios no interior dos quarteirões, de modo a promover a integração dos seus habitantes.
3. Para a Subzona1, considerando a sua natureza, de zona de verde urbano, devem ser implantados seis (6) campos de jogos, estacionamentos, circulação pedonal, parque verde e outros espaços livres públicos e infraestruturas técnicas.
4. Para as Subzonas 2 e 3, devem ser observados os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Número predominante de pisos – 3 (três) ou 11(onze) metros de cércea;

b) Número máximo de pisos – 5 (cinco) ou 17 (dezassete) metros de cércea, a localizar entre as Ruas 2 e 8;

c) Quarteirões: devem dispor de uma área livre não edificável destinada a prover necessidades coletivas de recreio e lazer ao ar livre.

5. Para a Subzona 4, devem ser observados os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Edifícios: devem assumir os compromissos de loteamento da CMM, com acessos pedonais e espaços verdes no interior dos quarteirões;

b) Quarteirões: devem dispor de área livre não edificável destinada a promover necessidades coletivas de recreio e lazer ao ar livre;

c) Número máximo de pisos – 2 (dois) ou 7 (sete) metros de cércea.

Artigo 54.° Habitação de

Interesse Social

1. As áreas destinadas à habitação de interesse social estão identificadas e delimitadas no Plano Detalhado, priorizando a proximidade a equipamentos sociais, infraestruturas básicas, como saúde, educação e transportes, sendo que a ocupação do solo deve respeitar a densidade e os parâmetros urbanísticos estabelecidos no presente Regulamento

2. Os projetos devem priorizar a qualidade, a segurança e a sustentabilidade, com o uso de materiais apropriados e tecnologias que promovam eficiência energética e redução de custos operacionais.

3. As unidades habitacionais devem incluir soluções que garantam acessibilidade universal e preservação ambiental.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 55.º

Parâmetros urbanísticos dos espaços habitacionais

Na realização de operações urbanísticas na área edificável, os edifícios não podem ultrapassar os seguintes valores máximos em termos de parâmetros urbanísticos:

a) Densidade habitacional bruta: 45 fogos/hectare;

b) Os demais parâmetros urbanísticos constam do Anexo IV (quadro das áreas construídas) ao presente Regulamento do qual faz parte integrante.

Artigo 56.º

Espaços para Atividades Económicas

1. Os espaços para atividades económicas destinam-se, predominantemente, à instalação de comércio, restauração e serviços, delimitados na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
2. Nas Subzonas 2 e 3 são previstos espaços para as atividades económicas em toda a sua extensão, no piso térreo dos edifícios de habitação multifamiliar, preferencialmente junto a praças, e nas áreas de circulação pedonal localizadas em toda a área de norte a sul.

Artigo 57.º

Espaços para Turismo

O PD-M prevê para a Subzona 3, dois espaços destinados a uma ocupação hoteleira com capacidade para 62 e 66 camas, sem prejuízo do turismo de habitação que consiste numa modalidade de alojamento turístico, que tem por base o acolhimento em casas particulares.

Artigo 58.º

Espaços para Equipamentos Sociais

1. Espaços para equipamentos sociais são edificações que se destinam a prover necessidades coletivas, designadamente nos domínios do ensino, saúde, cultura e lazer, desporto e recreação, administração, culto e segurança pública.
2. Para a Subzona 1, o PD-M prevê um parque desportivo e recreativo, que inclui uma extensa área verde, seis campos de jogo, parque de merendas, circuito pedonal e de manutenção, pequeno edifício de apoio e administração, estacionamento, entre outros espaços livres públicos que podem integrar atividades e programas diversos, identificados na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento.
3. Na Subzona 2, no Quarteirão 7, o Plano prevê uma Escola Ensino Básico (EB), a construir num lote com a área de 2912 m², e com uma ocupação máxima de 70% da área do lote.
4. Para a Subzona 3, são previstos os seguintes equipamentos:

a) No Quarteirão 4: um jardim infantil, num lote com a área de 1241 m² e área de implantação de 479 m²;

b) No Quarteirão 6:

   i) Um Centro de saúde, num lote com a área 1800 m² e uma ocupação de 70% da área do lote

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

ii) Um Edifício de culto, num lote com a área 1800 m² e uma ocupação de 70% da área do lote;

c) No Quarteirão 8:

iii) Uma Esquadra policial, num lote com a área 983 m² e uma ocupação de 70% da área do lote;

iv) Um Centro cívico, num lote com a área 983 m² e com uma ocupação de 70% da área do lote;

d) No Quarteirão 14: um centro cultural e/ou casa de espetáculos, num lote com a área 1560 m² e com uma ocupação máxima de 70% da área do lote.

5. Os equipamentos sociais devem ter, no máximo, 3 pisos, à exceção do jardim infantil que deverá ter 2 pisos.
6. A identificação dos equipamentos sociais referidos nos números anteriores não impede a possibilidade de instalação de outros, não previstos no PD-M, em função dos imperativos de desenvolvimento da área de intervenção.
7. As áreas para afetação dos equipamentos sociais devem ser objeto de projetos de arquitetura paisagística que garantam a harmonia e a integração das intervenções e das edificações com os espaços exteriores.
8. Os espaços para os equipamentos sociais estão sujeitos a todas as disposições relativas a condicionantes especiais previstas na lei e no presente Regulamento.

Artigo 59.º

Espaços de Verde Urbano

1. Os espaços de verde urbano delimitados na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, subdividem-se em Verde Público e Verde Privado.
2. Os espaços Verdes Públicos são espaços maioritariamente verdes em espaço público, com funções de enquadramento, recreio, lazer e estadia, que devem ser objeto de projetos de Arquitetura Paisagista, cujo programa funcional indicativo está definido na Planta da Estrutura Ecológica.
3. Os espaços Verdes Privados correspondem aos logradouros dos lotes, maioritariamente permeáveis, cumprindo os objetivos dos proprietários, desde que de acordo com o Código de Posturas Municipais.

SECÇÃO V Áreas não edificáveis Artigo 60.º Caraterização

1. As áreas não edificáveis são aquelas que carecem de proteção especial ou, sendo de interesse coletivo, são incompatíveis com certos usos.

As áreas não edificáveis identificadas no Plano pertencem à classe de Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento;

Artigo 61.º

Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento

1. As Áreas classificadas de Verde de Proteção e Enquadramento (VPE) correspondem às áreas delimitadas na Planta Síntese e na Planta da Estrutura Ecológica, anexas ao presente Regulamento e que dele fazem

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

parte integrante, sendo constituídas por espaços com elevado valor paisagístico e ambiental, nas quais devem ser promovidas as atividades tradicionais e outras utilizações dos recursos, condicionadas à manutenção do equilíbrio físico, natural e da paisagem.

2. Estão incluídas na Área Verde de Proteção e Enquadramento, os seguintes espaços:

a) Espaço natural de proteção hídrica;

b) Verde de enquadramento a infraestruturas.

3. Os espaços naturais de proteção hídrica correspondem às linhas de água e respetivas faixas de proteção, garantindo o bom desempenho do sistema natural, nos quais são admitidas intervenções de limpeza, regularização de caudais e valorização dos ecossistemas rupícolas.

4. As obras hidráulicas que venham a ser implementadas por manifesto interesse público, devem ser precedidas de projeto e licenciamento, e o seu dimensionamento deve observar os caudais preconizados para o período de retorno dos 100 anos.

5. Os espaços verdes de enquadramento a infraestruturas correspondem a áreas verdes, placas de trânsito, separadores centrais e áreas envolventes a infraestruturas urbanas, nomeadamente, reservatórios de água potável e água tratada, estação de tratamento de águas residuais, estação elevatória ou estação de bombagem, preferencialmente permeáveis e com tratamento vegetal recorrendo a espécies autóctones ou edafoclimaticamente bem-adaptadas.

6. Nos espaços verdes de proteção e enquadramento são interditas ações que prejudiquem os seus objetivos, nomeadamente:

a) As ações que comprometam a paisagem, incluindo a extração de inertes;

b) A instalação ou ampliação de estufas, abrigos, construções precárias, agroindustriais, suiniculturas, depósitos de ferro-velho, de sucata, bem como o vazamento de lixos, detritos, entulhos e outros resíduos sólidos;

c) A alteração da morfologia do solo pela exploração mineira ou de inertes;

d) O lançamento de águas residuais industriais e domésticas;

e) A instalação de unidades produtoras de energias renováveis; e

f) A instalação de antenas de telecomunicações ou outras semelhantes;

g) O estabelecimento de novos usos que originem poluição atmosférica ou sonora.

7. O cumprimento do disposto nos números anteriores é cumulativo com o regime de ocupação, uso e transformação do solo previsto para as demais classes de espaço identificadas na Planta Legal, na Planta Síntese e na Planta de Estrutura Ecológica.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SECÇÃO VI

Mudança de uso

Artigo 62.º

Mudança de uso

Os usos previstos para as diferentes classes de espaços no presente Plano, podem ser alterados, quando devidamente justificados e seja garantida a valorização do ambiente geral, da economia local e da identidade cultural e social, por forma a contribuir para a valorização do conjunto, da qualidade de vida e do turismo, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA ECOLÓGICA

SECÇÃO I

Definição e categorias funcionais

Artigo 63.º

Caraterização

1. A Estrutura Ecológica é constituída pelos espaços que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental, paisagística e do património natural dos espaços rurais e urbanos.
2. A estrutura ecológica da área do Plano assenta nos pressupostos de proteção e conservação dos espaços naturais existentes na respetiva área e na compatibilização destes com as propostas de intervenção que visam dar cumprimento aos objetivos estabelecidos no presente Regulamento.
3. Em termos ambientais, são definidos como objetivos, a proteção da zona costeira, a valorização e gestão dos recursos hídricos, a manutenção de ***Continuum naturale***, a qualificação do espaço público e o aumento da biodiversidade.

Artigo 64.º

Categorias funcionais

1. A Estrutura ecológica compreende as seguintes categorias funcionais:

a) Estrutura Ecológica Principal:

   i) Espaço Natural de Proteção Hídrica.

b) Estrutura Ecológica Secundária: i) Espaço Verde Público;

   ii) Espaço Verde Privado;

   iii) Espaço Verde de Enquadramento a Infraestruturas.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os projetos de arquitetura paisagista das áreas compreendidas na estrutura ecológica visam, o seguinte:

a) Gerar barreiras de proteção aos ventos dominantes;

b) Proporcionar ensombramentos nos espaços de circulação e estada, designadamente nos percursos pedonais e nos estacionamentos;

c) Favorecer a fixação do solo com risco de erosão.

Artigo 65.º

Vegetação

1. As espécies vegetais passíveis de utilização nas áreas edificáveis constam do Anexo II, sem prejuízo da legislação aplicável, no que respeita a espécies invasoras.
2. O número e a localização de elementos arbóreos constantes no Anexo II devem obedecer ao disposto na Planta Síntese;
3. Nas áreas destinadas a verde urbano é admitida, ainda, a introdução pontual de espécies vegetais exóticas, com capacidade de adaptação às características locais, desde que não invasoras e devidamente justificadas.
4. Todas as zonas sujeitas a regularização da modelação do terreno, por via das operações indispensáveis à implementação do PD-M devem ser revestidas com adequada vegetação herbácea ou arbustiva, imediatamente após a realização dos trabalhos.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por vegetação adequada aquela que, de entre as espécies indicadas no Anexo II, pode favorecer a fixação do terreno, pelas características de enraizamento das plantas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 66.º

Execução do Plano

1. O Município deve promover a execução coordenada e programada do Plano, com a colaboração das entidades públicas e privadas, procedendo à realização das infraestruturas e dos equipamentos de acordo com o interesse público, os objetivos, as prioridades e ações estabelecidas no Plano.
2. A Câmara Municipal regulará o faseamento e a execução dos trabalhos de urbanização, adotando o processo administrativo mais conveniente em cada caso, de acordo com a legislação em vigor, de forma a garantir uma conveniente execução das orientações do Plano.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 67.º

Alterações à legislação

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida no presente Regulamento, as remissões expressas consideram-se automaticamente transferidas para as correspondentes disposições dos diplomas que substituírem ou complementarem os alterados ou revogados.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

ANEXO I

Características das vias

Secção	Localização	Tipo	Largura do Pavimento	Largura do Passeio	OBS	Material
EN3-MA-01	EN3-MA-01	Coletora	6,00	Inexistente	2 sentidos	Calçada de pedra calcária
Rua 1	Ligação da EN3-MA-01 à zona costeira	Distribuidora	7,00 (2x3,50)	Variável (>4,50)	2 sentidos; Separador central (10.00m); Estacionamento longitudinal	Calçada de pedra calcária
Rua 2	Avenida paralela à orla costeira	Distribuidora	7,00 (2x3,50)	Variável (>4,50)	2 sentidos; Separador central (10.00m); Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 3	Localiza-se no limite norte do plano, ligando a SZ4 à EN3-MA-01	Distribuidora	6,00	Variável (>3,00)	2 sentidos	Idem
Rua 4	Na SZ1, permite o acesso ao parque desportivo e parque de estacionamento	Local	6,00	Variável (>2,50)	2 sentido Estacionamento longitudinal e transversal	Idem
Rua 5	Na SZ2, permite o acesso ao equipamento de ensino.	Local	6,00	Variável (>2,50)	2 sentido Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 6	Perpendicular a rua 1 e permite acesso ao equipamento social de administração.	Local	6,00	Variável (>2,50)	2 sentido Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 7	Perpendicular a rua 1 e permite a ligação entre as SZ2 e 3	Local	6,00	Variável (>2,50)	2 sentido Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 8	Na SZ2, perpendicular a rua 1 e permite o acesso os espaços de hotelaria / turismo	Local	6,00	Variável (>2,50)	2 sentido Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 9	No Centro Urbano (SZ3), paralela a via distribuidora central (rua1)	Local	6,00	Variável (>2,50)	2 sentido Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 10	No Centro Urbano (SZ3), paralela a via distribuidora central (rua1)	Local	6,00	Variável (>2,50)	2 sentido Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 11	No Centro Urbano, fronteira entre a SZ3 e SZ4, permite acesso aos equipamentos de segurança pública e administração.	Local	6,00	Variável (>5,00)	2 sentido	Idem
Rua 12	Na SZ4 de loteamento da CMM	Local	6,00	Variável (>4,00)	2 sentido Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 13	Nas SZ3 e SZ4, permite o acesso central do plano	Local	6,00	Variável	2 sentido	Idem
Rua 14	Liga SZ3 e SZ4 a partir da rotunda	Local	6,00	Variável (>3,00)	2 sentido	Idem
Rua 15	Na SZ3, ligação à distribuidora Rua 2	Local	6,00	Variável (>5,00)	2 sentido	Idem
Rua 16	Na SZ3, ligação à rua distribuidora (rua 2)	Local	6,00	Variável (>5,00)	2 sentido	Idem
Rua 17	Na SZ1, Ligação parte sul	Distribuidora	6,00	>2,50	2 sentido	Idem

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação nº 11/2025

Rua 18	Na SZ4, Ligação parte sul	Local	3,00	4,50	1 sentido	Idem
Rua 19	Na SZ3, Ligação parte sul	Local	3,00	4,50	1 sentido	Idem
Rua 20	Na SZ4, Ligação parte sul	Local	3,00	4,50	1 sentido, acesso viário condicionado, pedonal	Idem
Rua 21	Na SZ4, Ligação parte sul	Local	3,00	4,50	1 sentido, acesso viário condicionado, pedonal	Idem
Rua 22	Na SZ2, na fronteira dos quarteirões 07 e 08	Local	6,00	Variável >2,00	2 sentidos, Estacionamento longitudinal	Idem
Rua 23	Na SZ3, fronteira entre os quarteirões 07 e 08 e 09	Local	3,00	Variável >1,50	1 sentido	Idem

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

ANEXO II

Espécies vegetais preferenciais

Espécies arbóreas ornamentais	
Tendente	***Melia azedarach***

Jacarandá	***Jacaranda mimosifolia***
Cordia	***Cordia superba***
Ficus benjamina	***Ficus benjamina***
Acácia rubra	***Delonix regia***
Palmeira	***Phoenix canariensis, Elaeis guineensis, Washingtonia filifera***

Espécies arbóreas frutíferas	
Amendoeira	***Prunus dulcis***
Goiabeira	***Psidium guajava***
Pinhão	***Annona muricata***
Mangueira	***Mangifera indica***
Papaeira	***Carica papaya***
Pitangueira	***Eugenia uniflora***
Tangerineira	***Citrus reticulata***
Cajueiro	***Anacardium occidentale***
Calabaceira	***Adansonia digitata***
Tamarindo	***Tamarindus indica***
Tamareira	***Phoenix dactylifera***
Azedinha	***Phyllanthus acidus***
Abacateiro	***Persea americana***
Zimbrão	***Ziziphus mauritiana***
Limoeiro	***Citrus × limon var. limon***
Coqueiro anão, coqueiro híbrido	***Cocos nucifera***

Espécies arbustivas	
Oleandro	***Nerium oleander***
Croton	***Croton***
Acalifa	***Acalypha wilkesiana***
Sardinheira	***Pelargonium***

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Salina costeira Sagu-	***Atriplex cinerea***
de-espinho Cicadácea	***Encephalartos ferox***
azul Leucadendron	***Encephalartos horridus***
tinctum Piorno	***Leucadendron tinctum***
amarelo	***Lotus glaucus***
Piorno galego	***Lotus sessilifolius***

Espécies herbáceas, suculentas e catos	
Sempre-noiva	***Catharanthus roseus***
Craveiro Vermelho	***Dianthus caryophyllus***
Filantos	***Phyllanthus***
Hibisco	***Hibiscus***
Aloe do Natal	***Aloe arborescens***
Aloe-sabão	***Aloe saponaria***
Aloe-tigre	***Aloe variegata***
Aloe, babosa	***Aloe vera***
Agave, pita, piteira	***Agave americana***
Agave, sisal	***Agave sisalana***
Calibanus hookeri	***Calibanus hookeri***
Cato barril dourado	***Echinocactus grusonii***
Cato tocha	***Echinopsis spachiana***
Gasteria bicolor	***Gasterian obliqua***
Chorina	***Lampranthus aurantiacus***
Chorina	***Lampranthus cordifolius***
Planta de orvalho	***Lampranthus deltoides***
Planta de gelo	***Lampranthus spectabilis***
Bico de papagaio	***Lotus berthelotii***
Espada de São Jorge	***Sansevieria cylindrica***
Cato de cachorro-quente	***Senecio articulatus***

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

ANEXO III

Quadro de ocupação

Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	Pisos (n.º)	Fogos (n.º)	Quartos (n.º)	Camas (n.º)	Área implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SUBZONA 1 - VERDE URBANO								
Infraestruturas técnicas	Reservatório de água potável (RAP)	-	1	-	-	-	115,86	115,86
Infraestruturas técnicas	ETAR, EE e reservatório água tratada (RAT)	-	1	-	-	-	2 100,16	2 100,16
Equipamento social	Desportivo e recreativo (Parque desportivo)	8 610,14	1	-	-	-	3 012,02	252,02
SUBZONA 2 - HABITACIONAL / MISTA								
Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	19 861,34	3 / 5	291	-	-	11 556,68	38 270,28
Equipamento social	De ensino (escola ensino básico EB)	2 912,87	3	-	-	-	1 747,72	5 243,16
Habitação	Unifamiliar	4 620,44	2	44	-	-	2 772,44	5 544,88
SUBZONA 3 - CENTRO URBANO								
Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	28 074,47	3 / 5	441	-	-	16 208,77	55 885,15
Habitação / Comércio/serviço	Multifamiliar/residência artistas / Lojas/pequenos serviços	1 560,12	3	23	-	-	936,07	2 808,21
Habitação	Multifamiliar	10 058,58	3	84	-	-	6 035,07	18 105,21
Turismo - Hotelaria	Hotel	1 540,12	5	-	64	128	770,06	3 850,30
Equipamento social	De ensino e previdência social (jardim infantil)	1 240,88	2	-	-	-	478,98	957,96
Equipamento social	De culto	1 800,14	3	-	-	-	1 260,10	3 780,30
Equipamento social	De saúde (centro de saúde)	1 800,14	3	-	-	-	1 260,10	3 780,30
Equipamento social	Segurança pública (esquadra policial)	983,49	3	-	-	-	688,44	2 065,32
Equipamento social	De administração (centro cívico)	983,60	3	-	-	-	688,52	2 065,56
Equipamento social	Cultural e lazer (centro cultural / casa de espetáculos)	1 560,12	3	-	-	-	1 092,08	3 276,24
SUBZONA 4 - HABITACIONAL / LOTEAMENTO DA CMM								
Habitação	Multifamiliar	40 362,30	2 / 3	420	-	-	24 217,35	54 700,96
Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	14 409,13	2 / 3 / 5	144	-	-	8 170,43	25 196,76
TOTAL		140 377,88	-	1 447	64	128	83 402,14	228 872,50

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

ANEXO IV

Quadro de áreas construídas

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	Pisos (n.º)	Fogos (n.º)	Quartos (n.º)	Camas (n.º)	Área implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SUBZONA 1 - VERDE URBANO											
SZ1	Q01	-	Infraestruturas técnicas	Reservatório de água potável (RAP)	-	1	-	-	-	115,86	115,86
SZ1	Q01	-	Infraestruturas técnicas	ETAR, EE e reservatório água tratada (RAT)	-	1	-	-	-	2100,16	2 100,16
SZ1	Q01	1	Equipamento social	Desportivo e recreativo (Parque desportivo)	8610,14	1	-	-	-	3 012,02	252,02
SZ1	Q01	a	Equipamento social	Apoio / administração	-	1	-	-	-	252,02	252,02
SZ1	Q01	b	Equipamento social	Campo de voleibol	-	-	-	-	-	360,00	-
SZ1	Q01	b	Equipamento social	Campo de andebol	-	-	-	-	-	360,00	-
SZ1	Q01	c	Equipamento social	Campo de futebol	-	-	-	-	-	960,00	-
SZ1	Q01	d	Equipamento social	Campo de basquetebol	-	-	-	-	-	360,00	-
SZ1	Q01	d	Equipamento social	Campo de basquetebol	-	-	-	-	-	360,00	-
SZ1	Q01	e	Equipamento social	Desportos radicais	-	-	-	-	-	360,00	-
SUBZONA 2 - HABITACIONAL / MISTA											
SZ2	Q01	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ2	Q01	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ2	Q01	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ2	Q01	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ2	Q02	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q02	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q02	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q02	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q02	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q02	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q03	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q03	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	Pisos (n.º)	Fogos (n.º)	Quartos (n.º)	Camas (n.º)	Área implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ2	Q03	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q03	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q03	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q03	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q03	7	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q03	8	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q03	9	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q03	10	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q03	11	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q03	12	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q03	13	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q03	14	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q04	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	1560,12	3	23	-	-	936,07	2 808,21
SZ2	Q05	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ2	Q05	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ2	Q05	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ2	Q05	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ2	Q05	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ2	Q05	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ2	Q05	7	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ2	Q05	8	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ2	Q06	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q06	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q06	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q06	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q06	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia ensino básico EB)	Área do Lote (m²)	Pisos (n.º)	Fogos (n.º)	Quartos (n.º)	Camas (n.º)	Área implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ2	Q06	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q06	7	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q06	8	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q06	9	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q06	10	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q07	1	Equipamento social	De ensino e previdência social (escola	2912,87	3	-	-	-	2 039,01	6 117,03
SZ2	Q07	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q07	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q07	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q07	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q07	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q07	7	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q07	8	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q07	9	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q08	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q08	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q08	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q08	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q08	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q08	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q08	7	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q08	8	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q08	9	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q08	10	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q08	11	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ2	Q09	1	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	Pisos (n.º)	Fogos (n.º)	Quartos (n.º)	Camas (n.º)	Área implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ2	Q09	2	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	3	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	4	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	5	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	6	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	7	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	8	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	9	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	10	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	11	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	12	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	13	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	14	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	15	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	16	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	17	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	18	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	19	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	20	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	21	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	22	Habitação	Unifamiliar	114,01	2	1	-	-	68,41	136,82
SZ2	Q09	23	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	24	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	25	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	26	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	27	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	Pisos (n.º)	Fogos (n.º)	Quartos (n.º)	Camas (n.º)	Área implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ2	Q09	28	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	29	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	30	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	31	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	32	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	33	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	34	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	35	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	36	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	37	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	38	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	39	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	40	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	41	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	42	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	43	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SZ2	Q09	44	Habitação	Unifamiliar	96,01	2	1	-	-	57,61	115,22
SUBZONA 3 – CENTRO URBANO											
SZ3	Q01	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ3	Q01	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	1 200,08
SZ3	Q01	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ3	Q01	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	1 200,08
SZ3	Q02	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ3	Q02	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ3	Q02	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	359,84	5	7	-	-	179,92	899,60
SZ3	Q02	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	359,3	5	7	-	-	179,65	898,25

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	Pisos (n.º)	Fogos (n.º)	Quartos (n.º)	Camas (n.º)	Área implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q02	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	359,61	5	7	-	-	179,81	899,05
SZ3	Q02	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	359,68	5	7	-	-	179,84	899,20
SZ3	Q02	7	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	360,18	5	7	-	-	180,09	900,45
SZ3	Q02	8	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	359,87	5	7	-	-	179,94	899,70
SZ3	Q02	9	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ3	Q02	10	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ3	Q03	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ3	Q03	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ3	Q03	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ3	Q03	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ3	Q03	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ3	Q03	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	5	6	-	-	150,01	750,05
SZ3	Q03	7	Turismo - Hotelaria	Hotel	800,06	5	-	33	66	400,03	2 000,15
SZ3	Q03	8	Turismo - Hotelaria	Hotel	740,06	5	-	31	62	370,03	1 850,15
SZ3	Q04	1	Habitação	Multifamiliar	478,98	3	4	-	-	287,39	862,17
SZ3	Q04	2	Habitação	Multifamiliar	478,98	3	4	-	-	287,39	862,17
SZ3	Q04	3	Habitação	Multifamiliar	478,98	3	4	-	-	287,39	862,17
SZ3	Q04	4	Habitação	Multifamiliar	478,98	3	4	-	-	287,39	862,17
SZ3	Q04	5	Habitação	Multifamiliar	478,98	3	4	-	-	287,39	862,17
SZ3	Q04	6	Habitação	Multifamiliar	478,98	3	4	-	-	287,39	862,17
SZ3	Q04	7	Habitação	Multifamiliar	478,98	3	4	-	-	287,39	862,17
SZ3	Q04	8	Equipamento social	De ensino e previdência social (jardim infantil)	1240,88	2	-	-	-	478,98	957,96
SZ3	Q04	9	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	319,32	3	5	-	-	191,59	574,77
SZ3	Q04	10	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	319,32	3	5	-	-	191,59	574,77
SZ3	Q04	11	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	319,32	3	5	-	-	191,59	574,77
SZ3	Q04	12	Habitação	Multifamiliar	478,98	3	4	-	-	287,39	862,17

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	Pisos (n.º)	Fogos (n.º)	Quartos (n.º)	Camas (n.º)	Área implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q04	13	Habitação	Multifamiliar	478,98	3	4	-	-	287,39	862,17
SZ3	Q05	1	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	2	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	3	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	4	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	5	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	6	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	7	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	8	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	9	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	10	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	11	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	12	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	13	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	14	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	15	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	16	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	17	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	18	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	19	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	20	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	21	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	22	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	23	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	24	Habitação	Multifamiliar	239,49	3	2	-	-	143,69	431,07
SZ3	Q05	25	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	478,98	3	7	-	-	287,39	862,17

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	Pisos (n.º)	Fogos (n.º)	Quartos (n.º)	Camas (n.º)	Área implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q06	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	798,71	3	12	-	-	479,23	1 437,69
SZ3	Q06	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	500,04	3	7	-	-	300,02	900,06
SZ3	Q06	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	500,04	3	7	-	-	300,02	900,06
SZ3	Q07	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	200,02	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ3	Q07	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	200,02	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ3	Q07	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	200,02	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ3	Q07	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	200,02	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ3	Q07	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	200,02	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ3	Q07	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	200,02	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ3	Q07	7	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	200,02	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ3	Q07	8	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	200,02	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ3	Q07	9	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	200,02	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ3	Q07	10	Equipamento social	De culto	1800,14	3	-	-	-	1 260,10	3 780,30
SZ3	Q07	11	Equipamento social	De saúde (centro de saúde)	1800,14	3	-	-	-	1 260,10	3 780,30
SZ3	Q08	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	200,02	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ3	Q08	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	200,02	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ3	Q08	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	200,02	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ3	Q08	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	200,02	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ3	Q08	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	200,02	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ3	Q08	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	200,02	3	3	-	-	120,01	360,03
SZ3	Q08	7	Equipamento social	Segurança pública (esquadra policial)	983,49	3	-	-	-	688,44	2 065,32
SZ3	Q08	8	Equipamento social	De administração (centro cívico)	983,6	3	-	-	-	688,52	2 065,56
SZ3	Q10	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	336,93	3	5	-	-	202,16	606,48
SZ3	Q10	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	338,32	3	5	-	-	202,99	608,97
SZ3	Q10	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	338,26	3	5	-	-	202,96	608,88
SZ3	Q10	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	325,6	3	5	-	-	195,36	586,08

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	Pisos (n.º)	Fogos (n.º)	Quartos (n.º)	Camas (n.º)	Área implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q10	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	325,6	3	5	-	-	195,36	586,08
SZ3	Q10	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	325,6	3	5	-	-	195,36	586,08
SZ3	Q11	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	400,03	3	6	-	-	240,02	720,06
SZ3	Q11	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	504,68	3	8	-	-	302,81	908,43
SZ3	Q11	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	574,2	3	9	-	-	344,52	1 033,56
SZ3	Q11	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	574,2	3	9	-	-	344,52	1 033,56
SZ3	Q11	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	566,16	3	8	-	-	339,70	1 019,10
SZ3	Q11	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	400,56	3	6	-	-	240,34	721,02
SZ3	Q12	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	270,05	3	4	-	-	162,03	486,09
SZ3	Q12	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	270,05	3	4	-	-	162,03	486,09
SZ3	Q12	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	270,05	3	4	-	-	162,03	486,09
SZ3	Q12	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	270,05	3	4	-	-	162,03	486,09
SZ3	Q12	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	270,05	3	4	-	-	162,03	486,09
SZ3	Q12	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q12	7	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q12	8	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q12	9	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q12	10	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	195,02	3	3	-	-	117,01	351,03
SZ3	Q12	11	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	195,02	3	3	-	-	117,01	351,03
SZ3	Q12	12	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	195,02	3	3	-	-	117,01	351,03
SZ3	Q12	13	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	195,02	3	3	-	-	117,01	351,03
SZ3	Q12	14	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	195,02	3	3	-	-	117,01	351,03
SZ3	Q12	15	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	195,02	3	3	-	-	117,01	351,03
SZ3	Q12	16	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,01	3	3	-	-	108,01	324,03
SZ3	Q12	17	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,01	3	3	-	-	108,01	324,03
SZ3	Q12	18	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,01	3	3	-	-	108,01	324,03

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	Pisos (n.º)	Fogos (n.º)	Quartos (n.º)	Camas (n.º)	Área implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q12	19	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,01	3	3	-	-	108,01	324,03
SZ3	Q12	20	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,01	3	3	-	-	108,01	324,03
SZ3	Q12	21	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	180,01	3	3	-	-	108,01	324,03
SZ3	Q13	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	400,03	3	6	-	-	240,02	720,06
SZ3	Q13	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	400,03	3	6	-	-	240,02	720,06
SZ3	Q13	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q13	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q13	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q13	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q13	7	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q13	8	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q13	9	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ3	Q13	10	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ3	Q13	11	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	180,01	540,03
SZ3	Q13	12	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q13	13	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q13	14	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q13	15	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q13	16	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q13	17	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q13	18	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q13	19	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	225,02	3	3	-	-	135,01	405,03
SZ3	Q14	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	559,08	3	6	-	-	335,45	1 006,35
SZ3	Q14	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	559,55	3	6	-	-	335,73	1 007,19
SZ3	Q14	3	Equipamento social	Cultural e lazer (centro cultural / casa de espetáculos)	1560,12	3	-	-	-	1092,08	3 276,24

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	Pisos (n.º)	Fogos (n.º)	Quartos (n.º)	Camas (n.º)	Área implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ3	Q14	4	Habitação / Comércio/serviço	Multifamiliar/residência artistas / Lojas/pequenos serviços	1560,12	3	23	-	-	936,07	2 808,21
SUBZONA 4 - HABITACIONAL / LOTEAMENTO DA CMM											
SZ4	Q01	1	Habitação	Multifamiliar	500,04	2	5	-	-	300,02	600,04
SZ4	Q01	2	Habitação	Multifamiliar	1000,28	2	5	-	-	600,17	1 200,34
SZ4	Q01	3	Habitação	Multifamiliar	477,76	2	5	-	-	286,66	573,32
SZ4	Q01	4	Habitação	Multifamiliar	509,22	2	5	-	-	305,53	611,06
SZ4	Q01	5	Habitação	Multifamiliar	488,89	2	5	-	-	293,33	586,66
SZ4	Q01	6	Habitação	Multifamiliar	488,89	2	5	-	-	293,33	586,66
SZ4	Q01	7	Habitação	Multifamiliar	1200,1	2	5	-	-	720,06	1 440,12
SZ4	Q01	8	Habitação	Multifamiliar	1200,1	2	5	-	-	720,06	1 440,12
SZ4	Q01	9	Habitação	Multifamiliar	403,31	2	5	-	-	241,99	483,98
SZ4	Q01	10	Habitação	Multifamiliar	396,19	2	5	-	-	237,71	475,42
SZ4	Q01	11	Habitação	Multifamiliar	306,53	2	5	-	-	183,92	367,84
SZ4	Q01	12	Habitação	Multifamiliar	562,37	2	5	-	-	337,42	674,84
SZ4	Q01	13	Habitação	Multifamiliar	405,53	2	5	-	-	243,32	486,64
SZ4	Q02	1	Habitação	Multifamiliar	387,18	2	5	-	-	232,31	464,62
SZ4	Q02	2	Habitação	Multifamiliar	490,27	2	5	-	-	294,16	588,32
SZ4	Q02	3	Habitação	Multifamiliar	454,19	2	5	-	-	272,51	545,02
SZ4	Q02	4	Habitação	Multifamiliar	454,18	2	5	-	-	272,51	545,02
SZ4	Q02	5	Habitação	Multifamiliar	502,12	2	5	-	-	301,27	602,54
SZ4	Q02	6	Habitação	Multifamiliar	502,12	2	5	-	-	301,27	602,54
SZ4	Q02	7	Habitação	Multifamiliar	502,12	2	5	-	-	301,27	602,54
SZ4	Q02	8	Habitação	Multifamiliar	502,12	2	5	-	-	301,27	602,54
SZ4	Q02	9	Habitação	Multifamiliar	599,94	2	5	-	-	359,96	719,92
SZ4	Q02	10	Habitação	Multifamiliar	600	2	5	-	-	360,00	720,00

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	Pisos (n.º)	Fogos (n.º)	Quartos (n.º)	Camas (n.º)	Área implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ4	Q02	11	Habitação	Multifamiliar	1200,21	2	5	-	-	720,13	1 440,26
SZ4	Q02	12	Habitação	Multifamiliar	600,05	2	5	-	-	360,03	720,06
SZ4	Q02	13	Habitação	Multifamiliar	459,29	2	5	-	-	275,57	551,14
SZ4	Q02	14	Habitação	Multifamiliar	1059,05	2	5	-	-	635,43	1 270,86
SZ4	Q02	15	Habitação	Multifamiliar	483,92	2	5	-	-	290,35	580,70
SZ4	Q02	16	Habitação	Multifamiliar	478,13	2	5	-	-	286,88	573,76
SZ4	Q02	17	Habitação	Multifamiliar	480,04	2	5	-	-	288,02	576,04
SZ4	Q02	18	Habitação	Multifamiliar	480,04	2	5	-	-	288,02	576,04
SZ4	Q03	1	Habitação	Multifamiliar	394,49	2	5	-	-	236,69	473,38
SZ4	Q03	2	Habitação	Multifamiliar	400,1	2	5	-	-	240,06	480,12
SZ4	Q03	3	Habitação	Multifamiliar	400,08	2	5	-	-	240,05	480,10
SZ4	Q03	4	Habitação	Multifamiliar	480,95	2	5	-	-	288,57	577,14
SZ4	Q03	5	Habitação	Multifamiliar	480,97	2	5	-	-	288,58	577,16
SZ4	Q03	6	Habitação	Multifamiliar	480,95	2	5	-	-	288,57	577,14
SZ4	Q03	7	Habitação	Multifamiliar	480,95	2	5	-	-	288,57	577,14
SZ4	Q03	8	Habitação	Multifamiliar	480,96	2	5	-	-	288,58	577,16
SZ4	Q03	9	Habitação	Multifamiliar	480,96	2	5	-	-	288,58	577,16
SZ4	Q03	10	Habitação	Multifamiliar	420,5	2	5	-	-	252,30	504,60
SZ4	Q03	11	Habitação	Multifamiliar	420,45	2	5	-	-	252,27	504,54
SZ4	Q03	12	Habitação	Multifamiliar	420,18	2	5	-	-	252,11	504,22
SZ4	Q03	13	Habitação	Multifamiliar	420,15	2	5	-	-	252,09	504,18
SZ4	Q03	14	Habitação	Multifamiliar	420,03	2	5	-	-	252,02	504,04
SZ4	Q03	15	Habitação	Multifamiliar	420	2	5	-	-	252,00	504,00
SZ4	Q03	16	Habitação	Multifamiliar	915,24	2	5	-	-	549,14	1 098,28
SZ4	Q03	17	Habitação	Multifamiliar	914,58	2	5	-	-	548,75	1 097,50
SZ4	Q03	18	Habitação	Multifamiliar	912,6	2	5	-	-	547,56	1 095,12

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	Pisos (n.º)	Fogos (n.º)	Quartos (n.º)	Camas (n.º)	Área implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ4	Q03	19	Habitação	Multifamiliar	626,19	2	5	-	-	375,71	751,42
SZ4	Q03	20	Habitação	Multifamiliar	645,62	2	5	-	-	387,37	774,74
SZ4	Q03	21	Habitação	Multifamiliar	556,06	2	5	-	-	333,64	667,28
SZ4	Q03	22	Habitação	Multifamiliar	572,33	2	5	-	-	343,4	686,80
SZ4	Q04	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	2879,76	2	8	-	-	1252,81	2 505,62
SZ4	Q04	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	637,7	2	6	-	-	382,62	1 147,86
SZ4	Q04	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	619,07	2	6	-	-	371,44	1 114,32
SZ4	Q04	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	525,09	2	6	-	-	315,05	945,15
SZ4	Q04	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	562,39	2	6	-	-	337,43	1 012,29
SZ4	Q04	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	580,93	2	6	-	-	348,56	1 045,68
SZ4	Q04	7	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	524,95	2	6	-	-	314,97	944,91
SZ4	Q05	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	1551,21	4	18	-	-	930,73	3 722,92
SZ4	Q05	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	1679,25	4	18	-	-	1 007,55	4 030,20
SZ4	Q06	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	436,07	3	7	-	-	261,64	784,92
SZ4	Q06	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	599,78	3	9	-	-	359,87	1 079,61
SZ4	Q06	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	600,35	3	9	-	-	360,21	1 080,63
SZ4	Q06	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	600,4	3	9	-	-	360,24	1 080,72
SZ4	Q06	5	Habitação	Multifamiliar	479,13	3	7	-	-	287,48	862,44
SZ4	Q06	6	Habitação	Multifamiliar	478,21	3	7	-	-	286,93	860,79
SZ4	Q06	7	Habitação	Multifamiliar	478,21	3	7	-	-	286,93	860,79
SZ4	Q06	8	Habitação	Multifamiliar	478,21	3	7	-	-	286,93	860,79
SZ4	Q06	9	Habitação	Multifamiliar	478,67	3	7	-	-	287,20	861,60
SZ4	Q06	10	Habitação	Multifamiliar	478,66	3	7	-	-	287,2	861,60
SZ4	Q06	11	Habitação	Multifamiliar	480,04	3	7	-	-	288,02	864,06
SZ4	Q06	12	Habitação	Multifamiliar	480,03	3	7	-	-	288,02	864,06
SZ4	Q06	13	Habitação	Multifamiliar	479,12	3	7	-	-	287,47	862,41

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	Pisos (n.º)	Fogos (n.º)	Quartos (n.º)	Camas (n.º)	Área implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ4	Q06	14	Habitação	Multifamiliar	480,1	3	7	-	-	288,06	864,18
SZ4	Q06	15	Habitação	Multifamiliar	480,04	3	7	-	-	288,02	864,06
SZ4	Q06	16	Habitação	Multifamiliar	478,6	3	7	-	-	287,16	861,48
SZ4	Q07	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	480,04	3	6	-	-	288,02	864,06
SZ4	Q07	2	Habitação	Multifamiliar	480,04	3	7	-	-	288,02	864,06
SZ4	Q07	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	479,58	3	6	-	-	287,75	863,25
SZ4	Q07	4	Habitação	Multifamiliar	479,99	3	7	-	-	287,99	863,97
SZ4	Q07	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	457,12	3	6	-	-	274,27	822,81
SZ4	Q07	6	Habitação	Multifamiliar	457,99	3	7	-	-	274,79	824,37
SZ4	Q07	7	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	597,78	3	6	-	-	358,67	1 076,01
SZ4	Q07	8	Habitação	Multifamiliar	597,62	3	9	-	-	358,57	1 075,71
SZ4	Q07	9	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar / Lojas/pequenos serviços	597,66	3	6	-	-	358,6	1 075,80
SZ4	Q07	10	Habitação	Multifamiliar	597,59	3	9	-	-	358,55	1 075,65
SZ4	Q08	1	Habitação	Multifamiliar	600	3	9	-	-	360	1 080,00
SZ4	Q08	2	Habitação	Multifamiliar	600	3	9	-	-	360	1 080,00
SZ4	Q08	3	Habitação	Multifamiliar	440,55	3	7	-	-	264,33	792,99
SZ4	Q08	4	Habitação	Multifamiliar	440,98	3	7	-	-	264,59	793,77
TOTAL					140 377,88	-	1 447	64	128	83 402,14	228 872,50

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

LEGENDA

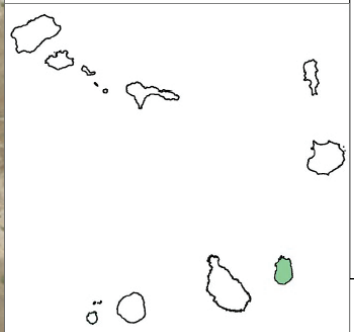

CÉSAR FREITAS ARQUITECTOS

PD Consult Experienced Professionals. For You.

Rua da Embaixada de Espanha, n.º 7 R/C
C.P. 335A, Achada Santo António - Praia
Santiago - Cabo Verde
Telefone: +238 260 11 90

Rua do Matadouro Velho, 47
Mindelo, S. Vicente - Cabo Verde
Telefone: +238 594 13 81

E-mail: geral@cesarfreitas.com
Site: www.cesarfreitas.com

Arq. Responsável: César Freitas

- Aeroporto
- Porto
- Hospital
- Câmara Municipal do Maio
- Campo de futebol
- Escola EB
- Placa desportiva
- Centro comunitário
- Capela
- Praia
- Reserva natural da praia do Morro

Câmara Municipal do Maio

Plano Detalhado de Morro

Ilha do Maio
Cabo Verde

1. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
FASE III: Versão Final do Plano

Planta de enquadramento territorial

ESC.: 1/5000	des. n.º 01 URB
Março 2025	REV. 01. 03/25 SUBS. des. n.º 0.000

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

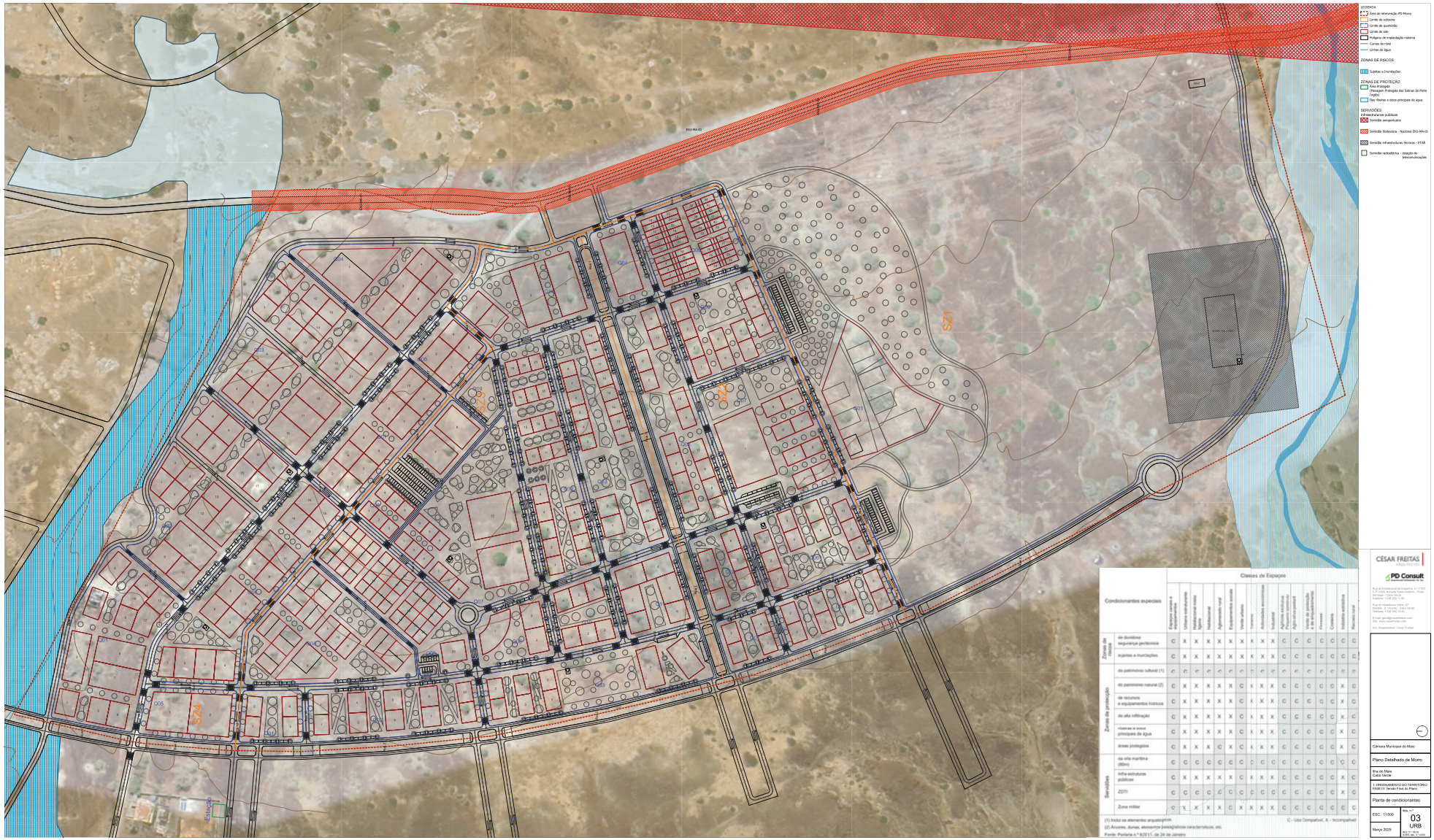

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

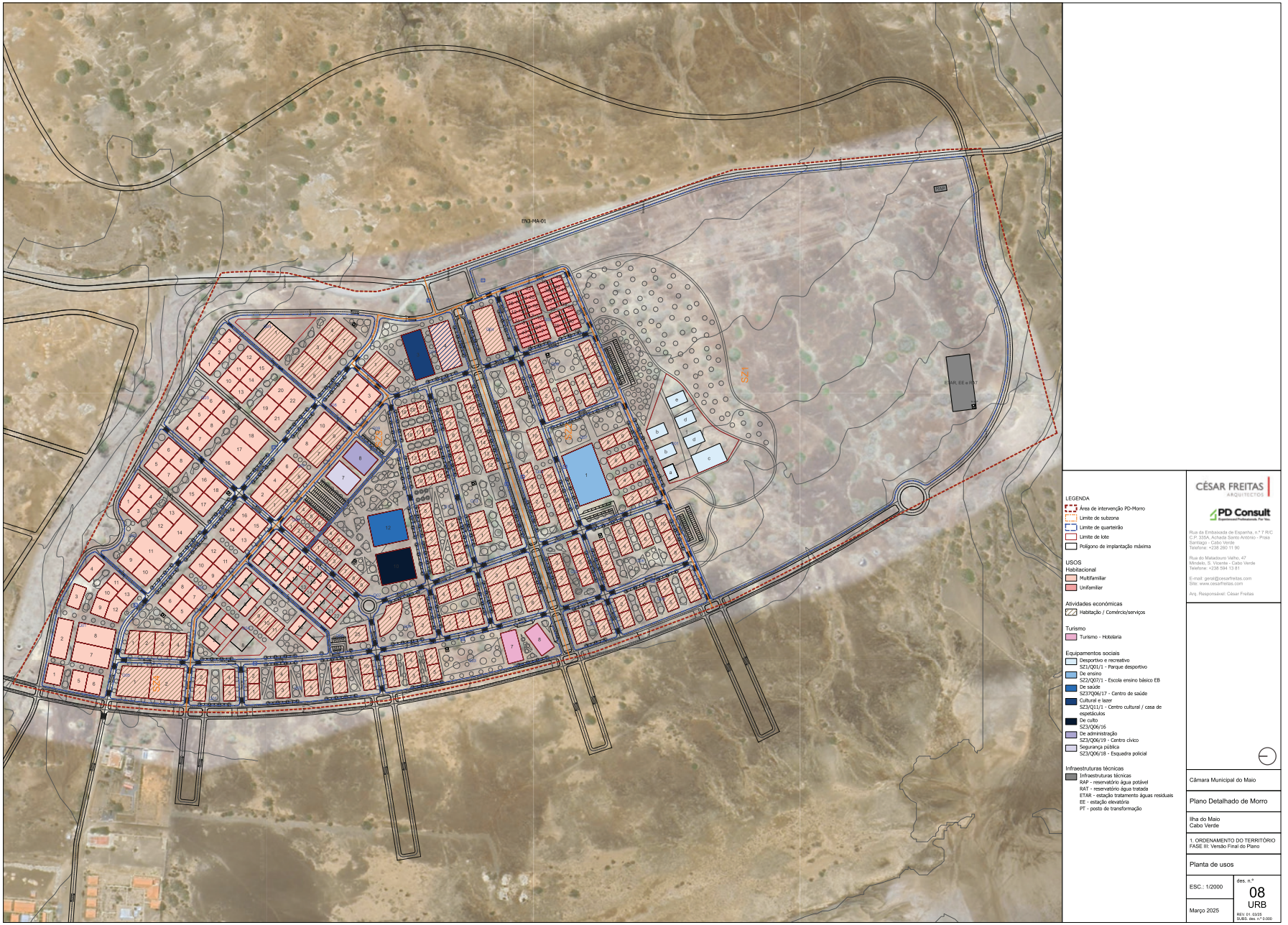

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

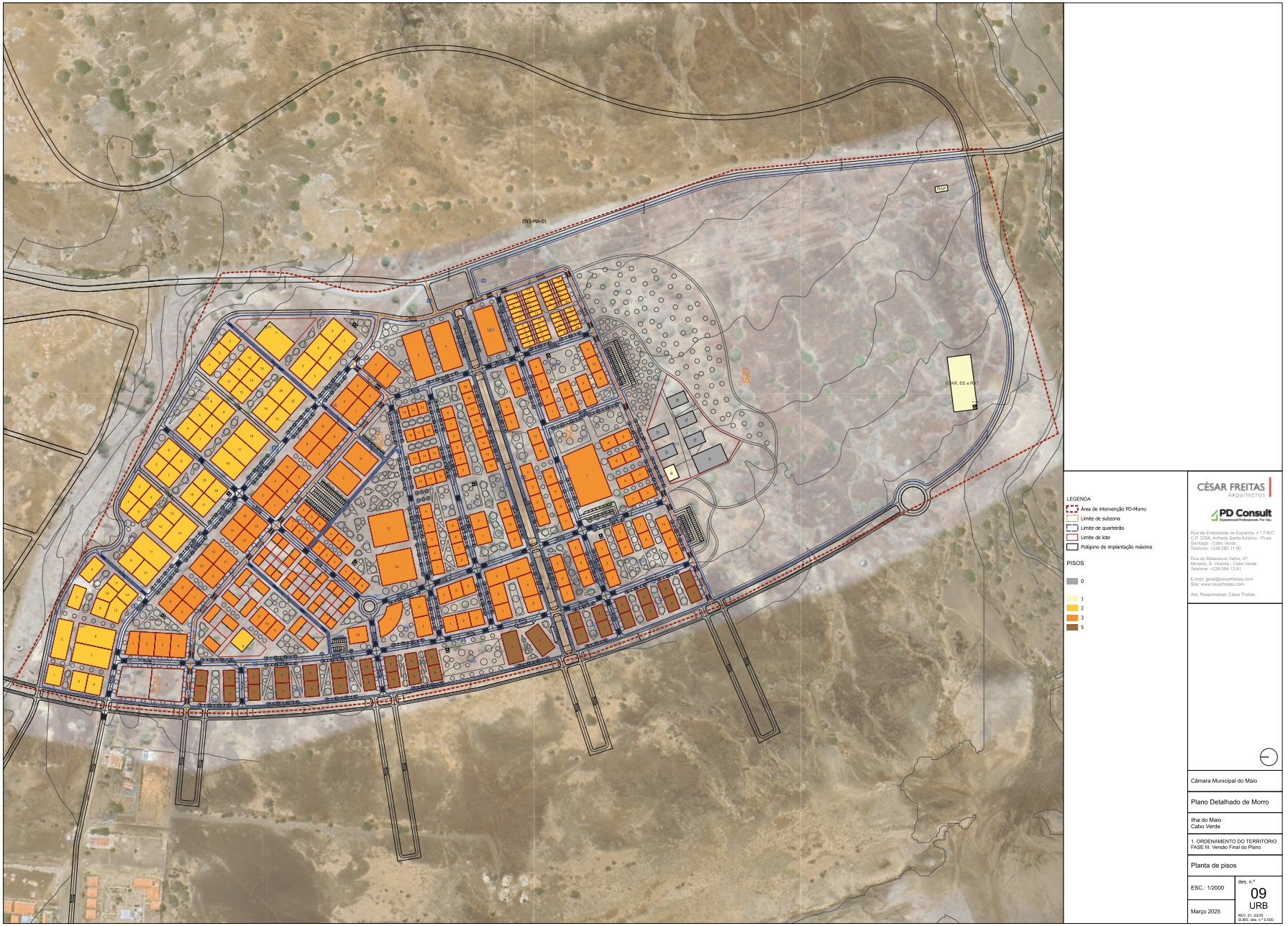

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Plano Detalhado de Ponta Preta na ilha do Maio

Regulamento

O Plano Detalhado de Ponta Preta, Município do Maio, reger-se-á pelas disposições constantes do presente Regulamento e pelas peças desenhadas e escritas que, para todos os efeitos legais fazem parte integrante deste Regulamento, como Anexos.
Assim:

CAPITULO I
Disposições Gerais

Artigo 1º
Objecto do Plano

1.O Plano Detalhado de Ponta Preta visa a instalação de unidades habitacionais, de serviços, de comércio diário e de apoio, bem como de zonas de equipamentos colectivos e espaços verdes, e locais de estacionamento público anexo às faixas de rodagem.

2.O Plano Detalhado de Ponta Preta, adiante designado por PDPP é um documento elaborado segundo o disposto no Decreto-Legislativo n° 4/2018, de 6 de Julho de 2018 (que procede à segunda alteração às Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico) e de acordo com o Decreto-lei nº 61/2018, de 10 de Dezembro de 2018 (que procede à primeira alteração do Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento urbanístico), que estabelecem o Plano Detalhado (PD) como instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo, garantindo a execução das orientações de ordenamento do território definidos em planos de níveis hierárquicos superiores.

3. O presente regulamento contém disposições de ordenamento, desenho urbano e proposta de afectação de zonas por usos dominantes, dentro do perímetro por ele abrangido, nomeadamente quanto ao traçado da rede viária, estacionamentos e passeios, parcelamento, implantação das construções, implantação dos equipamentos colectivos e localização de espaços verdes e livres.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

4. O PDPP, após aprovação pela entidade competente e sua publicação, terá valor de um Regulamento Administrativo, ou seja, as suas disposições serão vinculativas a todas entidades públicas e privadas.

Artigo 2º

Âmbito Territorial do Plano

1. O presente Regulamento aplica-se ao perímetro localizado no aglomerado de Ponta Preta, Município do Maio, cuja delimitação territorial é a constante em todas as plantas designado como perímetro da área de intervenção.

2. A área de intervenção tem a superfície total de aproximadamente 60 ha (sessenta hectares), tal como se encontra delimitada na Planta Legal.

Artigo 3º

Âmbito temporal do Plano

O PDPP tem um período de vigência máximo de 24 (vinte e quatro) anos, nos termos do Decreto-Legislativo n° 4/2018, de 6 de Julho de 2018 (que procede à segunda alteração às Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico) e de acordo com o Decreto-lei nº 61/2018, de 10 de Dezembro de 2018 (que procede à primeira alteração do Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento urbanístico).

Artigo 4º

Administração Actuante

A execução do PDPP é da competência da Câmara Municipal do Maio, podendo este delegar tarefas em outras entidades públicas e privadas bem como estabelecer acordos de cooperação, parceria, ajuda e outros para a sua materialização, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5º

Conteúdo Documental

O PDPP é constituído pelos seguintes elementos:

a) Relatório;

b) Peças desenhadas

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

i. Planta de Enquadramento, à escala1:1000;
ii. Planta de Situação Existente, à escala 1:1000;
iii. Planta de Condicionantes, à escala 1:1000
iv. Planta Legal, à escala 1:1000;
v. Planta da Estrutura Viária, à escala 1:1000;
vi. Planta de Rede de Abastecimento de Água, à escala 1:1000;
vii. Planta de Rede Águas Residuais, à escala 1:1000;
viiI. Planta de Rede Águas Pluviais, à escala 1:1000;
ix. Planta de Rede de Energia, à escala 1:1000;
x. Planta de Rede de Iluminação Púbica, à escala 1:1000;
xi. Planta de Rede Telecomunicações, à escala 1:1000;
xii. Planta da Estrutura Verde, à escala 1:1000;
xiii. Planta de Síntese, à escala 1:1000;
xiv. Carta de Declives, à escala1:1000;
xv. Carta Geológica, à escala1:1000;
xvi. Carta de Hipsométria, à escala1:1000;
xvii. Carta de Orientação do Relevo, à escala1:1000;
xviii. Carta da Rede Hidrográfica, à escala1:1000;
xix. Carta de Risco Hidrológico, à escala1:1000;
xx. Carta de Riscos Naturais, à escala1:1000;
xxi. Carta de Solos, à escala1:1000;
xxii. Carta de Vegetação, à escala1:1000;

c) Regulamento;

d) Programa de execução e financiamento.

Artigo 6º

Áreas Dotacionais

1. De acordo com o previsto na Lei, a área dotacional é o terreno ocupado ou a ocupar por espaços públicos, infra- estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos indispensáveis à satisfação das exigências quotidianas da vida urbana.

2. As áreas dotacionais do PDPP integram as áreas destinadas a equipamentos colectivos, espaços verdes, rede viária e área de estacionamento.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

3. Ás áreas dotacionais constante do PDPP aplica-se o disposto no artigo 178º do RNOTPU.

Artigo 7º

Conceitos Urbanísticos

Além dos conceitos urbanísticos e das definições constantes da legislação em vigor, para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

a) Altura da Fachada – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda. Deve entender-se por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;

b) Altura Total da Construção – dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base de implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;

c) Área – parcela do território pertencente a uma classe de espaço, delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o loteamento;

d) Área Edificável – são áreas pertencentes a um determinado núcleo urbano, incluindo os espaços intersticiais e áreas adjacentes ou peri-urbanas, cujo desenvolvimento é aconselhável para a definição e consolidação da estrutura urbana que se propõe, reúne um conjunto de edificações e actividades que se enquadram no ambiente envolvente e constituem todo o loteamento;

e) Área de Cedência – áreas que devem ser cedidas ao domínio público das autarquias locais, destinadas a circulações pedonais e de veículos, à instalação de infra-estruturas, espaços verdes e de lazer, equipamentos colectivos, etc.;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

f) Área de Implantação (ocupação) – valor expresso em m^2 do somatório das áreas dos edifícios delimitados pelo perímetro do piso que contacta com o solo, de todos os edifícios, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas e balanços;
g) Área de Intervenção do Loteamento – Área de Expansão Urbanística de acordo com o limite demonstrado na Planta Legal;

h) Área de Pavimento Coberto – equivalente a área de implantação;

i) Área do lote – superfície do lote definida pelos seus contornos captados dos lotes;

j) Balanço – qualquer elemento construído fora da projecção vertical da área de implantação;

k) Beirado – fileira de telhas que formam a parte mais baixa do telhado;

m) Cércea - dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;

l) Construção em Banda – edifício que se integra num conjunto construído, tendo apenas dois alçados livres: principal e tardoz;

l) Construção Geminada – edifício que encosta a outro, com o qual forma um conjunto, tendo apenas três alçados livres;

m) Construção Isolada – edifício com todos os alçados livre, não encostando a nenhuma construção;

o) Cota da Soleira – demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso. No caso de existirem dois níveis de contacto de espaço público, opta-se pela situação de nível superior;

p) Empena – parâmetro vertical adjacente a construção ou a espaço privativo;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

q) Espaço Canal – classe de espaço que corresponde a corredores activados por infra-estruturas, produzindo o efeito de barreira física relativamente aos espaços que as marginam;

r) Espaços de Equipamentos – corresponde a áreas afectas ou a afectar a estabelecimentos de carácter público, cooperativo, mutualista ou privado e destinado a satisfazer procuras e necessidades de população, só realizáveis por instalações de carácter singular e específico;

s) Índice de Implantação/Construção (Io) – multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. O índice de construção pode ser bruto, liquido ou ao lote. Podem ser apresentados em percentagem (%);

t) Índice de Utilização (Iu) – quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos. São incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, as caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

u) Logradouro – área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que funcionalmente se encontra conexa com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;

v) Lote – área cadastral ou parcela identificável, destinada à construção, em que um dos lados pelo menos confina com um arruamento, é a área relativa a parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção, em que se pode incluir logradouro privado. O seu conjunto define um quarteirão;

x) Loteamento – processo de divisão de um terreno em lotes destinados à construção;
z) Número de pisos – número máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embasamento ou no embasamento, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres, os entre-pisos parciais que resultem do acerto de pisos entre fachadas opostas,

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condominal e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;

aa) Parâmetro – indicador com um intervalo de variação entre valor máximo e um valor mínimo. Nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis. Nos instrumentos de gestão do território os parâmetros estabelecem limites mínimos que viabilizam numa área de referência, designadamente, infra-estruturas, limites máximos que garantam a salvaguarda do património natural ou edificado e a qualidade do ambiente. Podem ser apresentados em percentagem quando os valores admitidos se reportam a índices;

bb) Parcela de terreno – espaço urbano, individualizado e autónomo, delimitado por via pública ou espaço urbano público;

cc) Platibanda – grade ou murro que rodeia a plataforma de um edifício;

dd) Quarteirão – conjunto de edifícios implantados numa zona delimitada por arruamentos;

ee) Reparcelamento – é a operação que tem por objecto o agrupamento de prédios, o seu loteamento, conjunto e a distribuição dos lotes pelos proprietários dos prédios agrupados, na proporção dos respectivos direitos;

bb) Rotunda – praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o transito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;

cc) Área Dotacional – é o terreno ocupado ou a ocupar por espaços públicos, infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos indispensáveis à satisfação das exigências quotidianas da vida urbana;

dd) Tipologia – caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área funcionamento e morfologia (ex: malha bloco, malha geminada, malha livre, malha isolada);

ee) Zona – parcela do território pertencente a uma área, com uma determinada função e correlativos uso e regime, em resultado da analise e valorização das características físicas e

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

naturais dos solos abrangidos e da sua localização, nela devendo existir as mesmas estruturas ou ser prosseguidas as mesmas finalidades.

Artigo 8º

Realização do Plano

1. O Município promove a execução coordenada e programada do plano, com a colaboração das entidades públicas e privadas, procedendo à realização das infra-estruturas e dos equipamentos de acordo com o interesse público, os objectivos e as prioridades e acções estabelecidas no plano.

2. A execução do PDPP desenvolve-se no âmbito de unidades de execução do planeamento delimitadas pela Câmara Municipal do Maio por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados.

3. A Câmara Municipal Maio regulará o faseamento e a execução dos trabalhos de urbanização, adoptando o processo administrativo mais conveniente em cada caso, de acordo com a legislação em vigor, de forma a garantir uma conveniente execução das orientações do Plano.

CAPÍTULO II

Disposições arquitectónicas diversas

Na concepção arquitectónica dos edifícios a construir na área deve ser considerada a necessidade de observar os padrões edificatórios e estéticos existentes no local de modo a permitir a sua correcta integração na paisagem.

Artigo 9º

Telhado

1. As coberturas dos edifícios serão em terraço ou mistas (em terraço revestido com telhado), assegurando a harmonia e a coerência do conjunto arquitectónico.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. A telha a utilizar nos edifícios deverá ser obrigatoriamente cerâmica de barro vermelho tipo aba e canudo ou de canudo.

3. A inclinação máxima das águas dos telhados dos edifícios não deverá ultrapassar 30º.

Artigo 10º

Vedações e Murros

1. A altura máxima das vedações e murros confinantes com arruamentos públicos não poderá ultrapassar 1.80 m;

2. As vedações e murros confinantes com arruamentos públicos poderão ser constituídas por sebes vegetais, gradeamentos, redes metálicas e por muro em alvenaria rebocado ou revestido por pedra local.

Artigo 11º

Cave

1. A construção da cave só será permitida nos casos em que tecnicamente seja possível, mediante um estudo técnico assumido perante um "Termo de Responsabilidade Técnica".

2. São permitidas caves de até 3m de altura, desde que não ultrapassem a cota da soleira que deverá ser 1.5m acima do nível da rua.

3. A ventilação e iluminação da cave deverá ser feita por vãos localizadas na parte posterior do edifício ou artificialmente, de forma que ela não seja visível da rua principal.

Artigo 12º

Saliência

Qualquer saliência deverá ser feita dentro do limite do lote, excepção na existência de varandas balançadas ao nível do piso um e superiores desde que não ultrapassem os 1,5 m.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 13º

Cota da Soleira

A cota da soleira é demarcada a partir do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso.

Artigo 14º

Cor

1. As edificações devem utilizar materiais e cores que favoreçam a sua integração no conjunto, prevalecendo a cor dos materiais naturais;

2. Na pintura das fachadas e empenas dos edifícios a cor predominantemente será o branco, creme, amarelo ocre, cinzento, azul e cinza-claro;

3. Sempre que possível no revestimento das fachadas dos edifícios deverá ser utilizada também pedra local.

Artigo 15º

Superfície e Forma dos Lotes

1. Os lotes são indivisíveis.

2. Os lotes têm forma rectangular, trapezoidal ou curva e contemplam os limites máximos de construção, indicados na Planta Legal e na Planta de Sintese.

3. A implantação dos equipamentos deverá respeitar o polígono da forma e a superfície dos lotes, garantindo os afastamentos gerais estabelecidos para o local, bem como o projecto de paisagismo.

Artigo 16º

Implantação das Construções em relação aos espaços Públicos

A implantação das construções em relação aos espaços públicos será efectuada a partir do alinhamento das vias públicas conforme o estipulado nas peças gráficas - Planta Legal, Planta de Sintese e Planta da Rede Viária.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 17º

Equipamentos Exteriores

1. A colocação em fachadas de aparelhos de ar condicionado tem de ser obrigatoriamente instalados no interior dos edifícios, no interior das varandas ou no terraço de cobertura.

2. Os reservatórios de água, painéis de energia solar, bem como as antenas receptoras de sinal áudio ou vídeo, devem ser colocados nos terraços de cobertura ou de modo a salvaguardar a qualidades estética do imóvel, mediante autorização da Câmara Municipal do Maio.

3. As zonas de estendal e secagem de roupa não devem ser visíveis no alçado principal.

Artigo 18º

Acessibilidade aos Espaços Públicos

Sem prejuízo do disposto na lei, a construção de espaços públicos, nomeadamente, edifícios públicos, equipamentos colectivos, espaços verdes de recreio e as vias públicas, deverá obedecer às normas técnicas específicas, designadamente através da supressão das barreiras urbanísticas e arquitectónicas de modo a permitir o normal acesso das pessoas com mobilidade condicionada, conforme as alíneas que se segue:

a) Nas edificações com um ou mais pisos existirão escadas ou rampas de acesso aos andares, em número e largura proporcionados às necessidades de utilização e segurança na evacuação;

b) As escadas e as rampas deverão ser seguras, suficientemente amplas, iluminadas e proporcionarem cómoda utilização;

c) As escadas e as rampas que tem acesso público devem ser necessariamente bem ventiladas;

d) As rampas referidas na alínea a) terão uma inclinação máxima de 6%.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 19º

Boa manutenção da urbanização

1. Os proprietários dos terrenos e de edifícios devem mantê-los em boas condições de segurança, salubridade e estéticas.

2. A Câmara Municipal do Maio, por iniciativa própria, ordena a realização das obras que se mostrem necessárias para manter ou restabelecer as condições referidas no número anterior.

3. É proibida qualquer obra de alteração do pavimento da via pública sem autorização da Câmara Municipal do Maio.

4. Se para a execução de obras for necessário ocupar terreno que não faça parte do lote, terá de ser solicitada autorização expressa da Câmara Municipal do Maio, de acordo com as disposições legais em vigor.

5. O sistema viário não poderá ser alterado por qualquer realização urbanística de iniciativa pública ou privada, salvo em questões de pormenor e após parecer favorável da Câmara Municipal do Maio.

6. Durante a execução de obras de qualquer natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público, para salvaguardar as condições normais de trânsito e, bem assim, para evitar eventuais danos materiais.

Artigo 20º

Construções preexistentes

1. As construções legalmente preexistentes cuja implantação e alinhamento não coincidem com o estipulado no plano não serão afectadas;

2. Todavia, as obras de reconstrução e ampliação das edificações referidas no número anterior ficam sujeitas às disposições do plano, designadamente no que se refere à composição arquitectónica, às cérceas, a profundidade e os alinhamentos dominantes das fachadas da frente urbana em que se integram.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

CAPITULO III

Disposições das edificações

Artigo 21º

Logradouros Privados e Comuns

Os espaços não ocupados com construções em cada quarteirão/lote equivalente, apenas podem constituir, ou logradouros privados das habitações situadas ao nível do solo, ou logradouros comuns em continuidade com os espaços exteriores públicos adjacentes.

Artigo 22º

Ocupação dos Logradouros

A ocupação dos logradouros, pátios ou recantos das edificações com qualquer construção, designadamente telheiros e coberturas, e o pejamento dos mesmos locais com materiais ou volumes de qualquer natureza só podem ser efectuados com expressa autorização do órgão municipal competente e, quando se verifique não advir daí prejuízo para o bom aspecto e salubridade e segurança de todas as edificações directas ou indirectamente afectadas.

CAPITULO IV

Condicionantes Especiais

Secção I -Disposições Gerais

Artigo 23º

Identificação

1. As áreas e os bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública na área do PDPP estão identificados e representadas na planta de condicionantes;

2. Assim, de acordo com o Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (Decreto-lei nº 61/2018, de 10 de Dezembro de 2018) e a tabela de Condicionantes Especiais publicada através da Portaria nº 6/2011, de 24 de Janeiro, foram identificadas três grandes grupos de condicionantes especiais:

a) Zonas de risco: sujeitas a cheias e inundações;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

b) Zonas de protecção: das ribeiras e eixos principais de linhas de água e do cemitério de Ponta Preta;

c) Servidões públicas: estradas e redes de infra-estruturas técnicas.

Artigo 24º

Validação

As servidões e restrições ambientais de utilidade pública ligadas ao uso do solo existentes e/ou Identificados na Planta de Condicionantes estão sujeitas ao disposto no regulamento.

Secção II

Zonas de riscos

Zonas que contêm um manifesto potencial de acidente ou perigo devido a instabilidade do solo, à geomorfologia do lugar e a possibilidade de ocorrência de cheias e inundações.

Artigo 25º

Sujeitas à Inundações

Zonas em que é notória a probabilidade de alagamento do solo, tanto pela sua localização, nível freático e constituição do solo. Enquadram-se nesta categoria os leitos de ribeiras, a foz das mesmas e as margens.

Artigo 26º

Usos e ocupação

Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

Secção III

Artigo 27º

Zonas de protecção

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Zonas que pelas suas condições naturais, geomorfológicas, funcionais, culturais desempenham uma função importante no equilíbrio do ecossistema natural ou na idiossincrasia do lugar e como tal carecem de protecção.
Nesta categoria foram identificadas na área de intervenção:

a) Zonas de proteção: das ribeiras e eixos principais de linhas de água; e
b) Zonas de proteção: do cemitério de Ponta Preta.

Artigo 28º

Ribeiras e eixos principais de linha de água

Zonas de leito das ribeiras e eixos de cursos de água por onde ocorre a drenagem natural das águas pluviais, e como tal importam proteger. São áreas dos leitos normais e os leitos de cheia das ribeiras e cursos de água.

Artigo 29º

Usos e ocupação

1. Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

2. As linhas de água têm o papel do escoamento natural (hídrica e atmosférica). Com efeito não deve ser permitido nenhuma construção que possa obstruir a sua função e nem deve servir de vazadouro de lixo ou descarga de efluentes poluidoras.

3. A edificação é interdita numa faixa de 25m para cada lado da linha de água.

4. São proibidas qualquer actividade ou ocupações na proximidade dos furos, nascentes, diques e reservatórios das águas.

Artigo 30º

Cemitério de Ponta Preta

1. O cemitério de Ponta Preta deve dispor de uma faixa de proteção de 50m (cinquenta metros) de largura medidos em redor de perímetro exterior do cemitério que deve permanecer livre de construção de qualquer tipo, nos termos impostos pelo Decreto-lei

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

nº 22/2016 que regula o estabelecimento, organização e funcionamento de cemitérios horizontais no território nacional.

Artigo 31º

Usos e ocupação

1. A finalidade da faixa de proteção de 50m ao cemitério de Ponta Preta é de protecção da salubridade pública e dos valores culturais de forma compàtível com a livre circulação das pessoas.

2. Na faixa de proteção de 50m ao cemitério de Ponta Preta são proibidas todas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em diminuição do caudal de vazão, obstrução de leito, regularização com recurso a soluções enterradas, construção de edifícios, despejos de matérias passíveis de contaminação de solos e águas e destruição do coberto vegetal.

3. Na faixa de proteção de 50m ao cemitério de Ponta Preta desde que estejam devidamente autorizadaos são permitidos os seguintes usos: verde urbano, verde de protecção e de enquadramento e florestal.

Secção IV

Artigo 32º

Servidões

A servidão pública é um encargo imposto sobre um certo prédio em proveito de utilidade pública de certos bens implicando, consequentemente uma restrição ou limitação do direito de propriedade do prédio onerado, inibindo o respectivo proprietário de praticar actos que possam perturbar ou impedir o exercício da servidão.

Artigo 33º

Servidões de Estradas

1. As zonas de servidão das estradas compreendem os terrenos confinantes à zona da estrada em relação ao qual se verificam proibições ou condicionamentos ao uso e utilização do solo.

2. Consideram-se todas as estradas nacionais e municipais e caminhos municipais.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 34º

Usos e ocupação

Qualquer edificação nos terrenos confinantes à zonas de servidão das estradas fica sujeita a parecer vinculativo da entidade com tutela, devendo ser acautelado o estipulado no Decreto-Lei nº 22/2008 de 30 de Junho, que estabelece as servidões rodoviárias, alterado pelo Decreto-Lei nº 28/2014 de 5 de Junho, bem como o regime das servidões públicas nos termos da lei geral.

Artigo 35º

Servidões das Redes de Infra-estruturas Técnicas

1. A área de servidão das redes de infra-estruturas técnicas à edificação é composta por faixa adjacente "*non aedificandi*" ao longo das infra-estruturas de saneamento básico, abastecimento de água, abastecimento de energia e da rede de telecomunicações.

2. São estabelecidas as seguintes normas de protecção das redes de infra-estruturas técnicas:

a) Redes de saneamento básico: faixa de 1.5m para cada lado das condutas;
b) Redes de abastecimento de água: faixa de 5m para cada lado das condutas;
c) Redes de electricidade: faixa de 1m para cada lado da rede;
d) Rede de iluminação pública: faixa de 1m para cada lado da rede;
e) Rede telefónica: faixa de 1m para cada lado da rede; e
g) Cemitério: faixa de proteção de 50m (cinquenta metros) de largura medidos em redor de perímetro exterior do cemitério que deve permanecer livre de construção de qualquer tipo, salvo as destinadas a uso funerário.

Artigo 36º

Usos e ocupação

Qualquer edificação nos terrenos confinantes às zonas de servidão das redes de infra-estruturas técnicas fica sujeita a parecer vinculativo das entidades com tutela, devendo ser acautelado o estipulado no regime das servidões públicas.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

CAPÍTULO IV

Classes de Espaços

Artigo 37º

Condições de edificabilidade

1. A área abrangida pelo PDPP está dividida de acordo com definido na Planta Legal e integra as seguintes classes de espaços:

a) Espaços Canais;
b) Áreas Edificáveis, correspondente aos polígonos de implantação;
c) Área não Edificável.

Artigo 38º

Espaços Canais

1. Espaços Canais são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações no geral. Ao assegurarem a funcionalidade do sistema geral da área de ordenamento e ao especializarem as respectivas servidões, constituem-se elementos fundamentais para o desenvolvimento do empreendimento com qualidade.

2. No PDPP os espaços canais subdividem-se nas seguintes classes:
a) Rede rodoviária;
b) Estacionamento público.

Artigo 39º

Rede rodoviária

1. O sistema de circulação rodoviário de PDPP é constituído por vias de âmbito municipal

2. Para efeitos do presente regulamento considera-se as seguintes tipologias de vias:

i. Via estruturante: eixos principais da malha urbana, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem – separação central (facultativo e variável) – faixas de rodagem – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme desenhada na planta legal;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

ii. Via de distribuição local: liga zonas de usos distintos, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem– passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme desenhada na planta legal;

iii. Via pedonal: zona exclusiva de circulação de peões e veículos em situação de emergência, assistência técnica e manutenção, conforme desenhada na planta legal.

Artigo 40º

Estacionamento Público

1. Os lugares destinados ao estacionamento público encontram-se delimitados na planta legal.

2. As construções deverão ser dotadas de estacionamentos privativos.

3. Para cada 100 m^2 de área bruta de construção comercial, de serviços ou de equipamentos colectivos deverá existir pelo menos 1 lugar de estacionamento.

4. Por cada fogo deverá existir pelo menos 1,25 lugares de estacionamento.

Artigo 41º

Área Edificável

1. As áreas edificáveis são aquelas que se caracterizam pelo seu elevado potencial para expansão, infra-estruturação e concentração de edificações, destinando-se, predominantemente, à construção e à edificação.

2. No PDPP as áreas edificáveis subdividem nas seguintes classes:

a) Habitacional;

b) Habitacional Mista;

c) Equipamentos Sociais;

d) Verde Urbano; e

e) De Turismo.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 42º

Área Habitacional

1. Nestes espaços são permitidos os seguintes usos:

   a. Uso dominante: Habitação; e

   b. Compatível: Serviços/Terciários, Equipamentos Sociais, Recreio Urbano, Pequeno Comércio.

2. As actividades de construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nestes espaços está sujeita às seguintes regras:

   a) Índice de Implantação (Io): de 20% a 100% do lote, conforme a planta legal e o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   b) Número máximo de pisos: 3 (r/c+ 2) pisos, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   c) Altura máxima das edificações: medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder 10m, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   d) Os afastamentos são os apresentados na Planta Legal e no quadro de áreas, podendo variar entre os seguintes valores:
   i. Frente do lote – de 2.00m a 5.00m;
   ii Tardoz do lote – de 0.00m a 5.00m;
   iii Laterais – de 0.00m a 3.00m.

Artigo 43º

Área Habitacional Mista

1. Neste espaço é permitido os seguintes usos:

   a) Uso Dominante: Habitação; e

   b) Compatível: Indústria Não Poluente, Serviços/Terciários, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio e Infra-estruturas Técnicas.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, bem como as urbanizações na área habitacional mista, estão sujeitas às seguintes regras:

   a) Índice de Implantação (Io): de 20% a 100% do lote, conforme a planta legal e o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   b) Número máximo de pisos: de 4 (r/c+ 3) pisos, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   c) Altura máxima das edificações: medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder 13m, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   d) Os afastamentos são os apresentados na Planta Legal e no quadro de áreas anexo ao presente regulamento, podendo variar entre os seguintes valores:
   i. Frente do lote – de 0.00m a 3.00m;
   ii Tardoz do lote – de 0.00m a 0.00m;
   iii Laterais – de 0.00m a 3.00m.

Artigo 44º

Equipamentos Socais

1. Os equipamentos sociais correspondem às áreas, delimitadas na Planta Legal, que se destinam à construção de equipamentos escolares, de saúde, administrativos, culturais, desportivos de segurança pública de uso colectivo, etc.

2. Nestes espaços são permitidos os seguintes usos:

   a) Uso dominante: Equipamentos; e

   b) Compatível: Habitação, Recreio Urbano, Pequeno Comércio e Infra-estruturas Técnicas.

3. As actividades de construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nestas áreas estão sujeita às seguintes regras:

   a) Número máximo de pisos: 3 (r/c+2), conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

b) Altura máxima das edificações: 10m, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento; e

c) A uma elegante integração urbanística e paisagística das construções, no que se refere ao seu volume, materiais de acabamento e cores aplicadas.

Artigo 45º

Verde Urbano

1. Verde urbano corresponde às áreas, delimitadas na planta da estrutura verde e planta legal, que destina-se a jardins integrados na estrutura verde urbana pública.

2. Nestes espaços são permitidos os seguintes usos:
   a) Uso Dominante: Recreio Urbano; e

   b) Compatível: Equipamentos Sociais, Recreio Rural, Pequeno Comércio e Infra-estruturas Técnicas.

3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nestas áreas, estão sujeitas às seguintes regras:

   a) Número máximo de pisos: 3 (r/c+2) conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   b) Altura máxima das edificações: 10m, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento; e

   c) A uma elegante integração urbanística e paisagística das construções, no que se refere ao seu volume, materiais de acabamento e cores aplicadas;

   d) As edificações construídas nestes espaços puderam ser utilizadas apenas para a prática de actividades culturais, desportivas e lúdicas a céu aberto, balneários, unidade de restauração e esplanada.

4. Na plantação e substituição de vegetação existente nestas áreas deverá ser priviligiada a utilização de espécies nativas e/ou endémicas; e

5. A irrigação destas áreas deverá ser efectuada com recurso ao sistema de rega gota-à-gota, fazendo uso preferencialmente da reutilização das águas residuais.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 46º

De Turismo

1. A Área Turística compreende os espaços com vocação turística pelas suas características naturais e/ou por serem adjacentes a núcleos edificados com potencial turístico.

2. Neste espaço são permitidos os seguintes usos:

   a) Uso dominante: Turismo; e

   b) Compatível: Habitação, Indústria não Poluente, Serviços/Terciários, Equipamentos Sociais, Recreio Urbano, Recreio Rural, Pequeno Comércio, Infra-estruturas Técnicas, Agrícolas, Florestais e Pesca.

3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, bem como as urbanizações na área de Turismo, estão sujeitas às seguintes regras:

   a) Índice de Implantação (Io): de 20% a 100% do lote, conforme a planta legal e o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   b) Número máximo de pisos: 3 (r/c+ 2) pisos, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   c) Altura máxima das edificações: medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder 10m, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   d) Os afastamentos são os apresentados na Planta Legal e no quadro de áreas anexo ao presente regulamento, podendo variar entre os seguintes valores:
      i. Frente do lote – de 3.00m a 10.00m;
      ii Tardoz do lote – de 0.00m a 3.00m;
      iii Laterais – de 0.00m a 3.00m.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 47º

Área não Edificável

1. As áreas não edificáveis são aquelas que se caracterizam pelo seu elevado potencial para a prática agrícola e para a preservação ambiental, destinando-se, predominantemente, à não edificação.

2. No PDPP a área não edificável compreende a seguinte classe de espaço:

a) Verde de Protecção e Enquadramento.

Artigo 48º

Verde de Protecção e Enquadramento

1. As áreas Verde de Protecção e Enquadramento compreendem as áreas com valor paisagístico, ambiental ou cultural existentes nos perímetros urbanos ou fora deles e que constituem faixas de protecção às vias, a áreas industriais ou outros usos com impacto suficiente que necessitem de amenização por intermédio destas áreas. Estão incluídas nesta categoria de espaços ainda algumas áreas coincidentes com leitos de cheia.

2. Nestes espaços são permitidos os seguintes usos:

a) Uso dominante: Florestal; e

b) Compatível: Agrícolas, Recreio Rural, Infra-estruturas Técnicas e Agrícolas.

3. As actividades de construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios e outras realizações nestes espaços, estão sujeitas legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Complementares

Artigo 49º

Operações de emparcelamento

Poderá admitir-se o emparcelamento de duas ou mais parcelas desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

a) Ser mantido o mesmo tipo de uso previsto para as parcelas iniciais e respeitado o constante deste regulamento relativamente ao conteúdo do Plano.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

b) A área de construção máxima para a parcela resultante do emparcelamento, será o somatório das áreas de construção permitidas nas parcelas que lhe deram origem, devendo manter-se todos os parâmetros enunciados neste regulamento, nomeadamente os que se referem a alinhamentos, número de pisos, número de estacionamentos, bem como as restantes recomendações do Plano.

Artigo 50º

Elaboração e organização de projectos

1. Os projectos a submeter a apreciação da Câmara Municipal devem incluir plantas e alçados de todo o quarteirão, na escala 1:200, que orientarão, nas suas linhas gerais, os projectos de outras parcelas dentro do mesmo quarteirão.

2. As plantas deverão conter cotas altimétricas e piquetagem georreferenciada dos cunhais dos edifícios.

3. Os alçados devem indicar também os materiais a empregar e respectivas cores.

Artigo 51º

Omissões

Em todos os casos omissos a área do PDPP fica sujeita designadamente ao Decreto-Lei nº 18/2011 de 28 de fevereiro que estabelece o regime jurídico da edificação, aos regulamentos e posturas municipais, bem como a todas as disposições legais em vigor.

Artigo 52º

Dúvidas

Caberá à Câmara Municipal do Maio por via de deliberação o esclarecimento das dúvidas na interpretação do presente Regulamento.

Artigo 53º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I- Quadro de condicionantes

Anexo II- Quadro de áreas

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Anexo I - Quadro de condicionantes

QUALIFICAÇÃO DO SOLO: CONDICIONANTES ESPECIAIS QUE GERAM INCOMPATIBILIDADE COM CLASSES DE ESPAÇOS

Condicionantes especiais		Classes de Espaços																
		Espaços Canais e Equipamentos	Urbana estruturante	Habitacional mista	Habitacional	Aglomerado rural	Equipamentos sociais	Verde urbano	Turismo	Actividades económicas	Industrial	Agrícola exclusiva	Agro-silvo-pastoril	Verde de protecção e de enquadramento	Florestal	Costeira	Indústria extractiva	Recreio rural
Zonas de riscos	de duvidosa segurança geotécnica	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	C	C	C	C
	sujeitas a inundações	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	C	C	C	C
Zonas de proteção	do património cultural (1)	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	de património natural (2)	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	de recursos e equipamentos hídricos	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	de alta infiltração	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	ribeiras e eixos principais de água	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	áreas protegidas	C	X	X	X	C	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
Servidões	da orla marítima (80m)	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	Infra-estruturas públicas	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	ZDTI	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	X	C
	Zona Militar	C	X	X	X	X	C	X	X	X	X	C	C	C	C	C	C	X

C – Uso Compatível, X – Incompatível

(1) Incluí os elementos arqueológicos
(2) Árvores, dunas, elementos paisagísticos característicos, etc

Fonte: Portaria nº 6/2011 de 24 de Janeiro

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Anexo II- Quadro de áreas

ZONA	QUARTEIRÃO	Nº LOTE	ID	CLASSE DE ESPAÇOS	Nº PISO ABAIXO DO SOLO	Nº PISOS ACIMA DO SOLO	Nº DE PISOS	ÁREA DO LOTE (m^2)	ÁREA DE IMPLANTAÇÃO (m^2)	ÁREA PARCELA LIVRE (m^2)	ÁREA DE CONSTRUÇÃO (Ac) (m^2)	ÍNDICE DE OCUPAÇÃO (Io) (%)	ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO (Iu)	TIPOLOGIA
UE_01														
	Q.01	Q01_L.001	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	245	245,28	0	490,56	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.002	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	231	230,8	0	461,61	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.003	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	216	216,33	0	432,65	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.004	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	202	201,85	0	403,7	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.005	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	187	187,37	0	374,74	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.006	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	173	172,89	0	345,79	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.007	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	158	158,42	0	316,83	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.008	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	191	190,9	0	381,8	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.009	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	159	158,89	0	317,78	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.010	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	323	260,52	62,1	521,04	81	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.011	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.012	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.013	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.014	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.015	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.016	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.017	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.018	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	308	275,11	32,4	550,23	89	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.019	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.020	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.021	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.022	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.023	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.024	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.025	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	175	175,42	0	350,83	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.026	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	151	150,96	0	301,93	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.027	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	276	276,26	0,01	552,52	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.028	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	206	205,5	0	411,01	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.029	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	227	226,9	0	453,79	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.030	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	248	248,29	0	496,57	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.031	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	270	269,68	0	539,35	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.032	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	291	291,06	0,01	582,12	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.033	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.034	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.035	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.036	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.037	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.038	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.039	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.040	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.041	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.042	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.043	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.044	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.045	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.046	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.047	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.048	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.049	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.050	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.051	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.052	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.053	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.054	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	364,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.055	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	364,99	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.02	Q02_L.056	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	364,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.057	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.058	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.059	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.060	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	364,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.061	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	364,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.062	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	364,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.063	HM	Habitacional Mista	1	2	3	320	320	0	640	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.064	HM	Habitacional Mista	1	2	3	320	320	0	640	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.065	HM	Habitacional Mista	1	2	3	320	320	0	639,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.066	HM	Habitacional Mista	1	2	3	320	320	0	639,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.067	HM	Habitacional Mista	1	2	3	320	319,99	0,01	639,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.068	HM	Habitacional Mista	1	2	3	320	319,99	0,01	639,98	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.069	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.070	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.071	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.072	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.073	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.074	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.075	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.076	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.077	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.02	Q02_L.078	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.079	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.080	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.081	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.082	HM	Habitacional Mista	1	2	3	183	182,5	0	365	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.083	HM	Habitacional Mista	1	2	3	280	280	0	560	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.084	HM	Habitacional Mista	1	2	3	280	280	0	560	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.085	HM	Habitacional Mista	1	2	3	280	280	0	560	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.086	HM	Habitacional Mista	1	2	3	280	280	0	560	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.087	HM	Habitacional Mista	1	2	3	280	280	0	559,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.088	HM	Habitacional Mista	1	2	3	280	280	0	559,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.089	HM	Habitacional Mista	1	2	3	280	280	0	559,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.090	HM	Habitacional Mista	1	2	3	280	280	0	559,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.091	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	225	0	450	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.092	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	225	0	450	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.093	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,99	0,01	449,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.094	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,99	0,01	449,98	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.095	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,99	0,01	449,97	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.096	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,98	0,02	449,96	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.097	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,98	0,02	449,96	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.098	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,98	0,02	449,95	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.099	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,98	0,02	449,95	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q03_L.100	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,97	0,03	449,95	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.101	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,97	0,03	449,95	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.102	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	225	0	450	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.103	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	225	0	450	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.104	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,99	0,01	449,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.105	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,99	0,01	449,98	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.106	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,99	0,01	449,97	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.107	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,98	0,02	449,97	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.108	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,98	0,02	449,96	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.109	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,98	0,02	449,95	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.110	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,98	0,02	449,95	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.111	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,97	0,03	449,95	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.112	HM	Habitacional Mista	1	2	3	225	224,97	0,03	449,95	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.113	HM	Habitacional Mista	1	2	3	744	743,7	0,05	1487,4	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.114	HM	Habitacional Mista	1	2	3	744	743,71	0,04	1487,41	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.115	HM	Habitacional Mista	1	2	3	744	743,71	0,04	1487,43	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.116	HM	Habitacional Mista	1	2	3	744	743,72	0,03	1487,44	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.117	HM	Habitacional Mista	1	2	3	744	743,73	0,02	1487,46	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.118	HM	Habitacional Mista	1	2	3	1190	1189,99	0,01	2379,97	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.119	HM	Habitacional Mista	1	2	3	243	243	0	486	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.120	HM	Habitacional Mista	1	2	3	243	243	0	486	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.121	HM	Habitacional Mista	1	2	3	243	243	0	486	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q03_L.122	HM	Habitacional Mista	1	2	3	243	243	0	485,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.123	HM	Habitacional Mista	1	2	3	243	243	0	485,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.124	HM	Habitacional Mista	1	2	3	243	243	0	486	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.125	HM	Habitacional Mista	1	2	3	243	243	0	486	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.126	HM	Habitacional Mista	1	2	3	243	243	0	486	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.127	HM	Habitacional Mista	1	2	3	243	243	0	486	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.128	HM	Habitacional Mista	1	2	3	243	243	0	485,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q04_L.007	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	1382	1381,68	0	2763,36	100	2	Isolada
	Q.04	Q04_L.007	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	2355	1571,33	784	3142,65	67	1	Isolada
	Q.04	Q04_L.007	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	1479	800	679	1600,01	54	1	Isolada
	Q.04	Q05_L.054	VU	Verde Urbano	1	2	3	330	-0,00	330	-0,01	0	0	Em Banda
	Q.05	Q04_L.007	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	3936	3936	0	7872	100	2	Isolada
	Q.05	Q06_L.133	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	313	237,5	75	474,99	76	2	Em Banda
	Q.05	Q06_L.134	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	313	237,5	75	474,99	76	2	Em Banda
	Q.05	Q06_L.135	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	284,99	90	569,98	76	2	Em Banda
	Q.05	Q06_L.136	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	285	90	569,99	76	2	Em Banda
	Q.05	Q06_L.137	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	285	90	569,99	76	2	Em Banda
	Q.05	Q06_L.138	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	285	90	569,99	76	2	Em Banda
	Q.05	Q06_L.139	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	285	90	569,99	76	2	Em Banda
	Q.05	Q06_L.140	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	551	419,11	132	838,22	76	2	Em Banda
	Q.05	Q06_L.141	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	619	380,97	239	761,94	61	1	Em Banda
	Q.05	Q06_L.142	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.05	Q06_L.143	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.05	Q06_L.144	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.05	Q06_L.145	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.05	Q06_L.146	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.05	Q06_L.147	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	318	222,25	95,3	444,5	70	1	Em Banda
	Q.05	Q06_L.148	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	260	181,92	78,1	363,84	70	1	Em Banda
	Q.05	Q06_L.149	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	578	404,17	173	808,34	70	1	Em Banda
	Q.05	Q06_L.150	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	354	354,16	0	708,33	100	2	Em Banda
	Q.05	Q06_L.151	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	171	170,99	0,01	341,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q06_L.152	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	270	269,99	0,01	539,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q06_L.153	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	405	404,79	0	809,59	100	2	Em Banda
	Q.05	Q06_L.154	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	225	225	0	449,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q06_L.155	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	225	225	0	449,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q07_L.156	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,04	71	1	Em Banda
	Q.06	Q07_L.157	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,04	71	1	Em Banda
	Q.06	Q07_L.158	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,03	71	1	Em Banda
	Q.06	Q07_L.159	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.06	Q07_L.160	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.06	Q07_L.161	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.06	Q07_L.162	TU	De Turismo	1	2	3	750	525	225	1050,01	70	1	Em Banda
	Q.06	Q07_L.163	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.06	Q07_L.164	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.06	Q07_L.165	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.06	Q07_L.166	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,49	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.166	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,04	71	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.167	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	750	531,03	219	1062,07	71	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.168	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	750	525	225	1050	70	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.169	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,49	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.170	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.171	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.172	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.173	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.174	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,49	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.175	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,49	113	524,98	70	1	Em Banda
		177												
UE_02														
	Q.01	Q01_L.001	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.002	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.003	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.004	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.005	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,49	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.006	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,49	113	524,98	70	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.007	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,04	71	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.008	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,03	71	1	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.009	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,51	109	531,03	71	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.010	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.011	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.012	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,49	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.013	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.014	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.015	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.016	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.017	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,49	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.018	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,49	113	524,98	70	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.019	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,04	71	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.020	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,03	71	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.021	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,51	109	531,03	71	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.022	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.023	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.024	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,49	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.025	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.026	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.027	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.028	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.029	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,49	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.030	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,49	113	524,98	70	1	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q03_L.031	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,04	71	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.032	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,03	71	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.033	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,51	109	531,03	71	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.034	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.035	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.036	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,49	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.037	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.038	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.039	TU	De Turismo	1	2	3	2250	1350,05	900	2700,1	60	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.040	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.041	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,04	71	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.042	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,04	71	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.043	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,04	71	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.044	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.045	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.046	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.047	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.048	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.049	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,49	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.050	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,04	71	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.051	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,04	71	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.052	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,03	71	1	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.05	Q05_L.053	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.054	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.055	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.06	Q06_L.056	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.06	Q06_L.057	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.06	Q06_L.058	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.06	Q06_L.059	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.06	Q06_L.060	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.06	Q06_L.061	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,49	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.06	Q06_L.062	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,04	71	1	Em Banda
	Q.06	Q06_L.063	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,04	71	1	Em Banda
	Q.06	Q06_L.064	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	265,52	109	531,03	71	1	Em Banda
	Q.06	Q06_L.065	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.06	Q06_L.066	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	525	70	1	Em Banda
	Q.06	Q06_L.067	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	262,5	113	524,99	70	1	Em Banda
	Q.07	Q07_L.068	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.07	Q07_L.069	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.070	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.071	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	237,99	59	1	Em Banda
	Q.07	Q07_L.072	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.073	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.074	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.07	Q07_L.075	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.076	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.077	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.078	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.079	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.080	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.081	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.082	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.07	Q07_L.083	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.084	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.085	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.086	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.087	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.088	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.089	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.090	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.091	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.092	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.093	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.094	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.095	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.096	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.08	Q08_L.097	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.098	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.099	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.100	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.101	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.102	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.103	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.09	Q09_L.104	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.09	Q09_L.105	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.106	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.107	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.09	Q09_L.108	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.109	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.110	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.111	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.112	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.113	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.114	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.115	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.116	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.117	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.118	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.09	Q09_L.119	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.120	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.121	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.10	Q10_L.122	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.10	Q10_L.123	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.124	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.125	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	237,99	59	1	Em Banda
	Q.10	Q10_L.126	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.127	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.128	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.129	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.130	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.131	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.132	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.133	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.134	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.135	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.136	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.10	Q10_L.137	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.138	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.139	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.11	Q11_L.140	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.11	Q11_L.141	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.142	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.143	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.11	Q11_L.144	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.145	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.146	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.147	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.148	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.149	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.150	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.151	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.152	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.153	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.154	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.11	Q11_L.155	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.156	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.157	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.12	Q12_L.158	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.12	Q12_L.159	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.160	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.161	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.12	Q12_L.162	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.12	Q12_L.163	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.164	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.165	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.166	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.167	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.168	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.169	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.170	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.171	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.172	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.12	Q12_L.173	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.174	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.175	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.13	Q13_L.176	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.13	Q13_L.177	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.13	Q13_L.178	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.13	Q13_L.179	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.13	Q13_L.180	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.13	Q13_L.181	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.13	Q13_L.182	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.13	Q13_L.183	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.13	Q13_L.184	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.13	Q13_L.185	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.13	Q13_L.186	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.13	Q13_L.187	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.13	Q13_L.188	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.13	Q13_L.189	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.13	Q13_L.190	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.13	Q13_L.191	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.13	Q13_L.192	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.13	Q13_L.193	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.14	Q14_L.194	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.14	Q14_L.195	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.14	Q14_L.196	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.14	Q14_L.197	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.14	Q14_L.198	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.14	Q14_L.199	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.14	Q14_L.200	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.14	Q14_L.201	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.14	Q14_L.202	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.14	Q14_L.203	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.14	Q14_L.204	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.14	Q14_L.205	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.14	Q14_L.206	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.14	Q14_L.207	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.14	Q14_L.208	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.14	Q14_L.209	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.14	Q14_L.210	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.14	Q14_L.211	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.15	Q15_L.212	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.15	Q15_L.213	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.15	Q15_L.214	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.15	Q15_L.215	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	237,99	59	1	Em Banda
	Q.15	Q15_L.216	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.15	Q15_L.217	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.15	Q15_L.218	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.15	Q15_L.219	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.15	Q15_L.220	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.15	Q15_L.221	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.15	Q15_L.222	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.15	Q15_L.223	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.15	Q15_L.224	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.15	Q15_L.225	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.15	Q15_L.226	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.15	Q15_L.227	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.15	Q15_L.228	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.15	Q15_L.229	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.16	Q16_L.230	HM	Habitacional Mista	1	2	3	8280	538,15	7742	1076,3	6	0	Em Banda
	Q.17	Q17_L.243	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.17	Q17_L.244	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.17	Q17_L.245	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.17	Q17_L.246	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	237,99	59	1	Em Banda
	Q.17	Q17_L.247	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.17	Q17_L.248	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.17	Q17_L.249	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.17	Q17_L.250	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.17	Q17_L.251	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.17	Q17_L.252	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.17	Q17_L.253	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.17	Q17_L.254	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.17	Q17_L.255	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.17	Q17_L.256	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.17	Q17_L.257	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.17	Q17_L.258	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.17	Q17_L.259	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.17	Q17_L.260	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.19	Q19_L.279	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	398	0	398	0	0	0	Em Banda
	Q.19	Q19_L.282	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.19	Q19_L.283	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.19	Q19_L.284	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.19	Q19_L.285	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.19	Q19_L.286	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.19	Q19_L.287	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.19	Q19_L.288	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.19	Q19_L.289	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	114	113,62	0	227,24	100	2	Em Banda
	Q.19	Q19_L.290	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	128	128,23	0	256,46	100	2	Em Banda
	Q.19	Q19_L.291	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	142	141,68	0	283,36	100	2	Em Banda
	Q.19	Q19_L.292	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	155	155,12	0	310,25	100	2	Em Banda
	Q.19	Q19_L.293	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	169	167,53	1,05	335,05	99	2	Em Banda
	Q.19	Q19_L.294	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	182	170	12	339,99	93	2	Em Banda
	Q.19	Q19_L.295	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	195	169,79	25,4	339,58	87	2	Em Banda
	Q.20	Q20_L.296	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.20	Q20_L.297	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.20	Q20_L.298	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.20	Q20_L.299	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.20	Q20_L.300	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.20	Q20_L.301	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.20	Q20_L.302	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	400	339,99	60	679,99	85	2	Em Banda
	Q.20	Q20_L.303	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.20	Q20_L.304	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.20	Q20_L.305	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	800	232,34	568	464,69	29	1	Em Banda
	Q.20	Q20_L.306	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.20	Q20_L.307	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.20	Q20_L.308	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.20	Q20_L.309	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.310	HM	Habitacional Mista	1	2	3	390	390,29	0	780,58	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.311	HM	Habitacional Mista	1	2	3	350	349,99	0,01	699,98	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.312	HM	Habitacional Mista	1	2	3	350	349,99	0,01	699,98	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.313	HM	Habitacional Mista	1	2	3	350	349,99	0,01	699,98	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.314	HM	Habitacional Mista	1	2	3	350	349,99	0,01	699,99	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.315	HM	Habitacional Mista	1	2	3	350	350	0,01	699,99	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.316	HM	Habitacional Mista	1	2	3	350	350	0,01	699,99	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.317	HM	Habitacional Mista	1	2	3	456	350	106	700	77	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.320	HM	Habitacional Mista	1	2	3	233	0	233	0	0	0	Em Banda
	Q.21	Q21_L.321	HM	Habitacional Mista	1	2	3	200	199,99	0,01	399,99	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.321	HM	Habitacional Mista	1	2	3	200	199,99	0,01	399,99	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.322	HM	Habitacional Mista	1	2	3	200	199,99	0,01	399,99	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.323	HM	Habitacional Mista	1	2	3	200	199,99	0,01	399,99	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.324	HM	Habitacional Mista	1	2	3	200	200	0	399,99	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.325	HM	Habitacional Mista	1	2	3	200	200	0	399,99	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.326	HM	Habitacional Mista	1	2	3	200	200	0	399,99	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.327	HM	Habitacional Mista	1	2	3	200	200	0	399,99	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.21	Q21_L.328	HM	Habitacional Mista	1	2	3	269	0	269	0	0	0	Em Banda
	Q.21	Q21_L.332	HM	Habitacional Mista	1	2	3	436	0	436	0	0	0	Em Banda
	Q.21	Q21_L.333	HM	Habitacional Mista	1	2	3	400	399,99	0,01	799,98	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.334	HM	Habitacional Mista	1	2	3	400	399,99	0,01	799,98	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.334	HM	Habitacional Mista	1	2	3	400	399,99	0,01	799,98	100	2	Em Banda
	Q.21	Q21_L.335	HM	Habitacional Mista	1	2	3	228	0	228	0	0	0	Em Banda
	Q.21	Q22_L.338	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.21	Q22_L.339	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.21	Q22_L.340	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.21	Q22_L.341	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	60	1	Em Banda
	Q.21	Q22_L.342	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.21	Q22_L.343	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.21	Q22_L.344	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.21	Q22_L.345	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.21	Q22_L.346	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.21	Q22_L.347	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	280	169,98	110	339,96	61	1	Em Banda
	Q.21	Q22_L.350	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	252	152,99	99,4	305,99	61	1	Em Banda
	Q.21	Q22_L.351	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	186,99	113	373,99	62	1	Em Banda
	Q.21	Q22_L.352	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.21	Q22_L.353	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.21	Q22_L.354	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.21	Q22_L.355	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.21	Q22_L.356	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.21	Q22_L.357	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	184	162,51	21,5	325,03	88	2	Em Banda
	Q.21	Q22_L.359	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	348	259,11	88,4	518,22	75	1	Em Banda
	Q.21	Q22_L.360	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	187	113	374	62	1	Em Banda
	Q.23	Q23_L.361	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	60	1	Em Banda
	Q.23	Q23_L.362	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.23	Q23_L.363	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.23	Q23_L.364	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.23	Q23_L.365	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.23	Q23_L.366	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.23	Q23_L.367	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.23	Q23_L.368	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.23	Q23_L.369	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.23	Q23_L.370	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.23	Q23_L.371	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.23	Q23_L.372	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.23	Q23_L.373	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.23	Q23_L.374	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.23	Q23_L.375	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.23	Q23_L.376	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
		336												
UE_03														

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.001	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	392	392,01	0	784,01	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.002	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	347	346,58	0	693,16	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.003	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	326	325,98	0	651,97	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.004	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	288	288,01	0	576,01	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.005	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	340	340	0	680	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.006	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	340	340	0	680	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.007	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	341	341,2	0	682,4	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.008	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	323	323,07	0	646,14	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.009	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	370	369,92	0	739,85	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.010	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	194	193,57	0	387,13	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.011	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	193	193,22	0	386,43	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.012	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	193	192,85	0	385,7	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.013	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	558	558,16	0	1116,32	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.014	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	450	450,4	0	900,8	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.015	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	384	384,42	0	768,84	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.016	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	306	306,16	0	612,32	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.017	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	282	282,42	0	564,83	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.018	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	266	266,17	0	532,35	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.019	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	264	264,44	0	528,89	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.020	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	312	312,25	0	624,51	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.021	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	313	312,5	0	625	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.022	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	2576	2575,5	0,02	5151	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.023	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	500	499,57	0,18	999,14	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.024	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	488	487,77	0	975,54	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.025	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	490	490,01	0	980,02	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.026	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	490	489,62	0,81	979,23	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.027	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	488	486,87	1,08	973,74	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.028	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	485	483,25	1,85	966,5	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.029	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	498	498,48	0	996,97	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.030	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	471	471,28	0	942,56	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.031	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	489	489,03	0	978,05	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.032	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	449	448,96	0	897,91	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.033	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	494	494,02	0	988,05	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.034	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	435	435,41	0	870,81	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.035	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	1075	1075,26	0,02	2150,52	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.036	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	773	772,82	0	1545,64	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.037	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	886	885,8	0,01	1771,6	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.038	TU	De Turismo	1	2	3	6805	3199,99	3605	6399,98	47	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.039	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	572	192	380	384	34	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.040	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	394	240	154	480	61	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.041	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	598	391,79	206	783,58	66	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.042	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	658	251,98	406	503,96	38	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.043	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	666	444	222	888	67	1	Em Banda
	Q.01	Q01_L.044	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	282	188	94	376	67	1	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.045	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	522	192	330	384	37	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.046	TU	De Turismo	1	2	3	3484	1479,97	2004	2959,95	42	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.047	TU	De Turismo	1	2	3	3500	1599,95	1900	3199,9	46	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.048	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.049	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.050	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.051	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,96	59	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.052	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.053	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.054	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	400	288,98	111	577,95	72	1	Em Banda
	Q.02	Q02_L.055	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.056	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,96	59	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.057	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	920	459	461	918	50	1	Isolada
	Q.03	Q03_L.058	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	920	459	461	918	50	1	Isolada
	Q.03	Q03_L.059	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	720	396	324	792	55	1	Isolada
	Q.03	Q03_L.060	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	230	161	69	322	70	1	Geminada
	Q.03	Q03_L.061	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	230	161	69	322	70	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.062	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	230	161	69	322	70	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.063	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	230	161	69	322	70	1	Geminada
	Q.03	Q03_L.064	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	720	396	324	792,01	55	1	Isolada
	Q.03	Q03_L.065	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	338	174	164	348	52	1	Isolada
	Q.03	Q03_L.066	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	338	174	164	348	52	1	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q03_L.067	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	338	174	164	348	52	1	Em Banda
	Q.03	Q03_L.068	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	338	174	164	348	52	1	Isolada
	Q.04	Q04_L.069	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	360	192	168	384	53	1	Geminada
	Q.04	Q04_L.070	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	330	192	138	384	58	1	Geminada
	Q.04	Q04_L.071	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	360	216	144	432	60	1	Geminada
	Q.04	Q04_L.072	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	338	174	164	348	52	1	Geminada
	Q.04	Q04_L.073	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	360	192	168	384	53	1	Geminada
	Q.04	Q04_L.074	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	330	192	138	384	58	1	Geminada
	Q.04	Q04_L.075	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	360	216	144	432	60	1	Geminada
	Q.04	Q04_L.076	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	338	174	164	348	52	1	Geminada
	Q.05	Q05_L.077	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	500	300	200	599,99	60	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.078	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	500	300	200	599,99	60	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.079	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	500	300	200	599,99	60	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.080	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	500	299,99	200	599,99	60	1	Em Banda
	Q.05	Q09_L.120	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	470	238	232	476,01	51	1	Em Banda
	Q.05	Q09_L.121	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.05	Q09_L.122	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.05	Q09_L.124	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	400	204	196	408	51	1	Em Banda
	Q.05	Q09_L.125	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	470	238	232	476,01	51	1	Em Banda
	Q.05	Q09_L.126	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.05	Q09_L.127	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.05	Q09_L.129	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	400	204	196	408	51	1	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.06	Q06_L.081	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	220	112	108	224	51	1	Isolada
	Q.06	Q06_L.081_1	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	600	266	334	532	44	1	Isolada
	Q.06	Q06_L.082	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	820	378	442	756	46	1	Isolada
	Q.06	Q06_L.083	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	820	378	442	756	46	1	Isolada
	Q.06	Q06_L.084	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	1185	372	813	744,01	31	1	Isolada
	Q.06	Q06_L.084_1	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	475	0	475	0	0	0	Isolada
	Q.06	Q06_L.085	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	338	158,88	179	317,75	47	1	Em Banda
	Q.06	Q06_L.086	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	338	158,88	179	317,75	47	1	Em Banda
	Q.06	Q06_L.087	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	599	271,25	328	542,5	45	1	Isolada
	Q.07	Q07_L.088	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,99	81	237,98	59	1	Em Banda
	Q.07	Q07_L.089	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.090	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.091	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.092	VU	Verde Urbano	0	1	1	200	119	81	0	59	0	Em Banda
	Q.07	Q07_L.093	VU	Verde Urbano	0	1	1	200	170	30	0	85	0	Em Banda
	Q.07	Q07_L.094	VU	Verde Urbano	0	1	1	200	170	30	0	85	0	Em Banda
	Q.07	Q07_L.095	VU	Verde Urbano	0	1	1	200	170	30	0	85	0	Em Banda
	Q.07	Q07_L.096	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	600	509,97	90	1019,94	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.097	VU	Verde Urbano	0	1	1	868	511,18	357	0	59	0	Em Banda
	Q.07	Q07_L.098	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.07	Q07_L.099	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	400	340	60	679,99	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.100	VU	Verde Urbano	0	1	1	200	119	81	0	59	0	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.08	Q08_L.101	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	396	192	204	384	48	1	Isolada
	Q.08	Q08_L.101_1	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	627	627,19	0	1254,38	100	2	Isolada
	Q.08	Q08_L.102	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	396	192	204	384	48	1	Isolada
	Q.08	Q08_L.103	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	248	129,24	119	258,47	52	1	Isolada
	Q.08	Q08_L.105	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	1665	174,95	1490	349,91	11	0	Isolada
	Q.08	Q08_L.108	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	447	174,98	272	349,96	39	1	Isolada
	Q.08	Q08_L.110	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	902	447,97	454	895,95	50	1	Isolada
	Q.08	Q08_L.111	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	390	174,98	215	349,96	45	1	Isolada
	Q.08	Q08_L.112	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	348	174,98	173	349,96	50	1	Isolada
	Q.08	Q08_L.113	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	411	161	250	322	39	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.114	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	411	161	250	322	39	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.115	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	411	161	250	322	39	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.116	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	411	161	250	322	39	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.117	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	411	161	250	321,99	39	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.118	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	646	301	345	601,99	47	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.119	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	411	161	250	322	39	1	Em Banda
		126												
UE_04														
	Q.01	Q01_L.0031	HM	Habitacional Mista	1	2	3	6554	0	6554	0	0	0	Em Banda
	Q.02	Q04_L.007	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	5638	0	5638	0	0	0	Isolada
	Q.03	Q01_L.002	HM	Habitacional Mista	1	2	3	####	0	####	0	0	0	Em Banda
	Q.03	Q03_L.001	VU	Verde Urbano	1	2	3	3186	0	3186	0	0	0	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.04	Q01_L.001	HM	Habitacional Mista	1	2	3	1011	1010,98	0,5	2021,97	100	2	Em Banda
	Q.04	Q01_L.002	VU	Verde Urbano	0	1	1	1001	997,46	3,05	0	100	0	Em Banda
	Q.05	Q05_L.001	HM	Habitacional Mista	1	2	3	1262	0	1262	0	0	0	Em Banda
	Q.05	Q05_L.002	HM	Habitacional Mista	1	2	3	725	0	725	0	0	0	Em Banda
	Q.05	Q07_L.001	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.05	Q07_L.002	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.05	Q07_L.003	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.05	Q07_L.004	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	237,99	59	1	Em Banda
	Q.05	Q07_L.005	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.05	Q07_L.006	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.05	Q07_L.007	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.05	Q07_L.008	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.05	Q07_L.009	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.05	Q07_L.010	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	238	59	1	Em Banda
	Q.05	Q07_L.011	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.05	Q07_L.012	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.05	Q07_L.013	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.05	Q07_L.014	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.05	Q07_L.015	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.05	Q07_L.016	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.05	Q07_L.017	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.05	Q07_L.018	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.06	Q06_L.001	HM	Habitacional Mista	1	2	3	2664	189,99	2474	379,99	7	0	Em Banda
	Q.06	Q06_L.002	HM	Habitacional Mista	1	2	3	2665	300	2365	600	11	0	Em Banda
	Q.07	Q07_L.019	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.07	Q07_L.020	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.021	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.022	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	237,99	59	1	Em Banda
	Q.07	Q07_L.023	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.024	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.025	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.026	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.027	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.028	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	237,99	59	1	Em Banda
	Q.07	Q07_L.029	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.030	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.031	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.07	Q07_L.032	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.033	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.034	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.035	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.036	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.020	HM	Habitacional Mista	1	4	5	4465	0	4465	0	0	0	Isolada
		47												

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

UE_05														
	Q.01	Q01_L.002	HM	Habitacional Mista	1	2	3	480	108,3	372	216,59	23	0	Em Banda
	Q.01	Q01_L.003	HM	Habitacional Mista	1	2	3	2665	300	2365	600	11	0	Em Banda
	Q.01	Q01_L.018	HM	Habitacional Mista	1	2	3	250	189,99	60	379,98	76	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.019	HM	Habitacional Mista	1	2	3	300	300	0	599,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.020	HM	Habitacional Mista	1	2	3	250	189,99	60	379,98	76	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.021	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.022	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.023	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.024	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.025	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.026	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.027	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.028	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.029	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.030	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.031	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.032	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.033	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.034	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.035	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.036	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.02	Q02_L.037	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.038	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.039	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.040	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.041	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.042	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.043	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.044	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.045	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.046	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.047	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.048	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.049	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.050	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.051	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.052	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.053	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.054	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.055	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.056	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.057	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.058	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.02	Q02_L.059	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.060	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.061	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.062	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.063	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.064	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.065	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.066	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.067	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.068	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.069	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.070	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.071	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.072	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.073	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.074	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.075	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.076	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.077	VU	Verde Urbano	0	1	1	200	169,99	30	0	85	0	Em Banda
	Q.03	Q03_L.078	VU	Verde Urbano	0	1	1	200	169,99	30	0	85	0	Em Banda
	Q.03	Q03_L.079	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.080	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q03_L.081	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.082	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.083	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.084	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.085	VU	Verde Urbano	0	1	1	200	170	30	0	85	0	Em Banda
	Q.03	Q03_L.086	VU	Verde Urbano	0	1	1	200	170	30	0	85	0	Em Banda
	Q.03	Q03_L.087	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.088	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.089	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.090	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.091	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.092	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.093	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.094	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.095	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.096	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.097	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.098	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.099	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.100	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.101	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.102	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q03_L.103	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.104	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.105	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.106	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.107	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	457	456,79	0,01	913,58	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.108	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	267	267,2	0,01	534,39	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.109	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	250	212,5	37,5	425	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.110	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	250	212,5	37,5	425	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.111	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	250	212,5	37,5	425	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.112	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	250	212,5	37,5	425	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.113	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	375	296,67	78,8	593,33	79	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.114	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.115	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.116	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.117	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.118	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.119	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.120	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.121	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	429	376,39	52,8	752,78	88	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.122	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.123	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.124	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.04	Q04_L.125	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.126	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.127	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.128	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.129	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.130	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	354	296,42	57,8	592,84	84	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.131	HM	Habitacional Mista	1	2	3	377	376,99	0,01	753,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.132	VU	Verde Urbano	1	2	3	300	299,99	0,01	599,98	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.133	VU	Verde Urbano	1	2	3	300	299,99	0,01	599,98	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.134	HM	Habitacional Mista	1	2	3	300	299,99	0,01	599,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.135	HM	Habitacional Mista	1	2	3	300	300	0	599,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.136	HM	Habitacional Mista	1	2	3	300	300	0	599,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.137	HM	Habitacional Mista	1	2	3	300	300	0	599,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.138	HM	Habitacional Mista	1	2	3	300	300	0	599,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.139	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	377	320,45	56,6	640,9	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.140	VU	Verde Urbano	1	2	3	300	255	45	509,99	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.141	VU	Verde Urbano	1	2	3	300	255	45	509,99	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.142	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	255	45	509,99	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.143	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	255	45	509,99	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.144	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	255	45	509,99	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.145	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	255	45	509,99	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.146	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	300	255	45	509,99	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.05	Q05_L.147	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	277	235,45	41,6	470,9	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.148	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.149	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	169,98	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.150	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.151	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.152	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.153	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.154	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.155	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.156	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.157	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.158	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.159	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	277	235,44	41,6	470,88	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.160	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,95	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.161	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.162	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.163	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.164	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.165	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.166	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.167	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.168	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.05	Q05_L.169	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.170	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.171	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	277	235,45	41,6	470,89	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.172	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.173	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.174	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	169,98	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.175	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.176	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.177	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.178	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.179	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.180	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.181	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.182	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.183	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	277	235,43	41,6	470,87	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.184	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,97	30	339,94	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.185	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	169,97	30	339,95	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.186	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	169,98	30	339,95	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.187	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.188	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.189	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.190	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.06	Q06_L.191	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.192	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.193	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.194	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.195	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	277	235,45	41,6	470,89	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.196	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.197	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.198	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.199	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.200	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.201	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.202	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.203	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.204	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.205	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.206	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.207	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	277	235,43	41,6	470,87	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.208	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	169,97	30	339,94	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.209	VU	Verde Urbano	1	2	3	200	169,97	30	339,95	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.210	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,95	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.211	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.212	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.06	Q06_L.213	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.214	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.215	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.216	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.217	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.218	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.219	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	277	235,45	41,6	470,89	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.220	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.221	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.222	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.223	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.224	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.225	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.226	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.227	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.228	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.229	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.230	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.231	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	277	235,43	41,6	470,87	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.232	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,97	30	339,94	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.233	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,97	30	339,95	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.234	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,95	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.07	Q07_L.235	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.236	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.237	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.238	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.239	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.240	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.241	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.242	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.243	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	277	235,45	41,6	470,89	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.244	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.245	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.246	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.247	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.248	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.249	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.250	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.251	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.252	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.253	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.254	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.255	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	277	235,43	41,6	470,87	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.256	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,97	30	339,94	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.07	Q07_L.257	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,97	30	339,95	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.258	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,95	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.259	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.260	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.261	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.262	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.263	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.264	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.265	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.266	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.267	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	277	235,45	41,6	470,89	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.268	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.269	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.270	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.271	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.272	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.273	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.274	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.275	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.276	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.277	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.278	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.08	Q08_L.279	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	277	235,43	41,6	470,87	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.280	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,97	30	339,94	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.281	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,97	30	339,95	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.282	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,95	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.283	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.284	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.285	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.286	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.287	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.288	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.289	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.290	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.291	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	277	235,45	41,6	470,89	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.292	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.293	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,96	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.294	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,98	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.295	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.296	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.297	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.298	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.299	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.300	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.08	Q08_L.301	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.302	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.303	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	407	235,43	172	470,87	58	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.304	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	294	169,97	124	339,94	58	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.305	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	294	169,97	124	339,95	58	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.306	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	294	169,98	124	339,95	58	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.307	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	294	169,98	124	339,96	58	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.308	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	294	169,98	124	339,96	58	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.309	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	294	169,98	124	339,97	58	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.310	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	294	169,99	124	339,97	58	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.311	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	294	169,99	124	339,98	58	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.312	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	294	169,99	124	339,98	58	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.313	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	294	169,99	124	339,99	58	1	Em Banda
	Q.08	Q08_L.314	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	294	170	124	339,99	58	1	Em Banda
	Q.09	Q09_L.315	HM	Habitacional Mista	1	2	3	250	189,99	60	379,98	76	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.316	HM	Habitacional Mista	1	2	3	300	300	0	599,99	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.317	HM	Habitacional Mista	1	2	3	250	189,99	60	379,98	76	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.318	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.319	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.320	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.321	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.322	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.09	Q09_L.323	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.324	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.325	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.326	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.327	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.328	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.329	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.330	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.331	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.332	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.333	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.334	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.335	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.336	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.337	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.338	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.339	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.340	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.341	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.342	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.343	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.344	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.10	Q10_L.345	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.346	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.347	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.348	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.349	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.350	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.351	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.352	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.353	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.354	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.355	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.356	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.357	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.358	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,98	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.359	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.360	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.361	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.362	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.363	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.364	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.365	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.11	Q11_L.366	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.11	Q11_L.367	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.368	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.12	Q12_L.369	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.370	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.371	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	237,99	59	1	Em Banda
	Q.12	Q12_L.372	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.373	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.374	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.375	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.376	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.377	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	169,99	30	339,97	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.378	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.379	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.380	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.381	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.382	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.383	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.384	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	119	81	237,99	59	1	Em Banda
	Q.12	Q12_L.385	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	340	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.386	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	170	30	339,99	85	2	Em Banda
	Q.12	Q12_L.387	HH	Habitacional Habitacional	1	2	3	200	118,98	81	237,95	59	1	Em Banda
	Q.13	Q04_L.007	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	1200	679,99	520	1359,98	57	1	Isolada

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.13	Q04_L.007	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	3300	1869,94	1430	3739,89	57	1	Isolada
		374												
		1060												

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

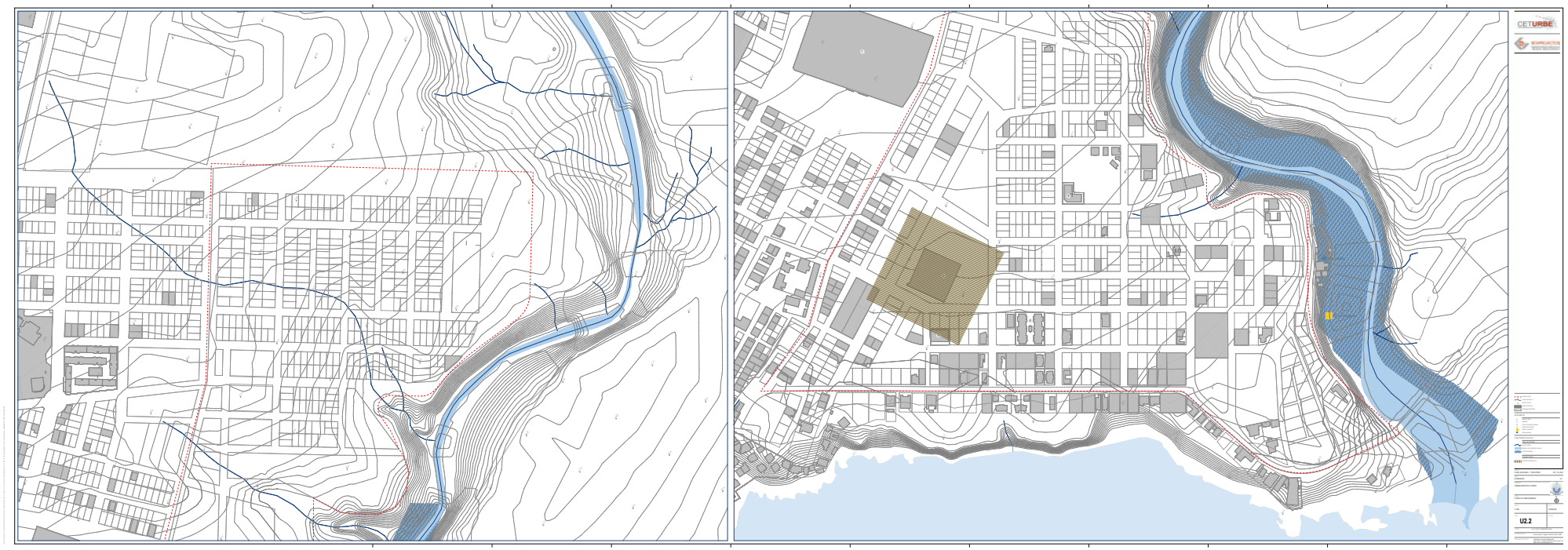

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

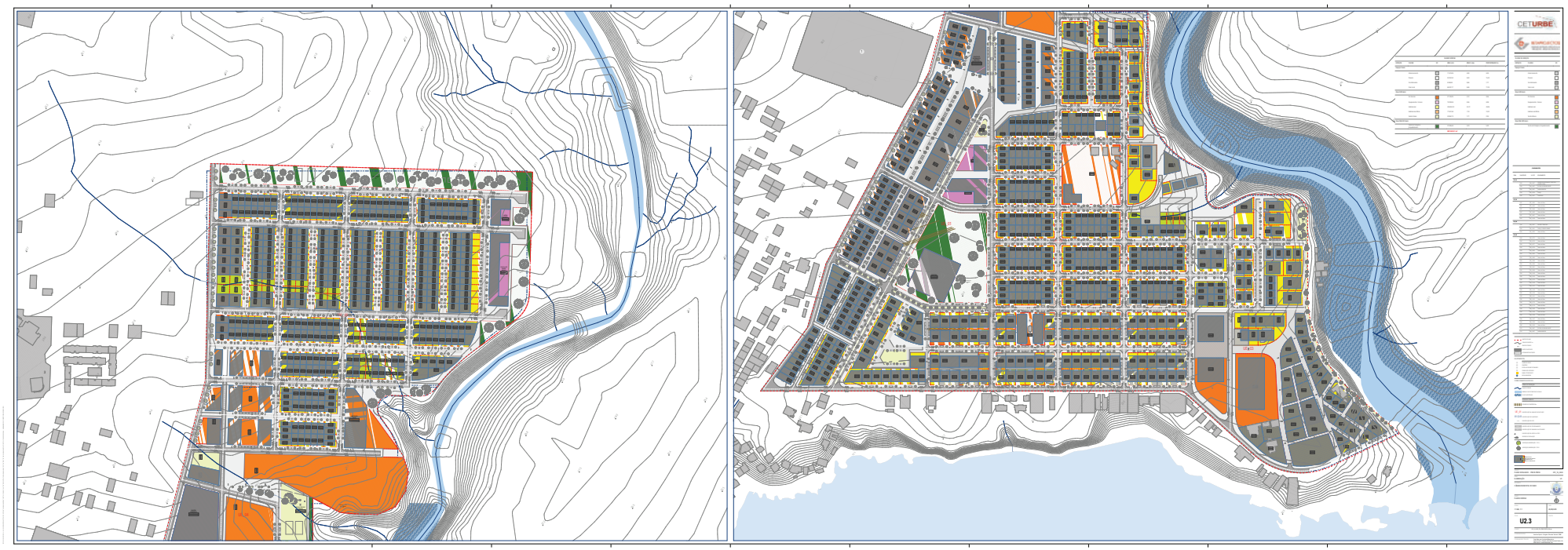

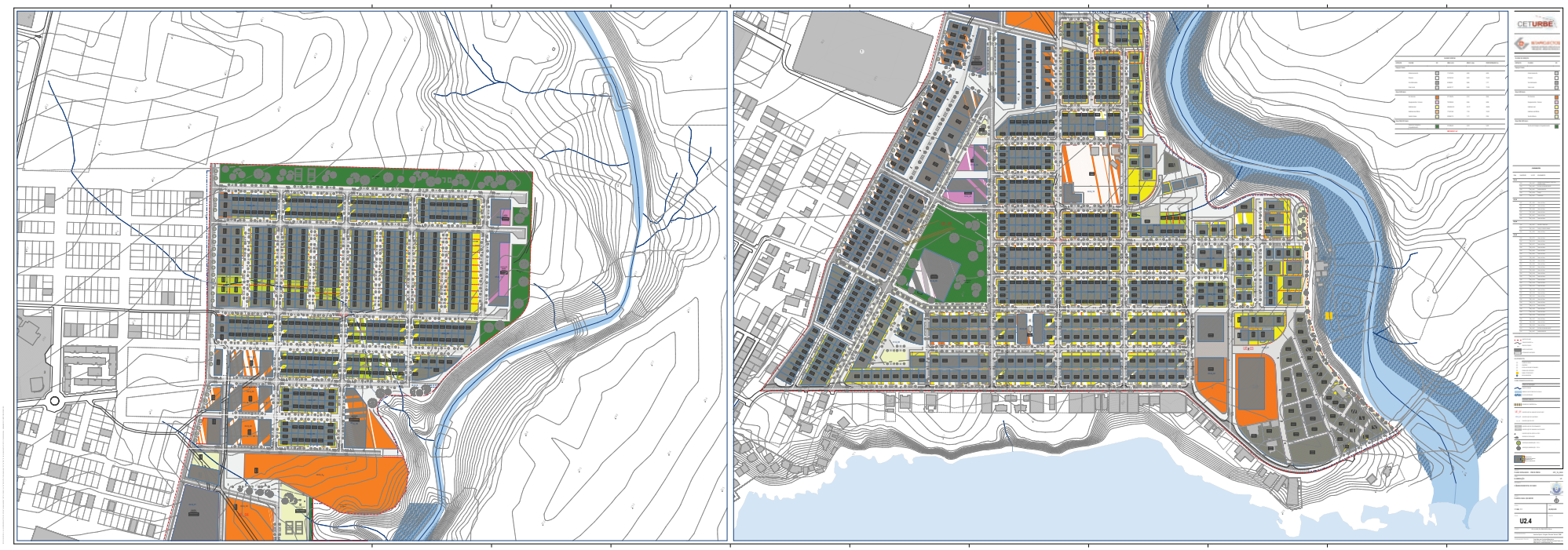
CETURBE
U2.4

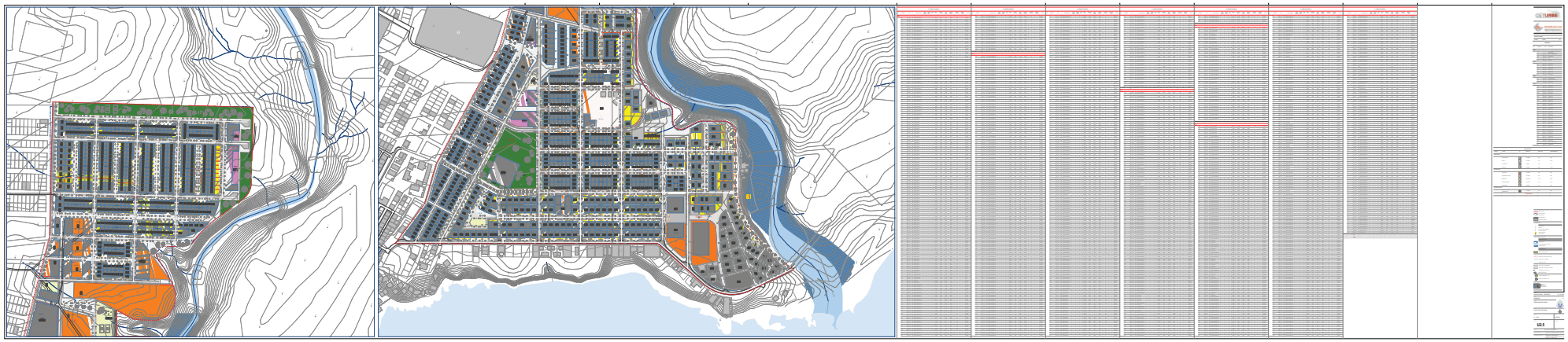

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Plano Detalhado de Montinho de Lume/Centro de Formação na ilha do Maio

Regulamento

O Plano Detalhado de Montinho de Lume/Centro de Formação, Município do Maio, reger-se-á pelas disposições constantes do presente Regulamento e pelas peças desenhadas e escritas que, para todos os efeitos legais fazem parte integrante deste Regulamento, como Anexos.

Assim:

CAPITULO I
Disposições Gerais

Artigo 1º
Objecto do Plano

1.O Plano Detalhado de Montinho de Lume/Centro de Formação visa a instalação de unidades habitacionais, de serviços, de comércio diário e de apoio, bem como de zonas de equipamentos colectivos e espaços verdes, e locais de estacionamento público anexo às faixas de rodagem.

2.O Plano Detalhado de Montinho de Lume/Centro de Formação, adiante designado por PDMLCF é um documento elaborado segundo o disposto no Decreto-Legislativo n° 4/2018, de 6 de Julho de 2018 (que procede à segunda alteração às Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico) e de acordo com o Decreto-lei nº 61/2018, de 10 de Dezembro de 2018 (que procede à primeira alteração do Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento urbanístico), que estabelecem o Plano Detalhado (PD) como instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo, garantindo a execução das orientações de ordenamento do território definidos em planos de níveis hierárquicos superiores.

3. O presente regulamento contém disposições de ordenamento, desenho urbano e proposta de afectação de zonas por usos dominantes, dentro do perímetro por ele abrangido, nomeadamente quanto ao traçado da rede viária, estacionamentos e passeios, parcelamento,

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

implantação das construções, implantação dos equipamentos colectivos e localização de espaços verdes e livres.

4. O PDMLCF, após aprovação pela entidade competente e sua publicação, terá valor de um Regulamento Administrativo, ou seja, as suas disposições serão vinculativas a todas entidades públicas e privadas.

Artigo 2º

Âmbito Territorial do Plano

1. O presente Regulamento aplica-se ao perímetro localizado no aglomerado de Montinho de Lume e Centro de Formação, Município do Maio, cuja delimitação territorial é a constante em todas as plantas designado como perímetro da área de intervenção.

2. A área de intervenção tem a superfície total de aproximadamente 60 ha (sessenta hectares), tal como se encontra delimitada na Planta Legal.

Artigo 3º

Âmbito temporal do Plano

O PDMLCF tem um período de vigência máximo de 24 (vinte e quatro) anos, nos termos do Decreto-Legislativo n° 4/2018, de 6 de Julho de 2018 (que procede à segunda alteração às Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico) e de acordo com o Decreto-lei nº 61/2018, de 10 de Dezembro de 2018 (que procede à primeira alteração do Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento urbanístico).

Artigo 4º

Administração Actuante

A execução do PDMLCF é da competência da Câmara Municipal do Maio, podendo este delegar tarefas em outras entidades públicas e privadas bem como estabelecer acordos de cooperação, parceria, ajuda e outros para a sua materialização, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5º

Conteúdo Documental

O PDMLCF é constituído pelos seguintes elementos:

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

a) Relatório;

b) Peças desenhadas

i. Planta de Enquadramento, à escala 1:1000;

ii. Planta de Situação Existente, à escala 1:1000;

iii. Planta de Condicionantes, à escala 1:1000

iv. Planta Legal, à escala 1:1000;

v. Planta da Estrutura Viária, à escala 1:1000;

vi. Planta de Rede de Abastecimento de Água, à escala 1:1000;

vii. Planta de Rede Águas Residuais, à escala 1:1000;

viiI. Planta de Rede Águas Pluviais, à escala 1:1000;

ix. Planta de Rede de Energia, à escala 1:1000;

x. Planta de Rede de Iluminação Púbica, à escala 1:1000;

xi. Planta de Rede Telecomunicações, à escala 1:1000;

xii. Planta da Estrutura Verde, à escala 1:1000;

xiii. Planta de Síntese, à escala 1:1000;

xiv. Carta de Declives, à escala1:1000;

xv. Carta Geológica, à escala1:1000;

xvi. Carta de Hipsométria, à escala1:1000;

xvii. Carta de Orientação do Relevo, à escala1:1000;

xviii. Carta da Rede Hidrográfica, à escala1:1000;

xix. Carta de Risco Hidrológico, à escala1:1000;

xx. Carta de Riscos Naturais, à escala1:1000;

xxi. Carta de Solos, à escala1:1000;

xxii. Carta de Vegetação, à escala1:1000;

c) Regulamento;

d) Programa de execução e financiamento.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 6º

Áreas Dotacionais

1. De acordo com o previsto na Lei, a área dotacional é o terreno ocupado ou a ocupar por espaços públicos, infra- estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos indispensáveis à satisfação das exigências quotidianas da vida urbana.

2. As áreas dotacionais do PDMLCF integram as áreas destinadas a equipamentos colectivos, espaços verdes, rede viária e área de estacionamento.

3. Ás áreas dotacionais constante do PDMLCF aplica-se o disposto no artigo 178º do RNOTPU.

Artigo 7º

Conceitos Urbanísticos

Além dos conceitos urbanísticos e das definições constantes da legislação em vigor, para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

a) Altura da Fachada – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda. Deve entender-se por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;

b) Altura Total da Construção – dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base de implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;

c) Área – parcela do território pertencente a uma classe de espaço, delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o loteamento;

d) Área Edificável – são áreas pertencentes a um determinado núcleo urbano, incluindo os espaços intersticiais e áreas adjacentes ou peri-urbanas, cujo desenvolvimento é aconselhável para a definição e consolidação da estrutura urbana que se propõe, reúne um

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

conjunto de edificações e actividades que se enquadram no ambiente envolvente e constituem todo o loteamento;

e) Área de Cedência – áreas que devem ser cedidas ao domínio público das autarquias locais, destinadas a circulações pedonais e de veículos, à instalação de infra-estruturas, espaços verdes e de lazer, equipamentos colectivos, etc.;

f) Área de Implantação (ocupação) – valor expresso em m^2 do somatório das áreas dos edifícios delimitados pelo perímetro do piso que contacta com o solo, de todos os edifícios, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas e balanços;

g) Área de Intervenção do Loteamento – Área de Expansão Urbanística de acordo com o limite demonstrado na Planta Legal;

h) Área de Pavimento Coberto – equivalente a área de implantação;

i) Área do lote – superfície do lote definida pelos seus contornos captados dos lotes;

j) Balanço – qualquer elemento construído fora da projecção vertical da área de implantação;

k) Beirado – fileira de telhas que formam a parte mais baixa do telhado;

m) Cércea - dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;

l) Construção em Banda – edifício que se integra num conjunto construído, tendo apenas dois alçados livres: principal e tardoz;

l) Construção Geminada – edifício que encosta a outro, com o qual forma um conjunto, tendo apenas três alçados livres;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

m) Construção Isolada – edifício com todos os alçados livre, não encostando a nenhuma construção;
o) Cota da Soleira – demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso. No caso de existirem dois níveis de contacto de espaço público, opta-se pela situação de nível superior;

p) Empena – parâmetro vertical adjacente a construção ou a espaço privativo;

q) Espaço Canal – classe de espaço que corresponde a corredores activados por infra-estruturas, produzindo o efeito de barreira física relativamente aos espaços que as marginam;

r) Espaços de Equipamentos – corresponde a áreas afectas ou a afectar a estabelecimentos de carácter público, cooperativo, mutualista ou privado e destinado a satisfazer procuras e necessidades de população, só realizáveis por instalações de carácter singular e específico;

s) Índice de Implantação/Construção (Io) – multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. O índice de construção pode ser bruto, liquido ou ao lote. Podem ser apresentados em percentagem (%);

t) Índice de Utilização (Iu) – quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos. São incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, as caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

u) Logradouro – área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que funcionalmente se encontra conexa com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;
v) Lote – área cadastral ou parcela identificável, destinada à construção, em que um dos lados pelo menos confina com um arruamento, é a área relativa a parcela de terreno onde se

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

prevê a possibilidade de construção, em que se pode incluir logradouro privado. O seu conjunto define um quarteirão;

x) Loteamento – processo de divisão de um terreno em lotes destinados à construção;

z) Número de pisos – número máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embasamento ou no embasamento, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres, os entre-pisos parciais que resultem do acerto de pisos entre fachadas opostas, bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condominal e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;

aa) Parâmetro – indicador com um intervalo de variação entre valor máximo e um valor mínimo. Nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis. Nos instrumentos de gestão do território os parâmetros estabelecem limites mínimos que viabilizam numa área de referência, designadamente, infra-estruturas, limites máximos que garantam a salvaguarda do património natural ou edificado e a qualidade do ambiente. Podem ser apresentados em percentagem quando os valores admitidos se reportam a índices;

bb) Parcela de terreno – espaço urbano, individualizado e autónomo, delimitado por via pública ou espaço urbano público;

cc) Platibanda – grade ou murro que rodeia a plataforma de um edifício;

dd) Quarteirão – conjunto de edifícios implantados numa zona delimitada por arruamentos;

ee) Reparcelamento – é a operação que tem por objecto o agrupamento de prédios, o seu loteamento, conjunto e a distribuição dos lotes pelos proprietários dos prédios agrupados, na proporção dos respectivos direitos;

bb) Rotunda – praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o transito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

cc) Área Dotacional – é o terreno ocupado ou a ocupar por espaços públicos, infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos indispensáveis à satisfação das exigências quotidianas da vida urbana;

dd) Tipologia – caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área funcionamento e morfologia (ex: malha bloco, malha geminada, malha livre, malha isolada);

ee) Zona – parcela do território pertencente a uma área, com uma determinada função e correlativos uso e regime, em resultado da analise e valorização das características físicas e naturais dos solos abrangidos e da sua localização, nela devendo existir as mesmas estruturas ou ser prosseguidas as mesmas finalidades.

Artigo 8º

Realização do Plano

1. O Município promove a execução coordenada e programada do plano, com a colaboração das entidades públicas e privadas, procedendo à realização das infra-estruturas e dos equipamentos de acordo com o interesse público, os objectivos e as prioridades e acções estabelecidas no plano.

2. A execução do PDMLCF desenvolve-se no âmbito de unidades de execução do planeamento delimitadas pela Câmara Municipal do Maio por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados.

3. A Câmara Municipal Maio regulará o faseamento e a execução dos trabalhos de urbanização, adoptando o processo administrativo mais conveniente em cada caso, de acordo com a legislação em vigor, de forma a garantir uma conveniente execução das orientações do Plano.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

CAPÍTULO II
Disposições arquitectónicas diversas

Na concepção arquitectónica dos edifícios a construir na área deve ser considerada a necessidade de observar os padrões edificatórios e estéticos existentes no local de modo a permitir a sua correcta integração na paisagem.

Artigo 9º
Telhado

1. As coberturas dos edifícios serão em terraço ou mistas (em terraço revestido com telhado), assegurando a harmonia e a coerência do conjunto arquitectónico.

2. A telha a utilizar nos edifícios deverá ser obrigatoriamente cerâmica de barro vermelho tipo aba e canudo ou de canudo.

3. A inclinação máxima das águas dos telhados dos edifícios não deverá ultrapassar 30º.

Artigo 10º
Vedações e Murros

1. A altura máxima das vedações e murros confinantes com arruamentos públicos não poderá ultrapassar 1.80 m;

2. As vedações e murros confinantes com arruamentos públicos poderão ser constituídas por sebes vegetais, gradeamentos, redes metálicas e por muro em alvenaria rebocado ou revestido por pedra local.

Artigo 11º
Cave

1. A construção da cave só será permitida nos casos em que tecnicamente seja possível, mediante um estudo técnico assumido perante um “Termo de Responsabilidade Técnica”.

2. São permitidas caves de até 3m de altura, desde que não ultrapassem a cota da soleira que deverá ser 1.5m acima do nível da rua.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

3. A ventilação e iluminação da cave deverá ser feita por vãos localizadas na parte posterior do edifício ou artificialmente, de forma que ela não seja visível da rua principal.

Artigo 12º

Saliência

Qualquer saliência deverá ser feita dentro do limite do lote, excepção na existência de varandas balançadas ao nível do piso um e superiores desde que não ultrapassem os 1,5 m.

Artigo 13º

Cota da Soleira

A cota da soleira é demarcada a partir do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso.

Artigo 14º

Cor

1. As edificações devem utilizar materiais e cores que favoreçam a sua integração no conjunto, prevalecendo a cor dos materiais naturais;
2. Na pintura das fachadas e empenas dos edifícios a cor predominantemente será o branco, creme, amarelo ocre, cinzento, azul e cinza-claro;

3. Sempre que possível no revestimento das fachadas dos edifícios deverá ser utilizada também pedra local.

Artigo 15º

Superfície e Forma dos Lotes

1. Os lotes são indivisíveis.

2. Os lotes têm forma rectangular, trapezoidal ou curva e contemplam os limites máximos de construção, indicados na Planta Legal e na Planta de Sintese.

3. A implantação dos equipamentos deverá respeitar o polígono da forma e a superfície dos lotes, garantindo os afastamentos gerais estabelecidos para o local, bem como o projecto de paisagismo.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 16º

Implantação das Construções em relação aos espaços Públicos

A implantação das construções em relação aos espaços públicos será efectuada a partir do alinhamento das vias públicas conforme o estipulado nas peças gráficas - Planta Legal, Planta de Sintese e Planta da Rede Viária.

Artigo 17º

Equipamentos Exteriores

1. A colocação em fachadas de aparelhos de ar condicionado tem de ser obrigatoriamente instalados no interior dos edifícios, no interior das varandas ou no terraço de cobertura.

2. Os reservatórios de água, painéis de energia solar, bem como as antenas receptoras de sinal áudio ou vídeo, devem ser colocados nos terraços de cobertura ou de modo a salvaguardar a qualidades estética do imóvel, mediante autorização da Câmara Municipal do Maio.

3. As zonas de estendal e secagem de roupa não devem ser visíveis no alçado principal.

Artigo 18º

Acessibilidade aos Espaços Públicos

Sem prejuízo do disposto na lei, a construção de espaços públicos, nomeadamente, edifícios públicos, equipamentos colectivos, espaços verdes de recreio e as vias públicas, deverá obedecer às normas técnicas específicas, designadamente através da supressão das barreiras urbanísticas e arquitectónicas de modo a permitir o normal acesso das pessoas com mobilidade condicionada, conforme as alíneas que se segue:

a) Nas edificações com um ou mais pisos existirão escadas ou rampas de acesso aos andares, em número e largura proporcionados às necessidades de utilização e segurança na evacuação;

b) As escadas e as rampas deverão ser seguras, suficientemente amplas, iluminadas e proporcionarem cómoda utilização;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

c) As escadas e as rampas que tem acesso público devem ser necessariamente bem ventiladas;

d) As rampas referidas na alínea a) terão uma inclinação máxima de 6%.

Artigo 19º

Boa manutenção da urbanização

1. Os proprietários dos terrenos e de edifícios devem mantê-los em boas condições de segurança, salubridade e estéticas.

2. A Câmara Municipal do Maio, por iniciativa própria, ordena a realização das obras que se mostrem necessárias para manter ou restabelecer as condições referidas no número anterior.

3. É proibida qualquer obra de alteração do pavimento da via pública sem autorização da Câmara Municipal do Maio.

4. Se para a execução de obras for necessário ocupar terreno que não faça parte do lote, terá de ser solicitada autorização expressa da Câmara Municipal do Maio, de acordo com as disposições legais em vigor.

5. O sistema viário não poderá ser alterado por qualquer realização urbanística de iniciativa pública ou privada, salvo em questões de pormenor e após parecer favorável da Câmara Municipal do Maio.

6. Durante a execução de obras de qualquer natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público, para salvaguardar as condições normais de trânsito e, bem assim, para evitar eventuais danos materiais.

Artigo 20º

Construções preexistentes

1. As construções legalmente preexistentes cuja implantação e alinhamento não coincidem com o estipulado no plano não serão afectadas;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. Todavia, as obras de reconstrução e ampliação das edificações referidas no número anterior ficam sujeitas às disposições do plano, designadamente no que se refere à composição arquitectónica, às cérceas, a profundidade e os alinhamentos dominantes das fachadas da frente urbana em que se integram.

CAPITULO III
Disposições das edificações

Artigo 21º
Logradouros Privados e Comuns

Os espaços não ocupados com construções em cada quarteirão/lote equivalente, apenas podem constituir, ou logradouros privados das habitações situadas ao nível do solo, ou logradouros comuns em continuidade com os espaços exteriores públicos adjacentes.

Artigo 22º
Ocupação dos Logradouros

A ocupação dos logradouros, pátios ou recantos das edificações com qualquer construção, designadamente telheiros e coberturas, e o pejamento dos mesmos locais com materiais ou volumes de qualquer natureza só podem ser efectuados com expressa autorização do órgão municipal competente e, quando se verifique não advir daí prejuízo para o bom aspecto e salubridade e segurança de todas as edificações directas ou indirectamente afectadas.

CAPITULO IV
Condicionantes Especiais
Secção I -Disposições Gerais

Artigo 23º
Identificação

1. As áreas e os bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública na área do PDMLCF estão identificados e representadas na planta de condicionantes;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. Assim, de acordo com o Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (Decreto-lei nº 61/2018, de 10 de Dezembro de 2018) e a tabela de Condicionantes Especiais publicada através da Portaria nº 6/2011, de 24 de Janeiro, foram identificadas três grandes grupos de condicionantes especiais:

a) Zonas de risco: sujeitas a cheias e inundações;

b) Zonas de protecção: das ribeiras e eixos principais de linhas de água; e

c) Servidões públicas: estradas e redes de infra-estruturas técnicas.

Artigo 24º

Validação

As servidões e restrições ambientais de utilidade pública ligadas ao uso do solo existentes e/ou Identificados na Planta de Condicionantes estão sujeitas ao disposto no regulamento.

Secção II

Zonas de riscos

Zonas que contêm um manifesto potencial de acidente ou perigo devido a instabilidade do solo, à geomorfologia do lugar e a possibilidade de ocorrência de cheias e inundações.

Artigo 25º

Sujeitas à Inundações

Zonas em que é notória a probabilidade de alagamento do solo, tanto pela sua localização, nível freático e constituição do solo. Enquadram-se nesta categoria os leitos de ribeiras, a foz das mesmas e as margens.

Artigo 26º

Usos e ocupação

Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Secção III

Artigo 27º

Zonas de protecção

Zonas que pelas suas condições naturais, geomorfológicas, funcionais, culturais desempenham uma função importante no equilíbrio do ecossistema natural ou na idiossincrasia do lugar e como tal carecem de protecção.

Nesta categoria foram identificadas na área de intervenção:

a) Zonas de proteção: das ribeiras e eixos principais de linhas de água.

Artigo 28º

Ribeiras e eixos principais de linha de água

Zonas de leito das ribeiras e eixos de cursos de água por onde ocorre a drenagem natural das águas pluviais, e como tal importam proteger. São áreas dos leitos normais e os leitos de cheia das ribeiras e cursos de água.

Artigo 29º

Usos e ocupação

1. Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

2. As linhas de água têm o papel do escoamento natural (hídrica e atmosférica). Com efeito não deve ser permitido nenhuma construção que possa obstruir a sua função e nem deve servir de vazadouro de lixo ou descarga de efluentes poluidoras.

3. A edificação é interdita numa faixa de 25m para cada lado da linha de água.

4. São proibidas qualquer actividade ou ocupações na proximidade dos furos, nascentes, diques e reservatórios das águas.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Secção IV

Artigo 30º

Servidões

A servidão pública é um encargo imposto sobre um certo prédio em proveito de utilidade pública de certos bens implicando, consequentemente uma restrição ou limitação do direito de propriedade do prédio onerado, inibindo o respectivo proprietário de praticar actos que possam perturbar ou impedir o exercício da servidão.

Artigo 31º

Servidões de Estradas

1. As zonas de servidão das estradas compreendem os terrenos confinantes à zona da estrada em relação ao qual se verificam proibições ou condicionamentos ao uso e utilização do solo.

2. Consideram-se todas as estradas nacionais e municipais e caminhos municipais.

Artigo 32º

Usos e ocupação

Qualquer edificação nos terrenos confinantes à zonas de servidão das estradas fica sujeita a parecer vinculativo da entidade com tutela, devendo ser acautelado o estipulado no Decreto-Lei nº 22/2008 de 30 de Junho, que estabelece as servidões rodoviárias, alterado pelo Decreto-Lei nº 28/2014 de 5 de Junho, bem como o regime das servidões públicas nos termos da lei geral.

Artigo 33º

Servidões das Redes de Infra-estruturas Técnicas

1. A área de servidão das redes de infra-estruturas técnicas à edificação é composta por faixa adjacente "*non aedificandi*" ao longo das infra-estruturas de saneamento básico, abastecimento de água, abastecimento de energia e da rede de telecomunicações.

2. São estabelecidas as seguintes normas de protecção das redes de infra-estruturas técnicas:

a) Redes de saneamento básico: faixa de 1.5m para cada lado das condutas;
b) Redes de abastecimento de água: faixa de 5m para cada lado das condutas;
c) Redes de electricidade: faixa de 1m para cada lado da rede;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

d) Rede de iluminação pública: faixa de 1m para cada lado da rede;

e) Rede telefónica: faixa de 1m para cada lado da rede.

Artigo 34º

Usos e ocupação

Qualquer edificação nos terrenos confinantes às zonas de servidão das redes de infra-estruturas técnicas fica sujeita a parecer vinculativo das entidades com tutela, devendo ser acautelado o estipulado no regime das servidões públicas.

CAPÍTULO IV

Classes de Espaços

Artigo 35º

Condições de edificabilidade

1. A área abrangida pelo PDMLCF está dividida de acordo com definido na Planta Legal e integra as seguintes classes de espaços:

a) Espaços Canais;

b) Áreas Edificáveis, correspondente aos polígonos de implantação;

c) Área não Edificável.

Artigo 36º

Espaços Canais

1. Espaços Canais são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações no geral. Ao assegurarem a funcionalidade do sistema geral da área de ordenamento e ao especializarem as respectivas servidões, constituem-se elementos fundamentais para o desenvolvimento do empreendimento com qualidade.

2. No PDMLCF os espaços canais subdividem-se nas seguintes classes:

a) Rede rodoviária;

b) Estacionamento público.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 37º

Rede rodoviária

1. O sistema de circulação rodoviário de PDMLCF é constituído por vias de âmbito municipal

2. Para efeitos do presente regulamento considera-se as seguintes tipologias de vias:

i. Via estruturante: eixos principais da malha urbana, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem – separação central (facultativo e variável) – faixas de rodagem – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme desenhada na planta legal;

ii. Via de distribuição local: liga zonas de usos distintos, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem– passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme desenhada na planta legal;

iii. Via pedonal: zona exclusiva de circulação de peões e veículos em situação de emergência, assistência técnica e manutenção, conforme desenhada na planta legal;

iv. Ciclo via: zona exclusiva de circulação de bicicletas e peões.

Artigo 38º

Estacionamento Público

1. Os lugares destinados ao estacionamento público encontram-se delimitados na planta legal.

2. As construções deverão ser dotadas de estacionamentos privativos.

3. Para cada 100 m^2 de área bruta de construção comercial, de serviços ou de equipamentos colectivos deverá existir pelo menos 1 lugar de estacionamento.

4. Por cada fogo deverá existir pelo menos 1,25 lugares de estacionamento.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 39º

Área Edificável

1. As áreas edificáveis são aquelas que se caracterizam pelo seu elevado potencial para expansão, infra-estruturação e concentração de edificações, destinando-se, predominantemente, à construção e à edificação.

2. No PDMLCF as áreas edificáveis subdividem nas seguintes classes:

a) Habitacional;

b) Habitacional Mista;

d) Equipamentos Sociais; e

d) Verde Urbano.

Artigo 40º

Área Habitacional

1. Nestes espaços são permitidos os seguintes usos:

   a. Uso dominante: Habitação; e

   b. Compatível: Serviços/Terciários, Equipamentos Sociais, Recreio Urbano, Pequeno Comércio.

2. As actividades de construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nestes espaços está sujeita às seguintes regras:

   a) Índice de Implantação (Io): de 20% a 100% do lote, conforme a planta legal e o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   b) Número máximo de pisos: 4 (r/c+ 3) pisos, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   c) Altura máxima das edificações: medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder 13m, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   d) Os afastamentos são os apresentados na Planta Legal e no quadro de áreas anexo ao presente regulamento, podendo variar entre os seguintes valores:
      i. Frente do lote – de 0.00 m a 3.00m;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

ii Tardoz do lote – de 0.00m a 3.00m;

iii Laterais – de 0.00m a 3.00m.

Artigo 41º

Área Habitacional Mista

1. Neste espaço é permitido os seguintes usos:

   a) Uso Dominante: Habitação; e

   b) Compatível: Indústria Não Poluente, Serviços/Terciários, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio e Infra-estruturas Técnicas.

2. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, bem como as urbanizações na área habitacional mista, estão sujeitas às seguintes regras:

   a) Índice de Implantação (Io): de 20% a 100% do lote, conforme a planta legal e o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   b) Número máximo de pisos: de 4 (r/c+ 3) pisos, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   c) Altura máxima das edificações: medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder 13m, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   d) Os afastamentos são os apresentados na Planta Legal e no quadro de áreas anexo ao presente regulamento, podendo variar entre os seguintes valores:
   i. Frente do lote – de 0.00m a 3.00m;
   ii Tardoz do lote – de 0.00m a 3.00m;
   iii Laterais – de 0.00m a 3.00m.

Artigo 42º

Equipamentos Socais

1. Os equipamentos sociais correspondem às áreas, delimitadas na Planta Legal, que se destinam à construção de equipamentos escolares, de saúde, administrativos, culturais, desportivos de segurança pública de uso colectivo, etc.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. Nestes espaços são permitidos os seguintes usos:

   a) Uso dominante: Equipamentos; e

   b) Compatível: Habitação, Recreio Urbano, Pequeno Comércio e Infra-estruturas Técnicas.

3. As actividades de construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nestas áreas estão sujeita às seguintes regras:

   a) Número máximo de pisos: 3 (r/c+2), conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   b) Altura máxima das edificações: 9m, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento; e

   c) A uma elegante integração urbanística e paisagística das construções, no que se refere ao seu volume, materiais de acabamento e cores aplicadas.

Artigo 43º

Verde Urbano

1. Verde urbano corresponde às áreas, delimitadas na planta da estrutura verde e planta legal, que destina-se a jardins integrados na estrutura verde urbana pública.

2. Nestes espaços são permitidos os seguintes usos:

   a) Uso Dominante: Recreio Urbano; e

   b) Compatível: Equipamentos Sociais, Recreio Rural, Pequeno Comércio e Infra-estruturas Técnicas.

3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nestas áreas, estão sujeitas às seguintes regras:

   a) Número máximo de pisos: 3 (r/c+2) conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento;

   b) Altura máxima das edificações: 10m, conforme o quadro de áreas anexo ao presente regulamento; e

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

c) A uma elegante integração urbanística e paisagística das construções, no que se refere ao seu volume, materiais de acabamento e cores aplicadas;

d) As edificações construídas nestes espaços puderam ser utilizadas apenas para a prática de actividades culturais, desportivas e lúdicas a céu aberto, balneários, unidade de restauração e esplanada.

4. Na plantação e substituição de vegetação existente nestas áreas deverá ser priviligiada a utilização de espécies nativas e/ou endémicas; e

5. A irrigação destas áreas deverá ser efectuada com recurso ao sistema de rega gota-à-gota, fazendo uso preferencialmente da reutilização das águas residuais.

Artigo 44º

Área não Edificável

1. As áreas não edificáveis são aquelas que se caracterizam pelo seu elevado potencial para a prática agrícola e para a preservação ambiental, destinando-se, predominantemente, à não edificação.

2. No PDMLCF a área não edificável compreende a seguinte classe de espaço:
a) Verde de Protecção e Enquadramento; e
b) Agro-silvo-pastorial.

Artigo 45º

Verde de Protecção e Enquadramento

1. As áreas Verde de Protecção e Enquadramento compreendem as áreas com valor paisagístico, ambiental ou cultural existentes nos perímetros urbanos ou fora deles e que constituem faixas de protecção às vias, a áreas industriais ou outros usos com impacto suficiente que necessitem de amenização por intermédio destas áreas. Estão incluídas nesta categoria de espaços ainda algumas áreas coincidentes com leitos de cheia.

2. Nestes espaços são permitidos os seguintes usos:

a) Uso dominante: Florestal; e

b) Compatível: Agrícolas, Recreio Rural, Infra-estruturas Técnicas e Agrícolas.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

3. As actividades de construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios e outras realizações nestes espaços, estão sujeitas legislação aplicável.

Artigo 46º

Agro-silvo-pastoril

1. As áreas Agro-silvo-pastoris compreendem os espaços com potencial para exploração agricola, silvicula ou pastoril existentes nos perímetros urbanos ou fora deles.

2. Nestes espaços são permitidos os seguintes usos:

c) Uso dominante: Florestal e pecuário; e

d) Compatível: Agrícolas, Indûdtria não poluente, Equipamentos Sociais, Recreio Rural, Pequeno Comércio, Infra-estruturas Técnicas e Agrícolas.

3. As actividades de construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios e outras realizações nestes espaços, estão sujeitas legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Complementares

Artigo 47º

Operações de emparcelamento

Poderá admitir-se o emparcelamento de duas ou mais parcelas desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

a) Ser mantido o mesmo tipo de uso previsto para as parcelas iniciais e respeitado o constante deste regulamento relativamente ao conteúdo do Plano.

b) A área de construção máxima para a parcela resultante do emparcelamento, será o somatório das áreas de construção permitidas nas parcelas que lhe deram origem, devendo manter-se todos os parâmetros enunciados neste regulamento, nomeadamente os que se referem a alinhamentos, número de pisos, número de estacionamentos, bem como as restantes recomendações do Plano.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 48º

Elaboração e organização de projectos

1. Os projectos a submeter a apreciação da Câmara Municipal devem incluir plantas e alçados de todo o quarteirão, na escala 1:200, que orientarão, nas suas linhas gerais, os projectos de outras parcelas dentro do mesmo quarteirão.

2. As plantas deverão conter cotas altimétricas e piquetagem georreferenciada dos cunhais dos edifícios.

3. Os alçados devem indicar também os materiais a empregar e respectivas cores.

Artigo 49º

Omissões

Em todos os casos omissos a área do PDMLCF fica sujeita designadamente ao Decreto-Lei nº 18/2011 de 28 de fevereiro que estabelece o regime jurídico da edificação, aos regulamentos e posturas municipais, bem como a todas as disposições legais em vigor.

Artigo 50º

Dúvidas

Caberá à Câmara Municipal do Maio por via de deliberação o esclarecimento das dúvidas na interpretação do presente Regulamento.

Artigo 51º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I - Quadro de condicionantes

Anexo II - Quadro de áreas

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Anexo I - Quadro de condicionantes

QUALIFICAÇÃO DO SOLO: CONDICIONANTES ESPECIAIS QUE GERAM INCOMPATIBILIDADE COM CLASSES DE ESPAÇOS

Condicionantes especiais		Classes de Espaços																
		Espaços Canais e Equipamentos	Urbana estruturante	Habitacional mista	Habitacional	Aglomerado rural	Equipamentos sociais	Verde urbano	Turismo	Actividades económicas	Industrial	Agrícola exclusiva	Agro-silvo-pastoril	Verde de protecção e de enquadramento	Florestal	Costeira	Indústria extractiva	Recreio rural
Zonas de riscos	de duvidosa segurança geotécnica	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	C	C	C	C
	sujeitas a inundações	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	C	C	C	C
Zonas de proteção	do património cultural (1)	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	de património natural (2)	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	de recursos e equipamentos hídricos	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	de alta infiltração	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	ribeiras e eixos principais de água	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	áreas protegidas	C	X	X	X	C	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
Servidões	da orla marítima (80m)	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	Infra-estruturas públicas	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	ZDTI	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	X	C
	Zona Militar	C	X	X	X	X	C	X	X	X	X	C	C	C	C	C	C	X

C – Uso Compatível, X – Incompatível

(1) Incluí os elementos arqueológicos
(2) Árvores, dunas, elementos paisagísticos característicos, etc

Fonte: Portaria nº 6/2011 de 24 de Janeiro

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Anexo II - Quadro de áreas

ZONA	QUARTEIRÃO	Nº LOTE	ID	CLASSE DE ESPAÇOS	Nº PISO ABAIXO DO SOLO	Nº PISOS ACIMA DO SOLO	Nº DE PISOS	ÁREA DO LOTE (m^2)	ÁREA DE IMPLANTAÇÃO (m^2)	ÁREA PARCELA LIVRE (m^2)	ÁREA DE CONSTRUÇÃO (Ac) (m^2)	ÍNDICE DE OCUPAÇÃO (Io) (%)	ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO (Iu)	TIPOLOGIA
UE_01														
	Q.01	Q01_L.001	HM	Habitacional Mista	0	2	2	488	487,55	0	975,11	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.002	HM	Habitacional Mista	0	2	2	480	479,98	0	959,97	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.003	HM	Habitacional Mista	0	2	2	370	369,99	0	739,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.004	HM	Habitacional Mista	0	2	2	445	444,84	0	889,67	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.005	HM	Habitacional Mista	0	2	2	443	443,15	0,01	886,31	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.006	HM	Habitacional Mista	0	2	2	364	364,45	0	728,91	100	2	Em Banda
	Q.01	Q02_L.028	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q02_L.035	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q02_L.042	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q02_L.049	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q02_L.056	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.01	Q02_L.063	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.01	Q03_L.070	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q03_L.076	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q04_L.082	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q04_L.088	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q04_L.094	VU	Verde Urbano	0	1	1	100	99,99	0,01	99,99	100	1	Em Banda
	Q.01	Q04_L.100	VU	Verde Urbano	0	1	1	105	105	0	105	100	1	Em Banda
	Q.01	Q04_L.106	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q04_L.112	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	104,99	0,01	209,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q05_L.118	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q05_L.131	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q05_L.132	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q05_L.138	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q05_L.150	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q05_L.157	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.022	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.023	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.024	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.025	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.026	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.027	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.02	Q02_L.029	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	99,99	0,01	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.030	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.031	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.032	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.033	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.034	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.036	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	99,99	0,01	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.037	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	99,99	0,01	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.038	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	99,99	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.039	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.040	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.041	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.043	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	104,99	0,01	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.044	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.045	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.046	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.047	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.048	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.050	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	104,99	0,01	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.051	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.052	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.053	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.02	Q02_L.054	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.055	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.057	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	104,99	0,01	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.058	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	104,99	0,01	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.059	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.060	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.061	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.062	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q06_L.158.1	ES	Equipamentos Sociais	0	2	2	4235	1649,96	2585	3299,93	39	1	Isolada
	Q.03	Q03_L.064	HM	Habitacional Mista	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.065	HM	Habitacional Mista	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.065	HM	Habitacional Mista	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.066	HM	Habitacional Mista	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.067	HM	Habitacional Mista	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.068	HM	Habitacional Mista	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.069	HM	Habitacional Mista	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.071	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.071	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.072	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.073	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.074	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.075	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda

	Q.03	Q03_L.077	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.077	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.078	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.079	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.080	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.081	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.083	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.083	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.084	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.085	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.086	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.087	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.089	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.089	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.090	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.091	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.092	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.093	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.095	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	99,99	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.095	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	99,99	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.096	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.097	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.04	Q04_L.098	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.099	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.101	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.101	VU	Verde Urbano	0	1	1	105	105	0	105	100	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.102	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.103	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.104	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.105	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.107	VU	Verde Urbano	0	1	1	105	105	0	105	100	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.107	VU	Verde Urbano	0	1	1	105	105	0	105	100	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.108	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.109	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.110	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.111	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.113	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.113	VU	Verde Urbano	0	1	1	105	105	0	105	100	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.114	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.115	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.116	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.117	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.119	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.119	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.05	Q05_L.120	VU	Verde Urbano	0	1	1	100	100	0	100	100	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.121	VU	Verde Urbano	0	1	1	100	100	0	100	100	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.122	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	165	165	0	329,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.123	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.124	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	80	80	0	159,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.125	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.126	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.127	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.128	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.129	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.130	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.133	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.133	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.134	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.135	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.136	VU	Verde Urbano	0	1	1	100	100	0	100	100	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.137	VU	Verde Urbano	0	1	1	100	100	0	100	100	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.139	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.139	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.140	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.141	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.142	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.05	Q05_L.143	VU	Verde Urbano	0	1	1	100	100	0	100	100	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.144	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.145	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.146	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.147	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.148	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.149	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.151	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.152	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.153	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.154	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.155	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.156	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
		155												
UE_02														
	Q.01	Q01_L.001	HM	Habitacional Mista	0	2	2	7527	7526,98	0,05	15054	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.025	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.026	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.027	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.028	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.029	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.030	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.02	Q02_L.031	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.032	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.033	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.034	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.035	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.036	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.037	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.038	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.039	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.040	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.041	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.042	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.043	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.044	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.045	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.046	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.047	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.048	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.049	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	104,99	0,01	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.050	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.051	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.052	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.02	Q02_L.053	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.054	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.080	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.081	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.082	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.083	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.084	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.085	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.086	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	99,99	0,01	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.087	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	99,99	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.088	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.089	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.090	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.091	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.092	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.093	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.094	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.095	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.096	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.097	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.098	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.099	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.04	Q04_L.100	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.101	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.102	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.103	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.104	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	104,99	0,01	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.105	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.106	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.107	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.108	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	209,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.109	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	105	105	0	210	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.110	ES	Equipamentos Sociais	0	2	2	858	2574,88	- 1 716,59	5149,76	300	6	Isolada
		62												
UE_03														
	Q.01	Q01_L.001	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.002	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.003	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.004	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.005	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.006	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.007	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.008	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.009	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.010	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.011	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.012	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.013	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.014	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.015	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.016	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.017	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.018	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.019	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.020	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.021	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.022	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.023	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.024	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.025	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.026	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.027	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.028	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.029	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.030	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.031	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.02	Q02_L.032	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.033	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.034	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.035	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.036	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.037	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.038	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.039	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.040	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.041	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.042	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.043	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.044	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.045	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.046	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.047	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.048	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.049	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.050	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.051	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.052	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.053	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q03_L.054	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.055	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.056	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.057	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.058	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.059	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.060	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.061	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.062	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.063	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.064	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.065	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.066	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.067	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.068	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.069	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.070	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.071	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.072	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.073	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.074	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.075	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.04	Q04_L.076	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.077	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.078	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.079	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.080	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.081	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.082	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.083	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.084	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.085	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.086	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.087	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.088	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.089	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.090	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.091	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.092	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.093	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.094	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.095	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.096	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.097	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.05	Q05_L.098	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.099	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.100	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.101	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.102	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.103	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.104	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.105	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.106	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.107	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.108	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.109	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.110	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.111	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.112	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.113	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.114	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.115	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.116	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.117	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.118	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.119	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.05	Q05_L.120	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.121	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.122	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.123	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.124	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.125	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.126	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.127	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.128	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.129	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.130	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.131	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.132	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.133	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.134	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.135	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.136	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.137	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.138	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.139	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.140	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.141	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.06	Q06_L.142	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.143	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.144	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.145	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.146	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.147	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.148	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.149	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.150	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.151	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.152	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.153	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.154	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.155	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.156	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.157	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.158	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.159	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.160	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.161	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.162	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.163	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.07	Q07_L.164	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.165	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.166	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.167	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.168	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.169	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.170	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.171	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.172	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.173	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.174	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.175	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.176	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.177	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.178	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.179	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.180	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.181	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.182	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.183	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.184	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.185	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.08	Q08_L.186	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.187	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.188	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.189	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.190	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.191	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.192	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.193	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.194	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.195	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.196	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.197	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.198	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.199	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.200	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.201	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.202	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.203	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.204	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.205	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.206	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.207	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.09	Q09_L.208	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.209	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.210	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.211	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.212	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.213	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.214	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.215	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.216	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.217	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.218	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.219	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.220	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.221	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.222	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.223	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.224	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.225	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.226	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.227	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.228	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	93,1	93,12	0	186,24	100	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.229	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.10	Q10_L.230	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	199,99	100	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.231	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.232	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.10	Q10_L.233	HM	Habitacional Mista	1	3	4	439	438,5	0	1315,5	100	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.234	HM	Habitacional Mista	1	3	4	300	300	0	900	100	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.235	HM	Habitacional Mista	1	3	4	448	448,32	0	1344,96	100	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.236	HM	Habitacional Mista	1	3	4	300	300	0	900	100	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.237	HM	Habitacional Mista	1	3	4	341	341,05	0	1023,15	100	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.238	HM	Habitacional Mista	1	3	4	295	295,02	0	885,06	100	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.239	HM	Habitacional Mista	1	3	4	247	246,74	0	740,21	100	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.240	HM	Habitacional Mista	1	3	4	356	355,73	0,03	1067,2	100	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.241	HM	Habitacional Mista	1	3	4	283	283,41	0,05	850,22	100	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.242	HM	Habitacional Mista	1	3	4	255	254,99	0	764,98	100	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.243	HM	Habitacional Mista	1	3	4	255	254,99	0,01	764,97	100	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.244	HM	Habitacional Mista	1	3	4	255	254,99	0,02	764,96	100	3	Em Banda
		244												
UE_04														
	Q.01	Q01_L.001	HM	Habitacional Mista	0	2	2	####	10080	0	20160	100	2	Isolada
	Q.01	Q01_L.002	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.003	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.004	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.005	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.006	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.007	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.008	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.009	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.010	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.011	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.012	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.013	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.014	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.015	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.016	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.017	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.018	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.019	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.020	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.021	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.022	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.023	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.024	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.025	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.026	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.027	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.028	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.029	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.030	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.031	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.032	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.033	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.034	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.035	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.036	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.037	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.038	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.039	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.040	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.041	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.042	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.043	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.044	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.045	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.046	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.047	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.048	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.049	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.050	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.051	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.052	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.053	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.054	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.055	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.056	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.057	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.058	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.059	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.060	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.061	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.062	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.063	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.064	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.065	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.066	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.067	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.068	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.069	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.070	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.071	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.072	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.073	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.074	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.075	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.076	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.077	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.078	HH	Habitacional Habitacional	0	2	2	100	100	0	200	100	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.003	VU	Verde Urbano	0	1	1	8622	-0,05	8622	-0,05	0	0	-
	Q.02	Q02_L.003	VU	Verde Urbano	0	1	1	2639	-0,03	2639	-0,03	0	0	-
	Q.02	Q02_L.003	VU	Verde Urbano	0	1	1	1572	0	1572	0	0	0	-
	Q.02	Q02_L.079	ES	Equipamentos Sociais	0	2	2	1000	1000	0	2000	100	2	Isolada
	Q.02	Q06_L.158.2	VU	Verde Urbano	0	1	1	4235	0	4235	0	0	0	-
	Q.03	Q03_L.080	ES	Equipamentos Sociais	0	2	2	1411	1411,44	0	2822,87	100	2	Isolada
	Q.04	Q04_L.081	HM	Habitacional Mista	1	3	4	302	302,24	0,01	906,72	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.082	HM	Habitacional Mista	1	3	4	279	278,85	0,15	836,55	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.083	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,41	0,09	604,23	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.084	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,45	0,05	604,34	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.085	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,48	0,02	604,45	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.086	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,5	0	604,49	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.087	HM	Habitacional Mista	1	3	4	302	302,23	0,02	906,69	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.088	HM	Habitacional Mista	1	3	4	302	302,24	0,01	906,72	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.089	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,5	0	604,49	100	3	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.04	Q04_L.090	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,47	0,03	604,4	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.091	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,43	0,07	604,3	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.092	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,4	0,1	604,2	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.093	HM	Habitacional Mista	1	3	4	279	278,84	0,17	836,51	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.094	HM	Habitacional Mista	1	3	4	302	302,22	0,03	906,67	100	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.095	HM	Habitacional Mista	1	3	4	302	302,23	0,02	906,69	100	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.096	HM	Habitacional Mista	1	3	4	279	278,83	0,16	836,5	100	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.097	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,4	0,1	604,19	100	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.098	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,43	0,07	604,3	100	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.099	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,47	0,03	604,41	100	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.100	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,5	0	604,49	100	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.101	HM	Habitacional Mista	1	3	4	302	302,23	0,02	906,69	100	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.102	HM	Habitacional Mista	1	3	4	302	302,24	0,01	906,72	100	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.103	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,5	0	604,49	100	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.104	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,47	0,03	604,4	100	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.105	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,43	0,07	604,3	100	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.106	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,4	0,1	604,2	100	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.107	HM	Habitacional Mista	1	3	4	279	278,82	0,17	836,47	100	3	Em Banda
	Q.05	Q05_L.108	HM	Habitacional Mista	1	3	4	302	302,22	0,03	906,67	100	3	Em Banda
	Q.06	Q06_L.109	ES	Equipamentos Sociais	0	2	2	8204	0	8204	0	0	0	Isolada
		113												
UE_05														

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.001	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	224	176	48	528,01	79	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.002	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	224	176	48	528	79	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.003	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	224	176	48	527,99	79	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.004	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	224	175,99	48	527,98	79	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.005	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	224	153,99	70	461,97	69	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.006	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	224	176	48	528,01	79	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.007	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	224	176	48	528,01	79	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.008	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	224	176	48	528,01	79	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.009	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	224	176	48	528,01	79	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.010	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	224	154	70	462	69	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.003	VU	Verde Urbano	0	1	1	1223	0	1223	0	0	0	-
	Q.02	Q02_L.003	VU	Verde Urbano	0	1	1	999	0	999	0	0	0	-
	Q.02	Q02_L.011	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	214	214,05	0	642,14	100	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.012	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	192	192	0	576	100	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.013	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	192	192	0	576	100	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.014	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	192	192	0	576	100	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.015	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	192	192	0	576,01	100	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.016	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	192	143,99	48	431,97	75	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.017	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	161	126,5	34,5	379,5	79	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.018	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	161	161	0	482,99	100	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.019	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	161	161	0,01	482,99	100	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.020	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	161	160,99	0,01	482,98	100	3	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.02	Q02_L.021	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	161	160,99	0,01	482,98	100	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.022	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	161	160,99	0,01	482,98	100	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.023	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	184	160,99	23	482,97	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.024	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	161	126,5	34,5	379,51	79	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.025	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	161	161	0	483	100	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.026	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	161	161	0	482,99	100	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.027	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	161	161	0	482,99	100	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.028	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	161	161	0,01	482,99	100	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.029	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	161	160,99	0,01	482,98	100	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.030	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	184	160,99	23	482,98	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.031	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	108	72	324,01	60	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.032	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.033	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.034	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.035	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.036	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.037	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.038	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	144	96	431,99	60	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.039	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	108,01	72	324,02	60	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.040	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.041	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.042	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.02	Q02_L.043	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.044	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.045	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.046	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	144	96	432	60	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.047	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	108,01	72	324,02	60	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.048	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.049	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.050	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.051	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.052	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.053	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,97	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.054	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	143,99	96	431,98	60	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.055	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	108,01	72	324,02	60	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.056	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.057	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.058	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.059	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.060	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.061	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.062	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	240	144	96	432	60	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.063	HM	Habitacional Mista	1	3	4	302	302,23	0,02	906,68	100	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.064	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,49	0,01	604,48	100	3	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q03_L.065	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,47	0,03	604,4	100	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.066	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,43	0,07	604,29	100	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.067	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,4	0,1	604,19	100	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.068	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,36	0,14	604,09	100	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.069	HM	Habitacional Mista	1	3	4	333	333,23	0,03	999,69	100	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.070	HM	Habitacional Mista	1	3	4	225	224,75	0,01	674,24	100	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.071	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,36	0,14	604,07	100	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.072	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,39	0,1	604,18	100	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.073	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,43	0,07	604,29	100	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.074	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,47	0,03	604,4	100	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.075	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,49	0,01	604,48	100	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.076	HM	Habitacional Mista	1	3	4	302	302,23	0,02	906,68	100	3	Em Banda
	Q.03	Q03_L.077	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.078	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.079	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.080	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.081	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.082	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	144	88,5	431,99	62	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.083	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,98	36	431,95	80	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.084	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,97	80	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.085	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.086	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q03_L.087	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.03	Q03_L.088	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	144	88,5	431,99	62	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.089	VU	Verde Urbano	1	1	2	302	302,23	0,02	302,23	100	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.090	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,49	0,01	604,48	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.091	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,47	0,03	604,4	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.092	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,43	0,07	604,29	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.093	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,4	0,1	604,19	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.094	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,36	0,14	604,09	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.095	HM	Habitacional Mista	1	3	4	225	224,73	0,02	674,18	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.096	HM	Habitacional Mista	1	3	4	225	224,75	0,01	674,24	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.097	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,37	0,13	604,12	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.098	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,41	0,09	604,22	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.099	VU	Verde Urbano	1	1	2	202	201,44	0,05	201,44	100	1	Em Banda
	Q.04	Q04_L.100	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,48	0,02	604,44	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.101	HM	Habitacional Mista	1	3	4	202	201,5	0	604,5	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.102	HM	Habitacional Mista	1	3	4	302	302,23	0,01	906,69	100	3	Em Banda
	Q.04	Q04_L.103	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	143,99	88,5	431,98	62	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.104	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.105	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.106	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.107	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.108	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.04	Q04_L.109	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	143,99	88,5	431,97	62	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.110	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.111	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.112	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.113	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.04	Q04_L.114	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.115	VU	Verde Urbano	1	1	2	240	144	96	144	60	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.116	VU	Verde Urbano	1	1	2	180	144	36	144	80	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.117	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.118	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.119	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.120	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.121	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.122	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	107,99	72	323,96	60	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.123	VU	Verde Urbano	1	1	2	240	144	96	144	60	1	Em Banda
	Q.05	Q05_L.124	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.125	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.126	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.127	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.128	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.129	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.05	Q05_L.130	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	107,99	72	323,97	60	2	Em Banda

	Q.06	Q06_L.131	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	218	138,01	79,5	414,02	63	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.132	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	485,99	80	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.133	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	485,99	80	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.134	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	485,99	80	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.135	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	485,99	80	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.136	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	485,99	80	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.137	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	485,99	80	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.138	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	218	174	43,5	521,99	80	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.139	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	218	138,01	79,5	414,02	63	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.140	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	486	80	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.141	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	486	80	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.142	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	486	80	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.143	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	486	80	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.144	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	486	80	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.145	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	486	80	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.146	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	218	174	43,5	522	80	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.147	HM	Habitacional Mista	1	3	4	255	204	51	612	80	2	Em Banda
	Q.06	Q06_L.148	HM	Habitacional Mista	1	3	4	255	204	51	612,01	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.149	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.150	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.151	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.152	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.07	Q07_L.153	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.154	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	143,99	88,5	431,98	62	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.155	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.156	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.157	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.158	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.159	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.160	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	143,99	88,5	431,97	62	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.161	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.162	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.163	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.164	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.165	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.166	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	143,99	88,5	431,98	62	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.167	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.168	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.169	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.170	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.171	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.172	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	143,99	88,5	431,97	62	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.173	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.174	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.07	Q07_L.175	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.176	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.177	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.178	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	143,99	88,5	431,98	62	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.179	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.180	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.181	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.182	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.183	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.184	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	143,99	88,5	431,98	62	2	Em Banda
	Q.07	Q07_L.185	HM	Habitacional Mista	1	3	4	204	204	0	611,99	100	3	Em Banda
	Q.07	Q07_L.186	HM	Habitacional Mista	1	3	4	204	204	0	611,99	100	3	Em Banda
	Q.07	Q07_L.187	HM	Habitacional Mista	1	3	4	204	204	0	611,99	100	3	Em Banda
	Q.07	Q07_L.188	HM	Habitacional Mista	1	3	4	204	203,99	0	611,98	100	3	Em Banda
	Q.07	Q07_L.189	HM	Habitacional Mista	1	3	4	204	203,99	0	611,98	100	3	Em Banda
	Q.07	Q07_L.190	HM	Habitacional Mista	1	3	4	264	203,99	59,5	611,98	77	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.191	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	144	88,5	431,99	62	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.192	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.193	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.194	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,97	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.195	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,97	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.196	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,97	80	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.08	Q08_L.197	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	144	88,5	431,99	62	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.198	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.199	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.200	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,97	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.201	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,96	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.202	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,98	36	431,94	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.203	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	144	88,5	431,99	62	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.204	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.205	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.206	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.207	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.208	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.209	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	144	88,5	431,99	62	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.210	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.211	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.212	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.213	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,97	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.214	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,96	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.215	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	144	88,5	431,99	62	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.216	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.217	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.218	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.08	Q08_L.219	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.220	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.221	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	233	143,99	88,5	431,98	62	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.222	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.223	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.224	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,98	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.225	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,97	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.226	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	143,99	36	431,96	80	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.227	HM	Habitacional Mista	1	3	4	264	203,99	59,5	611,96	77	2	Em Banda
	Q.08	Q08_L.228	HM	Habitacional Mista	1	3	4	204	204	0	611,99	100	3	Em Banda
	Q.08	Q08_L.229	HM	Habitacional Mista	1	3	4	204	204	0	611,99	100	3	Em Banda
	Q.08	Q08_L.230	HM	Habitacional Mista	1	3	4	204	204	0	611,99	100	3	Em Banda
	Q.08	Q08_L.231	HM	Habitacional Mista	1	3	4	204	204	0	611,99	100	3	Em Banda
	Q.08	Q08_L.232	HM	Habitacional Mista	1	3	4	204	203,99	0	611,98	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.233	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	218	138	79,5	414,01	63	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.234	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	161,99	40,5	485,98	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.235	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	161,99	40,5	485,98	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.236	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	485,99	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.237	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	485,99	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.238	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	486	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.239	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	486	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.240	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	218	174	43,5	521,99	80	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.09	Q09_L.241	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	218	138	79,5	414,01	63	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.242	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	161,99	40,5	485,98	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.243	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	485,99	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.244	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	485,99	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.245	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	485,99	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.246	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	486	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.247	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	203	162	40,5	486	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.248	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	218	174	43,5	522	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.249	HM	Habitacional Mista	1	3	4	255	204	51	612	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.250	HM	Habitacional Mista	1	3	4	255	204	51	612,01	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.251	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	195	120,01	75	360,03	62	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.252	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.253	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.254	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.255	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.256	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.257	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.258	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.259	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.260	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	195	155,99	39	467,97	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.261	HM	Habitacional Mista	1	3	4	255	204,01	51	612,04	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.262	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	195	120	75	360,01	62	2	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.09	Q09_L.263	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.264	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	431,99	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.265	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.266	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.267	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.268	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.269	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.270	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	144	36	432	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.271	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	195	155,98	39	467,95	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.272	HM	Habitacional Mista	1	3	4	255	203,99	51	611,96	80	2	Em Banda
	Q.09	Q09_L.273	HM	Habitacional Mista	1	3	4	345	345	0	1034,99	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.274	HM	Habitacional Mista	1	3	4	345	345	0	1034,99	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.275	HM	Habitacional Mista	1	3	4	345	345	0	1034,99	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.276	HM	Habitacional Mista	1	3	4	345	345	0	1034,99	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.277	HM	Habitacional Mista	1	3	4	345	345	0	1034,99	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.278	HM	Habitacional Mista	1	3	4	345	345	0	1034,99	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.279	HM	Habitacional Mista	1	3	4	345	345	0	1034,99	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.280	HM	Habitacional Mista	1	3	4	345	345	0	1034,99	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.281	HM	Habitacional Mista	1	3	4	423	422,97	0	1268,91	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.282	HM	Habitacional Mista	1	3	4	279	278,86	0,01	836,58	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.283	HM	Habitacional Mista	1	3	4	360	359,98	0,02	1079,94	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.284	HM	Habitacional Mista	1	3	4	360	359,99	0,01	1079,96	100	3	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.09	Q09_L.285	HM	Habitacional Mista	1	3	4	360	359,99	0,01	1079,97	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.286	HM	Habitacional Mista	1	3	4	360	360	0	1079,99	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.287	HM	Habitacional Mista	1	3	4	360	359,97	0,02	1079,92	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.288	HM	Habitacional Mista	1	3	4	360	359,98	0,02	1079,94	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.289	HM	Habitacional Mista	1	3	4	360	359,98	0,01	1079,95	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.290	HM	Habitacional Mista	1	3	4	360	359,99	0,01	1079,96	100	3	Em Banda
	Q.09	Q09_L.291	HM	Habitacional Mista	1	3	4	360	359,99	0,01	1079,98	100	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.292	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,95	24,1	467,86	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.293	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,88	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.294	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,89	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.295	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,91	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.296	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,92	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.297	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,93	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.298	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,95	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.299	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,96	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.300	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,98	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.301	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	156	24	467,99	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.302	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,95	24,1	467,85	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.303	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,95	24	467,86	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.304	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,88	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.305	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,9	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.306	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,91	87	3	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.10	Q10_L.307	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,93	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.308	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,95	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.309	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,96	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.310	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,98	87	3	Em Banda
	Q.10	Q10_L.311	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	156	24	467,99	87	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.312	HM	Habitacional Mista	1	3	4	188	187,5	0	562,49	100	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.313	HM	Habitacional Mista	1	3	4	188	187,5	0	562,49	100	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.314	HM	Habitacional Mista	1	3	4	188	187,5	0	562,49	100	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.315	HM	Habitacional Mista	1	3	4	188	187,49	0	562,48	100	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.316	HM	Habitacional Mista	1	3	4	188	187,49	0,01	562,48	100	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.317	HM	Habitacional Mista	1	3	4	188	187,49	0,01	562,47	100	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.318	HM	Habitacional Mista	1	3	4	188	187,49	0,01	562,47	100	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.319	HM	Habitacional Mista	1	3	4	188	187,49	0,01	562,46	100	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.320	HM	Habitacional Mista	1	3	4	218	217,5	0	652,49	100	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.321	HM	Habitacional Mista	1	3	4	218	217,5	0	652,49	100	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.322	HM	Habitacional Mista	1	3	4	218	217,49	0	652,48	100	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.323	HM	Habitacional Mista	1	3	4	218	217,49	0	652,48	100	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.324	HM	Habitacional Mista	1	3	4	218	217,49	0,01	652,48	100	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.325	HM	Habitacional Mista	1	3	4	218	217,49	0,01	652,47	100	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.326	HM	Habitacional Mista	1	3	4	218	217,49	0,01	652,47	100	3	Em Banda
	Q.11	Q11_L.327	HM	Habitacional Mista	1	3	4	218	217,49	0,01	652,46	100	3	Em Banda
		329												

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

UE_06														
	Q.01	Q01_L.001	HM	Habitacional Mista	1	3	4	324	251,99	72	755,98	78	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.002	HM	Habitacional Mista	1	3	4	324	251,99	72	755,98	78	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.003	HM	Habitacional Mista	1	3	4	324	251,99	72	755,98	78	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.004	HM	Habitacional Mista	1	3	4	324	251,99	72	755,98	78	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.005	HM	Habitacional Mista	1	3	4	324	251,99	72	755,98	78	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.006	HM	Habitacional Mista	1	3	4	324	251,99	72	755,98	78	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.007	HM	Habitacional Mista	1	3	4	324	251,99	72	755,98	78	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.008	HM	Habitacional Mista	1	3	4	324	251,99	72	755,98	78	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.009	HM	Habitacional Mista	1	3	4	324	251,99	72	755,98	78	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.010	HM	Habitacional Mista	1	3	4	324	251,99	72	755,98	78	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.011	HM	Habitacional Mista	1	3	4	324	251,99	72	755,98	78	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.012	HM	Habitacional Mista	1	3	4	324	251,99	72	755,98	78	2	Em Banda
	Q.01	Q01_L.013	HM	Habitacional Mista	1	3	4	324	251,99	72	755,98	78	2	Em Banda
	Q.02	Q02_L.003	VU	Verde Urbano	0	1	1	970	0	970	0	0	0	-
	Q.02	Q02_L.014	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,87	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.015	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,88	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.016	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,89	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.017	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,9	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.018	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,91	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.019	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,92	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.020	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,93	87	3	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.02	Q02_L.021	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,94	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.022	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,95	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.023	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,96	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.024	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,97	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.025	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,98	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.026	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	156	24	467,99	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.027	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,95	24,1	467,84	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.028	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,95	24,1	467,85	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.029	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,95	24,1	467,86	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.030	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,88	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.031	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,89	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.032	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,9	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.033	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,92	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.034	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,93	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.035	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,94	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.036	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,95	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.037	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,97	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.038	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,98	87	3	Em Banda
	Q.02	Q02_L.039	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,98	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.040	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,95	24,1	467,84	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.041	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,95	24,1	467,85	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.042	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,95	24	467,86	87	3	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q02_L.043	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,88	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.044	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,89	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.045	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,9	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.046	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,92	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.047	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,93	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.048	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,94	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.049	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,96	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.050	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,97	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.051	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,98	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.052	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,98	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.053	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,87	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.054	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,88	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.055	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,89	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.056	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,9	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.057	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,92	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.058	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,93	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.059	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,94	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.060	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,95	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.061	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,96	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.062	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,97	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.063	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,98	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.064	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	156	24	467,99	87	3	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q02_L.065	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	156	24	467,99	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.066	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	156	24	467,99	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.067	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,98	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.068	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,97	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.069	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,96	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.070	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,95	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.071	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,94	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.072	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,93	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.073	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,92	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.074	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,91	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.075	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,9	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.076	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,88	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.077	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,87	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.078	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	144	0	431,99	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.079	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	156	24	467,99	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.080	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	156	24	467,99	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.081	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,97	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.082	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,99	24	467,96	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.083	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,95	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.084	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,98	24	467,93	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.085	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,92	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.086	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,97	24	467,91	87	3	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q02_L.087	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,89	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.088	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,88	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.089	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,96	24	467,87	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.090	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,96	0,04	431,89	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.091	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,99	0	431,98	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.092	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,99	0,01	431,98	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.093	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,99	0,01	431,97	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.094	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,99	0,01	431,96	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.095	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,98	0,02	431,95	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.096	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,98	0,02	431,94	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.097	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,98	0,02	431,93	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.098	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,97	0,03	431,92	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.099	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,97	0,03	431,91	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.100	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,97	0,03	431,9	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.101	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,99	0	431,98	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.102	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,96	0,04	431,88	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.103	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,95	24,1	467,84	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.104	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,99	0,01	431,98	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.105	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,99	0,01	431,97	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.106	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,99	0,01	431,96	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.107	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,98	0,02	431,95	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.108	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,98	0,02	431,94	100	3	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q02_L.109	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,98	0,02	431,93	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.110	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,97	0,02	431,92	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.111	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,97	0,03	431,91	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.112	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,97	0,03	431,9	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.113	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,95	24,1	467,85	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.114	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	180	155,95	24,1	467,86	87	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.115	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,96	0,03	431,89	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.116	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,96	0,04	431,88	100	3	Em Banda
	Q.03	Q02_L.117	HH	Habitacional Habitacional	1	3	4	144	143,96	0,04	431,87	100	3	Em Banda
	Q.04	Q03_L.118	ES	Equipamentos Sociais	0	2	2	400	399,64	0	799,28	100	2	Isolada
	Q.04	Q03_L.119	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	300,01	0,03	1200,05	100	4	Em Banda
	Q.04	Q03_L.120	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	300,01	0,03	1200,06	100	4	Em Banda
	Q.04	Q03_L.121	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	300,01	0,02	1200,05	100	4	Em Banda
	Q.04	Q03_L.122	HM	Habitacional Mista	1	4	5	300	300,01	0,02	1200,06	100	4	Em Banda
	Q.04	Q03_L.123	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210,01	0	840,03	100	4	Em Banda
	Q.04	Q03_L.124	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210,01	0	840,02	100	4	Em Banda
	Q.04	Q03_L.125	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0,01	840,01	100	4	Em Banda
	Q.04	Q03_L.126	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0,01	840,01	100	4	Em Banda
	Q.04	Q03_L.127	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	209,99	0,02	839,97	100	4	Em Banda
	Q.04	Q03_L.128	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0,01	839,98	100	4	Em Banda
	Q.04	Q03_L.129	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0,01	840	100	4	Em Banda
	Q.04	Q03_L.130	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0,01	840,01	100	4	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.04	Q03_L.131	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0,01	840,01	100	4	Em Banda
	Q.04	Q03_L.132	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210,01	0	840,02	100	4	Em Banda
	Q.04	Q03_L.133	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210,01	0	840,03	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.134	HM	Habitacional Mista	1	4	5	240	239,99	0,03	959,95	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.135	HM	Habitacional Mista	1	4	5	240	240	0,02	959,98	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.136	HM	Habitacional Mista	1	4	5	240	240	0,01	960,01	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.137	HM	Habitacional Mista	1	4	5	240	240,01	0,01	960,04	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.138	HM	Habitacional Mista	1	4	5	240	240,01	0,01	960,04	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.139	HM	Habitacional Mista	1	4	5	310	310,01	0,01	1240,03	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.140	HM	Habitacional Mista	1	4	5	227	227,49	0	909,96	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.141	HM	Habitacional Mista	1	4	5	227	227,49	0	909,95	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.142	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,97	0,04	899,89	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.143	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,04	899,92	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.144	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,04	899,92	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.145	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,99	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.146	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	900	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.147	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	900	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.148	HM	Habitacional Mista	1	4	5	232	232,45	0,01	929,78	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.149	HM	Habitacional Mista	1	4	5	232	232,44	0,01	929,78	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.150	HM	Habitacional Mista	1	4	5	232	232,45	0,01	929,79	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.151	HM	Habitacional Mista	1	4	5	310	310	0,01	1240,02	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.152	HM	Habitacional Mista	1	4	5	240	240	0,01	960,02	100	4	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.05	Q05_L.153	HM	Habitacional Mista	1	4	5	240	240,01	0,01	960,02	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.154	HM	Habitacional Mista	1	4	5	240	240,01	0,01	960,03	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.155	HM	Habitacional Mista	1	4	5	240	240,01	0	960,03	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.156	HM	Habitacional Mista	1	4	5	240	240,01	0	960,04	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.157	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,04	899,91	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.158	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,03	899,93	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.159	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,03	899,95	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.160	HM	Habitacional Mista	1	4	5	227	227,47	0,02	909,9	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.161	HM	Habitacional Mista	1	4	5	227	227,49	0	909,95	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.162	HM	Habitacional Mista	1	4	5	227	227,49	0	909,96	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.163	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,01	899,93	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.164	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,94	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.165	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,95	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.166	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	900	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.167	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,99	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.168	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0,01	839,99	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.169	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	209,99	0,02	839,97	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.170	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0,01	839,99	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.171	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0,01	839,99	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.172	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0,01	839,99	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.173	HM	Habitacional Mista	1	4	5	151	150,98	0	603,91	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.174	HM	Habitacional Mista	1	4	5	180	179,99	0,02	719,96	100	4	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.06	Q06_L.175	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	209,97	0,02	839,89	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.176	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0,01	840	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.177	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	209,99	0,02	839,98	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.178	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	209,99	0,02	839,96	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.179	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	210	0,01	840	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.180	HM	Habitacional Mista	1	4	5	210	209,99	0,02	839,96	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.181	HM	Habitacional Mista	1	4	5	234	233,78	0,01	935,13	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.182	HM	Habitacional Mista	1	4	5	244	243,84	0,01	975,36	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.183	HM	Habitacional Mista	1	4	5	257	256,61	0,01	1026,42	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.184	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.185	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.186	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,95	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.187	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225,03	0	900,11	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.188	HM	Habitacional Mista	1	4	5	232	232,46	0	929,86	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.189	HM	Habitacional Mista	1	4	5	233	233,06	0,01	932,24	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.190	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0	899,94	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.191	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,99	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.192	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,99	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.193	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,95	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.194	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225,03	0	900,11	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.195	HM	Habitacional Mista	1	4	5	232	232,46	0	929,84	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.196	HM	Habitacional Mista	1	4	5	317	317,47	0,01	1269,88	100	4	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.07	Q07_L.197	HM	Habitacional Mista	1	4	5	201	201,48	0,01	805,93	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.198	HM	Habitacional Mista	1	4	5	186	186,15	0,01	744,6	100	4	Em Banda
	Q.08	Q08_L.199	HM	Habitacional Mista	1	4	5	221	221,45	0,01	885,79	100	4	Em Banda
	Q.08	Q08_L.200	HM	Habitacional Mista	1	4	5	194	193,73	0	774,93	100	4	Em Banda
	Q.08	Q08_L.201	HM	Habitacional Mista	1	4	5	194	193,73	0	774,93	100	4	Em Banda
	Q.08	Q08_L.202	HM	Habitacional Mista	1	4	5	232	232,49	0	929,97	100	4	Em Banda
	Q.08	Q08_L.203	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	225	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.08	Q08_L.204	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0	899,98	100	4	Em Banda
	Q.08	Q08_L.205	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,97	0,02	899,87	100	4	Em Banda
	Q.08	Q08_L.206	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,04	899,97	100	4	Em Banda
	Q.08	Q08_L.207	HM	Habitacional Mista	1	4	5	185	184,57	0,01	738,28	100	4	Em Banda
	Q.08	Q08_L.208	HM	Habitacional Mista	1	4	5	191	190,66	0,01	762,65	100	4	Em Banda
	Q.08	Q08_L.209	HM	Habitacional Mista	1	4	5	231	230,61	0,01	922,43	100	4	Em Banda
	Q.09	Q09_L.210	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	1500	1500,02	0	3000,04	100	2	Isolada
	Q.10	Q10_L.211	ES	Equipamentos Sociais	1	2	3	2038	2037,82	0,02	4075,64	100	2	Isolada
		212												
UE_07														
	Q.01	Q01_L.001	HM	Habitacional Mista	1	4	5	254	253,31	0,3	1013,25	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.001	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,97	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.002	HM	Habitacional Mista	1	4	5	238	237,58	0	950,32	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.002	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.003	HM	Habitacional Mista	1	4	5	223	223	0	892,01	100	4	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.01	Q01_L.003	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.004	HM	Habitacional Mista	1	4	5	196	195,64	0	782,56	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.004	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.005	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,02	899,97	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.005	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.006	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.01	Q01_L.007	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.006	HM	Habitacional Mista	1	4	5	233	232,92	0	931,69	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.007	HM	Habitacional Mista	1	4	5	254	253,88	0	1015,54	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.008	HM	Habitacional Mista	1	4	5	318	318,45	0,01	1273,79	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.008	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.009	HM	Habitacional Mista	1	4	5	165	165	0	660	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.009	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,02	899,92	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.010	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.010	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,96	0,04	899,83	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.011	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,97	0,03	899,87	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.011	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,97	0,03	899,9	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.012	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,96	0,05	899,84	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.012	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,02	899,91	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.013	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,95	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.013	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,96	0,04	899,85	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.014	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,97	100	4	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.02	Q02_L.014	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,96	0,04	899,85	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.015	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,97	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.016	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,97	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.017	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,48	0,02	749,93	100	4	Em Banda
	Q.02	Q02_L.018	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,47	0,03	749,89	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.015	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.016	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,97	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.017	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,97	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.018	HM	Habitacional Mista	1	4	5	258	258,27	0,01	1033,1	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.019	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,96	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.019	HM	Habitacional Mista	1	4	5	258	258,27	0,01	1033,1	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.020	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,95	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.020	HM	Habitacional Mista	1	4	5	258	258,27	0,01	1033,1	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.021	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,02	899,93	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.021	HM	Habitacional Mista	1	4	5	258	258,27	0,01	1033,1	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.022	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,94	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.022	HM	Habitacional Mista	1	4	5	258	258,27	0,01	1033,1	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.023	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,95	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.023	HM	Habitacional Mista	1	4	5	258	258,27	0,01	1033,1	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.024	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.024	HM	Habitacional Mista	1	4	5	258	258,27	0,01	1033,1	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.025	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,97	100	4	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.03	Q03_L.025	HM	Habitacional Mista	1	4	5	258	258,27	0,01	1033,1	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.026	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,97	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.026	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,02	899,97	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.027	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,97	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.027	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,02	899,97	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.028	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,95	0,05	899,79	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.028	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,02	899,97	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.029	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,96	0,04	899,84	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.030	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,97	0,03	899,88	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.031	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,02	899,93	100	4	Em Banda
	Q.03	Q03_L.032	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,97	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.029	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,02	899,95	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.030	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,02	899,96	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.031	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,97	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.032	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,03	899,91	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.033	HM	Habitacional Mista	1	4	5	329	328,92	0	1315,69	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.033	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,02	899,96	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.034	HM	Habitacional Mista	1	4	5	299	298,92	0,01	1195,66	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.034	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,03	899,91	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.035	HM	Habitacional Mista	1	4	5	269	269,37	0,01	1077,47	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.035	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,97	0,04	899,88	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.036	HM	Habitacional Mista	1	4	5	341	341,45	0,01	1365,82	100	4	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.04	Q04_L.036	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,96	0,04	899,86	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.037	HM	Habitacional Mista	1	4	5	358	358,18	0	1432,7	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.038	HM	Habitacional Mista	1	4	5	282	281,77	0,01	1127,09	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.039	HM	Habitacional Mista	1	4	5	282	281,77	0,01	1127,09	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.040	HM	Habitacional Mista	1	4	5	249	249,04	0	996,18	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.041	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,97	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.042	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,97	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.043	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,97	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.044	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,97	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.045	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,97	100	4	Em Banda
	Q.04	Q04_L.046	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,97	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.047	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,97	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.048	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,97	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.049	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.050	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.051	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.052	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.053	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.054	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,97	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.055	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,97	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.056	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.057	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

	Q.05	Q05_L.058	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.059	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.05	Q05_L.060	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.061	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,95	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.062	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.063	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,97	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.064	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,02	899,94	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.065	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,95	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.066	HM	Habitacional Mista	1	4	5	291	291,36	0,01	1165,45	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.067	HM	Habitacional Mista	1	4	5	291	291,38	0,01	1165,52	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.068	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.069	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,96	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.070	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,97	100	4	Em Banda
	Q.06	Q06_L.071	HM	Habitacional Mista	1	4	5	188	187,49	0,01	749,97	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.072	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,98	0,02	899,94	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.073	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,99	0,01	899,95	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.074	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,97	0,02	899,9	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.075	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,96	0,04	899,84	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.076	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,94	0,05	899,78	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.077	HM	Habitacional Mista	1	4	5	225	224,93	0,07	899,72	100	4	Em Banda
	Q.07	Q07_L.078	HM	Habitacional Mista	1	4	5	172	171,82	0	687,27	100	4	Em Banda
		114												

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

		1229													

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

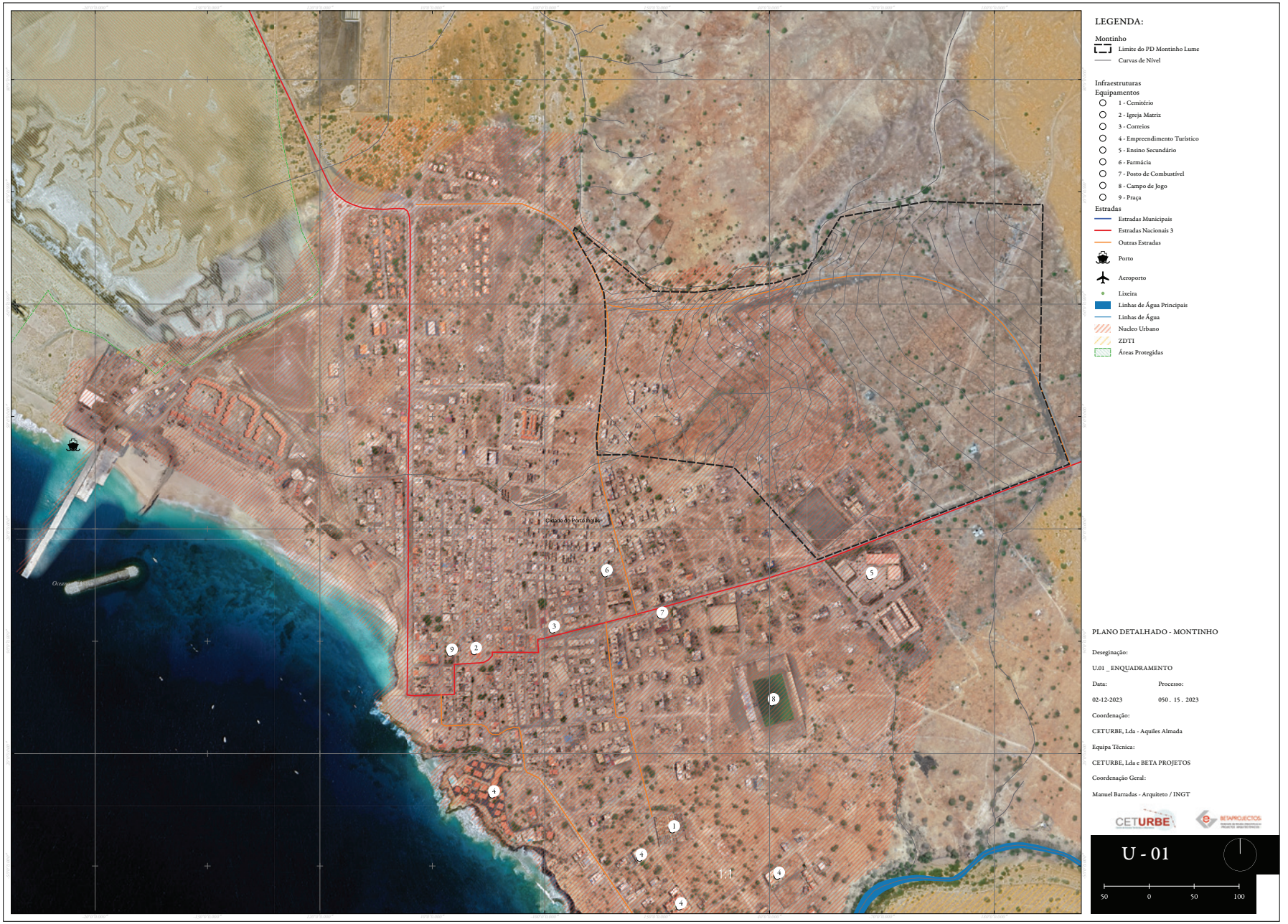

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

CETURBE
BETAPROJECTOS
U2.2

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

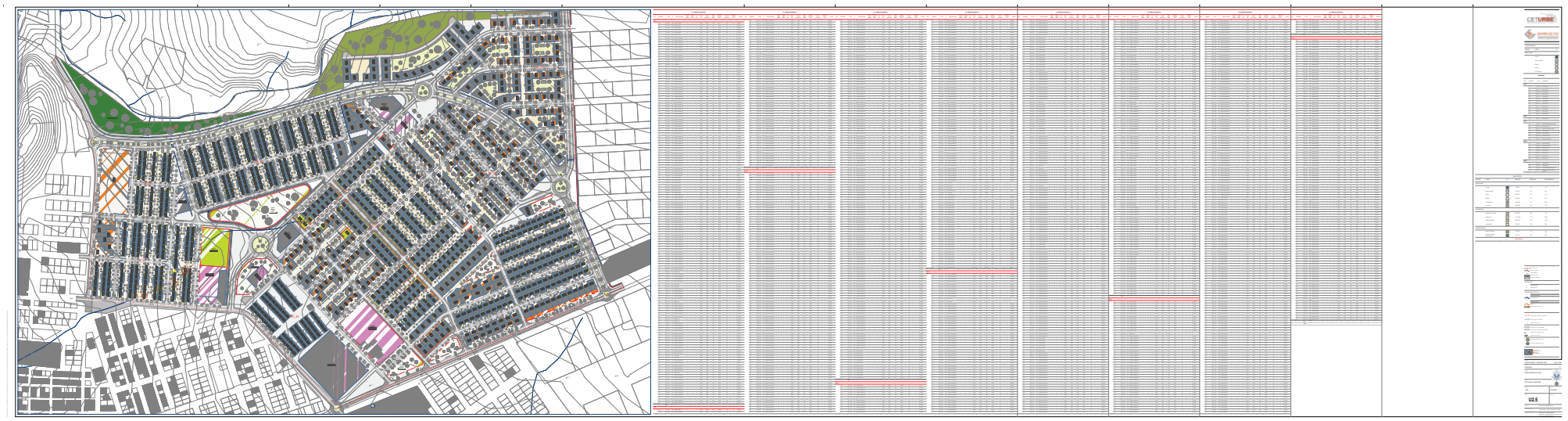

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto do plano

1. O Plano Detalhado de Palmeira (PD-P), de que este Regulamento faz parte integrante, constitui o instrumento de gestão territorial que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo da área de Palmeira, do Município do Maio, de acordo com o uso definido pelo Plano Diretor Municipal da ilha do Maio (PDM-M).
2. O presente Regulamento contém disposições gerais de ordenamento, dos conceitos de desenho urbano e proposta de afetação de zonas por usos dominantes, dentro do perímetro por ele abrangido, nomeadamente quanto ao traçado da rede viária, estacionamentos e passeios, das infraestruturas públicas, parcelamento, implantação das construções, implantação dos equipamentos coletivos e localização de espaços verdes e livres.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Regulamento aplica-se à zona de Palmeira, do Município do Maio, cuja área de intervenção tem uma superfície total de aproximadamente 59,62 hectares, conforme representada na Planta Legal, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1. O PD-P é constituído pelos seguintes documentos:

a) Regulamento;

b) Peças gráficas;

c) Relatório;

d) Programa de execução.

2. As peças gráficas que compõem o PD-P são as seguintes:

a) Planta de enquadramento territorial 1, à escala 1:5000;

b) Planta da situação existente, à escala 1:1000;

c) Planta de condicionantes, à escala 1:1000;

d) Planta síntese, à escala 1:1000;

e) Planta legal, à escala 1:1000;

f) Planta de zonamento, à escala 1:2000;

g) Planta de estrutura ecológica, à escala 1:2000;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

h) Planta de usos, à escala 1:2000;

i) Planta de número de pisos, à escala 1:2000;

j) Planta de infraestrutura viária e transportes, à escala 1:2000;

k) Planta das redes de água potável e rega, à escala 1:2000;

l) Planta da rede de drenagem de águas residuais, à escala 1:2000

m) Planta da rede de drenagem de águas pluviais, à escala 1:2000;

n) Planta da rede de infraestruturas elétricas, à escala 1:2000;

o) Planta da rede de infraestruturas de telecomunicações, à escala 1:2000;

p) Planta da rede de resíduos sólidos urbanos, à escala 1:2000.

Artigo 4.º

Força vinculativa

O PD-P tem a natureza de Regulamento administrativo, sendo as suas disposições vinculativas para todas as entidades públicas e privadas.

Artigo 5.º

Regime

1. O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a conceção do espaço urbano, o uso do solo, as condições gerais da edificação do espaço público e dos espaços livres, os parâmetros urbanísticos, as orientações e critérios para a gestão urbanística no perímetro da área de intervenção.
2. A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano, programa ou projeto, bem como o licenciamento de qualquer operação de parcelamento, obra de urbanização, obra de construção civil, ou ação que implique a ocupação, uso ou transformação do solo, com carácter definitivo ou precário, na área abrangida pelo PD-P, rege-se pelo disposto no presente Regulamento e demais normas aplicáveis.
3. O presente Regulamento é indissociável da Planta Legal, da Planta Síntese e da Planta de Condicionantes em anexo.

Artigo 6.º

Vigência e Revisão

1. O PD-P tem um período de vigência de 24 (vinte e quatro) anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor.
2. A revisão do PD só pode ocorrer decorridos 3 (três) anos sobre a sua entrada em vigor, de acordo com o estabelecido no Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU).

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 7.º

Linhas estratégicas e orientadoras do Plano

1. O PD-P tem como estratégia promover a experiência pedonal, criando acessibilidade pedestre e viária com espaços urbanos convidativos, seguros, funcionais, que valorizam o espaço público e que respeitam a topografia do local.

2. As linhas orientadoras de desenvolvimento do PD-P são, nomeadamente:

a) Proteger a integridade biofísica do território;

b) Defender, recuperar e conservar os valores ambientais e paisagísticos;

c) Implantar espécies vegetais;

d) Promover a adoção de medidas de prevenção dos riscos naturais;

e) Criar parques urbanos e jardins como áreas verdes de infiltração;

f) Compatibilizar a localização dos usos e ocupações humanas com as caraterísticas biofísicas da área;

g) Atrair novos residentes, valorizando a proximidade aos principais aglomerados urbanos da ilha e às especificidades de Palmeira e áreas adjacentes;

h) Interligar pontos de interesse com outros pontos da ilha (porto, aeroporto, ZDTI);

i) Definir estratégia de ordenamento do território dinâmica, priorizada e faseada;

j) Promover a dinâmica do desenvolvimento urbano e construtivo, de forma homogénea e equilibrada;

k) Definir índices e parâmetros urbanísticos e regras gerais de edificação;

l) Instalar espaços verdes de uso comum nas zonas habitacionais, usos mistos e equipamentos sociais;

m) Planear e projetar áreas de desenvolvimento com usos mistos (habitação, serviços, restauração, pequeno comércio, entre outras e diferentes atividades económicas);

n) Estabelecer acessibilidades internas que permitam a ligação de todas as áreas de desenvolvimento e a ligação à estrada atual, bem como à futura via estruturante da ilha;

o) Definir sistema de mobilidade viária, pedonal e ciclável, com ligações diretas que facilitam a livre circulação dos utentes;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

p) Implementar acessibilidade, preferencialmente pedonal, às principais zonas com atividades, equipamentos sociais, de lazer e recreação;

q) Implementar sistema de abastecimento de água potável com a construção de infraestruturas como o novo reservatório, condutas e respetivos acessórios;

r) Criar rede de drenagem de águas residuais, incluindo a criação de uma ETAR;

s) Implementar a prática de recolha de águas pluviais a nível global na área do Plano, se se justificar;

t) Criar sistema de aproveitamento e reutilização das águas residuais domésticas e residuais na rega de espaços verdes e lavagem de ruas;

u) Sensibilizar a população para a mais-valia ambiental e de saúde pública da deposição dos resíduos sólidos nos locais adequados;

v) Incentivar a implementação de um sistema municipal de resíduos sólidos;

w) Melhorar o sistema de recolha de resíduos sólidos;

x) Adotar sistema de separação e recolha seletiva de resíduos sólidos urbanos;

y) Implementar a cobertura elétrica e garantir um abastecimento adequado;

z) Promover as fontes de energias renováveis, mediante o uso de energia solar na iluminação pública e em edifícios públicos/comunitários;

aa) Promover a instalação de sistemas solares autónomos, através do uso de painéis solares em edifícios habitacionais;

bb) Criar equipamentos, essencialmente, de ensino (escola básica integrada – 1° a 3° ciclos e jardim infantil), desportivos (campos de jogos) e culturais (anfiteatro e centro cultural);

cc) Promover o aumento contínuo da escolarização e capacitação profissional através, designadamente, da criação de um centro cívico;

dd) Inserir a zona de Palmeira nas plataformas do investimento, do digital e da inovação; ee) Promover atividades relacionadas com a prestação de serviços, comércio e turismo; ff) Criar programas de animação turística, recreativa e desportiva;

gg) Promover o desenvolvimento urbano, imobiliário e dos equipamentos sociais a criar, bem como da proximidade ao aeroporto, ao porto, à cidade de Porto Inglês e à futura via estruturante.

hh) Promover o ecoturismo da ilha do Maio, criando um hotel ecológico seguindo princípios de sustentabilidade.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 8.º

Definições

Sem prejuízo dos conceitos urbanísticos e das definições constantes da legislação em vigor, para efeitos do presente Regulamento, são utilizadas as seguintes definições:

a) Área – parcela do território pertencente a uma classe de espaço, delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o plano;

b) Área de Intervenção do PD – Porção do território delimitado na planta legal, por uma linha poligonal fechada;

c) Área do lote – superfície de lote, definido em m2, definida pelos seus contornos captados na Planta Legal;

d) Anexos – dependências cobertas não incorporadas no edifício principal e destinadas ao uso particular das habitações;

e) Cércea – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda terraço;

f) Classes de Espaços – classificação dos solos em função do seu destino básico;

g) Densidade Habitacional – é o quociente entre o número de fogos (F) existente ou previstos para uma dada porção do território e a área do solo a que respeita (As): DHab=F/As; é expressa em fogos por hectares (F/ha);

h) Espaço Público – os perímetros destinados ao acesso público em equipamentos integrados nos aglomerados, como sendo áreas e equipamentos de lazer e recreio, ruas, percursos pedonais e ciclovias, áreas verdes, estacionamentos e outros afins;

i) Espaço Privado – as áreas internas dos lotes, de carácter privado, cujo acesso e permanência é restrito aos seus proprietários, designadamente em logradouro individual ou coletivo, parques de estacionamentos privados e outros afins;

j) Galerias - espaços de relacionamento das construções com o espaço público;

k) Índice de Utilização – é o quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos. São incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, as caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

l) Leito – entende-se como sendo o terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades;

m) Logradouro – é a área de terreno livre de um lote ou parcela adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexa com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;

n) Lote – é a área cadastral ou parcela identificável, destinada à construção, em que um dos lados pelo menos confina com um arruamento; é a área relativa a parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção, em que se pode incluir logradouro privado;

o) Loteamento – é o processo de divisão de um terreno em lotes destinados à construção;

p) Margem – é a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, cuja largura é de 10 metros, contada a partir da linha limite do leito. Se, porém, esta atingir arribas alcantiladas, a largura da margem será contada a partir da crista do alcantil;

q) Mobiliário urbano – equipamento capaz de contribuir para o conforto e eficácia dos aglomerados urbanos, nomeadamente: bancos, cabines telefónicas, recipientes para lixo, abrigos para peões, mapas e cartazes informativos, etc.;

r) Número de pisos – número máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embasamento, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres, os entrepisos parciais que resultem do acerto de pisos entre fachadas opostas, bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condominial e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;

s) Obra – qualquer construção ou intervenção que se incorpore no solo com caráter de permanência, ou que se, sendo efémera, se encontre sujeita ao controle, nos termos da lei;

t) Parâmetro – indicador com um intervalo de variação entre valor máximo e um valor mínimo. Nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis;

u) Piso – Planos em que se divide um edifício na horizontal, excetuando o que está ao nível do solo;

v) Piso recuado – é o recuo do espaço coberto de um piso ou andar (geralmente o último), de um edifício, relativamente ao plano de fachada, pode ser consequência da determinação da sua altura por aplicação da regra da cércea;

w) Plano Detalhado (PD) – é o instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal;

x) Quarteirão – é o conjunto de edifícios implantados numa área urbana delimitada por arruamentos;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

y) Restrições de Utilidade Pública - são limitações genéricas e permanentes impostas ao exercício do direito de propriedade ou poderes conferidos à administração para serem utilizados na realização dos seus fins, visando interesses abstratos, resultantes dos aspetos de segurança e de manifesto interesse público;

z) Servidão - constitui um encargo imposto sobre um certo prédio em proveito de utilidade pública de certos bens, que implica, em consequência, uma restrição ou limitação do direito de propriedade do prédio onerado, inibindo o respetivo proprietário de praticar atos que possam perturbar ou impedir o exercício da servidão; aa) Unidade comercial de dimensão relevante - um estabelecimento considerado individualmente ou no quadro de um conjunto pertencente a uma mesma empresa ou grupo em que se exerce a atividade comercial nos termos e nas condições previstas na legislação em vigor; bb) Uso habitacional - engloba a habitação uni e multifamiliar e as instalações residenciais especiais tais como albergues, residências de estudantes, residências religiosas, etc.; cc) Uso misto - engloba os usos residenciais e terciário; dd) Uso terciário - inclui serviços públicos e privados, comércio retalhista e equipamentos coletivos de iniciativa privada ou cooperativa; ee) Zona – parcela do território pertencente a uma área, com uma determinada função e correlativos uso e regime, em resultado da análise e valorização das características físicas e naturais dos solos abrangidos e da sua localização, nela devendo existir as mesmas estruturas ou ser prosseguidas as mesmas finalidades; ff) Zonamento – processo de diferenciação de um território em zonas, atribuindo a cada uma dela uma determinada função ou uso determinante.

TÍTULO II

CONDICIONANTES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9.º

Identificação

1. Constituem condicionantes especiais as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública que limitam ou impedem qualquer forma específica de aproveitamento do solo.
2. Na área de intervenção do PD-P, as áreas e os bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública estão identificados e representados na Planta de Condicionantes anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Sobreposição de condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem diversas condicionantes especiais, aplica-se sempre aquela condicionante que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 11.º

Regime

1. A ocupação, uso e transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições obedece ao disposto na legislação aplicável cumulativamente com as disposições do presente Regulamento que com elas sejam compatíveis, independentemente de estarem ou não graficamente identificadas e representadas na Planta de Condicionantes.
2. As compatibilidades e incompatibilidades entre condicionantes e classes dos espaços encontram-se regulados na Portaria 6/2011, de 24 de janeiro.

CAPÍTULO II

SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 12.º

Identificação das servidões

Na área abrangida pelo PD-P são identificadas as seguintes servidões administrativas, as quais se encontram assinaladas na Planta de Condicionantes: a) Servidão aeroportuária;

b) Servidão de infraestruturas públicas.

Artigo 13.º

Servidão aeroportuária

1. As servidões aeroportuárias incidem sobre a área confinante com o Aeródromo do Maio e as instalações e infraestruturas de apoio à aviação civil e visam garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos mesmos, bem como a segurança de pessoas e bens situados nas zonas confinantes.
2. É interdita a construção numa faixa de 100 m (cem metros) de largura em torno do perímetro das vias de aviação autorizadas.
3. A execução de trabalhos e atividades nas áreas sujeitas a servidão é proibida sem a prévia autorização ou parecer da autoridade aeronáutica nos termos do regime jurídico das servidões aeronáuticas.

Artigo 14.º

Servidão de infraestruturas públicas

1. A servidão das infraestruturas públicas abrange as seguintes áreas:

a) Rede de produção e distribuição de água potável;

b) Rede de drenagem de águas pluviais;

c) Rede de drenagem das águas residuais domésticas;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

d) Rede de eletricidade, incluindo a rede de iluminação pública;

e) Rede viária, incluindo as estradas nacionais e municipais;

f) Rede de telecomunicações, incluindo as servidões radioelétricas referente às torres de comunicações; g) Marcos geodésicos.

2. As faixas de servidão e proteção das infraestruturas públicas são as previstas em legislação própria e específica.

3. Nos casos em que a legislação seja omissa, aplica-se o disposto no Regulamento do Plano Diretor Municipal da ilha do Maio (PDM-M).

CAPÍTULO III

RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

SECÇÃO I

Identificação das restrições

Artigo 15.°

Identificação das restrições

1. Na área abrangida pelo PD-P foram identificadas Zonas de Proteção (ZP), que constituem restrições de utilidade pública, devidamente assinaladas na Planta de Condicionantes, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. Nas áreas abrangidas pelas Restrições de Utilidade Pública, são proibidas ou condicionadas todas e quaisquer ocupações e ações suscetíveis de agravar a insegurança, bem como as que ponham em risco vidas humanas e bens materiais, encontrando-se interdita a construção de edifícios de habitação, equipamentos e infraestruturas, salvo nos casos expressamente previstos nos presente Regulamento.

SECÇÃO II

Zonas de proteção

Artigo 16.°

Leitos e margens dos cursos de água

1. As ribeiras e linhas de água primárias dispõem de uma faixa de proteção de 10m (dez metros), a partir do limite do leito (caudal máximo) para cada um dos lados das margens das linhas de água.

2. As ribeiras e linhas de água secundárias dispõem de uma faixa de proteção de 5m (cinco metros), a partir do limite do leito (caudal máximo) para cada um dos lados das margens das linhas de água.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

3. Nas faixas de proteção devem ser implementadas ações de valorização ambiental, intervenções de limpeza, regularização de caudais e valorização dos ecossistemas rupícolas, de forma a minimizar o espraiamento das águas e a promover o adequado escoamento no troço terminal das linhas de água.

4. É interdito, nos leitos dos cursos de água e respetivas margens:

a) Implantar edifícios ou realizar obras suscetíveis de constituir obstrução à livre passagem das águas;

b) Destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural, salvo nos casos de modelação de terreno para desvio da linha de água propostos no presente plano; e

c) Instalar vazadouros, lixeiras, parques de sucata ou quaisquer outros depósitos de materiais.

5. Excetuam-se do número anterior:

a) A instalação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, mediante parecer das entidades competentes; e

b) A instalação de equipamentos de lazer, desde que não interfira com o normal funcionamento da linha de água e mediante um parecer vinculativo das entidades competentes.

TÍTULO III

USO, OCUPAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

ZONAMENTO

Artigo 17.º

Identificação das subzonas

1. A área do PD-P divide-se em 2 (duas) subzonas, representadas na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, e que são a seguir identificadas:

a) Subzona 1 (SZ 1), que corresponde ao centro urbano, inserida numa área urbana estruturante;

b) Subzona 2 (SZ 2), que compreende a área norte/noroeste e a área sul/sudoeste do limite do Plano.

2. O acesso à Subzona 1 é efetuado via Circular de Porto Inglês e através da via distribuidora prevista no PD-P, que faz fronteira entre as duas subzonas.

3. O acesso à parte sul da Subzona 2 é efetuado através da Circular de Porto Inglês, e à parte norte através da via estruturante prevista no PDM-M.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 18.°

Subzona 1 – Centro urbano

1. A Subzona 1 destina-se ao uso habitacional multifamiliar e habitacional misto, com comércio e serviços no piso térreo, e integra espaços para a instalação de equipamentos coletivos e multiusos, designadamente, centro cívico, centro cultural, escola básica integrada, jardim infantil, esquadra policial e edifício para culto.
2. As vias internas devem ter 1 ou 2 sentidos e o interior dos quarteirões com circulação pedonal e áreas arborizadas.

Artigo 19.°

Subzona 2 – Proteção e enquadramento

1. A Subzona 2 é composta, essencialmente, pelo espaço verde de proteção e enquadramento, no qual são admitidos usos rurais não agressivos ao ambiente e pelo espaço de equipamentos sociais e de lazer, para usos desportivos, recreativos e turísticos.
2. O Quarteirão 1 desta subzona destina-se a edifícios de habitação, comércio e serviços de apoio à zona destinada à produção agrícola e o Quarteirão 2 destina-se a um Eco-Hotel.

CAPÍTULO II

USO DOMINANTE DO SOLO E CLASSES DE ESPAÇOS

Disposições gerais

Artigo 20.°

Classificação dos espaços

A área do PD-P integra a seguinte classificação do solo, de acordo com as delimitações constantes da Planta Legal e da Planta Síntese, anexas a este Regulamento e que dele fazem parte integrante: a) Espaços Canais e Equipamentos:

i) Rodoviário; ii) Infraestruturas técnicas.

b) Áreas Edificáveis:

i) Habitacional; ii) Atividades económicas; iii) Turismo; iv) Equipamentos sociais;

v) Verde urbano.

c) Áreas Não Edificáveis:

i) Verde de proteção e enquadramento.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SECÇÃO I

Espaços canais e equipamentos

Artigo 21.°

Disposições comuns

1. Os Espaços Canais e Equipamentos são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações, no geral, destinando-se ao desenvolvimento das funções logísticas de suporte à atividade humana.
2. A localização e o dimensionamento dos espaços canais e equipamentos devem ser objeto de estudos detalhados em sede de projetos de execução.
3. Os espaços canais e equipamentos encontram-se abrangidos por medidas especiais de proteção, nos termos da lei e do presente Regulamento.

Artigo 22.°

Acesso e circulação

O acesso e a circulação na área do PD-P são feitos através de:

a) Rede viária, constituído por eixos de circulação de veículos automóveis, em dois sentidos ou em sentido único, e por ruas de circulação condicionada;

b) Rede pedonal, que inclui circuito e percurso pedonal e praças, e que constitui uma zona exclusiva de circulação de peões e veículos em emergência, assistência técnica e manutenção;

c) Rede ciclável, constituído por ciclovias destinadas à circulação de bicicletas.

SECÇÃO II

Rede Viária

Artigo 23.°

Descrição da Rede Viária

1. A rede viária é constituída pelas áreas do solo afetas às infraestruturas rodoviárias incluindo as áreas técnicas complementares que lhe são adjacentes, conforme representada na Planta da rede viária e transportes, anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante.
2. A rede viária do perímetro da área do PD-P organiza-se de acordo com a seguinte hierarquia: a) Rede coletora;

b) Rede distribuidora;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

c) Rede local (acessos).

3. A rede coletora é constituída pela Estrada Nacional EN3-MA-03 e pela Via de ligação entre o aeroporto e a Via Estruturante do Maio, que se encontra fora do perímetro da área do PD-P.

4. A rede distribuidora, que constitui o segundo nível da hierarquia, tem origem na rede coletora, e permite a circulação por todas as zonas que integram a área do PD-P, de uma forma geral, integrando a Rua 1 que estabelece a ligação ente a EN3-MA-03 e a Via de Ligação e faz fronteira norte-sul entre as Subzonas 1 e 2.

5. A rede local (acessos) é formada pelo conjunto de vias que partem, maioritariamente, da rede distribuidora e garantem o acesso a todos os restantes lotes, dela fazendo parte:

a) Rua 2, que circunda o centro urbano de Palmeira a norte, nascente e sul, ligando as duas rotundas;

b) Ruas 3 e 4, na subzona do centro urbano, dividindo e permitindo o acesso aos grandes quarteirões;

c) Rua 5, para acesso à área desportiva e de lazer e ao Eco hotel, localizados a norte da área do Plano;

d) Rua 6, que constitui o acesso aos quarteirões 01 e 02, da Subzona 1;

e) Rua 7, na Subzona 1, que constitui o acesso a um parque de estacionamento, na zona do centro urbano, a sul;

f) Rua 8, junto à praça central e ao equipamento de ensino EBI, localizada na Subzona1;

g) Rua 9, atravessa a Subzona1 permitindo a ligação direta entre as Ruas 1 e 2;

h) Rua 10, junto à praça central e perpendicular à Rua 9;

i) Ruas 11 e 12, na parte central da Subzona1, que constituem uma alameda, ladeando o percurso pedonal;

j) Rua 13, na Subzona 1, que permite o acesso interno aos quarteirões 13 e 14;

k) Rua 14, na Subzona 2, que delimita o quarteirão 02;

l) Rua 15, na Subzona 2, para o acesso aos edifícios do quarteirão 01.

Artigo 24.º

Características técnicas das vias

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as vias previstas para a área de intervenção do PD-P devem respeitar as características técnicas, constantes do Anexo I do presente Regulamento.

2. Para a rede coletora, constituída pela Estrada Nacional EN3-MA-03 existente, com largura de 6 metros, em pedra basáltica, faixa de circulação com 6 metros de largura, integrando duas vias de circulação com 3 metros em cada sentido, sem bermas e valetas laterais com largura de 0,50 metros cada, sendo a estrutura do pavimento

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

da faixa de circulação constituída por uma camada de "*tout venant*", uma camada de base de areia de ribeira com 10 centímetros de espessura e pedra basáltica.

3. A Via de Ligação à Via Estruturante encontra-se regulada quanto às suas características técnicas pelo PDM-M.

4. Para a rede distribuidora, a faixa de rodagem é de 7,00 metros, com dois sentidos e uma ciclovia de 2,00 metros, com estacionamento no sentido longitudinal, com as seguintes características:

a) A estrutura do pavimento deve ser constituída por uma camada de sub-base em "*tout venant*", uma camada de solo compactado com 0,20 metros de espessura e uma calçada de paralelos de calcário assente sobre uma almofada de areia com 0,10 metros de espessura;

b) O remate entre a calçada de paralelos calcários e o passeio deve ser efetuado com lancis constituídos por elementos com 100x25x8cm;

c) Os passeios com largura variável superior a 2,00 metros e o pavimento em cubo de calcário e basalto e pedra-basalto serrado, com estereotomia diferente das vias, sob os quais devem ser instaladas as redes públicas;

d) Nas zonas ajardinadas nos passeios, quando existam, devem ser niveladas 5 cm (cinco centímetros) abaixo da cota da rasante dos passeios, e devem contar com uma camada de terra vegetal e uma rede de rega geral para sua rega periódica; 5. A rede local deve dispor do seguinte:

a) Nas Ruas 2, 3, 4, 6, 9 e 15, as faixas de rodagem com largura de 6,00 metros, constituídas por vias de circulação com dois sentidos e ciclovia numa via e estacionamento longitudinal e transversal;

b) Na Rua 5, a faixa de rodagem é de 4,00 metros, num único sentido e estacionamento em espinha;

c) Na Rua 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, a faixa de rodagem é de 300 metros, num único sentido com estacionamento transversal e longitudina;

d) A estrutura do pavimento da faixa de circulação deve ser constituída por uma camada de sub-base em "*tout venant*", uma camada de base de almofada de areia e um pavimento ou camada de desgaste em calçada de paralelos de calcário;

e) O remate entre a calçada de paralelos calcários e o passeio deve ser efetuado com lancis constituídos por elementos com 100x25x8cm;

f) Os passeios com largura variável superior a 2,00 metros e pavimento em cubo de calcário e basalto e pedra basalto serrado, com estereotomia diferente das vias, sob os quais devem ser instaladas as redes públicas;

g) Nas zonas ajardinadas nos passeios, quando existam, devem ser niveladas 5 cm (cinco centímetros) abaixo da cota da rasante dos passeios, deverão contar com uma camada de terra vegetal e prever a rede de rega geral para sua rega periódica.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 25.°

Atravessamentos pedonais e interceções elevadas

1. Os atravessamentos pedonais devem ser feitos à mesma cota do passeio, designadas como plataformas elevadas, com o fim de privilegiar a circulação do peão e de reduzir a velocidade de tráfego.
2. Considera-se interseção elevada, a plataforma que abrange todo o interior e eventualmente os ramos de acesso a uma intersecção, ficando essa área a um nível muito próximo do dos passeios.
3. O acesso ao interior da interseção é feito através de rampas localizadas nas proximidades das entradas, devendo as travessias de peões ficar na zona elevada para que o atravessamento pedonal seja beneficiado.
4. As interceções previstas para os cruzamentos constantes do PD-P estão devidamente identificadas na Planta de Infraestrutura Viária e Transportes, anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 26.°

Estacionamento

1. O conceito de desenvolvimento urbano de Palmeira tem como objetivo não sobrecarregar a localidade com excesso de estacionamento, promovendo as melhores práticas para a redução da necessidade de mobilidade por veículos individuais e privados.
2. O plano prevê um mínimo de lugares de estacionamento por Subzona, sendo previstos na Subzona 1, 409 lugares e na Subzona 2, 73 lugares.
3. O estacionamento público nas diferentes Subzonas obedece às características, necessidades e espaços disponíveis, nos termos da Planta Legal, anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante, subdividindo-se nos seguintes tipos:

a) Estacionamento longitudinal, paralelo à faixa de rodagem, mas com maior expressão na proximidade de atividades económicas e equipamentos sociais;

4. Estacionamento transversal, perpendicular à faixa de rodagem e, com maior expressão, na proximidade de atividades económicas e equipamentos sociais.
5. O Plano prevê os seguintes parques de estacionamento, a serem criados:

a) No Quarteirão 03 da Subzona 2, junto ao parque desportivo;

b) No Quarteirão 14 da Subzona 1, junto ao jardim infantil e próximo às Ruas 2 e 13; e

c) No Quarteirão 01 da Subzona 2, junto aos lotes comerciais.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 27.°

Sinalização rodoviária

Toda a área do PD-P deve ser dotada de sinalização, horizontal e vertical, através de projeto de execução da rede viária, que garanta a correta circulação rodoviária, nomeadamente:

a) A proibição de estacionamento e paragem de veículos ao longo das ruas e em áreas de circulação pedonal;

b) A indicação de zonas específicas onde é permitida a paragem de veículos;

c) A indicação de zonas de cargas e descargas;

d) A indicação de ruas de acesso viário condicionado;

e) A indicação de passadeiras, outros atravessamentos pedonais e circulação ciclável;

f) A indicação de praças de táxi e paragens de transporte coletivo.

Artigo 28.°

Zonas de paragem temporária

As zonas de paragem temporária devem fazer parte do projeto de execução da rede viária, e integram:

a) Zonas de tomada e largada de passageiros: localizadas junto ao equipamento de ensino e ao centro cívico e cultural;

b) Zonas para carga e descarga: assinaladas ao longo das ruas, junto aos edifícios destinados ao comércio e restauração.

Artigo 29.°

Rede de transportes públicos

O percurso previsto para os transportes públicos, no interior da zona de intervenção do PD-P, deve ser efetuado segundo as vias das redes distribuidora e local em forma de anel.

Artigo 30.°

Áreas de circulação pedonal e ciclável

1. As áreas de circulação pedonal e ciclável integram o seguinte:

a) Áreas de circulação pedonal, através de passeios, ao longo das vias e no interior dos quarteirões;

b) Percursos pedonais nas áreas de verde urbano;

c) Percursos pedonais, circuitos de manutenção e ciclovias, localizados em áreas não edificáveis; d) Praças.

2. As áreas referidas no número anterior estão representadas na Planta Síntese, anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante, e o traçado deve respeitar as características fisiológicas e o valor paisagístico do terreno, com recurso às operações de modelação de terreno estritamente necessárias.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

3. Os pavimentos dos percursos pedonais e ciclovias devem observar as seguintes características:

a) Preferencialmente permeável e semipermeável;

b) Utilização preferencial de material local, pedra, jorra, saibro/terra batida, podendo ser ainda madeira ou betão, quando devidamente justificado.

4. Nas áreas de circulação pedonal e nas ciclovias devem ser proibidos, o acesso, paragem e estacionamento de veículos, mediante:

a) A construção de passeios sobre-elevados;

b) A colocação de balizadores e proteções; e

c) A colocação de sinalética vertical e horizontal.

SECÇÃO III

Espaços canais de infraestruturas técnicas

Artigo 31.º

Identificação

Os espaços canais de infraestruturas técnicas integram as seguintes redes: a) Rede de produção e distribuição de água potável e rega;

b) Rede de drenagem das águas residuais domésticas;

c) Rede de drenagem de águas pluviais;

d) Rede de resíduos sólidos;

e) Rede de eletricidade;

f) Rede de telecomunicações.

Artigo 32.º

Proteção das redes de infraestruturas técnicas

Sem prejuízo do disposto na legislação específica, as redes das infraestruturas técnicas estão sujeitas às seguintes normas de proteção:

a) Redes de produção e distribuição de água potável e rega: faixa de 5 metros para cada lado das condutas de adução e 2,5 metros para cada lado das condutas de distribuição;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

b) Rede de drenagem das águas residuais domésticas: uma faixa de 5 metros para cada lado dos emissários e de 1 metro para cada lado dos coletores;

c) Rede de drenagem de águas pluviais: uma faixa de 5 metros para cada lado dos emissários e de 1 metro para cada lado dos coletores;

d) Rede de resíduos sólidos: os contentores devem ser instalados em locais acessíveis aos veículos de recolha, afastados de fontes de água potável e de cursos de água, e protegidos de inundações;

e) Rede de eletricidade, que inclui a de iluminação pública: uma faixa de 1 metro para cada lado das respetivas redes de baixa tensão;

f) Rede de telecomunicações, que inclui a rede de TV por cabo: uma faixa de 1 metro para cada lado da rede.

SUBSECÇÃO I

Rede de produção e distribuição de água potável

Artigo 33.°

Descrição da Rede

1. A rede de produção e distribuição de água potável, representada na respetiva Planta, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, caracteriza-se por uma conduta adutora com origem na rede pública da Água e Energias do Maio (AEM) cuja interligação deve ser feita no entroncamento da projetada Rua 1 e a EN-MA-03, no nó N1.
2. A conduta de distribuição para a urbanização com origem no nó N1 deve ser implantada ao longo das vias, com profundidade variável entre 0,8 e 1,20 metros, na mesma vala que a da rede de esgotos, observando-se as especificações técnicas sobre distâncias entre condutas diversas na mesma vala.
3. As condutas devem ser de Polietileno de Alta Densidade PEAD, do tipo PE100 e da classe PN 10, para diâmetros desde 90mm até 63mm.
4. Os levantamentos topográficos devem ser aproveitados para a construção do traçado da rede.

Artigo 34.°

Reservatório

O PD-P prevê a construção de reservatório de água potável (RAP) com capacidade de armazenagem de 200m3 para reserva de água a ser utilizada em caso de rutura no fornecimento de água.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SUBSECÇÃO II

Rede de drenagem das águas residuais

Artigo 35.°

Descrição da Rede de drenagem das águas residuais

1. A rede de drenagem das águas residuais domésticas para a área de intervenção do PD-P deve ter um caudal de ponta de cerca de 10,18 litros por segundo no dimensionamento da rede de esgotos.
2. A rede de drenagem deve ter um comprimento total de 5.520 metros, com câmaras de visitas com altura constante de 1,20 metros, em que as inclinações dos coletores seguem as inclinações dos arruamentos, direcionando todo o efluente das câmaras da urbanização à câmara de recolha final da Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) localizada à cota +30.
3. A rede deve dispor de 111 câmaras de visitas instaladas ao longo da mesma, sendo que as 5 de início dos ramais devem ser munidas de correntes de varrer para o auxílio do transporte das águas negras.
4. As câmaras de visita devem ser executadas em anéis de betão armado pré-fabricados com tampa de ferro fundido, sendo as caixas de ligação domiciliária de secção quadrada, em betão armado pré-fabricado com tampa de ferro fundido.
5. A ligação entre as caixas de ligação domiciliárias para cada lote e as câmaras de visita deve ser feita por meio de um ramal de esgoto em PEAD SN8 para águas sem pressão, com diâmetro mínimo DN 160mm.
6. As tubagens da rede de drenagem das águas residuais domésticas devem ser realizadas com PEAD SN8 para águas sem pressão, diâmetro DN 200 mm, sendo que em alguns casos, o transporte deve ser feito em condições de velocidade mínima ou lâmina de água de espessura mínima, e nos demais com percentagens de altura de água nos tubos inferiores a 60% do seu diâmetro.
7. Toda a água recolhida deve ser encaminhada para a Estação de Tratamento de Águas Residuais, que recebe os esgotos brutos para um tratamento adequado para efeito de reutilização na agricultura, para a rega dos espaços verdes e /ou lavagem de arruamentos.
8. A implantação geral da ETAR ocupa uma área de terreno de aproximadamente 1.000 m^2, devidamente representada nas peças desenhadas, que fazem parte integrante do presente Regulamento.
9. A ETAR está integrada na área de intervenção do PD-P, no mesmo local onde devem ser instaladas a Estação de Bombagem de Água Tratada e algumas infraestruturas elétricas, que deve ser vedado e com acesso limitado.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 36.°

Reservatório

O PD-P prevê a construção de um reservatório de água tratada (RAT) com capacidade de armazenagem mínima de 200m³ de água tratada na ETAR, para rega de espaços verdes e lavagem dos passeios e ruas.

SUBSECÇÃO III

Rede de drenagem das águas pluviais

Artigo 37.°

Descrição da Rede

1. A rede de drenagem de águas pluviais é constituída por valetas, bocas-de-lobo, sargetas, sumidouros, filtros de areia e depósito elevado para armazenamento e reutilização das águas pluviais.
2. A rede de drenagem de águas pluviais para a área do PD-P consiste num sistema de evacuação das águas pluviais através de valetas, posteriormente encaminhadas para a rede de drenagem pluvial, através de grelhas, sumidouros, em canais e coletores, até à Estação de Bombagem de Água Tratada e desta a um depósito de água para rega, sito à cota +75 metros, com capacidade mínima para 200 m³.
3. Nas bacias não urbanas as soluções de drenagem resultam, essencialmente, em drenagem em vala aberta.
4. A drenagem das águas pluviais da cobertura dos edifícios, a nível individual, deve ser efetuada através de ralos de recolha, conforme detalhe arquitetónico, e drenada para condutores verticais (tubos de quedas) a partir dos quais as águas são conduzidas e drenadas para as cisternas individuais a nível do piso térreo, sempre que possível, na área verde de cada edifício ou lote.
5. Os condutores verticais devem ter 75 mm, 90 mm e 110 mm consoante as áreas de cobertura a drenar e das imposições arquitetónicas.

SUBSECÇÃO IV

Rede de resíduos sólidos

Artigo 38.°

Descrição da Rede

1. A rede de resíduos sólidos preconizada para a área do PD-P pressupõe a implementação de um sistema de recolha pública seletiva de resíduos sólidos, centralizado ao nível municipal.
2. A rede de recolha pública de resíduos rege-se pelo estabelecido no PDM-M.
3. O serviço de recolha local na área do PD-P é articulado com o serviço público através dos pontos de interface, constituídos por contentores e ecopontos.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 39.°

Pontos de interface

1. Cada ecoponto deve ser constituído por 3 contentores distintos, adaptados aos diferentes materiais a que se destinam, e em especial no que diz respeito aos seus orifícios de introdução, que deverão respeitar o seguinte:

a) Contentor com orifício de introdução de cor azul para papel e cartão;

b) Contentor com orifício de introdução de cor verde para vidro; e

c) Contentor com orifício de introdução de cor amarela para embalagens de plástico e metal.

2. Os pontos de interface devem possuir, em número de contentores e ecopontos, a capacidade suficiente para, sempre e em cada momento, satisfazer as deposições máximas de resíduos sólidos, ainda que pontuais, determinados com referência à ocupação humana da área de intervenção do PD-P.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de contentores e ecopontos deve respeitar a seguinte rácio, tendo por referência o número de fogos:

a) Áreas com 30 a 40 fogos - 1 Ecoponto e 1 contentor;

b) Áreas com 40 a 70 fogos - 1 Ecoponto e 2 contentores;

c) Áreas com 70 a 110 fogos - 2 Ecopontos e 2 contentores;

d) Áreas com 110 a 220 fogos - 3 Ecopontos e 3 contentores;

e) Áreas com mais de 220 fogos - Deve ser avaliado localmente o número de ecopontos e contentores a serem disponibilizados.

SUBSECÇÃO V

Rede de eletricidade

Artigo 40.°

Descrição da Rede

1. A rede de eletricidade prevista para a área de intervenção do PD-P baseia-se em energia renovável solar para a rede de iluminação pública e para os equipamentos públicos, e na rede pública de distribuição de energia elétrica do Município do Maio, conforme descrito no respetivo PDM-M,

2. Para assegurar a capacidade suficiente a partir da central única do Município, para satisfazer as necessidades máximas com referência à ocupação prevista pelo PD-P, devem ser instalados 3 geradores, sendo 2 de 860 kVA

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

e 1 de 250 kVA, todos com tensão de saída de 400V, por forma a permitir uma capacidade instalada de aproximadamente 2 MW.

3. A energia em baixa tensão produzida é elevada na subestação elevatória com recurso a 2 transformadores de 630 kVA, com tensão de 0,4 KV e 20 KV, no primário e secundário, respetivamente.

Artigo 41.°

Infraestruturas da Rede

Para assegurar o funcionamento da rede preconizada pelo PD-P devem ser instalados na respetiva área de intervenção, conforme indicado na Planta das Infraestruturas elétricas, anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante, as seguintes infraestruturas: a) Um parque solar;

b) 8 (oito) Postos de Transformação (PT) de 630kVA, a partir de uma linha subterrânea;

c) Rede de Média Tensão (MT) subterrânea (que interligará os 8 PT e garantirá a ligação à rede pública);

d) Rede de Baixa Tensão (BT) que garantirá a ligação de cada lote à rede elétrica (cabos e armários).

Artigo 42.°

Produção e distribuição de eletricidade

1. Para a área do PD-P, a potência média a instalar não deve ser inferior ao indicado na tabela de dimensionamento da potência de demanda, números de PT e armários seguinte:

Designação	Potência Estimada (kW)	PT (n.°)	Armário (n.°)
SZ1Q01	952	2	5
SZ1Q04	984	1	2
SZ1Q06	896	1	2
SZ1Q13	251	1	2
SZ1Q14	318	1	2
SZ2Q3	-	1	1
SZ2Q4	ETAR	1	1
Coeficiente de simultaneidade		0,75	
Potência de demanda total (kW)		2552,77	

2. As variações de tensão em qualquer ponto da rede de distribuição não devem ser superiores a ± 8 % da tensão nominal.

3. A canalização principal para rede de média tensão nova deve ser trifásica em cabo com secção de LXIOZ1 2x (4X240) mm^2.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

4. As canalizações de baixa tensão devem ser, em regra, trifásicas com seções em cabos LXAV 4x185 e 2x (4X185) mm2 para ligação de PT a armários e de armário a armário, e XV 4x16 mm² para iluminação pública.

5. Os Postos de transformação devem ser em alvenaria, localizados nas áreas técnicas mais próximas do centro de carga, tendo em vista uma distribuição de carga conveniente.

6. A rede de alimentação dos PT deve ser subterrânea a uma tensão de 20KV e frequência de 50Hz.

Artigo 43.º

Iluminação pública

1. Os níveis de iluminação pública para a área de intervenção do PD-P são os apresentados na tabela a seguir:

Níveis de Iluminação das Ruas				
Tipo de Rua		Iluminação média (Lx.)		Grau de Uniformidade
Tráfego motorizado	Tráfego de pedestres	Fundo claro	Fundo escuro	E min. / E max.
Muito intenso (centro das cidades)		15	20	1/5
Muito intenso	Escasso	8	14	1/5
Média intensidade	Média intensidade	5	8	1/8
Escasso	Intenso	5	6	1/12
Escasso	Escasso	2	3	1/15

2. Sem prejuízo da tabela acima, o PD-P prevê, preferencialmente, dois níveis de iluminação:

a) Nas ruas principais, os níveis muito intenso/escasso;

b) Nas ruas de derivação e de entrada para as moradias, os níveis média intensidade/média intensidade.

3. A iluminação pública adequada às vias de circulação previstas no PD-P, assim como nas circulações pedonais, deve ser assegurada, através dos seguintes tipos de aparelhos e de colunas:

a) Para toda a iluminação geral devem ser utilizados aparelhos de iluminação equipados com lâmpadas de LED de 100W próprias para iluminação exterior, podendo ser alimentadas de forma independente por meio de painéis solares localizados em cada poste;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

b) Nas vias principais previstas para a circulação automóvel ou estacionamento, devem ser instaladas armaduras equipadas com lâmpadas LED com capacidade equivalente a 100 W, em colunas com altura útil de 10 m em poliéster

c) Nas vias secundárias para circulação viária e nas vias principais de acesso pedonal, devem ser utilizados aparelhos de iluminação equipados com lâmpadas de LED de potência equivalente a 30 W, instalados em colunas com altura útil de 4 m em poliéster.

d) Nos passadiços e caminhos de pedestres para áreas verdes, devem ser utilizados aparelhos de iluminação equipados com lâmpadas de LED de potência equivalente a 60 W, instalados em colunas com altura útil de 6 m em poliéster.

4. Os postes devem ser metálicos galvanizados, e devem observar a Norma NP-267, quanto ao seu dimensionamento, fabricação e ensaio, e podem ser implantados diretamente no solo ou fixados por dispositivos apropriados.

5. Caso o poste seja implantado diretamente no solo, a profundidade mínima de enterramento em metros deverá ser igual a H= (h/10) +0.5, em que H é profundidade de enterramento e h é a altura do poste.

6. O distanciamento dos postes deve conforme a norma d= 3,5 x h, sendo d, o distanciamento entre os postes e h, a altura do poste.

7. Em cada uma das colunas existirá um ligador de terra ao qual serão ligados a armadura, a coluna e a armadura do cabo que a alimenta. Este será ligado por sua vez a um elétrodo de terra, 5/8"x2 m, através de um cabo VV de 10mm2, com bainha exterior de cor preta. Será utilizado o sistema TN.

8. Os armários devem ser construídos em poliéster reforçado com fibra de vidro, tipo SMC, dotados de barramento sem cobre, triblocos do tamanho NH00 e NH01, borne de terra e de porta, com fechadura, a indicar pela empresa responsável pela distribuição de eletricidade.

SECÇÃO IV

Áreas edificáveis

Artigo 44.º

Caraterização

1. As áreas edificáveis são caracterizadas por possuírem ou poderem vir a adquirir um elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações, em que o solo se destina predominantemente à construção ou à implementação de áreas complementares não edificáveis e são as indicadas na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. Nas áreas edificáveis distinguem-se o uso dominante, ao qual se vai destinar, de forma maioritária, e o uso compatível, que sendo complementar ao uso dominante, pode ter lugar nos edifícios dessa área edificável, de acordo com a respetiva classe de espaço.
3. As Áreas Edificáveis comportam usos habitacionais, turísticos e atividades complementares, nomeadamente áreas verdes, usos comerciais, de serviços, de equipamentos, de lazer, desde que compatíveis com o uso habitacional e integrados nas condições de edificabilidade definidas por Classe de Espaço.
4. No interior dos perímetros edificáveis podem verificar-se incompatibilidades funcionais, quando as atividades indicadas no número anterior que originem fumos, resíduos e ruídos incómodos, acarretem perigo de incêndio ou explosão, perturbem as condições de estacionamento e circulação de trânsito, nomeadamente nas operações de carga e descarga, e quando não existam lugares de estacionamento privado anexo com dimensão necessária ao funcionamento da unidade.
5. Sempre que existam ou se presume que venham a ocorrer as condições de incompatibilidade acima referidas, a Câmara Municipal desencadeará as ações necessárias para que seja determinada a suspensão da laboração ou uso, ou inviabilizará o licenciamento das atividades que provoquem ou venham a provocar tal situação.

Artigo 45.°

Regime de compatibilidades de usos

O regime de compatibilidades e incompatibilidades de usos estabelecidos para os Espaços Canais e Infraestruturas, áreas edificáveis e não edificáveis encontram-se definidos na Portaria n.° 6/2011, de 24 de janeiro, das classes dos espaços.

Artigo 46.°

Transferência de instalações incompatíveis

As instalações existentes nas áreas edificáveis, designadamente na Subzona 2, nomeadamente, instalações pecuárias, assinaladas na Planta Síntese como Construções a Demolir, incompatíveis com o uso dominante previsto no PD-P, devem ser transferidas para locais previamente aprovados, preferencialmente, fora da área de intervenção do PD-P, de acordo com a lei, normas e regulamentos específicos a estabelecer pela Câmara Municipal.

Artigo 47.°

Classes de espaços

As áreas edificáveis do PD-P subdividem-se, para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, nas seguintes classes de espaços, delimitadas na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante: a) Habitacional;

b) Atividades económicas;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

c) Turismo;

d) Equipamentos sociais e;

e) Verde urbano.

Artigo 48.°

Área habitacional

1. A área habitacional, delimitada na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, caracteriza-se por ser uma área urbana cujo uso dominante é a habitação, podendo ser conjugada com outras atividades afins.

2. São usos admissíveis na área habitacional:

a) Uso dominante: Habitação unifamiliar e multifamiliar;

b) Uso compatível: Equipamentos Sociais, Pequeno Comércio, Serviços e Restauração.

Artigo 49.°

Espaço habitacional de nova implantação preferencial

1. Os lotes identificados no Plano para uso habitacional são organizados em quarteirões de dimensão e alinhamento dos edifícios bastante distintos uns dos outros.

2. As disposições dos edifícios em relação à rua e aos espaços públicos criam pátios no interior dos quarteirões, de modo a promover a integração dos seus habitantes.

3. Para a Subzona 1, devem ser observados os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Número máximo de pisos – 4 (quatro) ou 13,80 (treze metros e oitenta centímetros) metros de cércea;

b) Quarteirões: devem dispor de uma área livre não edificável destinada a prover necessidades coletivas de recreio e lazer ao ar livre.

4. Para a Subzona 2, considerando a sua natureza, de zona de proteção e enquadramento, são propostos: a) A sul, três edifícios de uso misto;

b) No centro, moradias unifamiliares voltadas para uma zona verde destinada a produção agrícola, e multifamiliares voltadas para a rua;

c) Número máximo de pisos – 4 (quatro) ou 13,80 (treze metros e oitenta centímetros) metros de cércea.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 50.°

Habitação de Interesse Social

1. As áreas destinadas à habitação de interesse social estão identificadas e delimitadas no Plano Detalhado, priorizando a proximidade a equipamentos sociais, infraestruturas básicas, como saúde, educação e transportes, sendo que a ocupação do solo deve respeitar a densidade e os parâmetros urbanísticos estabelecidos no presente Regulamento.
2. Os projetos devem priorizar a qualidade, a segurança e a sustentabilidade, com o uso de materiais apropriados e tecnologias que promovam a eficiência energética e a redução de custos operacionais.
3. As unidades habitacionais devem incluir soluções que garantam acessibilidade universal e preservação ambiental.

Artigo 51.°

Parâmetros urbanísticos dos espaços habitacionais

Na realização de operações urbanísticas na área edificável, os edifícios não podem ultrapassar os seguintes valores máximos em termos de parâmetros urbanísticos: a) Densidade habitacional bruta: 20 fogos/hectare;

b) Número de pisos acima da cota média do terreno nas Subzona1 e Subzona2: 4 (quatro), ou cércea de 13,80 metros;

c) Os demais parâmetros urbanísticos constam do Anexo IV (quadro das áreas construídas) ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 52.°

Espaços para Atividades Económicas

1. Os espaços para atividades económicas destinam-se, predominantemente, à instalação de comércio, restauração e serviços, delimitados na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
2. Na Subzona 1 são previstos os seguintes espaços para as atividades económicas:

a) Em toda a sua extensão, no piso térreo dos edifícios de habitação multifamiliar, preferencialmente junto a praças, e percurso pedonal principal que atravessa toda a área de norte a sul;

b) A sul, um edifício destinado a uma incubadora de empresas, tecnologia, inovação e escritórios;

c) A noroeste, junto à rotunda, um edifício de uso misto, que integra habitação multifamiliar, comércio e serviços no piso térreo, e um restaurante panorâmico no piso superior;

3. Na Subzona 2 são previstos os seguintes espaços:

a) Na zona sudoeste:

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

i) No piso térreo dos edifícios de habitação multifamiliar;

ii) Um edifício exclusivamente para uso de comércio e serviços, adjacente à praça;

b) Na zona central, edifício comercial, com foco na valorização e comercialização de produtos agrícolas, incluindo transformados, provenientes das áreas agrícolas adjacentes.

Artigo 53.°

Espaços para Turismo

O PD-P prevê para a Subzona 2, um espaço destinado a uma ocupação hoteleira, de natureza ecológica e com capacidade para 480 camas, sem prejuízo do turismo de habitação que consiste numa modalidade de alojamento turístico, que tem por base o acolhimento em casas particulares.

Artigo 54.°

Espaços para Equipamentos Sociais

1. Espaços para equipamentos sociais são edificações e espaços não edificados que se destinam a prover necessidades coletivas, designadamente nos domínios do ensino, cultura e lazer, administração, culto e desporto.

2. Para a Subzona 1, o PD-P prevê os seguintes equipamentos sociais, identificados na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante:

a) No Quarteirão 1: Centro cívico e centro cultural, num único edifício, a construir num lote com a área de 7921 m², e com uma ocupação máxima de 70% da área do lote;

b) No Quarteirão 4: Escola Básica Integrada (EBI), num lote com a área de 3923 m² e com ocupação máxima de 70% da área do lote;

c) No Quarteirão 6:

i) Edifício de culto, num lote com a área de 225 m²; e ii) Esquadra policial, num lote com a área de 298 m².

d) No Quarteirão 14: Jardim Infantil, a construir num lote com a área de 787 m².

3. Para a Subzona 2, o PD-P prevê um Parque desportivo e cultural, a norte, incluindo:

a) Edifício de apoio ou administração,

b) Anfiteatro ao ar livre,

c) Campos de voleibol, basquetebol e futebol.

4. Os equipamentos sociais devem ter, no máximo, 2 pisos.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

5. A identificação dos equipamentos sociais referidos nos números anteriores não impede a possibilidade de instalação de outros, não previstos no PD-P, em função dos imperativos de desenvolvimento da área de intervenção.

6. As áreas para afetação dos equipamentos sociais são objeto de projetos de arquitetura paisagística que garantam a harmonia e a integração das intervenções e das edificações com os espaços exteriores.

7. Os espaços para equipamentos sociais estão sujeitos a todas as disposições relativas a condicionantes especiais previstas na lei e no presente Regulamento.

Artigo 55.°

Espaços de Verde Urbano

1. Os espaços de verde urbano delimitados na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, subdividem-se em verde público e verde privado.

2. Os espaços verdes Públicos são espaços maioritariamente verdes em espaço público, com funções de enquadramento, recreio, lazer e estadia, que devem ser objeto de projeto de Arquitetura Paisagista, cujo programa funcional indicativo se encontra definido na planta da Estrutura Ecológica.

3. Os espaços verdes privados correspondem aos logradouros dos lotes, maioritariamente permeáveis, cumprindo os objetivos dos proprietários, desde que de acordo com o Código de Posturas Municipais.

SECÇÃO V

Áreas não edificáveis

Artigo 56.°

Caraterização

1. As áreas não edificáveis são aquelas que carecem de proteção especial ou, sendo de interesse coletivo, são incompatíveis com certos usos.

2. As áreas não edificáveis identificadas no Plano pertencem à classe de espaço Verde de Proteção e Enquadramento.

Artigo 57.°

Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento

1. As Áreas classificadas de Verde de Proteção e Enquadramento (VPE) correspondem àquelas que estão delimitadas na Planta Síntese e na Planta da Estrutura Ecológica, anexas ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante, sendo constituídas por espaços com elevado valor paisagístico e ambiental, nas quais devem ser promovidas as atividades tradicionais e outras utilizações dos recursos, condicionadas à manutenção do equilíbrio físico, natural e da paisagem.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

2. Estão incluídas na Área Verde de Proteção e Enquadramento, os seguintes espaços:

a) Espaço de proteção e enquadramento;

b) Espaço natural de proteção hídrica;

c) Verde de enquadramento urbano;

d) Verde de enquadramento a infraestruturas.

3. Os espaços de proteção e enquadramento correspondem a uma área significativa do território com o objetivo de conservação dos espaços naturais existentes, bem como do enquadramento paisagístico no limite da área de intervenção garantindo a ligação com a paisagem envolvente, preconizando-se ações de manutenção e valorização dos valores naturais.

4. Os espaços naturais de proteção hídrica correspondem às linhas de água e respetivas faixas de proteção, garantindo o bom desempenho do sistema natural, nos quais são admitidas intervenções de limpeza, regularização de caudais e valorização dos ecossistemas rupícolas.

5. As obras hidráulicas que venham a ser implementadas por manifesto interesse público, deverão ser alvo de projeto e licenciamento, e o seu dimensionamento considerará os caudais preconizados para o período de retorno dos 100 anos.

6. Os espaços verdes de enquadramento urbano correspondem a faixas de terreno envolventes ao edificado onde se privilegia o tratamento vegetal, para garantir a acessibilidade às edificações existentes e propostas no seu interior, sendo que as intervenções de manutenção do terreno pré-existente deverão privilegiar o seu estado o mais natural possível, mas também podem recorrer a espécies autóctones ou edafoclimaticamente bem-adaptadas.

7. Os espaços verdes de enquadramento a infraestruturas correspondem a áreas verdes, placas de trânsito, separadores centrais e áreas envolventes a infraestruturas urbanas, nomeadamente parque solar, reservatórios de água potável e água tratada, estação de tratamento de águas residuais, estação de bombagem, preferencialmente permeáveis e com tratamento vegetal recorrendo a espécies autóctones ou edafoclimaticamente bem-adaptadas.

8. Nos espaços verdes de proteção e enquadramento são interditas ações que prejudiquem os seus objetivos, nomeadamente:

a) As ações que comprometam a paisagem, incluindo a extração de inertes;

b) A instalação ou ampliação de estufas, abrigos, construções precárias, agroindustriais, suiniculturas, depósitos de ferro-velho, de sucata, bem como o vazamento de lixos, detritos, entulhos e outros resíduos sólidos;

c) A alteração da morfologia do solo pela exploração mineira ou de inertes;

d) O lançamento de águas residuais industriais e domésticas;

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

e) A instalação de unidades produtoras de energias renováveis; e

f) A instalação de antenas de telecomunicações ou outras semelhantes;

g) Os novos usos que originem poluição atmosférica ou sonora.

9. O cumprimento do disposto nos números anteriores é cumulativo com o regime de ocupação, uso e transformação do solo previsto para as demais classes de espaço identificadas na Planta Legal, na Planta Síntese e na Planta de Estrutura Ecológica, anexas ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante.

SECÇÃO V

Mudança de uso

Artigo 58.°

Mudança de uso

Os usos previstos para as diferentes classes de espaços no presente Plano, podem ser alterados, quando devidamente justificados e garantida a valorização do ambiente geral, da economia local e da identidade cultural e social, por forma a contribuir para a valorização do conjunto, da qualidade de vida e do turismo, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA ECOLÓGICA

SECÇÃO I

Definição e categorias funcionais

Artigo 59.°

Caraterização

1. A Estrutura Ecológica é constituída pelos espaços que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental, paisagística e do património natural dos espaços rurais e urbanos.

2. A estrutura ecológica da área do Plano assenta nos pressupostos de proteção e conservação dos espaços naturais existentes na respetiva área e na compatibilização destes com as propostas de intervenção que visam dar cumprimento aos objetivos estabelecidos no presente Regulamento.

3. Em termos ambientais, são definidos como objetivos, a proteção da zona costeira, a valorização e gestão dos recursos hídricos, a manutenção de *Continum naturale*, a qualificação do espaço público e o aumento da biodiversidade.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Artigo 60.°

Categorias funcionais

1. A Estrutura ecológica compreende as seguintes categorias funcionais:

a) Estrutura Ecológica Principal:

i) Espaço de Proteção e Enquadramento; ii) Espaço Natural de Proteção Hídrica.

b) Estrutura Ecológica Secundária:

i) Espaço Verde Público; ii) Espaço Verde Privado;

iii) Espaço Verde de Enquadramento a Infraestruturas; iv) Espaço Verde de Enquadramento Urbano.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os projetos de arquitetura paisagista das áreas compreendidas na estrutura ecológica visam, o seguinte:

a) Gerar barreiras de proteção aos ventos dominantes;

b) Proporcionar ensombramentos nos espaços de circulação e estada, designadamente nos percursos pedonais e nos estacionamentos;

c) Favorecer a fixação do solo com risco de erosão.

Artigo 61.°

Vegetação

1. As espécies vegetais passíveis de utilização nas áreas edificáveis constam do Anexo II, sem prejuízo da legislação aplicável, no que respeita a espécies invasoras.
2. O número e a localização de elementos arbóreos a utilizar, constantes no Anexo II devem obedecer ao disposto na Planta Síntese, anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
3. Nas áreas destinadas a verde urbano admite-se, ainda, a introdução pontual de espécies vegetais exóticas, com capacidade de adaptação às características locais, desde que não invasoras e devidamente justificadas.
4. Todas as zonas sujeitas a regularização da modelação do terreno, por via das operações indispensáveis à implementação do PD-P devem ser revestidas com adequada vegetação herbácea ou arbustiva, imediatamente após a realização dos trabalhos.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

5. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por vegetação adequada aquela que, de entre as espécies indicadas no Anexo II, pode favorecer a fixação do terreno, pelas características de enraizamento das plantas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62.°

Execução do Plano

1. O Município promove a execução coordenada e programada do Plano, com a colaboração das entidades públicas e privadas, procedendo à execução das infraestruturas e instalação dos equipamentos de acordo com o interesse público, os objetivos, as prioridades e ações estabelecidas no Plano.
2. A Câmara Municipal regulará o faseamento e a execução dos trabalhos de urbanização, adotando o processo administrativo mais conveniente em cada caso, de acordo com a legislação em vigor, de forma a garantir uma conveniente execução das orientações do Plano.

Artigo 63.°

Alterações à legislação

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida no presente Regulamento, as remissões expressas consideram-se automaticamente transferidas para as correspondentes disposições dos diplomas que substituírem ou complementarem os alterados ou revogados.

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

ANEXO I

Características das vias

Secção	Localização	Tipo	Largura do Pavimento	Largura do Passeio	OBS	Material
EN3-MA-03	Circular do Porto Inglês	Coletora	6,00	Inexistente	2 sentidos	Pedra basáltica
Via de Ligação	Projeto	Coletora	7,00	2,00	2 sentidos	Asfalto
Rua1	Entre a EN3-MA-03 e Via de Ligação e faz a fronteira norte-sul entre as SZ1 e SZ2	Distribuidora	7,00	Variável > 2,00	2 sentidos; Ciclovia (2.00m); Estacionamento longitudinal	Pedra basáltica e calcária
Rua 2	Circunda o centro urbano de Palmeira a norte, nascente e sul, ligando as duas rotundas	Local	6,00	Variável > 2,00	2 sentidos: Ciclovia (numa via) Estacionamento longitudinal	Pedra basáltica e calcária
Ruas 3	No centro urbano, permitindo o acesso aos grandes quarteirões residenciais na parte norte;	Local	6,00	Variável > 2,00	2 sentidos: Ciclovia (numa via) Estacionamento longitudinal e transversal	Pedra basáltica e calcária
Rua 4	Na parte central da subzona 1, ligação da SZ1 com a SZ2.	Local	6,00	Variável > 2,00	2 sentidos: Ciclovia (numa via) Estacionamento longitudinal	Pedra basáltica e calcária
Rua 5	Na parte norte do plano, que faz o acesso ao estacionamento da área desportiva e de lazer e ao eco-hotel;	Local	4,00	Variável > 2,00	1 sentido Estacionamento em espinha	Pedra basáltica e calcária
Rua 6	Na zona do Centro Urbano (SZ1), que liga a rua 1 e a rua 2	Local	6,00	Variável > 2,00	2 sentidos	Pedra basáltica e calcária
Rua 7	No Centro Urbano (SZ1), liga a rua 1 e a rua 2; Acesso aos quarteirões 8Q02) e (Q03);	Local	3,00	Variável > 1,50	1 sentido Estacionamento transversal	Pedra basáltica e calcária
Rua 8	Na subzona 1, junto a praça central e ao equipamento de ensino EB1.	Local	3,00	Variável > 2,50	1 sentido Estacionamento transversal	Pedra basáltica e calcária
Rua 9	Junto a praça central, atravessando a SZ1, ligação direta entre a rua 1 e 2.	Local	6,00	Variável > 2,00	2 sentido Estacionamento transversal	Pedra basáltica e calcária
Rua 10	Junto a praça central e perpendicular à rua 9;	Local	3,00	Variável > 2,00	1 sentido Estacionamento transversal	Pedra basáltica e calcária
Ruas 11 e 12	Na SZ1, formam alameda que acompanha o percurso pedonal;	Local	3,00	Variável > 2,00	1 sentido	Pedra basáltica e calcária
Rua 13	Na SZ1, que permite o acesso interno aos quarteirões (Q13) e (Q14);	Local	300	Variável > 2,00	1 sentido Estacionamento transversal	Pedra basáltica e calcária

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Rua 14	Na SZ2. Delimita o quarteirão (Q02).	Local	3,00	Variável > 2,00	1 sentido Estacionamento longitudinal	Pedra basáltica e calcária
Rua 15	Na SZ2, para o acesso aos edifícios do quarteirão (Q01).	Local	6,00	Variável > 1,50	2 sentido Estacionamento transversal	Pedra basáltica e calcária

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

ANEXO II

Espécies vegetais preferenciais

Espécies arbóreas ornamentais	
Tendente	*Melia azedarach*
Jacarandá	*Jacaranda mimosifolia*
Cordia	*Cordia superba*
Ficus benjamina	*Ficus benjamina*
Acácia rubra	*Delonix regia*
Palmeira	*Phoenix canariensis, Elaeis guineensis, Washingtonia filífera*

Espécies arbóreas frutíferas	
Amendoeira	*Prunus dulcis*
Goiabeira	*Psidium guajava*
Pinhão	*Annona muricata*
Mangueira	*Mangifera indica*
Papaeira	*Carica papaya*
Pitangueira	*Eugenia uniflora*
Tangerineira	*Citrus reticulata*
Cajueiro	*Anacardium occidentale*
Calabaceira	*Adansonia digitata*
Tamarindo	*Tamarindus indica*
Tamareira	*Phoenix dactylifera*
Azedinha	*Phyllanthus acidus*
Abacateiro	*Persea americana*
Zimbrão	*Ziziphus mauritiana*
Limoeiro	*Citrus × limon var. limon*
Coqueiro anão, coqueiro híbrido	*Cocos nucifera*

Espécies arbustivas	
Oleandro	*Nerium oleander*
Croton	*Croton*
Acalifa	*Acalypha wilkesiana*
Sardinheira	*Pelargonium*

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Salina costeira	*Atriplex cinerea*
Sagu-de-espinho	*Encephalartos ferox*
Cicadácea azul	*Encephalartos horridus*
Leucadendron tinctum	*Leucadendron tinctum*
Piorno amarelo	*Lotus glaucus*
Piorno galego	*Lotus sessilifolius*

Espécies herbáceas, suculentas e catos	
Sempre-noiva	*Catharanthus roseus*
Craveiro Vermelho	*Dianthus caryophyllus*
Filantos	*Phyllanthus*
Hibisco	*Hibiscus*
Aloe do Natal	*Aloe arborescens*
Aloe-sabão	*Aloe saponaria*
Aloe-tigre	*Aloe variegata*
Aloe, babosa	*Aloe vera*
Agave, pita, piteira	*Agave americana*
Agave, sisal	*Agave sisalana*
Calibanus hookeri	*Calibanus hookeri*
Cato barril dourado	*Echinocactus grusonii*
Cato tocha	*Echinopsis spachiana*
Gasteria bicolor	*Gasterian obliqua*
Chorina	*Lampranthus aurantiacus*
Chorina	*Lampranthus cordifolius*
Planta de orvalho	*Lampranthus deltoides*
Planta de gelo	*Lampranthus spectabilis*
Bico de papagaio	*Lotus berthelotii*
Espada de São Jorge	*Sansevieria cylindrica*
Cato de cachorro-quente	*Senecio articulatus*

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

ANEXO III
Quadro de ocupação

Usos	Tipologia	Área total (m²)	Área Implantação (máx.) (m²)	Área Bruta Construção ABC acima solo (máx.) (m²)
SUBZONA 1 - CENTRO URBANO				
Habitação	Multifamiliar	36 481,37	34 731,57	123 873,27
Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	10 325,30	10 325,30	35 567,12
Habitação / Restauração	Multifamiliar/Restaurante panorâmico	3 364,90	1 255,70	11 301,30
Serviços / Comércio	Incubadora empresas/tecnol. e inovação/escritórios	4 168,32	2 917,82	5 835,64
Equipamento social	Administração / Cultura e de lazer (centro cívico / centro cultural)	7 921,32	5 544,92	11 089,84
Equipamento social	De ensino e previdência social (escola básica integrada EBI)	3 923,27	2 746,29	5 492,58
Equipamento social	De culto	225,00	225,00	225,00
Equipamento social	Segurança pública (esquadra policial)	297,96	297,96	595,92
Equipamento social	De ensino e previdência social (jardim infantil)	787,33	551,13	1 102,26
Verde urbano	Verde público	16 433,63		
Verde urbano	Verde privado	8 899,08		
Verde de protecção e enquadramento	Verde de protecção e enquadramento	6 416,53		
Verde de protecção e enquadramento	Espaço natural de proteção hídrica	5 578,44	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Verde de enquadramento urbano	43 046,47	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Verde de enquadramento a infraestruturas	1 023,38	-	-
Rodoviário	Circulação viária+estacionamento	20 151,25	-	-
Pedonal	Circulação pedonal	42 681,16	-	-
Pedonal	Praça	11 270,83	-	-
Ciclável	Ciclovia	2 644,22	-	-
SUBZONA 2 – PROTEÇÃO E ENQUADRAMENTO				
Habitação	Multifamiliar	2 700,15	2 700,15	5 400,30
Habitação	Unifamiliar	1 800,10	1 800,10	1 800,10

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	1 080,48	1 080,48	4 321,92
Comércio/serviços	Lojas/pequenos serviços	540,24	540,24	2 160,96
Comércio	Loja (venda produtos agrícolas transformados)	1 052,08	1 052,08	3 156,24
Turismo - Hotelaria	Eco-hotel	10 277,05	2 400,17	14 401,02
Equipamento social	Desportivo e recreativo / Cultural e de lazer	16 179,97	5 621,47	252,02
Infraestruturas técnicas	Parque solar	-	2 383,57	-
Infraestruturas técnicas	Reservatório água potável (RAP)	-	200,91	200,91
Infraestruturas técnicas	Reservatório água tratada (RAT)	-	200,91	200,91
Infraestruturas técnicas	Estação tratamento águas residuais (ETAR) e Estação bombagem água tratada (EBAT)	-	2 100,00	2 100,00
Verde urbano	Verde público	14 714,79	-	-
Verde urbano	Verde privado	17 695,78	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Verde de protecção e enquadramento	249 898,76	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Espaço natural de proteção hídrica	13 892,36	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Verde de enquadramento urbano	12 080,79	-	-
Verde de protecção e enquadramento	Verde de enquadramento a infraestruturas	405,47	-	-
Rodoviário	Circulação viária+estacionamento	18 346,70	-	-
Pedonal	Percurso pedonal	2 267,36	-	-
Pedonal	Circulação pedonal	22 715,23	-	-
Pedonal	Praça	4 741,32	-	-
Ciclável	Ciclovia	5 105,87	-	-

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

ANEXO IV

Quadro de áreas construídas

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q01	1	Equipamento social	Administração / Cultura e de lazer (centro cívico / centro cultural)	7 921,32	2	-	-	-	5 544,92	11 089,84
SZ1	Q01	2	Serviços / Comércio	Incubadora empresas/tecnol. e inovação/escritórios	4 168,32	2	-	-	-	2 917,82	5 835,64
SZ1	Q02	1	Habitação	Multifamiliar	200,06	3	6	-	-	200,06	600,18
SZ1	Q02	2	Habitação	Multifamiliar	200,01	3	6	-	-	200,01	600,03
SZ1	Q02	3	Habitação	Multifamiliar	199,96	3	6	-	-	199,96	599,88
SZ1	Q02	4	Habitação	Multifamiliar	200,06	3	6	-	-	200,06	600,18
SZ1	Q02	5	Habitação	Multifamiliar	200,01	3	6	-	-	200,01	600,03
SZ1	Q02	6	Habitação	Multifamiliar	199,96	3	6	-	-	199,96	599,88
SZ1	Q02	7	Habitação	Multifamiliar	175,01	3	6	-	-	175,01	525,03
SZ1	Q02	8	Habitação	Multifamiliar	175,01	3	6	-	-	175,01	525,03
SZ1	Q02	9	Habitação	Multifamiliar	175,01	3	6	-	-	175,01	525,03
SZ1	Q02	10	Habitação	Multifamiliar	302,74	4	8	-	-	302,74	1 210,96
SZ1	Q02	11	Habitação	Multifamiliar	297,47	4	8	-	-	297,47	1 189,88
SZ1	Q02	12	Habitação	Multifamiliar	300,10	4	8	-	-	300,10	1 200,40
SZ1	Q02	13	Habitação	Multifamiliar	300,10	4	8	-	-	300,10	1 200,40
SZ1	Q02	14	Habitação	Multifamiliar	311,55	4	8	-	-	311,55	1 246,20
SZ1	Q02	15	Habitação	Multifamiliar	311,17	4	8	-	-	311,17	1 244,68
SZ1	Q02	16	Habitação	Multifamiliar	277,60	4	8	-	-	277,60	1 110,40
SZ1	Q02	17	Habitação	Multifamiliar	300,09	4	8	-	-	300,09	1 200,36
SZ1	Q02	18	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	320,36	4	6	-	-	320,36	1 281,44
SZ1	Q02	19	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	302,36	4	6	-	-	302,36	1 209,44
SZ1	Q02	20	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	322,63	4	6	-	-	322,63	1 290,52

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q02	21	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	300,08	4	6	-	-	300,08	1 200,32

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q02	22	Habitação	Multifamiliar	200,09	4	4	-	-	200,09	800,36
SZ1	Q02	23	Habitação	Multifamiliar	200,02	4	4	-	-	200,02	800,08
SZ1	Q02	24	Habitação	Multifamiliar	199,93	4	4	-	-	199,93	799,72
SZ1	Q02	25	Habitação	Multifamiliar	200,09	4	4	-	-	200,09	800,36
SZ1	Q02	26	Habitação	Multifamiliar	200,02	4	4	-	-	200,02	800,08
SZ1	Q02	27	Habitação	Multifamiliar	199,93	4	4	-	-	199,93	799,72
SZ1	Q02	28	Habitação	Multifamiliar	200,09	4	4	-	-	200,09	800,36
SZ1	Q02	29	Habitação	Multifamiliar	200,02	4	4	-	-	200,02	800,08
SZ1	Q02	30	Habitação	Multifamiliar	199,93	4	4	-	-	199,93	799,72
SZ1	Q02	31	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	200,09	4	3	-	-	200,09	800,36
SZ1	Q02	32	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	200,02	4	3	-	-	200,02	800,08
SZ1	Q02	33	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	199,93	4	3	-	-	199,93	799,72
SZ1	Q03	1	Habitação	Multifamiliar	185,82	3	6	-	-	185,82	557,46
SZ1	Q03	2	Habitação	Multifamiliar	186,43	3	6	-	-	186,43	559,29
SZ1	Q03	3	Habitação	Multifamiliar	187,03	3	6	-	-	187,03	561,09
SZ1	Q03	4	Habitação	Multifamiliar	185,82	3	6	-	-	185,82	557,46
SZ1	Q03	5	Habitação	Multifamiliar	186,43	3	6	-	-	186,43	559,29

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q03	6	Habitação	Multifamiliar	187,03	3	6	-	-	187,03	561,09
SZ1	Q03	7	Habitação	Multifamiliar	185,82	3	6	-	-	185,82	557,46
SZ1	Q03	8	Habitação	Multifamiliar	186,43	3	6	-	-	186,43	559,29
SZ1	Q03	9	Habitação	Multifamiliar	187,03	3	6	-	-	187,03	561,09
SZ1	Q03	10	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	185,82	3	4	-	-	185,82	557,46
SZ1	Q03	11	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	186,43	3	4	-	-	186,43	559,29
SZ1	Q03	12	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	187,03	3	4	-	-	187,03	561,09
SZ1	Q03	13	Habitação	Multifamiliar	320,32	4	8	-	-	320,32	1 281,28
SZ1	Q03	14	Habitação	Multifamiliar	279,88	4	8	-	-	279,88	1 119,52

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q03	15	Habitação	Multifamiliar	320,32	4	8	-	-	320,32	1 281,28
SZ1	Q03	16	Habitação	Multifamiliar	279,88	4	8	-	-	279,88	1 119,52
SZ1	Q03	17	Habitação	Multifamiliar	320,32	4	8	-	-	320,32	1 281,28
SZ1	Q03	18	Habitação	Multifamiliar	279,88	4	8	-	-	279,88	1 119,52
SZ1	Q03	19	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	187,51	4	3	-	-	187,51	750,04
SZ1	Q03	20	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	187,51	4	3	-	-	187,51	750,04
SZ1	Q03	21	Habitação	Multifamiliar	200,09	4	4	-	-	200,09	800,36
SZ1	Q03	22	Habitação	Multifamiliar	200,02	4	4	-	-	200,02	800,08
SZ1	Q03	23	Habitação	Multifamiliar	199,93	4	4	-	-	199,93	799,72
SZ1	Q03	24	Habitação	Multifamiliar	200,09	4	4	-	-	200,09	800,36
SZ1	Q03	25	Habitação	Multifamiliar	200,02	4	4	-	-	200,02	800,08
SZ1	Q03	26	Habitação	Multifamiliar	199,93	4	4	-	-	199,93	799,72

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q04	1	Equipamento social	De ensino e previdência social (escola básica integrada EBI)	3 923,27	2	-	-	-	2 746,29	5 492,58
SZ1	Q04	2	Habitação	Multifamiliar	299,70	3	6	-	-	299,70	899,10
SZ1	Q04	3	Habitação	Multifamiliar	299,70	3	6	-	-	299,70	899,10
SZ1	Q04	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	299,70	3	4	-	-	299,70	899,10
SZ1	Q04	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	299,70	3	4	-	-	299,70	899,10
SZ1	Q06	1	Equipamento social	De culto	225,00	1	-	-	-	225,00	225,00
SZ1	Q06	2	Habitação	Multifamiliar	297,71	4	8	-	-	297,71	1 190,84
SZ1	Q06	3	Habitação	Multifamiliar	302,24	4	8	-	-	302,24	1 208,96
SZ1	Q06	4	Equipamento social	Segurança pública (esquadra policial)	297,96	2	-	-	-	297,96	595,92
SZ1	Q06	5	Habitação	Multifamiliar	302,04	4	8	-	-	302,04	1 208,16
SZ1	Q06	6	Habitação	Multifamiliar	302,04	4	8	-	-	302,04	1 208,16
SZ1	Q06	7	Habitação	Multifamiliar	244,16	4	8	-	-	244,16	976,64

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q06	8	Habitação	Multifamiliar	244,16	4	8	-	-	244,16	976,64
SZ1	Q06	9	Habitação	Multifamiliar	244,16	4	8	-	-	244,16	976,64
SZ1	Q06	10	Habitação	Multifamiliar	242,66	4	8	-	-	242,66	970,64
SZ1	Q07	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	150,01	3	2	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q07	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	150,01	3	2	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q07	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	150,01	3	2	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q07	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	150,01	3	2	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q07	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	150,01	3	4	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q07	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	150,01	3	4	-	-	150,01	450,03

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q07	7	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	150,01	3	4	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q07	8	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	150,01	3	4	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q07	9	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	150,01	3	4	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q07	10	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	150,01	3	4	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q07	11	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	150,01	3	4	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q07	12	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	150,01	3	4	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q07	13	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	150,01	3	4	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q07	14	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	150,01	3	4	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	1	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	3	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	2	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	3	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	3	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	3	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	4	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	3	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	5	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	6	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	6	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	6	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	7	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	6	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	8	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	6	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	9	Habitação	Multifamiliar	150,01	4	8	-	-	150,01	600,04

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q09	10	Habitação	Multifamiliar	150,01	4	8	-	-	150,01	600,04
SZ1	Q09	11	Habitação	Multifamiliar	150,01	4	8	-	-	150,01	600,04
SZ1	Q09	12	Habitação	Multifamiliar	150,01	4	8	-	-	150,01	600,04
SZ1	Q09	13	Habitação	Multifamiliar	147,39	4	4	-	-	147,39	589,56

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q09	14	Habitação	Multifamiliar	147,39	4	4	-	-	147,39	589,56
SZ1	Q09	15	Habitação	Multifamiliar	147,39	4	4	-	-	147,39	589,56
SZ1	Q09	16	Habitação	Multifamiliar	147,39	4	4	-	-	147,39	589,56
SZ1	Q09	17	Habitação	Multifamiliar	147,39	4	4	-	-	147,39	589,56
SZ1	Q09	18	Habitação	Multifamiliar	147,39	4	4	-	-	147,39	589,56
SZ1	Q09	19	Habitação	Multifamiliar	147,39	4	4	-	-	147,39	589,56
SZ1	Q09	20	Habitação	Multifamiliar	147,39	4	4	-	-	147,39	589,56
SZ1	Q09	21	Habitação	Multifamiliar	300,02	3	6	-	-	300,02	900,06
SZ1	Q09	22	Habitação	Multifamiliar	300,02	3	6	-	-	300,02	900,06
SZ1	Q09	23	Habitação	Multifamiliar	300,02	3	6	-	-	300,02	900,06
SZ1	Q09	24	Habitação	Multifamiliar	300,02	3	6	-	-	300,02	900,06
SZ1	Q09	25	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	3	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	26	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	3	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	27	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	3	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	28	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	3	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	29	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	3	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	30	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	3	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	31	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	3	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q09	32	Habitação	Multifamiliar	150,01	3	3	-	-	150,01	450,03
SZ1	Q10	1	Habitação	Multifamiliar	225,02	4	8	-	-	225,02	900,08
SZ1	Q10	2	Habitação	Multifamiliar	225,02	4	8	-	-	225,02	900,08
SZ1	Q10	3	Habitação	Multifamiliar	225,02	4	8	-	-	225,02	900,08

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q10	4	Habitação	Multifamiliar	225,02	4	8	-	-	225,02	900,08
SZ1	Q10	5	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	200,01	3	4	-	-	200,01	600,03
SZ1	Q10	6	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	200,01	3	4	-	-	200,01	600,03
SZ1	Q10	7	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	200,01	3	4	-	-	200,01	600,03
SZ1	Q10	8	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	200,01	3	4	-	-	200,01	600,03
SZ1	Q10	9	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	200,01	3	4	-	-	200,01	600,03
SZ1	Q10	10	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	200,01	3	4	-	-	200,01	600,03
SZ1	Q10	11	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	300,02	900,06
SZ1	Q10	12	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	300,02	3	4	-	-	300,02	900,06
SZ1	Q12	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	300,02	4	6	-	-	300,02	1 200,08
SZ1	Q12	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	300,02	4	6	-	-	300,02	1 200,08
SZ1	Q12	3	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	300,02	4	6	-	-	300,02	1 200,08
SZ1	Q12	4	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	300,02	4	6	-	-	300,02	1 200,08
SZ1	Q12	5	Habitação	Multifamiliar	187,51	4	8	-	-	187,51	750,04
SZ1	Q12	6	Habitação	Multifamiliar	187,51	4	8	-	-	187,51	750,04
SZ1	Q12	7	Habitação	Multifamiliar	187,51	4	8	-	-	187,51	750,04
SZ1	Q12	8	Habitação	Multifamiliar	187,51	4	8	-	-	187,51	750,04
SZ1	Q12	9	Habitação	Multifamiliar	225,02	4	8	-	-	225,02	900,08
SZ1	Q12	10	Habitação	Multifamiliar	150,01	4	4	-	-	150,01	600,04
SZ1	Q12	11	Habitação	Multifamiliar	150,01	4	4	-	-	150,01	600,04
SZ1	Q12	12	Habitação	Multifamiliar	150,01	4	4	-	-	150,01	600,04
SZ1	Q12	13	Habitação	Multifamiliar	150,01	4	4	-	-	150,01	600,04

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q12	14	Habitação	Multifamiliar	150,01	4	4	-	-	150,01	600,04
SZ1	Q12	15	Habitação	Multifamiliar	150,01	4	4	-	-	150,01	600,04
SZ1	Q12	16	Habitação	Multifamiliar	150,01	4	4	-	-	150,01	600,04
SZ1	Q12	17	Habitação	Multifamiliar	150,01	4	4	-	-	150,01	600,04

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q13	1	Habitação / Restauração	Multifamiliar/Restaurante panorâmico	3 364,90	9	32	-	-	1 255,70	11 301,30
SZ1	Q13	2	Habitação	Multifamiliar	187,51	4	8	-	-	187,51	750,04
SZ1	Q13	3	Habitação	Multifamiliar	187,51	4	8	-	-	187,51	750,04
SZ1	Q13	4	Habitação	Multifamiliar	187,51	4	8	-	-	187,51	750,04
SZ1	Q13	5	Habitação	Multifamiliar	187,51	4	8	-	-	187,51	750,04
SZ1	Q13	6	Habitação	Multifamiliar	187,51	4	8	-	-	187,51	750,04
SZ1	Q13	7	Habitação	Multifamiliar	187,51	4	8	-	-	187,51	750,04
SZ1	Q13	8	Habitação	Multifamiliar	262,52	4	8	-	-	262,52	1 050,08
SZ1	Q13	9	Habitação	Multifamiliar	262,52	4	8	-	-	262,52	1 050,08
SZ1	Q13	10	Habitação	Multifamiliar	337,52	4	8	-	-	337,52	1 350,08
SZ1	Q13	11	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	337,52	4	6	-	-	337,52	1 350,08
SZ1	Q13	12	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	225,02	3	2	-	-	225,02	675,06
SZ1	Q13	13	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	225,02	3	2	-	-	225,02	675,06
SZ1	Q13	14	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	225,12	3	2	-	-	225,12	675,36
SZ1	Q13	15	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	16	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	17	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q13	18	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	19	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	20	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	21	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	22	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	23	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	24	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	25	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	26	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q13	27	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	28	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	29	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	30	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	31	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	32	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	33	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	34	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	35	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	36	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	37	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	38	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q13	39	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	40	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	41	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	42	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	43	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	44	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	45	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	46	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	47	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	48	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	49	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	50	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	51	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	52	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q13	53	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	54	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	55	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	56	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	57	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	58	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	59	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q13	60	Habitação	Multifamiliar	65,00	2	2	-	-	50,00	100,00
SZ1	Q13	61	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	62	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	63	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	64	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	65	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	66	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	67	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	68	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	69	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	70	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	71	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	72	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	73	Habitação	Multifamiliar	105,01	3	3	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	74	Habitação	Multifamiliar	103,86	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	75	Habitação	Multifamiliar	104,06	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	76	Habitação	Multifamiliar	104,28	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	77	Habitação	Multifamiliar	99,84	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	78	Habitação	Multifamiliar	100,53	3	2	-	-	75,01	225,03

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q13	79	Habitação	Multifamiliar	100,94	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	80	Habitação	Multifamiliar	103,72	3	2	-	-	75,01	225,03

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q13	81	Habitação	Multifamiliar	104,11	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	82	Habitação	Multifamiliar	104,42	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	83	Habitação	Multifamiliar	99,55	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	84	Habitação	Multifamiliar	100,26	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	85	Habitação	Multifamiliar	100,76	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	86	Habitação	Multifamiliar	104,40	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	87	Habitação	Multifamiliar	104,86	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	88	Habitação	Multifamiliar	105,11	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	89	Habitação	Multifamiliar	100,64	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	90	Habitação	Multifamiliar	100,52	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	91	Habitação	Multifamiliar	101,62	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	92	Habitação	Multifamiliar	103,67	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	93	Habitação	Multifamiliar	103,33	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	94	Habitação	Multifamiliar	104,53	3	2	-	-	75,01	225,03
SZ1	Q13	95	Habitação	Multifamiliar	225,02	3	6	-	-	225,02	675,06
SZ1	Q13	96	Habitação	Multifamiliar	225,02	3	6	-	-	225,02	675,06
SZ1	Q13	97	Habitação	Multifamiliar	225,02	4	8	-	-	225,02	900,08
SZ1	Q13	98	Habitação	Multifamiliar	225,02	4	8	-	-	225,02	900,08
SZ1	Q13	99	Habitação	Multifamiliar	337,54	4	8	-	-	337,54	1 350,16
SZ1	Q13	100	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	168,77	4	3	-	-	168,77	675,08
SZ1	Q13	101	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	168,77	4	3	-	-	168,77	675,08
SZ1	Q13	102	Habitação	Multifamiliar	147,17	4	4	-	-	147,17	588,68
SZ1	Q13	103	Habitação	Multifamiliar	147,17	4	4	-	-	147,17	588,68
SZ1	Q13	104	Habitação	Multifamiliar	147,17	4	4	-	-	147,17	588,68

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q13	105	Habitação	Multifamiliar	147,17	4	4	-	-	147,17	588,68
SZ1	Q13	106	Habitação	Multifamiliar	147,17	4	4	-	-	147,17	588,68
SZ1	Q13	107	Habitação	Multifamiliar	147,17	4	4	-	-	147,17	588,68
SZ1	Q13	108	Habitação	Multifamiliar	337,33	4	4	-	-	337,33	1 349,32
SZ1	Q13	109	Habitação	Multifamiliar	168,67	4	4	-	-	168,67	674,68
SZ1	Q13	110	Habitação	Multifamiliar	168,67	4	4	-	-	168,67	674,68
SZ1	Q13	111	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	495,59	4	12	-	-	495,59	1 982,36
SZ1	Q13	112	Habitação	Multifamiliar	227,54	4	8	-	-	227,54	910,16
SZ1	Q13	113	Habitação	Multifamiliar	186,74	4	8	-	-	186,74	746,96
SZ1	Q13	114	Habitação	Multifamiliar	186,74	4	8	-	-	186,74	746,96
SZ1	Q13	115	Habitação	Multifamiliar	186,74	4	8	-	-	186,74	746,96
SZ1	Q13	116	Habitação	Multifamiliar	186,74	4	8	-	-	186,74	746,96
SZ1	Q14	1	Habitação	Multifamiliar	223,83	4	8	-	-	223,83	895,32
SZ1	Q14	2	Habitação	Multifamiliar	147,17	4	4	-	-	147,17	588,68
SZ1	Q14	3	Habitação	Multifamiliar	147,17	4	4	-	-	147,17	588,68
SZ1	Q14	4	Habitação	Multifamiliar	147,17	4	4	-	-	147,17	588,68
SZ1	Q14	5	Habitação	Multifamiliar	147,17	4	4	-	-	147,17	588,68
SZ1	Q14	6	Habitação	Multifamiliar	147,17	4	4	-	-	147,17	588,68
SZ1	Q14	7	Equipamento social	De ensino e previdência social (jardim infantil)	787,33	2	-	-	-	551,13	1 102,26
SZ1	Q14	8	Habitação	Multifamiliar	147,04	4	4	-	-	147,04	588,16
SZ1	Q14	9	Habitação	Multifamiliar	147,04	4	4	-	-	147,04	588,16
SZ1	Q14	10	Habitação	Multifamiliar	147,04	4	4	-	-	147,04	588,16

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ1	Q14	11	Habitação	Multifamiliar	147,04	4	4	-	-	147,04	588,16
SZ1	Q14	12	Habitação	Multifamiliar	147,04	4	4	-	-	147,04	588,16
SZ1	Q14	13	Habitação	Multifamiliar	147,04	4	4	-	-	147,04	588,16

Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ1	Q14	14	Habitação	Multifamiliar	147,04	4	4	-	-	147,04	588,16
SZ1	Q14	15	Habitação	Multifamiliar	147,04	4	4	-	-	147,04	588,16
SZ2	Q01	1	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	540,24	4	16	-	-	540,24	2 160,96
SZ2	Q01	2	Habitação / Comércio/serviços	Multifamiliar/Lojas/pequenos serviços	540,24	4	16	-	-	540,24	2 160,96
SZ2	Q01	3	Comércio/serviços	Lojas/pequenos serviços	540,24	4	-	-	-	540,24	2 160,96
SZ2	Q01	4	Comércio	Loja (venda produtos agrícolas transformados)	307,82	3	-	-	-	307,82	923,46
SZ2	Q01	5	Comércio	Loja (venda produtos agrícolas transformados)	436,44	3	-	-	-	436,44	1 309,32
SZ2	Q01	6	Comércio	Loja (venda produtos agrícolas transformados)	307,82	3	-	-	-	307,82	923,46
SZ2	Q01		Infraestruturas técnicas	Parque solar	-	-	-	-	-	2 383,57	-
SZ2	Q02	1	Habitação	Multifamiliar	180,01	2	2	-	-	180,01	360,02
SZ2	Q02	2	Habitação	Multifamiliar	180,01	2	2	-	-	180,01	360,02
SZ2	Q02	3	Habitação	Multifamiliar	180,01	2	2	-	-	180,01	360,02
SZ2	Q02	4	Habitação	Unifamiliar	180,01	1	1	-	-	180,01	180,01
SZ2	Q02	5	Habitação	Unifamiliar	180,01	1	1	-	-	180,01	180,01
SZ2	Q02	6	Habitação	Multifamiliar	180,01	2	2	-	-	180,01	360,02
SZ2	Q02	7	Habitação	Multifamiliar	180,01	2	2	-	-	180,01	360,02
SZ2	Q02	8	Habitação	Multifamiliar	180,01	2	2	-	-	180,01	360,02

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

SZ2	Q02	9	Habitação	Unifamiliar	180,01	1	1	-	-	180,01	180,01
SZ2	Q02	10	Habitação	Unifamiliar	180,01	1	1	-	-	180,01	180,01
SZ2	Q02	11	Habitação	Multifamiliar	180,01	2	2	-	-	180,01	360,02
SZ2	Q02	12	Habitação	Multifamiliar	180,01	2	2	-	-	180,01	360,02
SZ2	Q02	13	Habitação	Multifamiliar	180,01	2	2	-	-	180,01	360,02
SZ2	Q02	14	Habitação	Unifamiliar	180,01	1	1	-	-	180,01	180,01
SZ2	Q02	15	Habitação	Unifamiliar	180,01	1	1	-	-	180,01	180,01
Subzona	Quarteirão	Lote	Usos	Tipologia	Área do Lote (m²)	N.º Pisos	N.º Fogos	N.º Quartos	N.º Camas	Área Implantação (máx.) (m²)	A.B.C. acima solo (máx.) (m²)
SZ2	Q02	16	Habitação	Multifamiliar	180,01	2	2	-	-	180,01	360,02
SZ2	Q02	17	Habitação	Multifamiliar	180,01	2	2	-	-	180,01	360,02
SZ2	Q02	18	Habitação	Multifamiliar	180,01	2	2	-	-	180,01	360,02
SZ2	Q02	19	Habitação	Unifamiliar	180,01	1	1	-	-	180,01	180,01
SZ2	Q02	20	Habitação	Unifamiliar	180,01	1	1	-	-	180,01	180,01
SZ2	Q02	21	Habitação	Multifamiliar	180,01	2	2	-	-	180,01	360,02
SZ2	Q02	22	Habitação	Multifamiliar	180,01	2	2	-	-	180,01	360,02
SZ2	Q02	23	Habitação	Multifamiliar	180,01	2	2	-	-	180,01	360,02
SZ2	Q02	24	Habitação	Unifamiliar	180,01	1	1	-	-	180,01	180,01
SZ2	Q02	25	Habitação	Unifamiliar	180,01	1	1	-	-	180,01	180,01
SZ2	Q03	1	Turismo - Hotelaria	Eco-hotel	10 277,05	6	-	240	480	2 400,17	14 401,02
SZ2	Q03	2	Equipamento social	Desportivo e recreativo / Cultural e de lazer	16 179,97	1	-	-	-	5621,47	252,02
		a	Equipamento social	Apoio / administração	-	1	-	-	-	252,02	252,02
		b	Equipamento social	Anfiteatro ao ar livre	-	-	-	-	-	2 969,26	-
		c	Equipamento social	Campo de voleibol	-	-	-	-	-	960,07	-

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

		d	Equipamento social	Campo de basquetebol	-	-	-	-	-	720,06	-
		e	Equipamento social	Campo de futebol	-	-	-	-	-	720,06	-
SZ2	Q03		Infraestruturas técnicas	Reservatório água potável (RAP)	-	1	-	-	-	200,91	200,91
SZ2	Q03		Infraestruturas técnicas	Reservatório água tratada (RAT)	-	1	-	-	-	200,91	200,91
SZ2	Q04		Infraestruturas técnicas	Estação tratamento águas residuais (ETAR) e Estação bombagem água tratada (EBAT)	-	1	-	-	-	2 100,00	2 100,00
TOTAL					101 124,84	-	1 328	240	480	78 675,77	229 077,31

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

LEGENDA

Área de intervenção PD-Palmeira

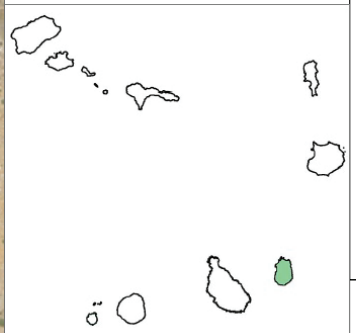

CÉSAR FREITAS ARQUITECTOS

PD Consult Experienced Professionals. For You.

Rua da Embaixada de Espanha, n.º 7 R/C
C.P. 335A, Achada Santo António - Praia
Santiago - Cabo Verde
Telefone: +238 260 11 90

Rua do Matadouro Velho, 47
Mindelo, S. Vicente - Cabo Verde
Telefone: +238 594 13 81

E-mail: geral@cesarfreitas.com
Site: www.cesarfreitas.com

Arq. Responsável: César Freitas

- Aeroporto
- Porto
- Hospital
- Câmara Municipal do Maio
- Estádio de futebol
- Praia
- Paisagem Protegida das Salinas de Porto Inglês

Câmara Municipal do Maio

Plano Detalhado de Palmeira

Ilha do Maio
Cabo Verde

1. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
FASE III: Versão Final do Plano

Planta de enquadramento territorial

ESC.: 1/5000

Março 2025

des. n.º
01
URB

REV. 01. 03/25
SUBS. des. n.º 0.000

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

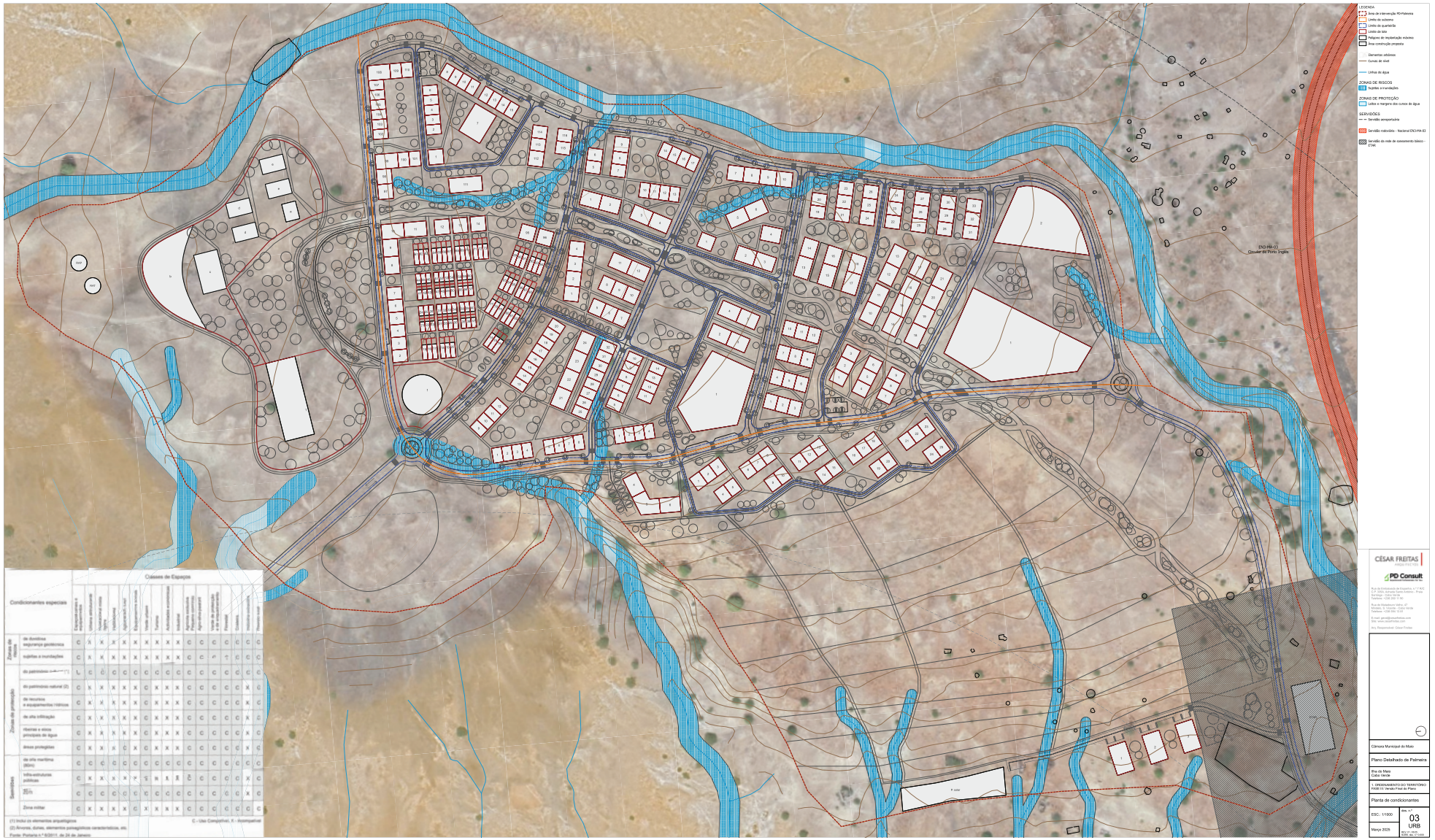

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

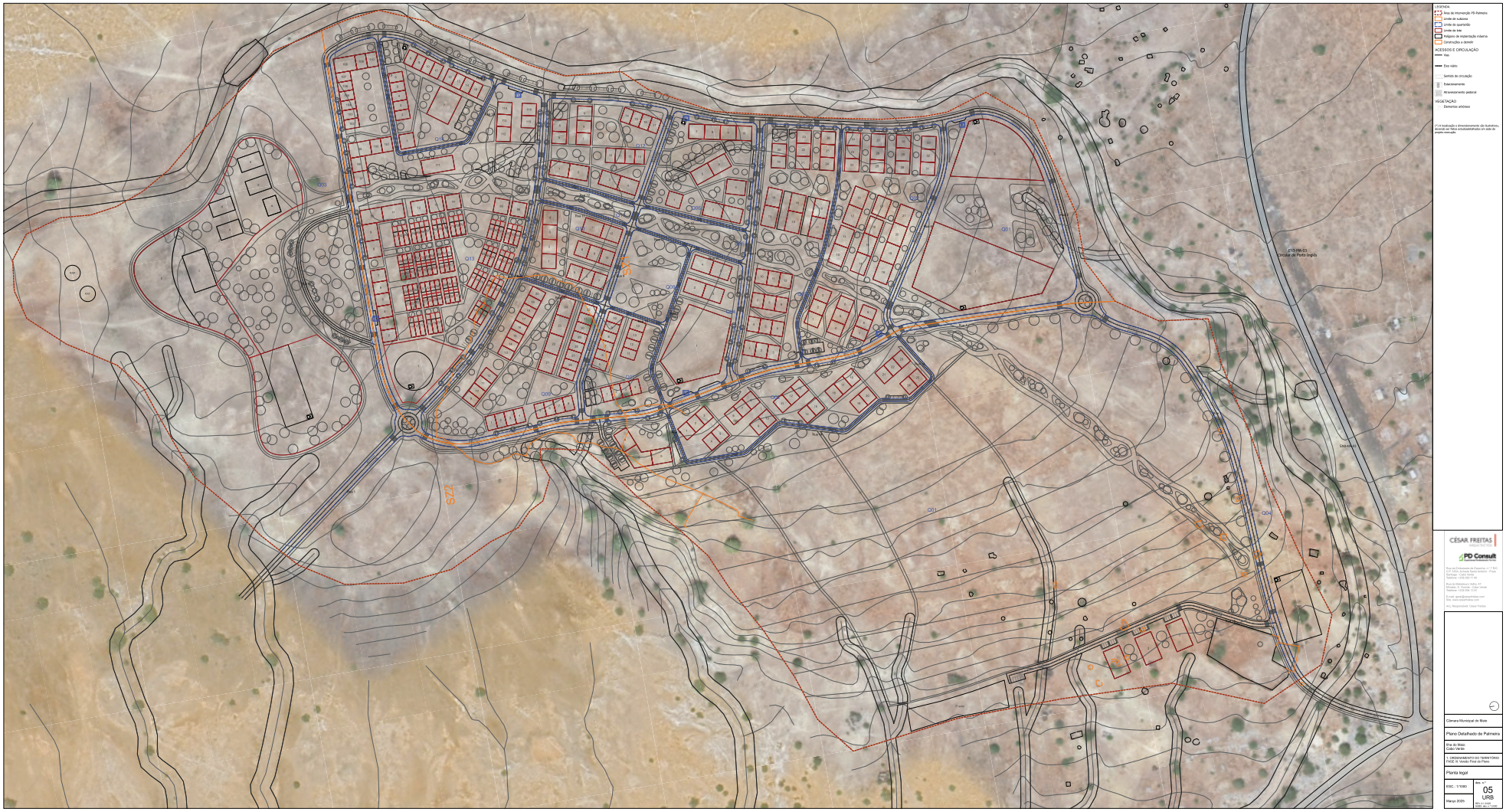

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

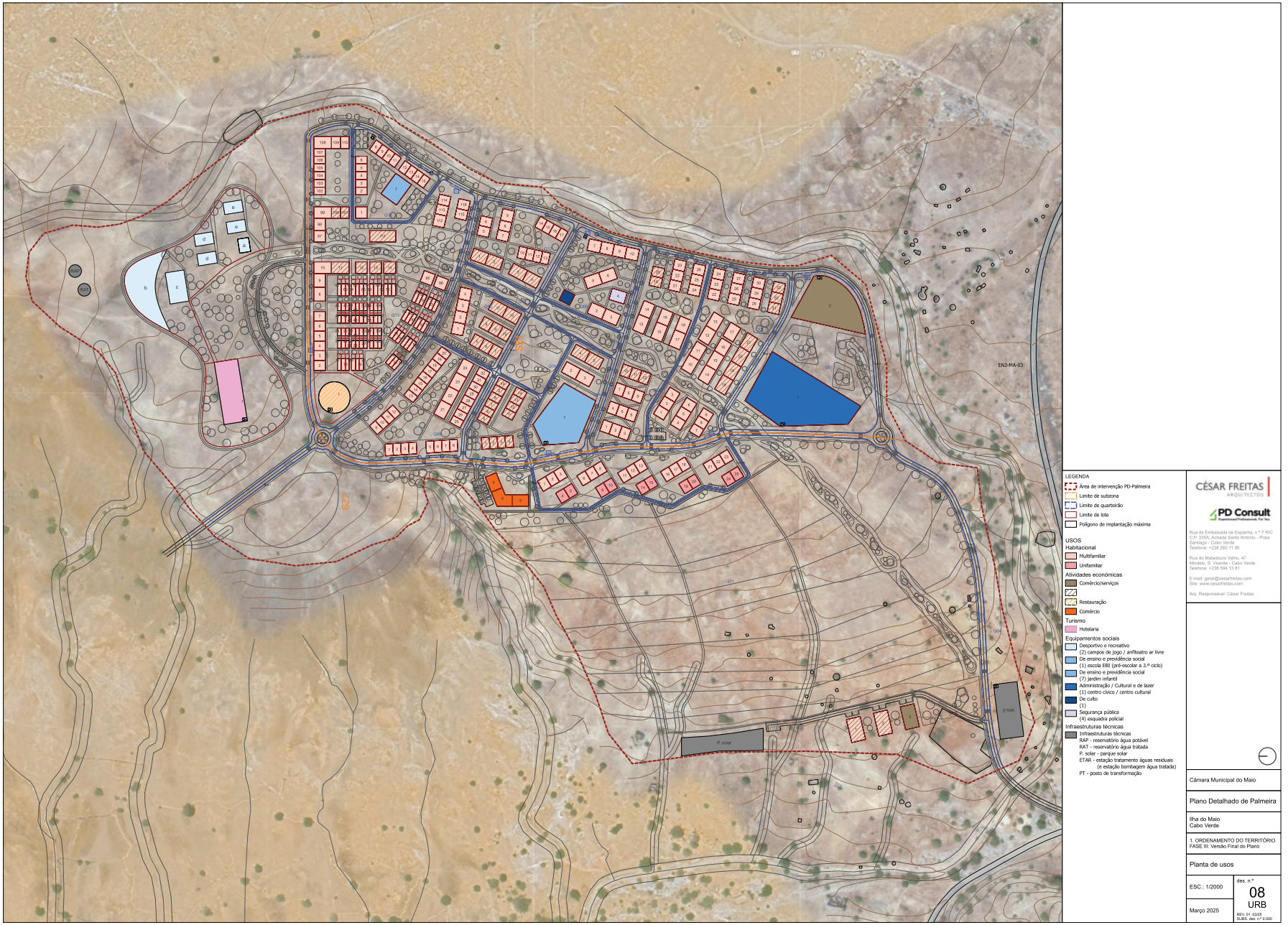

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025

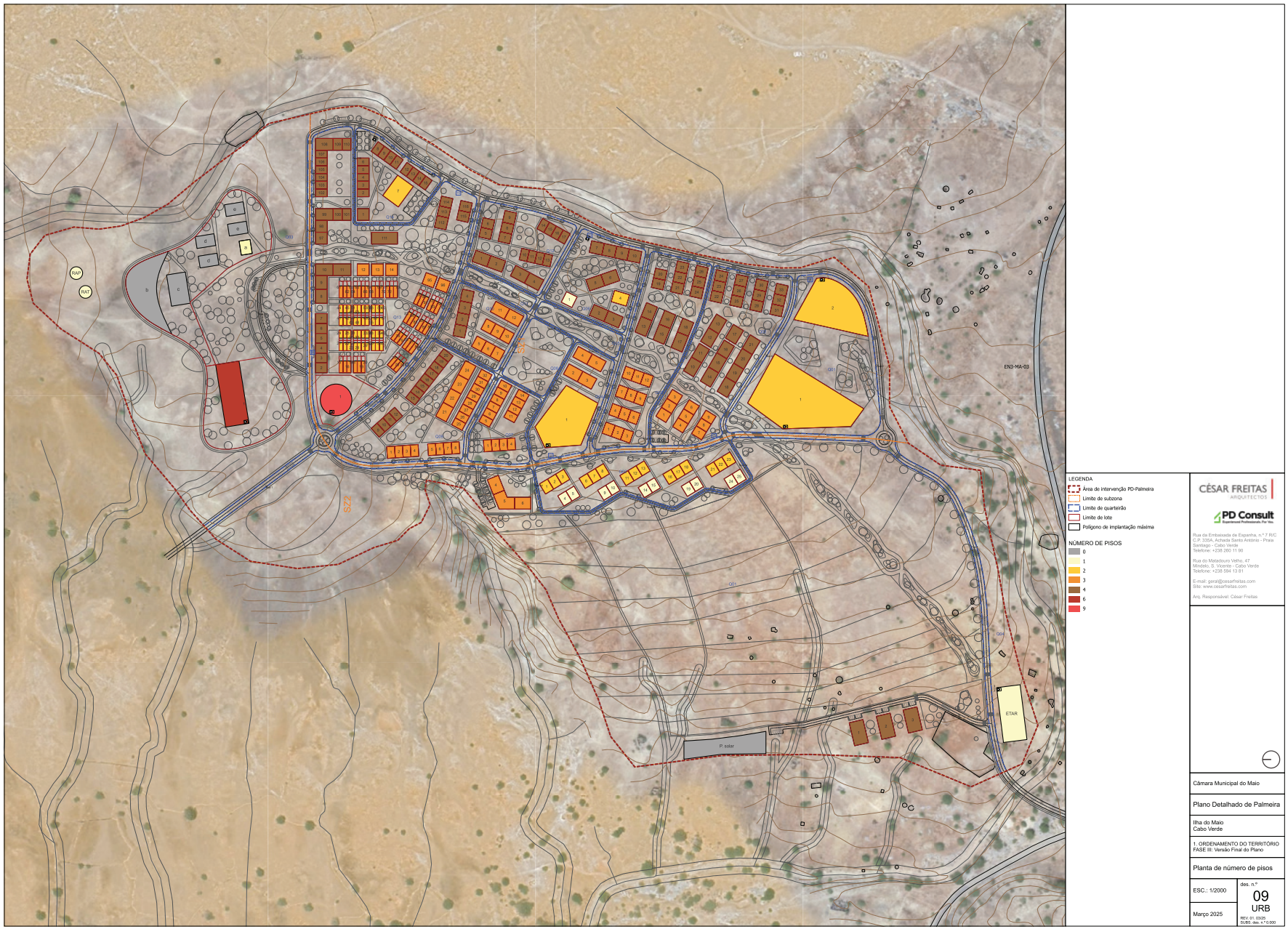

A2026/S2/BO113/SUP1/34062 | Deliberação n.º 11/2025